

.EELAS.

MULHERES: LUTAS, CONQUISTAS E PERSPECTIVAS vol.6

Organizadoras:

Laryssa Saraiva Queiroz

Nathan de Jesus Silva Reis

Danielle Maria da Silva Ribeiro Coelho



Pascal
Editora

Q3m

Coletânea Mulheres: lutas, conquistas e perspectivas / Laryssa Saraiva Queiroz, Nathan de Jesus Silva Reis e Danielle Maria da Silva Ribeiro Coelho (Orgs). São Luís: Editora Pascal, 2026.

278 f.: il. (Mulheres: lutas, conquistas e perspectivas; v. 06)

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-237-5

D.O.I.:

1. Mulheres Condições sociais. 2. Direitos das mulheres. 3. Desigualdade de gênero. I. Queiroz, Laryssa Saraiva. II. Reis, Nathan de Jesus Silva. III. Coelho, Danielle Maria da Silva Ribeiro. IV. Título.

CDD: 305

CDU: 396:316.3

SUMÁRIO

4

APRESENTAÇÃO, por Laryssa Saraiva Queiroz

PARTE I — Desigualdades de gênero, trabalho e reprodução social

- Capítulo 1: **DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA CATEGORIA TRABALHO: uma revisão bibliográfica** – por, Andressa Cardoso Gomes de Oliveira, Vitória do Lago Nascimento e Camila Costa Fontes 9
- Capítulo 2: **A MÚLTIPLA JORNADA DE TRABALHO DAS MULHERES: desafios, impactos e perspectivas** – por Thaynná Emylly Santos Vieira, Danielle Maria da Silva Ribeiro Coelho 20
- Capítulo 3: **A MATERNIDADE COMPULSÓRIA E O ABANDONO PATERNO NO BRASIL: a influência da desigualdade de gênero na responsabilização parental** – por Thaynná Emylly Santos Vieira 36
- Capítulo 4: **ASSÉDIO MORAL: uma análise interseccional no âmbito do direito do trabalho e os direitos das mulheres** – por Michele Rodrigues Peixoto, Jessica Kelly Dias Durans e Juliana Belo Ramos 52

PARTE II — Corpo, saúde e autonomia feminina

- Capítulo 5: **A INVIOABILIDADE DO CORPO FEMININO NO PARTO: uma análise da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro** – por Myrlla Jeane de Souza Ferreira, Thássya Inês Mendonça e Vanessa Viana do Lago Muniz 71
- Capítulo 6: **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MARANHÃO: evidências recentes e desafios para o enfrentamento** – por Carly Sants Santos Silva, Juliane Silva Santos e Danielle Maria da Silva Ribeiro Coelho 89
- Capítulo 7: **DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES COM ENDOMETRIOSE PARA ALÉM DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE: repercussões no exercício dos direitos à educação e ao trabalho** – por Elenir Suellen Santos Sousa, João Victor dos Santos Costa, Lanna Byanca Muniz Barra e Paulo de Jesus Pereira Neto 102

PARTE III — Violência de gênero, direitos e proteção institucional

- Capítulo 8: **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MARANHÃO: legislação, proteção e o papel do feminicídio** – por Jacyanne Sales Silva e Priscila Martins da Silva 116
- Capítulo 9: **20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: A continuidade da violência de gênero e os ataques contemporâneos contra Maria da Penha no ambiente digital** – por Elenir Suellen Santos Sousa, Maria Alice da Silva Rodrigues e Sarah Dandara de Lemos Costa 141
- Capítulo 10: **A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS: análise a partir de dados secundários (2023-2024)** – por Jacyanne Sales Silva e Priscila Martins da Silva 154
- Capítulo 11: **SOBRE O DECRETO N.º 12.976/2026 NO CONTEXTO DO PATRIARCADO DIGITAL: a reconfiguração da apreensão jurídica sobre a ontologia feminina** – por Júlia Vitória Santos Castro e Ana Paula Nunes Noleto 178

Capítulo 12: A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA CONGRESSISTAS TRANS E TRAVESTIS NO BRASIL: Uma análise político-jurídica sobre o caso Erika Hilton – por Nathan de Jesus Silva Reis e Carly Sants Santos Silva	197
--	-----

PARTE IV — Mulheres, sistema de justiça e encarceramento

Capítulo 13: ENCARCERAMENTO FEMININO: a (des)consideração das particularidades das mulheres na criação e estruturação dos estabelecimentos prisionais – por Déborah Aksa Rocha Machado, Sarah Souza Luz da Silva, Yasmin Gabriele Pestana Botelho e Laryssa Saraiva Queiroz	219
Capítulo 14: CÁRCERE E GÊNERO: UMA PERSPECTIVA SOBRE A REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DAS CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS E FEMINISTA – por Jessica Kelly Dias Durans, Juliana Belo Ramos e Michele Rodrigues Peixoto	225
Capítulo 15: METODOLOGIA APAC uma análise descritiva do sistema prisional feminino em Viana-MA – por Leide Karoline Rodrigues Costa e Juliane Silva Santos	238
Capítulo 16: O PROTAGONISMO DA ADVOCACIA FEMININA FRENTE OS DESAFIOS DO COMBATE ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE – por Nithia Simões Castelo Branco	250
Capítulo 17: OS INTELLECTUAIS ORGÂNICOS DO QUILOMBO URBANO DA LIBERDADE: trabalho, autogestão e resistência em uma feira de artesanato , por Vitória do Lago Nascimento, Andressa Cardoso Gomes de Oliveira e Camila Costa Fontes	265

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o sexto volume do e-book do Projeto de Extensão Continuada ELLAs Estácio, uma iniciativa do Centro Universitário Estácio São Luís, com o objetivo de promover atendimento holístico para mulheres de baixa renda, em especial, desempregadas e estudantes.

Nós nos organizamos de modo a promover acolhida de mulheres a partir dos seguintes eixos: gestão, psicologia, nutrição, jurídico, comunicação e educação física. Trabalhamos em atendimento direto à comunidade e também prestamos serviços em ações sociais.

Os eixos jurídico e o de comunicação desenvolvem ainda alguns projetos em comum. Um exemplo é a “Cartilha Explicando o Direito”, disponível gratuitamente, que, literalmente, busca explicar, por meio de linguagem acessível, uma série de direitos e deveres em nome da promoção da cidadania e do acesso à justiça.

Outro projeto idealizado entre esses dois eixos foi o presente e-book, também disponibilizado de forma gratuita, tendo contado com chamada pública que democratizou o acesso à possibilidade de publicação, sem custos. O sucesso da iniciativa tem sido tamanho que esta é a sexta edição, que conta com dezessete capítulos, organizados em quatro partes: PARTE I — Desigualdades de gênero, trabalho e reprodução social; PARTE II — Corpo, saúde e autonomia feminina; PARTE III — Violência de gênero, direitos e proteção institucional; e PARTE IV — Mulheres, sistema de justiça e encarceramento.

A primeira parte reúne trabalhos que discutem as desigualdades de gênero em suas dimensões sociais, econômicas, profissionais e familiares. No capítulo de abertura, Andressa Oliveira, Vitória Nascimento e Camila Fontes, analisam as relações entre gênero, raça, classe e trabalho, destacando a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidado, as desigualdades de inserção profissional e a importância das políticas públicas e da organização coletiva para a transformação desse cenário.

Na sequência, Thaynná Vieira e Danielle Coelho abordam a sobreposição das responsabilidades profissionais e domésticas, demonstrando como a distribuição desigual das tarefas de cuidado repercute na saúde, na qualidade de vida e nas oportunidades de ascensão profissional das mulheres. Ainda nessa perspectiva, noutro capítulo, Thaynná Vieira, investiga a atribuição social da maternidade como obrigação feminina e a naturalização da ausência paterna, refletindo sobre a sobrecarga enfrentada pelas mulheres, especialmente aquelas que vivenciam a maternidade solo.

Encerrando a primeira parte, Michele Peixoto, Jessica Durans e Juliana Ramos, no quarto capítulo, discutem as práticas abusivas no ambiente laboral, com atenção às vulnerabilidades que atingem especialmente as mulheres negras. O estudo articula a proteção dos direitos fundamentais, a perspectiva de gênero e a interseccionalidade como instrumentos para compreender e enfrentar as desigualdades nas relações de trabalho.

A segunda parte volta-se ao corpo feminino, à saúde e à efetivação de direitos fundamentais. Myrlla Ferreira, Thássya Mendonça e Vanessa Muniz, examinam a violência obstétrica sob as perspectivas jurídica, social e institucional. As autoras destacam a dignidade, a integridade física e psíquica e a autonomia das mulheres, discutindo instrumentos como o consentimento informado, o plano de parto e o direito ao acompanhante. Em diálogo com essa temática, Carly Silva, Juliane Santos e Danielle Coelho investigam as manifestações desse tipo de violência no contexto maranhense. A partir de estudos e documentos disponíveis, as autoras evidenciam a necessidade de ampliar a produção de dados, qualificar a assistência à saúde e assegurar às mulheres informação, consentimento e mecanismos efetivos de responsabilização.

Ampliando o debate sobre saúde e direitos sociais, Elenir Sousa, João Victor Costa, Lanna Barra e Paulo Pereira Neto, analisam os impactos da doença sobre a vida educacional e profissional das mulheres. O trabalho chama a atenção para a necessidade de uma proteção jurídica integrada, que não se limite ao diagnóstico e ao tratamento, mas considere também as condições de permanência na educação e de participação no mundo do trabalho.

A terceira parte reúne pesquisas sobre as diversas manifestações da violência de gênero e os mecanismos jurídicos e institucionais destinados à proteção das mulheres. Jacyanne Silva e Priscila Silva apresentam uma reflexão sobre a evolução da legislação brasileira, com destaque para a Lei Maria da Penha e a legislação relativa ao feminicídio. Ao examinar o contexto maranhense, as autoras ressaltam a importância do fortalecimento das políticas públicas, da rede de proteção e das estratégias preventivas.

Na sequência, Elenir Sousa, Maria Alice Rodrigues e Sarah Costa, em um resgate de 20 anos da Lei Maria da Penha, discutem a permanência da violência para além das agressões físicas, considerando os processos de deslegitimação da vítima e de revitimização no ambiente virtual. O capítulo convida à reflexão sobre os desafios impostos pelas transformações tecnológicas à proteção das mulheres e à efetividade das respostas sociais e institucionais. Também com foco na efetivação dos mecanismos protetivos, Jacyanne Silva e Priscila Silva dedicam-se à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no município de São Luís, análise a partir de dados secundários (2023–2024). A análise dos dados evidencia a relevância das medidas protetivas, o aumento da demanda e a necessidade de aprimorar a estrutura institucional e o acompanhamento de sua execução.

O debate sobre as novas configurações da violência de gênero prossegue com Júlia Castro e Ana Paula Noleto, debruçam-se sobre o Decreto n.º 12.976/2026 no contexto do patriarcado digital. As pesquisadoras examinam a relação entre regulação jurídica, patriarcado e ambiente digital, refletindo sobre como as tecnologias, inclusive a inteligência artificial, podem reproduzir ou ampliar formas de violência e como a proteção jurídica pode alcançar a imagem, a identidade digital e a integridade psíquica das mulheres.

Fechando essa parte, Nathan Reis e Carly Silva analisam os obstáculos à participação política de mulheres trans e travestis a partir do caso Erika Hilton. No caso

estudado, os autores discutem a influência de padrões cisheteronormativos, as práticas de discriminação e deslegitimação e os desafios para a construção de espaços políticos mais representativos e inclusivos.

A quarta e última parte concentra-se nas relações entre gênero, sistema de justiça, encarceramento e reinserção social. Déborah Machado, Sarah Luz, Yasmin Botelho e Laryssa Queiroz, acerca do encarceramento feminino, tratam da desconsideração das particularidades das mulheres na criação e estruturação dos estabelecimentos prisionais, investigam a formação histórica e a organização dos presídios femininos no Brasil. O estudo evidencia como estruturas concebidas a partir de modelos androcêntricos podem desconsiderar necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade, especialmente no que diz respeito à saúde, às condições de permanência e à reintegração social. Em perspectiva complementar, Jessica Durans, Juliana Ramos e Michele Peixoto discutem as trajetórias de mulheres encarceradas e egressas do sistema prisional. Com fundamento nas criminologias crítica e feminista, as autoras analisam como gênero, raça e classe se articulam na seletividade penal e questionam políticas de reinserção que desconsideram as experiências e vulnerabilidades específicas das mulheres.

Na sequência, Leide Costa e Juliane Santos dedicam-se à metodologia da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados em Viana-MA. Apresentam uma análise do funcionamento da unidade feminina da APAC em Viana, no Maranhão. O capítulo examina as práticas de trabalho, estudo, assistência jurídica e preservação dos vínculos familiares, identificando potencialidades da metodologia para a reintegração social, sem deixar de apontar desafios relacionados à assistência psicológica e ao fornecimento de medicamentos.

A obra também contempla a atuação das mulheres na transformação das estruturas sociais e profissionais. Nithia Castelo Branco reflete sobre a inserção e a atuação das mulheres na advocacia na contemporaneidade, identificando barreiras culturais e estruturais que limitam o reconhecimento profissional das advogadas. O estudo destaca a importância de políticas e práticas comprometidas com a igualdade de direitos e com o fortalecimento do protagonismo feminino no campo jurídico.

Por fim, Vitória Nascimento, Andressa Oliveira e Camila Fontes tratam dos intelectuais orgânicos do quilombo urbano da Liberdade: trabalho, autogestão e resistência em uma feira de artesanato. Analisam a Feira de Empreendedorismo Quilombola da Liberdade, em São Luís, como espaço de organização coletiva, resistência e construção de autonomia. Com base no pensamento de Antonio Gramsci, as autoras destacam o protagonismo das mulheres negras na articulação entre saberes ancestrais, cultura e trabalho, evidenciando a autogestão e a economia popular e solidária como caminhos de enfrentamento ao racismo estrutural, ao desemprego e à segregação socioespacial.

Os dezessete capítulos aqui reunidos demonstram que refletir sobre a condição feminina exige reconhecer a complexidade das experiências das mulheres e as múltiplas dimensões das desigualdades que atravessam suas vidas. Do trabalho ao cuidado, da saúde à autonomia corporal, da violência à proteção jurídica, do encarceramento à resistência comunitária, os estudos apresentados revelam desafios persistentes, conquistas

importantes e possibilidades de transformação. Ao reunir pesquisas de diferentes perspectivas e áreas do conhecimento, este volume reafirma o compromisso do Projeto ELLAs Estácio com a produção e a difusão gratuita do conhecimento, com a promoção da cidadania e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Cada capítulo desta obra foi cuidadosamente selecionado para proporcionar uma compreensão profunda e multifacetada dos temas abordados, instigando o leitor a refletir sobre peculiaridades da experiência feminina. Convidamos você a explorar cada página com curiosidade e mente aberta, descobrindo novas perspectivas e conhecimentos valiosos.

Laryssa Saraiva Queiroz

Coordenadora do Eixo Jurídico do EELA's

Coorganizadora desta obra

Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio São Luís

Advogada colaborativa e Mediadora Extrajudicial

Doutora em Políticas Públicas pela UFMA

Mestre em Ciência Política pela UFPI

Pós-Graduada em Ciências Criminais pela UNESA

Mentora acadêmica-científica na *Stricto Sensu* Mentoria, para Mestrado e

Doutorado

Instagram: @profa.laryssaqueiroz

PARTE I

Desigualdades de gênero, trabalho e reprodução social



CAPÍTULO 1

DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA CATEGORIA TRABALHO: uma revisão bibliográfica

Andressa Cardoso Gomes de Oliveira¹
Vitória do Lago Nascimento²
Camila Costa Fontes³

RESUMO

O artigo discute a desigualdade de gênero na perspectiva da categoria trabalho, buscando compreender as relações de opressão e o contexto de desigualdade social entre homens e mulheres. A discussão considera gênero, raça e classe, o trabalho doméstico e de cuidado, a inserção das mulheres no mercado de trabalho, a educação, a pobreza e a participação política. Trata-se de uma revisão bibliográfica, fundamentada nas autoras e nos autores mobilizados no rascunho, e apoiada em dados da Agência de Notícias do IBGE. Os dados apresentados mostram que as mulheres dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, participam menos do mercado de trabalho e apresentam diferenças de informalidade e rendimento em relação aos homens. O recorte por cor ou raça evidencia ainda desigualdades entre as próprias mulheres, especialmente para mulheres pretas ou pardas. A discussão aponta que a construção de papéis de gênero e a conceitualização limitada do trabalho constituem desafios para o enfrentamento das desigualdades e destaca a importância da organização política, das redes de apoio, das políticas públicas e privadas e da valorização do trabalho de cuidado.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero. Trabalho. Mulheres. Raça. Classe social.

1 INTRODUÇÃO

Os estudos de gênero estão envolvidos a tentar compreender as relações de opressão e o contexto de desigualdade social. Eles contribuíram para a desnaturalização e discussões científicas sobre as desigualdades sociais estabelecidas entre homens e mulheres e foram importantes para os avanços nas políticas voltadas para mulheres e gênero.

Quando o feminismo, Silva (2011), surge na classe média, orientado por mulheres brancas que tinham distanciamento da realidade social das mulheres pretas, ele revoluciona mas deixa de lado a universalidade dos direitos, o peso da discriminação sofrida pelas mulheres pretas (excluídas do mundo do trabalho formal ou inseridas de maneira precária), expostas a mais tipos de violência. No entanto, com o passar do tempo e a união de milhares de mulheres pretas, o Movimento Feminista se atualizou.

¹ Assistente Social em formação (UFMA), andressacardosocg@gmail.com

² Assistente Social (UFMA), especialista (UFPI) e mestre (UFMA), vitorialago205@gmail.com

³ Assistente Social (UFMA), camilafontes.kr@gmail.com

Com as mudanças da sociedade, para o Movimento Feminista contemporâneo, o trabalho tornou-se um direito humano destinado a todos que nós sabemos que não existe para todos, por isso é uma das pautas mais importantes desse movimento social.

Diante disso, o artigo tem como objetivo discutir a desigualdade de gênero na perspectiva da categoria trabalho, a partir de revisão bibliográfica e dos dados já mobilizados no rascunho.

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA CATEGORIA TRABALHO

Segundo Safiotti (1992) as mulheres constituem grande efetivo do mercado informal, esse é um problema muito grave porque as mulheres se inserem nas relações de produção de forma precária, além de ficarem sobrecarregadas com o trabalho doméstico (não inserido nessa perspectiva de produção por isso, desvalorizado, não é visto pela ótica do fator consumo) ou seja, a classificação de trabalho que é considerado produtivo ou não produtivo sem levar em conta o gênero foi uma das críticas que a autora faz ao Marxismo.

Davis (2016) escreve sobre um ponto importante que é analisar gênero a partir da questão do racismo da classe social, visando entender qual é o papel da mulher na sociedade entendendo e respeitando sua diversidade sem operações, engloba-se aqui mulheres pretas, trans, lésbicas.

Durante muitos anos autores e autoras abordaram a questão de gênero e sexo como conceitos fixos, relacionando o gênero com cultura ou construção cultural e sexo com natureza. Judith Butler (2001), por outro lado, confronta conceitos fixos de gênero, e os compreende de forma não identitária mas de forma multifacetada, com padrões construindo preconceitos e desigualdades.

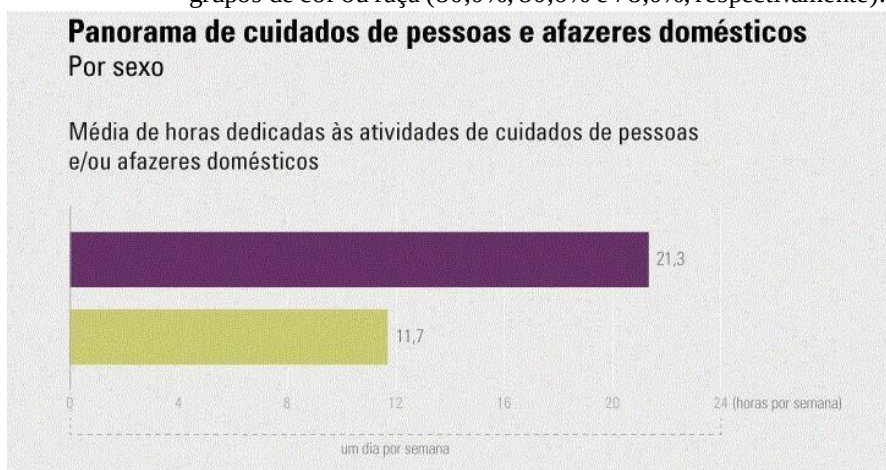
Butler (2001) questiona a questão do gênero e do sexo serem tratadas muitas vezes de forma rígida, segundo ela é impossível separar esse conceito de raça e classe. A mulher sofre por ser preta, indígena, vulnerável socialmente, nesse sentido é muito importante atentar para a função dos movimentos sociais que além de ouvir e expor as demandas dessas mulheres tendem a correr atrás para que elas sejam atendidas pelo Estado. Outro ponto importante que a autora levanta é pensar no próprio conceito do que é ser mulher na contemporaneidade.

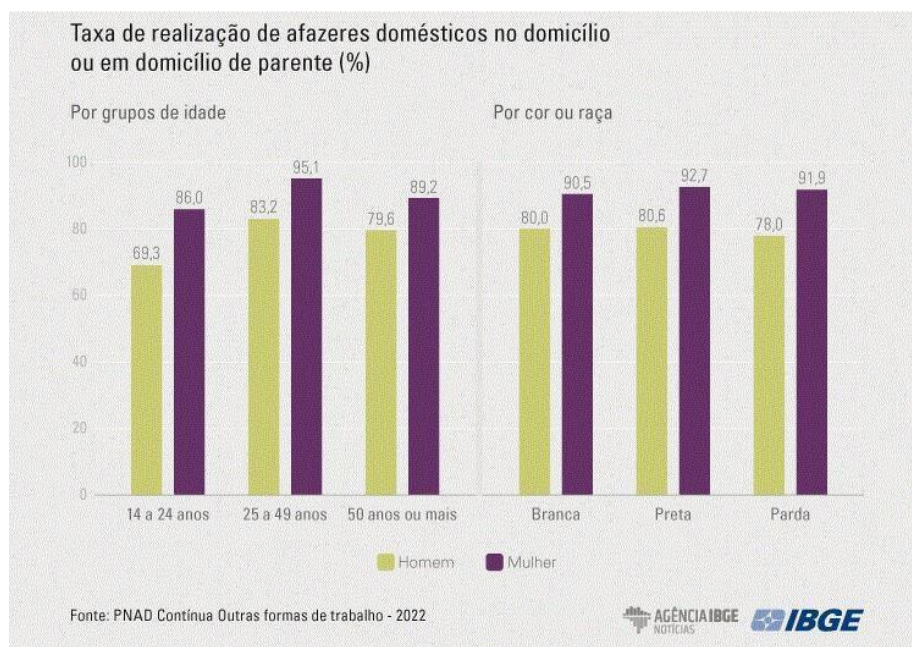
Um dos princípios do patriarcado é lucrar com a desigualdade social, permitindo que as mulheres ganhem menos, fortalecendo o capital que lucra mais; vida das mulheres pretas por exemplo é mais dificultada por conta dessas dinâmicas porque elas estão mais inseridas em trabalhos precários, logo, quanto mais pesquisas científicas sobre esse tema, mais perto poderemos chegar de formas de amenizar essa desigualdade de gênero.

Para Ferreira (2021) relacionar gênero, raça e classe é fundamental pois existe um elemento que relaciona os três: poder. As relações sociais sofrem modificações que são consequências das culturas que moldam as mulheres, atualizando o poder (do homem) dentro dessas três categorias. A construção do eu da mulher que ocorre desde a infância fica mais evidente nessa perspectiva, pois muitas não possuem consciência de classe, não defendem seus próprios interesses, e as que defendem são muitas vezes criticadas.

As funções desempenhadas pela mulher no Brasil (e no mundo) são de fundamental importância para a manutenção do capitalismo e possuem aspectos multifacetados. Entre esses, tem-se o trabalho de cuidado, não reconhecido como um ofício, demonstrando a invisibilidade do tema. Alguns dados da pesquisa exposta no Agência de Notícias do IBGE por Britto (2023) revelam algumas informações importantes sobre este tema:

Em 2019, as mulheres dedicavam 10,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Em 2022, essa diferença era de 9,6 horas; As mulheres que se declararam pretas tinham a maior taxa de realização de afazeres domésticos (92,7%); As taxas de realização de afazeres domésticos pelas mulheres brancas (90,5%), pretas (92,7%) ou pardas (91,9%) são sempre mais altas que a dos homens dos mesmos grupos de cor ou raça (80,0%, 80,6% e 78,0%, respectivamente). (BRITTO, 2023)





Fonte: PNAD Contínua - Outras formas de trabalho - 2022

Os gráficos demonstram que o trabalho da mulher ainda é predominante e invisibilizado, um fato interessante a ser destacado é que os homens estão participando mais das atividades domésticas, especialmente os mais instruídos, como demonstra as informações organizadas a seguir:

Em 2022, taxa de realização de afazeres domésticos foi 81,0% entre as pessoas sem instrução ou com fundamental incompleto e 90,2% entre aquelas com superior completo, uma diferença de 9,2 p.p. Entre os homens, a diferença é ainda maior: 11,8 p.p., enquanto entre as mulheres essa diferença foi 5,2 p.p. A realização de afazeres domésticos é maior entre homens com curso superior completo (86,2%) e menor para os sem instrução ou com o ensino fundamental incompleto (74,4%). (BRITTO, 2023)

De acordo com Moraes Lima e Moraes (2020) quando o Estado diminui o repasse de recursos financeiros relativos à educação e saúde, as necessidades de crianças, jovens e idosos recaem, em grande parte, sobre as mulheres que tradicionalmente exercem atividades de cuidado, como consequência, mesmo com a evolução histórica do movimento feminista, as mulheres ainda encontram dificuldades em sua dupla ou tripla jornada de trabalho, nesse sentido, uma das consequências do patriarcado é continuar explorando as mulheres, tirando delas o direito de escolha e de ter acesso a direitos básicos como a um trabalho formal, por exemplo. A mulher, então, continua sendo explorada de várias formas e vai continuar alimentando o sistema capitalista patriarcal.

Podemos perceber que as mulheres são as responsáveis por grande parte do trabalho doméstico não remunerado, seguindo esse pensamento, observam-se duas ideias que apresentam como desafios para o enfrentamento da problemática: a atribuição de funções

específicas a gêneros distintos e a conceitualização limitada do que é trabalho, especialmente os trabalhos exercidos por mulheres. (BEAUVOIR,1970).

Dentro das estatísticas sociais e de gênero da Agência IBGE notícias, foi comprovado que as mulheres pretas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho ou são inseridas de forma precária e são mais afetadas pela pobreza e não acesso a direitos básicos:

Em 2022, enquanto as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, os homens gastaram 11,7 horas. As mulheres pretas ou pardas dedicaram 1,6 hora a mais por semana nessas tarefas do que as brancas. A taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 53,3% enquanto a dos homens foi de 73,2%. Isso equivale a uma diferença de 19,9 pontos percentuais (p.p.). Além disso, a taxa de informalidade delas (39,6%) era maior que a deles (37,3%), sendo que a diferença entre mulheres pretas ou pardas (45,4%) e dos homens brancos (30,7%) nesse indicador chegou a quase 15 p.p. Também em 2022, o rendimento delas foi, em média, equivalente a 78,9% do recebido por homens. No início da série histórica, em 2012, essa razão era estimada em 73,5%. A maior diferença no rendimento, em 2022, estava no grupo de profissionais das ciências e intelectuais: elas receberam o equivalente a 63,3% da média dos homens. (CABRAL, 2024).

Em relação a uma maior mostra de dados sobre trabalho doméstico, mercado de trabalho e pobreza no Brasil, foi observado que:

Trabalho doméstico	Mercado de trabalho	Pobreza no Brasil
Em 2022, as mulheres dedicaram quase o dobro de tempo que os homens aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos. Essas tarefas consumiram 21,3 horas semanais delas contra 11,7 horas deles. O recorte por cor ou raça também possibilita verificar essa diferença entre mulheres. As mulheres pretas ou pardas gastavam 1,6 hora a mais por semana nessas tarefas do que as brancas.	A proporção de mulheres brancas com 25 anos de idade ou mais que tinham completado o nível superior (29,0%) era o dobro da observada para as pretas ou pardas (14,7%).	Cerca de 32,3% das mulheres do país estavam abaixo da linha de pobreza, ou seja, tinham renda domiciliar per capita de até U\$6,85 por dia, segundo critério do Banco Mundial. Essa era a situação de 41,3% das mulheres pretas ou pardas que vivem no Brasil, contra 21,3% das mulheres brancas.
No Brasil, as mulheres pretas ou pardas são mais afetadas pelas desigualdades na educação, no mercado de trabalho, na renda e na representatividade política do que as brancas. Elas dedicam mais tempo aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, têm menor taxa de participação no mercado de trabalho e menor percentual entre as ocupantes de cargos políticos.	(...) a taxa de participação delas na força de trabalho foi de 53,3%, enquanto a dos homens era de 73,2%	a proporção de mulheres que estavam abaixo dos parâmetros definidos pelo Banco Mundial para pobreza e extrema pobreza era maior que a dos homens. Abaixo de uma das linhas, em que a pessoa vive com uma renda de até U\$2,15 diários e é considerada em situação de extrema pobreza, estavam cerca de 6,1% das mulheres do país em 2017. Entre os homens, a proporção era de 5,7%. Cerca de 32,3% das mulheres estavam abaixo da outra linha, com renda per capita de até U\$6,85 por dia. Essa era a situação de 41,3% das mulheres pretas ou pardas que vivem no Brasil, contra 21,3% das brancas.

	Cerca de 23,0% das mulheres de 15 a 24 anos não estavam em treinamento, ocupadas ou buscando trabalho. A proporção era maior entre pretas ou pardas: 26,6%. Já no total de homens da mesma faixa etária, esse número era de 14,6%.	Além disso, as pretas ou pardas representam a maior parte das vítimas de homicídios contra mulheres praticados fora do domicílio e têm maior percentual de pessoas em situação de pobreza.
	As mulheres pretas ou pardas são as que menos participam do mercado de trabalho, as que mais estão dedicando horas a cuidados e afazeres domésticos e, por outros indicadores, vemos que são as que têm piores formas de inserção em termos de remuneração e qualidade de postos de trabalho.	
	Outro dado ligado às características de inserção no mercado de trabalho é a maior taxa de informalidade delas (39,6%) em relação aos homens (37,6%). Esse tipo de ocupação, caracterizado pelo menor acesso aos direitos trabalhistas, também era mais presente entre pretos ou pardos do que entre a população branca. A diferença entre a taxa de informalidade das mulheres pretas ou pardas (45,4%) e dos homens brancos (30,7%) chegou a quase 15 p.p.	

(FONTE: BRITTO, 2023).

Sobre a educação das mulheres e homens e como isso repercute no mercado de trabalho e reforça desigualdades, e mesmo apesar de terem, em média, maior escolaridade que os homens, o rendimento das mulheres segue inferior.

Com o passar dos anos, as mulheres ultrapassam os homens em frequência escolar: cerca de 92,5% das adolescentes de 15 a 17 anos estudavam, naquele mesmo ano, contra 91,9% dos jovens da mesma faixa etária. Entre a população de 18 a 24 anos, as proporções eram de 32,6% para as mulheres e 28,1% para os homens. (BRITTO, 2023).

Rendimento habitual de todos os trabalhos (R\$)				
	Total	Homem	Mulher	Razão (%)
Grupos de Idade e Grandes Grupos Ocupacionais	2.658,68	2.920,29	2.303,08	78,86
Grupos Ocupacionais no Trabalho Principal (1)	7.107,69	7.948,19	5.870,27	73,85
Diretores e gerentes	5.707,87	7.268,08	4.600,19	63,29
Profissionais das ciências e intelectuais	3.400,58	3.836,72	2.852,48	74,34
Técnicos e profissionais de nível médio	2.114,55	2.364,02	1.955,50	82,71
Trabalhadores de apoio administrativo	1.907,52	2.373,81	1.552,10	65,38
Trabalhadores dos serviços, vendedores dos comércios e mercados	1.918,03	2.007,71	1.416,70	70,56
Trabalhadores qualificados da agropecuária, florestais, da caça e da pesca	1.999,06	2.119,69	1.371,38	64,69
Trabalhadores qualificados, operários e artesões da construção, das artes mecânicas e outros ofícios	2.158,69	2.238,45	1.635,96	73,08
Operadores de instalações e máquinas e montadores	1.237,18	1.312,85	1.156,26	88,07
Ocupações elementares	6.029,52	5.975,88	6.515,76	109,03

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2022 (acumulado de quintas visitas).

Notas: Valores inflacionados para reais médios de 2022.

(CABRAL, 2024).

Existe uma relação direta entre o trabalho das mulheres na esfera doméstica, consequência da socialização, e as decisões futuras em relação aos estudos e à profissão. SILVA et al. (2023), pelo fato de serem criadas e direcionadas sempre em funções do cuidar faz com que, quando adentram no mercado de trabalho, a mulher acabe escolhendo carreiras que continuem executando o cuidado, como se isso fosse um “destino” feminino.

Também podemos refletir que a mulher ao dedicar mais tempo às atividades domésticas faz com que sobre menos tempo para se dedicar aos estudos e às vagas mais disputadas no mercado de trabalho, para excelentes empregos, como cargos de chefia, por exemplo. Nos cursos ligados a cuidado e bem-estar, como Estética, cuidador de idoso, micropigmentação e etc o quantitativo de mulheres é mais presente. Ainda persiste também a visão de que as áreas dominadas por mulheres são inferiores às dominadas por homens, como afirma Carvalho (2021):

Em suma, as profissões consideradas socialmente femininas tendem a não possuir prestígio perante a sociedade e, desse modo, se desconsidera a sua relevância na dinâmica social. Como afirma Souza-Lobo: “uma vez femininizada, a tarefa passa a ser classificada como, menos complexa”. (CARVALHO, 2021).

Uma informação importante do site Agência IBGE Notícias que relaciona as categorias: trabalho doméstico, mercado de trabalho e pobreza no Brasil é a participação da mulher na política, pois esse é um dos fatores essenciais para as demandas das mulheres serem ouvidas,

respondidas e respeitadas (mais por conta das leis). Faz-se necessário programas e projetos nas escolas e instituições públicas e privadas que garantam a discussão constante sobre as relações de gênero, violência contra a mulher e direitos para que os homens respeitem as mulheres não apenas por conta das leis, mas porque entendeu que somos seres humanos. Dados importantes:

O estudo ressaltou o aumento de 14,8%, em setembro de 2020, para 17,9%, em novembro de 2023, na Câmara Federal. Apesar do crescimento, o país se encontra na 133ª posição de um ranking de 186 países e tinha posição inferior a vários países latino-americanos como o México, Argentina, Equador e Bolívia. No Brasil, as mulheres representam a maioria do eleitorado (52,7%). Quando analisada a situação das Câmaras de Vereadores, em 2023, apenas 16,1% das cadeiras eram ocupadas por mulheres. A representatividade era menor no Sudeste (14,2% de vereadoras) e maior no Nordeste (16,9%). Já em relação ao cargo máximo do Poder Executivo local, as mulheres ocupavam 12,1% das prefeituras, em 2020, data da última eleição. A maioria (66,9%) era branca. (CABRAL, 2024).

Além disso, tem-se uma ideia superficial, no senso comum, do que é o trabalho. Para Marx, o trabalho é uma dimensão indispensável da vida humana, ou seja, uma dimensão ontológica com a função fundamental de fortalecer o sistema vigente na sociedade e, por meio dele, o homem cria a sua realidade.

Por outro lado, Simone de Beauvoir (1970) explica que o conceito de gênero não pode ser analisado apenas pelo entendimento do Materialismo Histórico Dialético, pois ele é apenas um tipo de interpretação da realidade, a questão das mulheres é muito mais complexa porque ela tá relacionada à questão da classe social, da raça e do próprio ser, além disso existem limites nas abordagens descritivas para analisar esses conceitos. Os estudos de gênero também tentam alcançar uma compreensão da questão do comportamento do homem nas relações sociais, complexificando os estudos de gênero.

Além disso, no capitalismo, nota-se que o conceito de trabalho é confundido com emprego, que está associada à produção de valores de uso para produzir valores de troca. Nessa perspectiva, as carreiras de profissões ou ofícios que não possuem reconhecimento social, como os de cuidado, exercidos, em grande parte, por mulheres, são desvalorizados (Andrade, 2011). Isso demonstra que as mulheres precisam, o tempo todo, reafirmar sua importância na sociedade por meio de seus trabalhos, sejam eles formais ou informais para que tenham seus esforços reconhecidos.

3 FEQULI

Na Feira de Empreendedorismo Quilombola da Liberdade - FEQULI pretendo entender como as mulheres ocupam um espaço, vivem suas necessidades cotidianas e como elas são supridas a partir do trabalho.

Provavelmente eu entrarei em contato com as expressões do patriarcado no que se refere a manutenção e naturalização das desigualdades, a reinvenção do patriarcado e do neoliberalismo e suas nuances que não se aplicam de formas iguais a homens e mulheres.

Nesse sentido, pretendo tecer reflexões críticas e científicas sobre a opressão direcionada às mulheres, explicar também como ocorre essa opressão e como ela pode (e deve) ser combatida e finalmente a humanidade possa encontrar igualdade de gênero daqui algumas décadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hirata (2014) afirma que a união (diálogos e participação em Movimentos Sociais) entre as mulheres é fundamental para combater essas opressões, infelizmente o que se vê é que muitas mulheres não se unem e os movimentos feministas podem ser vistos muitas vezes como radicais demais e as mulheres que não fazem parte dele como egoístas, causando separações entre as mulheres, e é exatamente isso que o patriarcado quer.

Consustancialidade é um conceito trabalhado por Hirata (2014) que tem a pretensão de unir a importância de outros fatores na discussão de gênero: classe e raça para compreender como essas dinâmicas entre homem e mulher e como elas culminam na exploração de todos através do capitalismo, mas de forma mais cruel para com as mulheres. Pensar de forma mais ampla e não fragmentada analisando a questão da idade, religião, sexualidade, faz parte desse conceito.

Sobre a desigualdade de gênero e suas nuances, é importante compreender que existe uma cultura de dominação da mulher que se inicia na infância do indivíduo, observando a construção da identidade da pessoa enquanto homem e enquanto mulher, Beauvoir (1970). Desse modo, a cada um desses gêneros é atribuída uma função diferente e, no caso do trabalho de cuidado, esse é direcionado para as mulheres, dificultando nelas mesmas a ideia de escolher uma carreira preponderantemente masculina, mesmo que seja fruto de seu desejo.

Diante do exposto, percebe-se que a construção de papéis de gênero e o conceito limitado do que é trabalho são desafios para que o trabalho dificulte a vida das mulheres. Uma das formas de desconstruir essa problemática e possibilitar o início de mudanças que resultem em igualdade de gênero, tanto salarial como de valorização de mulheres em carreiras culturalmente ocupadas por homens é por meio da organização política, a criação de redes de apoio que fragmentam as demandas atribuídas às mulheres para demais pessoas, diminuindo o peso nas costas das mulheres, bem como a criação de políticas públicas e privadas que visem a

proteção dessas mulheres contra violências, auxílios financeiros para que concluam os estudos é muito necessário também.

Na esfera do trabalho, com a fragmentação das demandas atribuídas às mulheres espera-se que o trabalho invisível seja legitimado e valorizado. O Ministério do Trabalho precisa também revisar a remuneração por serviços de cuidado, reconhecendo financeiramente essa ocupação como importante e essencial para o funcionamento da toda sociedade (IPEA, 2022).

A temática gênero inserida no sistema patriarcal do capitalismo está envolta a retrocessos e avanços. Logo, é necessário destacar a sociabilidade do Capital que significa a reiteração dos processos de alienação e subalternidade especificamente direcionados à mulher e como poderíamos aos poucos desconstruí-lo. (BEAUVOIR, 1970)

As mulheres precisam atingir a sua liberdade, sua emancipação como seres humanos compreendendo essas opressões e lutando contra elas que são multifacetadas. Uma das maiores dificuldades encontradas é: criar uma cultura de igualdade, pois vivemos uma cultura de machismo, misoginia patriarcal, racismo, machismo e xenofobia. E dados de pesquisas recentes comprovam que a partir disso as mulheres são as maiores prejudicadas, pois estão mais expostas a desigualdades sociais e vulnerabilidades.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Joana El-Jaick. **O Marxismo e a questão feminina: As articulações entre gênero e classe no âmbito feminismo revolucionário**. 210 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24052012-163347/publico/2011_JoanaElJaickAndrade_VOrig.pdf. Acesso em: 09 de Julho de 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe I: les faits et les mythes**. Paris: Éditions Gallimard, 1970. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3959829/mod_resource/content/1/Beauvoir.O_segundo_sexo-DIFEL.pdf. Acesso em: 09 de Julho de 2026.

BRITTO, Carmen Nery e Vinícius. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. 13 de Julho de 2026.

BUTLER, Judith. **Corpos que Pesam: sobre os limites discursivos do sexo**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O Corpo Educado*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001. p. 151-172.

CABRAL, Umberlândia. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza
Acesso em 20 de Julho de 2026.

CARVALHO, Monique. **Feminização do Serviço Social: ainda persistem aspectos generificados nas motivações para ingressar no curso?** Disponível em: https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1611675580_ARQUIVO_31831c3235715e7a4d29cea21931d553.pdf Seminário Internacional UFSC – Florianópolis, Brasil, 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 5.

Ferreira, M. M.; Pinto, N. M de A. **Feminismo, poder e democracia**. EDUFMA. 60p. 2021 207-222p.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. Tempo Social, Revista de sociologia da USP, v. 26, n. 1 pp. 61-73. 2014.

IPEA. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise** n. 29, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11537/23/BPS_29_igualdade_genero.pdf. Acesso 01 de Agosto de 2026.

MORAIS LIMA, Andressa Lidicy; MORAES, Lorena Lima de. **A pandemia de Covid-19 na vida de mulheres brasileiras: Emergências, violências e insurgências**. Revista INTER-LEGERE da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, vol. 3, n. 28, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando Gênero e Classe Social. In: RUSCHINI, Cristina; COSTA, Albertina de Oliveira. **Uma questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SILVA, Allender Barreto Lima da et al. Glossário Antidiscriminatório. Volume 4: **Equidade de gênero e o combate à violência doméstica**. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/CB/E1/16/74/D0EB6810F80D2068760849A8/Glossario_Antidiscriminatorio_Vol4.pdf. Acesso em: 03 de Agosto de 2026

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988**. 322 f. Tese (Doutorado em estudos interdisciplinares sobre mulheres, gênero e feminismo) – Departamento de Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher-NEIM, Universidade Federal da Bahia-UFBA, Bahia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%C3%A3o%20para%20PDF%20.pdf>. Acesso em: 09 de Agosto de 2026

CAPÍTULO 2

A MÚLTIPLA JORNADA DE TRABALHO DAS MULHERES: desafios, impactos e perspectivas

Thaynná Emylly Santos Vieira¹
Danielle Maria Da Silva Ribeiro Coelho²

RESUMO

O presente artigo trata da múltipla jornada de trabalho exercida pelas mulheres inseridas no mercado de trabalho, apresentando uma abordagem histórica, com análises realizadas desde os primórdios até os dias atuais. Entende-se que, embora tenha havido, de forma revolucionária, a inclusão feminina no mercado laboral, esta não foi acompanhada por uma divisão equitativa das tarefas e responsabilidades domésticas entre homens e mulheres, o que resultou na justaposição e no acúmulo de funções exercidas pelas mulheres, agora concomitantemente ao vínculo empregatício formal. A presente pesquisa utiliza como metodologia a revisão bibliográfica histórica e contemporânea, bem como dados emitidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), evidenciando a forma como a desigualdade de gênero impacta diretamente na saúde, na qualidade de vida e nas oportunidades profissionais e de ascensão das mulheres.

Palavras-chave: jornada de trabalho; mulheres; desigualdade de gênero.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que, há bastante tempo, as mulheres lutam de maneira aguerrida pelo direito de existir com dignidade e de ocupar espaços para além daqueles historicamente impostos a elas. No princípio, majoritariamente, as mulheres eram tratadas estritamente como propriedades e subordinadas à autoridade de qualquer figura masculina.¹

Embora nos dias atuais esse cenário não seja preponderante, haja vista os avanços significativos no que tange ao reconhecimento dos direitos civis das mulheres, como, por exemplo,

¹ Thaynná Vieira: Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho; Docência do Ensino Superior pela Instituição Gran Centro Universitário; Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – MA; adv.thaynnavieira@outlook.com

² Advogada. Subchefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Mestranda em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (UFP). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (CEUT), em Criminologia (Faculdade Einstein).

o direito ao voto e ao trabalho remunerado, perpetua-se uma estrutura social de disparidade entre homens e mulheres, o que as faz permanecerem inseridas em contextos de desigualdade de gênero, ainda que de uma maneira mais sutil.

Nesse contexto, é importante destacar que a inserção feminina no mercado de trabalho formal, apesar de representar uma das mais relevantes transformações sociais na conquista dos direitos femininos, tornou evidente a ausência de reorganização das estruturas sociais e familiares, mantendo-se a responsabilização feminina pelas atividades domésticas e de cuidado, consolidando, assim, a múltipla jornada de trabalho, caracterizada pela sobreposição de diferentes responsabilidades.

Com isso, é possível afirmar que a discussão referente à múltipla jornada não se restringe à quantidade de horas destinadas ao trabalho remunerado e não remunerado. Trata-se de compreender como a divisão do trabalho entre homens e mulheres e as construções sociais historicamente atribuídas aos seus papéis continuam interferindo na organização do tempo, nas oportunidades profissionais e na qualidade de vida feminina.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a múltipla jornada de trabalho das mulheres em regime celetista interfere em sua vida profissional e pessoal?

Nesse sentido, o artigo ora tratado tem por objetivo geral analisar a múltipla jornada de trabalho das mulheres em regime celetista, buscando compreender seus desafios, impactos e perspectivas perante a sociedade. Como objetivos específicos, busca-se abordar a construção histórica do trabalho feminino e da divisão sexual do trabalho, analisar a inserção das mulheres no mercado de trabalho e compreender os impactos da sobreposição de funções, considerando as desigualdades relacionadas à raça e à classe.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender os efeitos dessa realidade sobre a vida das mulheres e as dificuldades ainda existentes para a efetiva igualdade nas relações de trabalho e na divisão das responsabilidades domésticas.

O método utilizado na pesquisa é de natureza qualitativa e com caráter bibliográfico, desenvolvido a partir da análise de produções teóricas e de dados estatísticos relacionados ao trabalho feminino, à divisão sexual do trabalho e à múltipla jornada.

O presente trabalho aborda, inicialmente, o trabalho feminino e a divisão sexual do trabalho. Em seguida, discute a sobreposição de funções decorrente da múltipla jornada e seus impactos na vida das mulheres, considerando as desigualdades relacionadas à raça e à classe. Por fim, são apresentadas as considerações acerca dos principais aspectos identificados ao longo da pesquisa.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO FEMININO

Ao longo da história, o trabalho feminino esteve inserido em diferentes formas de organização social e econômica, assumindo características distintas conforme o período histórico e as condições de cada sociedade. Apesar de sua participação em atividades produtivas, às mulheres foram atribuídas, de maneira predominante, às responsabilidades relacionadas ao espaço doméstico, ao cuidado e à manutenção da vida familiar, ambos sem remuneração.

Essa divisão de funções contribuiu para a construção de uma concepção social que diferenciava as atividades consideradas próprias dos homens e das mulheres. Com as transformações econômicas e sociais ocorridas ao longo do tempo, especialmente a partir da industrialização, essa organização sofreu mudanças significativas, possibilitando uma maior inserção feminina no mercado de trabalho remunerado, sem, contudo, eliminar as responsabilidades domésticas atribuídas às mulheres, trazendo o fenômeno da sobreposição das tarefas femininas.

Nesse contexto, é importante afirmar que a inserção feminina no meio social como cidadãos de direito, bem no mercado de trabalho foi o marco principal de gradativos anos de lutas e reivindicações nas quais as mulheres estiveram à frente, guerrilhando de forma assídua contra a sociedade patriarcal, intuindo igualar em direitos e deveres homens e mulheres, muito embora o cenário não fosse favorável. Esse movimento de resistência e reivindicação, protagonizado pelas mulheres ao longo da história, surgiu em meados do século XIX e se perpetua até os dias atuais, sendo importante instrumento de defesa dos direitos das mulheres.

2.1 Período pré-industrial

O período pré-industrial foi marcado pela participação feminina em atividades diretamente relacionadas à manutenção da vida familiar. As mulheres desempenhavam diversas funções no espaço doméstico, como o preparo de alimentos, a produção de vestimentas, o cuidado com os filhos e demais membros da família, além de participarem de atividades agrícolas e artesanais. Embora essas tarefas fossem essenciais para a subsistência familiar, eram frequentemente compreendidas como obrigações próprias da condição feminina e, portanto, pouco reconhecidas enquanto trabalho.

Apesar da ausência de reconhecimento, a participação feminina nessas atividades possuía relevante importância econômica, uma vez que contribuía diretamente para a sustentação das famílias e para a organização da própria vida social. Dessa forma, ainda que muitas dessas funções não fossem remuneradas ou reconhecidas como atividade produtiva, elas desempenhavam papel fundamental na manutenção da economia familiar e na reprodução da vida cotidiana.

Nesse sentido, Federici (2017) aponta que a invisibilização do trabalho feminino foi central para a consolidação do capitalismo, especialmente por meio da separação entre produção e reprodução social. Segundo a autora, “o trabalho doméstico não remunerado foi naturalizado co

parte da condição feminina” (Federici, 2017, p. 42). Essa lógica contribuiu para a desvalorização do trabalho feminino, associando-o a valores como amor, vocação e dever moral, ocultando seu caráter econômico.

Além disso, a autora destaca que, com o avanço do capitalismo, a casa passou a ser o espaço de reprodução e perpetuação da força de trabalho, evidenciando a centralidade do trabalho feminino para o sistema econômico, visto que a separação entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo contribuiu para atribuir às mulheres a responsabilidade pela reprodução social. Nesse processo, o trabalho realizado no ambiente doméstico foi afastado da esfera do trabalho reconhecido e remunerado, reforçando a divisão sexual das atividades e a desigualdade entre homens e mulheres.

Nesse mesmo caminho, Marx (2013), ao tratar do valor da força de trabalho, afirma que este compreende os meios necessários à manutenção e à reprodução do trabalhador. A partir dessa compreensão, é possível perceber a importância das atividades realizadas no âmbito doméstico, uma vez que contribuem para a manutenção cotidiana e para a reprodução da força de trabalho.

Por sua vez, Saffioti (2013) compreende a desigualdade de gênero, não como um fator isolado, mas como resultado da obsoleta articulação entre patriarcado e sistema de classes, evidenciando, com isso, a subordinação feminina, reproduzidas e normalizadas em diversas esferas sociais, tornando presente a permanência das mulheres no eixo das minorias.

Dessa forma, é possível dizer que o período pré-industrial foi, em grande parte, o responsável pela consolidação das bases históricas da sobreposição de atividades e da múltipla jornada feminina, naturalizando o trabalho doméstico, sua falta de remuneração, bem como sua desvalorização no âmbito social, fazendo com os homens permanecessem superiores em hierarquia.

2.2 Revolução industrial

A Revolução Industrial marcou a inserção feminina no mercado laboral remunerado, e agora, enfim, as mulheres passaram a receber pelo o que produziam, embora essa inclusão tenha ocorrido em condições extremas, desumanas e precarizadas de labor, e ainda assinalada pela desigualdade advinda dos períodos interiores. O valor do trabalho feminino era ínfimo perto do que produziam, e assim permanecendo desvalorizado e discutível, enquanto as condições de execução das atividades laborais das mulheres eram mínimas ou inexistentes.

As mulheres eram destinadas a funções que, em sua grande maioria, se encaixavam nas grandes fábricas têxteis, oficinas manufactureiras e minas de carvão, exercendo jornadas de trabalho excessivas, que poderiam chegar de 12 horas a 16 horas diárias. Além do dito, eram submetidas a ambientes de trabalho insalubres e recebiam salários inferiores aos dos homens, ainda que exercessem funções equivalentes, contexto esse que pode ser compreendido à luz da análise de

Marx, como o aproveitamento da mão de obra feminina e infantil, dada como acessível e barata, ao evidenciar que a introdução da maquinaria no capitalismo industrial ampliou a exploração da força de trabalho, ao permitir o emprego de mulheres e crianças em larga escala, contribuindo para a redução dos custos produtivos Marx (2013).

Kergoat (2009) preceitua que a divisão sexual do trabalho opera por meio de dois princípios fundamentais: o da separação, que estabelece a existência de trabalhos considerados próprios dos homens e das mulheres, e o da hierarquização, segundo o qual as atividades atribuídas aos homens tendem a ser socialmente mais valorizadas. Segundo a autora, essa forma de organização contribui para a desvalorização do trabalho das mulheres, tanto no espaço doméstico quanto no mercado de trabalho, e reforça desigualdades, acabando por contribuir para a permanência das relações assimétricas entre homens e mulheres.

Nesse sentido, é possível dizer que a inserção das mulheres no mercado laboral ocorreu pontualmente motivada pela classificação do trabalho feminino pelo sistema capitalista como inferior e barato, resultando na não desvinculação da mulher dos afazeres e das responsabilidades domésticas, somadas agora ao labor formal.

Em mesma consonância, Hirata (2002) acrescenta que a organização do trabalho moderno, influenciada pelo capitalismo, reforça desigualdades há bastante tempo, sobretudo em contextos de precarização: “a flexibilização tende a acentuar as desigualdades de gênero no trabalho” (Hirata, 2002, p. 34), o que é bem verdade haja vista que, inegavelmente, o capitalismo, com toda a sua expansão e força, sempre pendeu para o lado masculino.

Nesse sentido, observa-se que a inserção feminina no mercado de trabalho durante a Revolução Industrial, mesmo que agora remunerado, não representou uma ruptura com as estruturas de desigualdade anteriormente estabelecidas, mas, ao contrário, configurou uma readequação dessas assimetrias às novas dinâmicas do capitalismo industrial, como de costume.

2.3 Século XX e as transformações sociais

As transformações sociais voltadas à equiparação de gênero marcaram de forma intensa o século XX, impactando consideravelmente a posição feminina perante a sociedade. Essas transformações foram impulsionadas pelas lutas dos movimentos de mulheres, que começaram a conquistar reconhecimento ainda nos séculos XVIII e XIX, mas que somente no século XX ganharam maior força e visibilidade.

A participação das mulheres no mercado de trabalho continuou em ascensão, mesmo que precarizada, sendo então acompanhada pela marcante ampliação do acesso feminino à educação. Tal ampliação, bem como a permanência do direito das mulheres ao labor formal, deu-se graças

nascimento e a consolidação dos direitos políticos femininos e ao fortalecimento dos movimentos políticos, organizados em grande parte por mulheres, voltados às lutas por igualdade e equiparação feminina.

Nesse vislumbre, o movimento feminista, voltado à luta e à defesa dos direitos das mulheres, integrou a linha de frente de maneira assídua ao buscar combater as desigualdades estruturais preexistentes entre homens e mulheres, reivindicando direitos civis e sociais, como o acesso à educação, a participação política direta, bem como o trabalho em condições dignas e salários condizentes com seus esforços. Nesse sentido, em concordância com o que pontua Saffioti, “a luta das mulheres constitui um elemento fundamental para a superação das desigualdades de gênero” (Saffioti, 2013, p. XX), reforçando, portanto, o caráter indispensável do feminismo na ressignificação de estruturas de desigualdade historicamente construídas.

2.4 Perspectiva interseccional e contemporânea

Atualmente, no que compete à igualdade de gênero, cabe dizer que esta é um produto ainda inacabado, que se tornou possível através das lutas desprendidas pelas mulheres ao longo dos anos. É indiscutível que nos dias atuais é possível visualizar a diminuição das desigualdades entre homens e mulheres, em inúmeros quesitos, o que infelizmente não quer dizer, porém, que elas foram extintas.

No Brasil, atinente ao âmbito jurídico, mulheres e homens, em tese, são dados como cidadãos em condições de igualdade e paridade pela Constituição Federal. A Carta Magna reforça inclusive a uniformidade entre homens e mulheres, ao dispor que os direitos e deveres relacionados à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos os cônjuges, viabilizando certa segurança jurídica, frente ao que já se passou. Ainda no âmbito jurídico, agora na esfera trabalhista, às mulheres é conferido o direito constitucional à igualdade a condições de trabalho, bem como à igualdade salarial, sendo vedado por lei, qualquer forma de discriminação por motivo de sexo.

Entretanto, visto que nem tudo beira à perfeição, ainda é possível identificar, na prática, inúmeras situações em que a diferença salarial entre os gêneros feminino e masculino é discrepante, e os homens em grande maioria percebem valores bem maiores do que as mulheres. De acordo com o Ministério do trabalho, em Relatório de Transparência Salarial, mostra que conquanto a inserção profissional das mulheres tenha crescido em 11%, a disparidade em relação à remuneração dos homens ante a das mulheres é de 21,3%, evidenciando a preponderância da desigualdade de gênero.

Consequentemente, afirma-se que ainda com os grandes avanços frente aos direitos civis e de equiparação das mulheres, presentemente, as desigualdades significativas, ainda persistem no que se trata do mercado de trabalho. Essa disparidade evidencia que a igualdade formal de direitos não

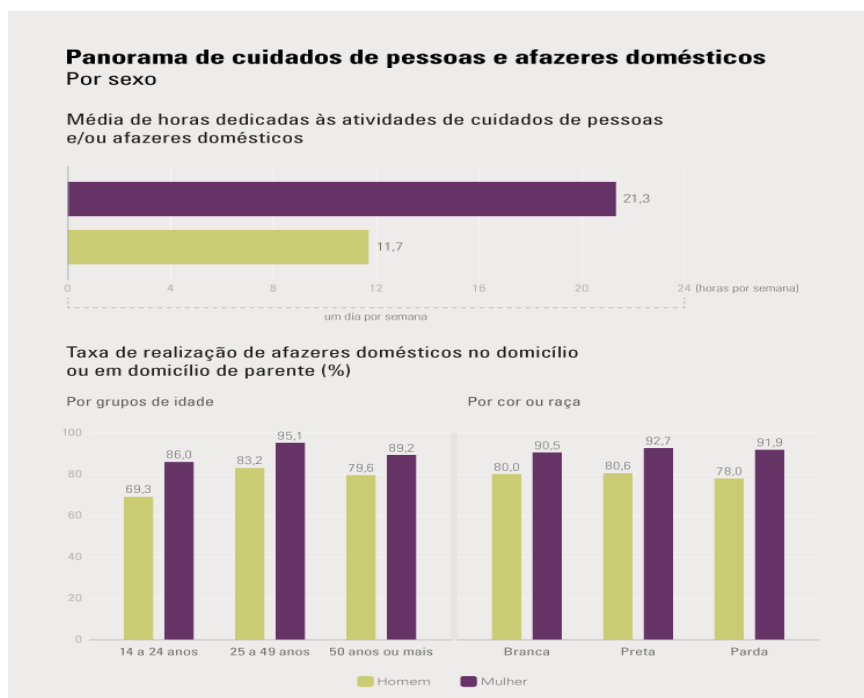
se traduz, necessariamente, em igualdade material nas relações de trabalho, mantendo -se predominantes as estruturas históricas de hierarquização desigualdade de gênero.

Por fim, é possível concluir que a desigualdade de gênero sofrida pelas mulheres ao longo dos anos, e que se perpetra nos dias atuais, além da desvalorização do labor feminino, influi, de maneira grandiosa, na permanência da múltipla jornada de trabalho das mulheres, como uma realidade estrutural e histórica, caracterizada pela sobreposição entre o trabalho mal remunerado, às atividades domésticas e às responsabilidades de cuidado. O que se interliga à concepção de Antonio Gramsci acerca da hegemonia cultural, segundo a qual determinadas estruturas sociais são naturalizadas e reproduzidas no cotidiano, mantendo relações de dominação socialmente aceitas.

3 A Sobrecarga Do Trabalho Feminino

Concernente à múltipla jornada de trabalho, os dados do IBGE (2022) revelam que as mulheres dedicam significativamente mais tempo às atividades domésticas, essa diferença evidencia a permanência efetivamente a desigualdade na divisão sexual do trabalho.

TABELA 1: Tempo médio semanal dedicado a afazeres domésticos (Brasil)



FONTE: PNAD Contínua outras formas de trabalho IBGE (2022)

4 Impactos à saúde

A múltipla jornada limita o acesso das mulheres à educação continuada, à progressão na carreira e à participação política, tendo em vista a escassez de tempo diante da necessidade de conciliar demandas profissionais e familiares. Dados do 5º Relatório de Transparência Salarial indicam que a participação feminina na massa de rendimentos passou de 33,7% para 35,2%;

ainda assim, para alcançar patamar equivalente ao dos homens, seria necessário um acréscimo de R\$ 95,5 bilhões, o que evidencia a persistência de entraves estruturais à equidade.

No plano estatístico, a desigualdade salarial permanece significativa: em 2023, as mulheres recebiam 13,7% a menos no salário mediano de contratação, percentual que chegou a 14,3%, enquanto, no rendimento médio, a diferença passou de 20,7% para 21,3%. Esses dados

demonstram que a ampliação da inserção feminina no mercado de trabalho não foi suficiente para eliminar as disparidades existentes.

À luz de Marx (2013), esse cenário pode ser compreendido pela lógica capitalista que dissocia valor das mercadorias do trabalho que as produz. No caso do trabalho doméstico — majoritariamente exercido por mulheres —, essa lógica se intensifica, uma vez que, embora essencial para a reprodução da força de trabalho, não é reconhecido como atividade produtiva por não gerar valor de troca direto no mercado.

5 Desigualdades estruturais e raciais

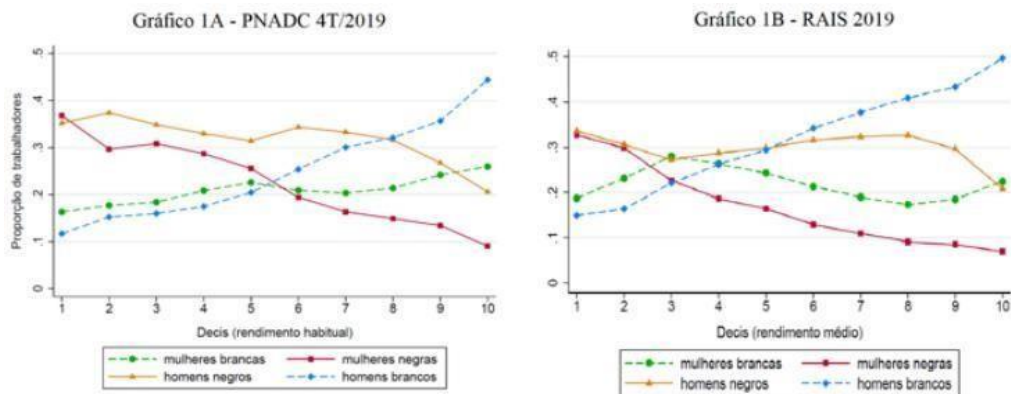
Considerando os resquícios históricos escravocratas e a análise dos dados, confirma-se a persistência das desigualdades estruturais e raciais discutidas na literatura e perceptíveis também nos dados estatísticos, haja vista que, embora as mulheres negras tenham participado significativamente de movimentos abolicionistas e em defesa dos direitos civis das mulheres, o movimento feminista inicial não as contemplou de forma igualitária.

Registros históricos de períodos anteriores evidenciam a desvalorização do trabalho feminino. Por exemplo, no final do século XV, patrões, com o propósito de excluir trabalhadoras de suas oficinas — supostamente para se protegerem da concorrência dos comerciantes capitalistas que empregavam mulheres a preços menores —, faziam com que, embora a esposa trabalhasse junto ao marido e também produzisse para o mercado, fosse o marido quem recebesse o salário da mulher.

Na Inglaterra, “um homem casado [...] tinha direitos legais sobre os rendimentos de sua esposa”, inclusive quando o trabalho que ela realizava era a amamentação. Dessa forma, quando uma paróquia empregava uma mulher para esse tipo de trabalho, os registros “ocultavam, frequentemente, sua condição de trabalhadoras”, computando o pagamento em nome dos homens. “Se o pagamento seria feito ao homem ou à mulher dependia do capricho do administrador” (Mendelson e Crawford, 1998, p. 287).

Marx (2013) argumenta que o capitalismo se sustenta na extração da mais-valia, apropriando-se do trabalho excedente sem compensação integral. No Brasil, essa lógica é evidente, com mulheres e pessoas negras ocupando posições menos valorizadas e mal remuneradas, refletindo a hierarquia estrutural do sistema capitalista.

FIGURA1: Distribuição da composição de gênero/raça por decis de rendimentos – Brasil



FONTE: FEIJÓ (2021)

FIGURA2: Ocupação



FONTE: IBGE (2021)

O conceito de mais-valia é crucial para entender a exploração da mulher negra no mercado de trabalho. O estudo de Feijó (2021) mostra que essas trabalhadoras estão principalmente nas faixas de menor rendimento, ocupando posições precárias. A figura 1 do estudo destaca que, no primeiro decil de rendimento (os trabalhadores com menores salários), há uma alta concentração de mulheres negras e homens negros, enquanto, nos estratos de maior renda, esse grupo desaparece, sendo substituído por homens brancos. Isso demonstra como o capitalismo segmenta a classe trabalhadora, mantendo determinados grupos em posições de menor poder econômico e político. A figura 2, por outro lado, enfatiza que a população negra enfrenta dificuldades estruturais para acessar empregos formais, além de baixos salários, em comparação às pessoas brancas.

6 Consequências Socioeconômicas

A múltipla jornada limita o acesso das mulheres à educação continuada, à progressão na carreira e à participação política. Investir em conhecimento é um pilar na progressão da carreira, sendo dificultado pela escassez de tempo desse público-alvo, que precisa priorizar demandas mais urgentes do âmbito profissional e familiar.

Segundo o 5º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, a participação das mulheres na massa de rendimentos subiu de 33,7% para 35,2%. Ainda assim, para alcançar participação equivalente à dos homens — considerando a presença feminina no emprego (41,4%) — seria necessário um acréscimo de R\$ 95,5 bilhões nos rendimentos.

“Aumentar a massa em 10,6% teria impacto no consumo das famílias e diminuiria a diferença de rendimentos entre homens e mulheres, mas isso representa custo para as empresas, o que as torna mais resistentes a promover essas mudanças”, ressalta a Subsecretaria de Estatística e Estudos do Trabalho do MTE.

Com base nesses dados, é perceptível que, mesmo com os avanços na inclusão das mulheres no mercado de trabalho, a desigualdade salarial se mantém, sob o ponto de vista estatístico. Observa-se que, em 2023, as mulheres recebiam 13,7% a menos no salário mediano de contratação; atualmente, a diferença é de 14,3%. No rendimento médio, a disparidade passou de 20,7% para 21,3%.

Marx (2013) explica que, no capitalismo, as mercadorias parecem ter valor intrínseco, desvinculado do trabalho humano que as produziu. No caso do trabalho doméstico, atividade majoritariamente exercida pelas mulheres, isso se torna ainda mais evidente, uma vez que não é reconhecido como atividade produtiva, por não gerar valor de troca para o mercado de forma direta, apesar de ser essencial para a reprodução da força de trabalho.

Desse modo, observa-se que a jornada de trabalho feminina é extensa, considerando que, ao retornar ao ambiente familiar, a mulher desempenha novas atividades. Quanto à remuneração, verifica-se que ainda não há igualdade entre homens e mulheres, mesmo quando exercem funções semelhantes.

FIGURA3: Rendimento médio por sexo, 2012-2023



FONTE: DUARTE (2024)

A figura 3 mostra que, embora a diferença salarial, ao longo dos anos, entre homens e mulheres tenha diminuído, tal redução é tão ínfima, gradual e lenta que carece de uma ótica mais atenta para essa questão.

7 Conclusão

No decorrer da presente pesquisa, demonstrou-se que a múltipla jornada de trabalho das mulheres configura-se como um fenômeno estrutural, resultante de um emaranhado de construções históricas que contribuíram para a manutenção da divisão desigual sexual do trabalho. Compreende-se inclusive que a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, muito embora represente importante conquista histórica, não trouxe consigo a superação das responsabilidades domésticas e de cuidado tradicionalmente atribuídas às mulheres. Dessa forma, afirma-se que a ampliação da participação feminina no trabalho remunerado ocorreu sem a correspondente redistribuição das tarefas realizadas no âmbito privado.

Apesar dos avanços legais e sociais alcançados pelas mulheres, a igualdade constante na legislação ainda não foi o suficiente para assegurar uma equiparação efetiva entre os sexos feminino e masculino, nas condições de vida e de labor. A permanência da responsabilização feminina pelas atividades domésticas e pelo cuidado demonstra que a divisão sexual do trabalho continua influenciando na organização da vida profissional e pessoal das mulheres, além de refletir diretamente na saúde, na qualidade de vida e nas oportunidades de desenvolvimento profissional das mulheres.

Outra ponte importante é o de que a análise demonstra inclusive que essa realidade não é vivenciada de maneira uniforme por todas as mulheres. As desigualdades de gênero podem assumir diferentes dimensões quando relacionadas a fatores como raça e classe social, fazendo com que

determinadas mulheres estejam submetidas a condições ainda mais intensas de precarização, sobrecarga e vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que a superação da múltipla jornada de trabalho não depende exclusivamente da capacidade individual das mulheres de conciliar suas diferentes responsabilidades. Trata-se de uma questão que envolve a organização do trabalho, da família e da própria sociedade. Enquanto as responsabilidades domésticas e de cuidado permanecerem distribuídas de maneira desigual, a igualdade entre homens e mulheres continuará limitada. Nesse sentido, avançar na construção de uma sociedade mais justa requer não apenas garantir às mulheres o direito de ocupar os espaços profissionais conquistados ao longo de décadas de luta, mas também assegurar que essa participação não resulte na acumulação desproporcional de responsabilidades, permitindo-lhes usufruir, em condições mais equilibradas, de seu tempo, de sua vida profissional e de sua vida pessoal.

8 Referências

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho. In: HIRATA, Helena (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 55–62.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDELSON, Sara; CRAWFORD, Patricia. **Women in early modern England: 1550–1720**. Oxford: Clarendon Press, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios: Atuação institucional e conformidade legal**. Brasília: MPT, abr. 2026. Disponível em: <https://mpt.mp.br>. Acesso em: 25 set. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Boletim especial: Dia Internacional da Mulher 2025**. São Paulo: DIEESE, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios**. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego>. Acesso em: 27 abr. 2026.

FEIJÓ, João. **Desigualdade de renda por gênero e raça no Brasil**. 2021.

SILVA, Janiely; ARAÚJO, Ingrid. **Mulheres negras na dupla jornada de trabalho: um desafio de gênero, raça e classe**. Disponível em: https://cfess.org.br/cbas2025-assets/pdf/625-1281707_13_08_2025_13-53-41_3438_v4.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTOS, Thalita Aguiar; ALMEIDA, Suenya Talita. O protagonismo feminino contemporâneo e seus reflexos na saúde mental: uma análise da pressão social e da dupla jornada vivenciada por mulheres. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**, v. 12, p. 1–14, 2026.

A MATERNIDADE COMPULSÓRIA E O ABANDONO PATERNO NO BRASIL: a influência da desigualdade de gênero na responsabilização parental.

Thaynná Emylly Santos Vieira¹

RESUMO

A distribuição das responsabilidades parentais no Brasil é marcada por diferenças significativas que refletem a desigualdade de gênero fortemente presente na sociedade. Sob esse prisma, observa-se que a maternidade é majoritariamente compreendida como uma responsabilidade obrigatória atribuída às mulheres, enquanto a ausência e o abandono afetivo paternos são normalizados e apresentam proporções cada vez maiores. Esta pesquisa tem por objetivo a análise da maternidade compulsória em contraposição à naturalização do abandono paterno no Brasil, intuindo compreender de que maneira a desigualdade de gênero interfere na distribuição das responsabilidades parentais, bem como suas repercussões diretas na vida das mulheres, especialmente na vivência da maternidade solo e na sobrecarga decorrente da somatória das responsabilidades relacionadas à criação e ao cuidado dos filhos. Para tanto, foi realizada pesquisa de natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, mediante análise de produções acadêmicas, legislações, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e estudos relacionados à temática. Conclui-se que a desigualdade de gênero contribui para a naturalização da maternidade como obrigação feminina e para a relativização da ausência paterna, perpetuando a distribuição desigual das responsabilidades parentais.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero. Responsabilidade parental. Maternidade compulsória. Abandono paterno. Maternidade solo.

1 INTRODUÇÃO

A maternidade compulsória configura uma construção social que atribui às mulheres a maternidade como uma responsabilidade natural e obrigatória, vinculando à figura feminina os principais encargos relacionados à criação da prole. Essa compreensão não se estabelece de maneira isolada, mas encontra influência direta na desigualdade de gênero, fenômeno que advém do entranhamento do patriarcado na sociedade.

O patriarcado, por sua vez, configura-se pela concessão de poder ao homem em detrimento da vontade e da autonomia das mulheres, posicionando a figura masculina em

¹ Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho; Docência do Ensino Superior pela Instituição Gran Centro Universitário; Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá – MA; adv.thaynnavieira@outlook.com

um lugar hierarquicamente superior à figura feminina e intensificando a desigualdade de gênero, o que interfere assiduamente na construção dos papéis sociais atribuídos aos sexos feminino e masculino. Destaca-se inclusive que parte desse processo foi substancialmente firmado e pautado em tradições religiosas e em costumes culturais provindos dessas tradições, reforçando através dos tempos a posição de liderança e autoridade dos homens, e utilizando-se desses elementos para legitimar e perpetuar a desvalorização feminina, bem como o desequilíbrio nos papéis de gênero.

A consolidação desses institutos na esfera social trouxe, além do desequilíbrio mencionado e da maternidade compulsória, a desigualdade na responsabilização parental, tornando natural a maternidade como um dever feminino, enquanto a ausência e o abandono afetivo paternos são, na grande maioria dos casos, relativizados. A partir dessas conjecturas, afirma-se que a maternidade solo também resulta da desigualdade de gênero e da distribuição desigual das responsabilidades parentais, uma vez que, socialmente, não é assegurado às mulheres o pleno poder de escolha entre maternar ou não.

Em contrapartida à maternidade solo, a naturalização do abandono paterno traz consigo danos psicológicos e emocionais incalculáveis tanto aos próprios filhos quanto às mães que arcam sozinhas com o ônus de manter, cuidar, educar, entre outras inúmeras atribuições conferidas à maternidade solo. Imperioso demonstrar também que a ausência da figura paterna pode ultrapassar a mera falta de convivência, refletindo diretamente na formação psicológica e no desenvolvimento do ser humano, sobretudo quando essa ausência ocorre de forma reiterada e sem justificção.

Diante desse cenário, indaga-se: de que maneira a desigualdade de gênero influencia a imposição social da maternidade às mulheres e a responsabilização parental, contribuindo para a perpetuação do abandono paterno e para a sobrecarga vivenciada pelas mães solo no Brasil? Partindo desse pressuposto, este trabalho possui o objetivo geral de analisar a influência da desigualdade de gênero na responsabilização parental, considerando a maternidade compulsória e o abandono paterno e suas relações com a maternidade solo no contexto brasileiro.

Para tanto, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e dados estatísticos relacionados à temática. O trabalho estrutura-se em quatro eixos principais: o primeiro aborda a construção social dos papéis de gênero e a divisão

das responsabilidades parentais; o segundo discute a maternidade compulsória e sua relação com a maternidade solo; o terceiro analisa o abandono paterno e suas repercussões no contexto familiar; e o quarto examina a responsabilização parental no Brasil, considerando a previsão legal e a realidade social.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS PAPÉIS DE GÊNERO E A DIVISÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

A distribuição das responsabilidades parentais é marcada por diferenças significativas que refletem a desigualdade de gênero presente na sociedade. Nesse contexto, a maternidade é frequentemente compreendida como uma responsabilidade prioritariamente feminina, abrangendo não apenas a geração dos filhos, mas também o dever cotidiano de cuidar, educar e atender às suas necessidades. Em contrapartida, a participação paterna nem sempre é submetida às mesmas expectativas sociais, o que contribui para a manutenção de uma distribuição desigual das obrigações relacionadas à criação dos filhos. Essa desigualdade pode ser observada na surpresa e nos julgamentos sociais direcionados às mulheres que afirmam não desejar ser mães, como se a maternidade fosse um destino obrigatório de suas vidas, enquanto os homens raramente são questionados sobre o desejo de exercer a paternidade.

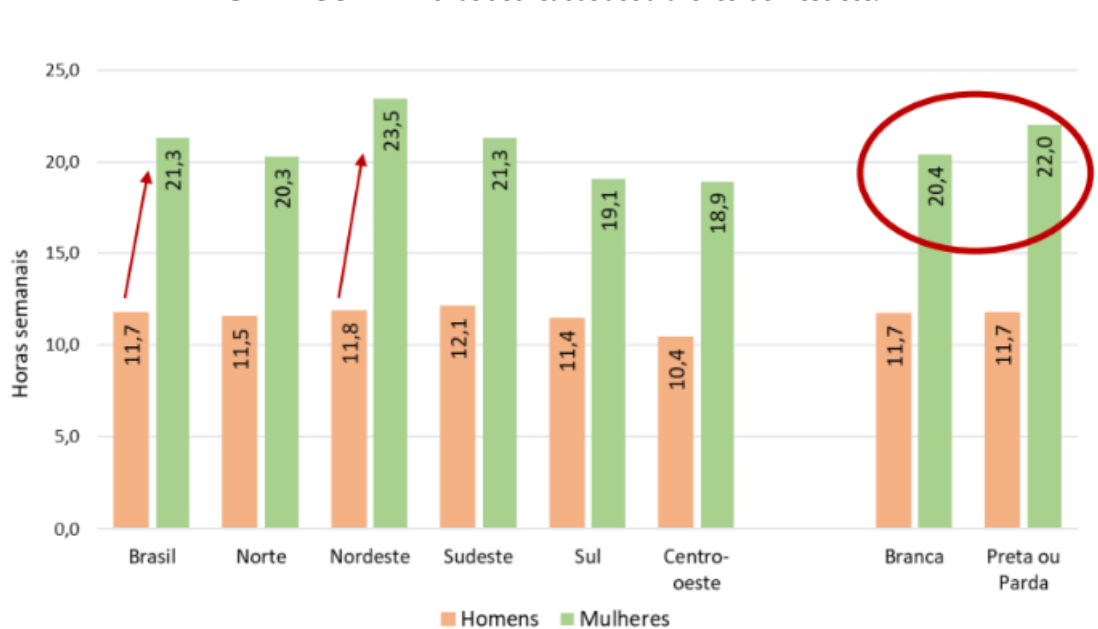
Sob essa perspectiva, é importante associar a divisão sexual do trabalho à compreensão dessa desigualdade, uma vez que é nesse contexto que se estabelecem, de forma mais óbvia, funções distintas para homens e mulheres, tanto no ambiente familiar quanto na esfera profissional. Enquanto aos homens é historicamente atribuída a função de provedores financeiros, às mulheres são destinadas as tarefas domésticas e os cuidados diários com os filhos, ou seja, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, as mulheres continuam sujeitas à sobrecarga decorrente da sobreposição de responsabilidades profissionais e familiares.

Ante isso, observa-se que a reprodução desses padrões sociais influencia diretamente a forma como a maternidade e a paternidade passam a ser compreendidas. A historiadora, professora e escritora Gerda Lerner (2019, p. 261) destaca que “os papéis e o comportamento considerados apropriados aos sexos eram expressos em valores, costumes, leis e papéis sociais”, evidenciando como os papéis de gênero foram estabelecidos e reproduzidos socialmente. Danièle Kergoat (2009), por sua vez, evidencia que a distribuição das atividades entre homens e mulheres não decorre de diferenças

naturais, mas de construções sociais. Sob essa perspectiva, afirma-se que ao se atribuir às mulheres a responsabilidade pela geração dos filhos e os deveres de cuidado, criação e educação, como se tais atribuições fossem inerentes à condição feminina, a participação paterna é colocada em segundo plano, perpetuando a desigualdade na divisão das responsabilidades parentais.

Segundo os dados apresentados no gráfico abaixo, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, enquanto as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas, os homens dedicaram 11,7 horas. No Nordeste, registra-se a média de 23,5 horas, ao passo que, na divisão por raça, entre as pessoas pretas ou pardas, a média registrada é de 22,0 horas. Essa realidade contribui para compreender como a desigualdade de gênero ultrapassa o âmbito familiar e repercute também nas oportunidades profissionais e na autonomia feminina.

GRÁFICO 1 — Horas dedicadas aos afazeres domésticos.



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022.

Embora os dados divulgados pelo instituto estejam relacionados ao âmbito doméstico, essa lógica não se limita à organização da vida familiar, mas interfere diretamente na autonomia feminina e na forma como a maternidade e o cuidado com as pessoas são socialmente vistos e compreendidos.

Ao se estabelecer o cuidado dos filhos como uma obrigação predominantemente feminina, desconsidera-se que a responsabilização parental deve ser compartilhada de

maneira equilibrada entre os genitores. Como consequência, as mulheres tendem a assumir a maior parte das tarefas relacionadas à criação dos filhos, ficando também mais expostas à sobrecarga decorrente da participação insuficiente ou da ausência paterna. Este cenário evidencia a forma como a desigualdade na distribuição das responsabilidades parentais pode concentrar nas mulheres os encargos materiais, emocionais e cotidianos da criação dos filhos, enquanto a ausência paterna permanece socialmente relativizada.

3 MATERNIDADE COMPULSÓRIA CORRELACIONADA À MATERNIDADE SOLO NO BRASIL

Como corroborado no eixo anterior, toda essa desproporcionalidade impetrada nas funções de gênero, a maternidade instituiu-se não apenas como uma possibilidade ou uma escolha na vida das mulheres, mas como uma obrigação, sendo reforçada pela idealização do instinto materno e pela expectativa de dedicação integral aos filhos. Badinter (1985, p. 367) questiona a concepção do amor materno como algo natural e universal, ao afirmar que “o amor materno não é inerente às mulheres. É ‘adicional’”. A autora também questiona a naturalização do instinto materno ao afirmar que “ao se percorrer a história das atitudes maternas, nasce a convicção de que o instinto materno é um mito” (BADINTER, 1985, p. 366). Para ela, as concepções de amor materno e instinto materno estão relacionadas a idealizações sociais que reforçam a expectativa de que as mulheres devem possuir uma predisposição nata para a maternidade e estar sempre dispostas a maternar.

A obrigatoriedade da maternidade também se manifesta nas limitações impostas à autonomia reprodutiva, especialmente quando se trata da interrupção de uma gravidez. No Brasil, o aborto, além de ser considerado um tabu, é criminalizado, embora existam hipóteses em que sua realização é legalmente permitida. Contudo, é importante destacar que tal criminalização não inibe a ocorrência de abortos clandestinos, mas contribui para que muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, recorram a procedimentos que oferecem riscos à sua integridade física.

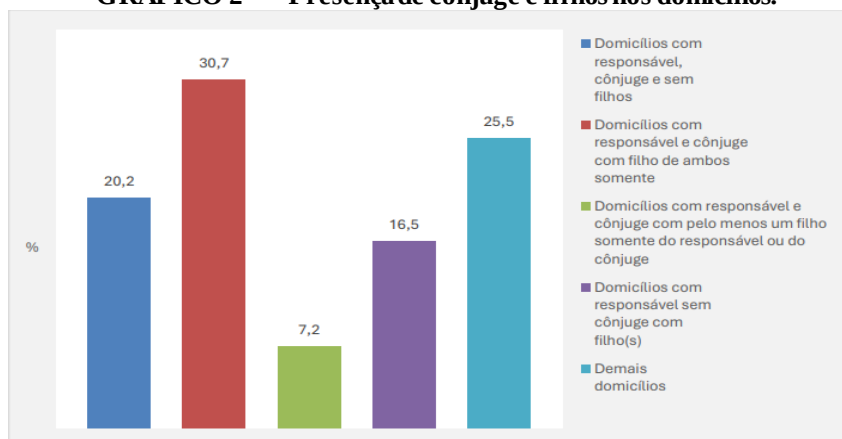
Para além das limitações à autonomia reprodutiva, a imposição da maternidade às mulheres, vinculada à disparidade nas funções de pais e mães, também contribui para a normalização da irresponsabilidade paterna, caracterizada pela ausência ou pela participação insuficiente da figura paterna na criação dos filhos, podendo culminar no abandono material e afetivo. Nesse sentido, Thurler (2004, p. 253) associa a deserção

paterna à maternidade solitária compulsória, evidenciando a necessidade de compreender a ausência paterna em conjunto com as desigualdades de gênero que permeiam as responsabilidades parentais. Nessa mesma perspectiva, Rocha (2025) aborda a maternidade solo decorrente da ausência paterna, destacando sua presença nas famílias monoparentais femininas brasileiras.

Essa realidade não se restringe à ausência de um pai na convivência familiar, mas se manifesta na concentração das responsabilidades cotidianas sobre as mulheres, que precisam conciliar o cuidado dos filhos com a manutenção do lar e, muitas vezes, com a própria subsistência financeira. Rocha (2025), ao investigar as vivências de mães solo no Brasil, identifica que a expectativa social de cuidado direcionada às mães persiste mesmo quando elas não dispõem dos meios necessários para atender sozinhas a todas essas demandas. A autora também evidencia que as dificuldades enfrentadas por essas mulheres são atravessadas pelas desigualdades de gênero, raça e classe. Desse modo, a maternidade solo decorrente da ausência paterna não pode ser compreendida apenas como uma configuração familiar, mas também como uma realidade marcada pela distribuição desigual do cuidado e pela insuficiente responsabilização paterna.

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao Censo Demográfico de 2022, evidenciam a presença de famílias monoparentais no Brasil. Segundo o instituto, 16,5% das unidades domésticas eram compostas por responsáveis sem cônjuge e com filhos (IBGE, 2024). Contudo, esse indicador não corresponde, isoladamente, à proporção de mães solo no país.

GRÁFICO 2 — Presença de cônjuge e filhos nos domicílios.



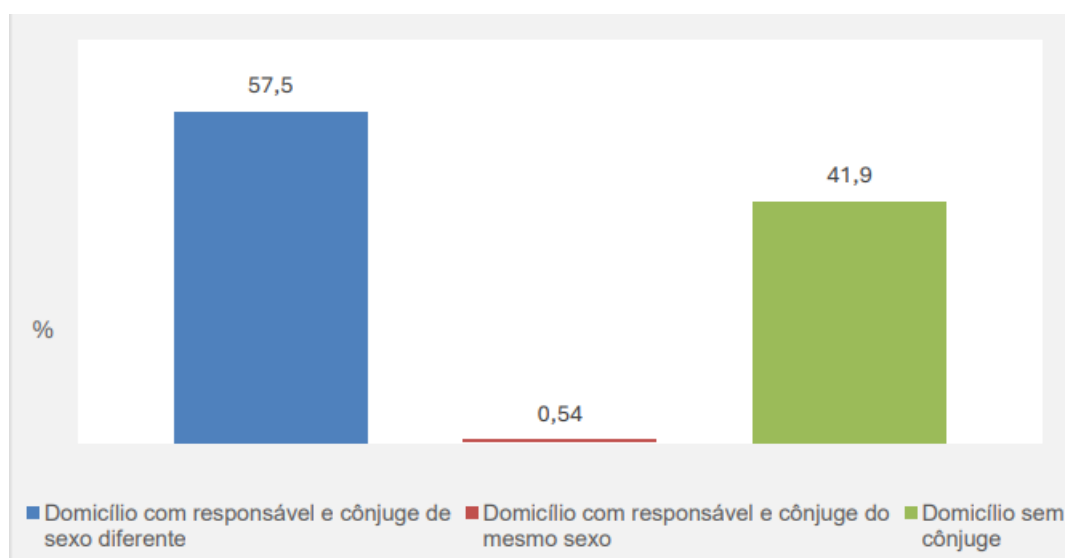
Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2022.

O instituto divulgou, inclusive, que, em comparação com o Censo Demográfico de 2010, houve uma mudança significativa na proporção de homens e mulheres

responsáveis pelas unidades domésticas. Em 2010, os homens correspondiam a 61,3% dos responsáveis, enquanto as mulheres representavam 38,7%. Já em 2022, essa diferença diminuiu, passando os homens a representar 50,9% e as mulheres, 49,1% (IBGE, 2024).

Além disso, os dados do Censo Demográfico de 2022 também permitem observar a composição dos domicílios brasileiros quanto à presença ou ausência de cônjuge, conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 3 – Distribuição percentual dos domicílios, segundo a presença de cônjuge.



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2022.

Os dados apresentados evidenciam tanto o crescimento da participação feminina na condição de responsável pelos domicílios brasileiros quanto as diferentes configurações familiares existentes no país. Embora nem todas essas mulheres sejam mães solo, essa realidade reforça a importância de analisar a composição das famílias e a distribuição das responsabilidades parentais, especialmente diante da expressiva presença de mulheres que assumem sozinhas os cuidados e a criação dos filhos.

Em consonância com esse cenário, o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM 2026), elaborado pelo Ministério das Mulheres, aponta que o Brasil possuía aproximadamente 5,5 milhões de domicílios com filhos de até 14 anos sem a presença de cônjuge, dos quais 90,2% eram chefiados por mulheres (BRASIL, 2026). Esses dados evidenciam a predominância feminina entre os responsáveis por esses domicílios e reforçam a relevância da discussão sobre a maternidade solo no país.

Além da configuração familiar, é necessário considerar as condições materiais em que a maternidade solo é exercida. Rocha (2025), ao investigar as vivências de mães solo

no Brasil, contribui para a compreensão das desigualdades sociais que atravessam as experiências dessas mulheres e influenciam suas condições de vida.

Essa realidade também repercute na autonomia financeira e na trajetória profissional. A necessidade de conciliar as responsabilidades domésticas e maternas com o trabalho remunerado, sem a participação efetiva do pai ou o suporte de uma rede de apoio, pode levar essas mulheres a reduzir a jornada de trabalho, recusar oportunidades profissionais ou interromper suas atividades laborais. Nesse sentido, Hirata e Kergoat (2007), ao analisarem as configurações da divisão sexual do trabalho, discutem a distribuição desigual das responsabilidades domésticas e profissionais entre homens e mulheres.

As dificuldades de inserção no mercado de trabalho também são atravessadas pelas desigualdades raciais. Segundo Feijó (2023), no quarto trimestre de 2022, 34,6% das mães solo negras com filhos de até cinco anos estavam fora da força de trabalho, enquanto 11,6% encontravam-se desempregadas. Esses dados evidenciam que as dificuldades enfrentadas pelas mães solo não se limitam à conciliação entre trabalho e maternidade, sendo agravadas pelas desigualdades raciais, que ampliam as barreiras à inserção profissional e à autonomia financeira.

4 ABANDONO PATERNO E A NATURALIZAÇÃO DA AUSÊNCIA PATERNA NO SEIO FAMILIAR

No Brasil, a ausência paterna, embora produza consequências diretas na dinâmica familiar, é tratada com maior tolerância social do que a ausência materna. Enquanto a mulher que não assume integralmente os cuidados com os filhos ou escolhe não os ter costuma ser alvo de intensos julgamentos, a ausência masculina é banalizada, e a criação e a educação dos filhos firmam-se como responsabilidades exclusivamente femininas. Essa diferença de tratamento evidencia que o abandono paterno não deve ser compreendido apenas de forma individual, mas a partir dos padrões sociais que atribuem às mulheres o dever de cuidar e permitem que a participação dos homens seja vista como secundária.

De acordo com o Portal da Transparência do Registro Civil, entre 01 de janeiro de 2016 e 15 de outubro de 2026, dos 27.253.159 nascimentos registrados no Brasil, 1.790.632 foram registrados somente com o nome da mãe. Embora esses dados não permitam afirmar que todas essas crianças vivenciam situações de abandono paterno, eles

revelam a enorme quantidade de registros sem o reconhecimento formal da paternidade no nascimento.

Diante dessa ausência de reconhecimento paterno em parte dos registros de nascimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, em 2010, o Programa Pai Presente, voltado à ampliação do reconhecimento da paternidade no país, visando facilitar o reconhecimento da filiação e contribuir para a garantia dos direitos dos filhos (CNJ, 2010). Todavia, é importante distinguir o reconhecimento jurídico da paternidade do exercício efetivo das responsabilidades parentais, uma vez que a inclusão do nome do pai no registro civil não assegura, por si só, sua participação efetiva na vida dos filhos.

A distinção entre o reconhecimento formal da paternidade e o efetivo exercício das responsabilidades parentais revela uma contradição ainda mais profunda na realidade brasileira. Enquanto a maternidade é, em regra, reconhecida desde o nascimento e acompanhada de exigências sociais relacionadas ao cuidado com os filhos, a paternidade, em determinadas circunstâncias, ainda depende da iniciativa de terceiros ou da intervenção estatal para que seja formalmente reconhecida. Essa disparidade evidencia que, apesar da igualdade jurídica entre os genitores, a responsabilização materna permanece socialmente exigida de maneira imediata, enquanto a paterna, não raramente, precisa ser reivindicada. A persistência dessa desigualdade demonstra que a ausência paterna ultrapassa a dimensão registral e está relacionada à naturalização de comportamentos que permitem aos homens se afastarem das obrigações decorrentes da parentalidade, frequentemente sem sofrer a mesma reprovação social dirigida às mulheres.

Em consonância com essa realidade, Moreira e Toneli (2015), ao analisarem o abandono afetivo no âmbito jurídico, contribuem para a compreensão das diferentes expectativas sociais atribuídas ao exercício da maternidade e da paternidade. Essa análise permite compreender como a participação paterna ainda é frequentemente avaliada sob parâmetros distintos daqueles exigidos das mães, mesmo diante da existência de responsabilidades comuns perante os filhos.

Embora o reconhecimento da filiação tenha passado por transformações significativas ao longo do tempo, especialmente com a superação das distinções jurídicas entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, a valorização dos vínculos afetivos nas relações familiares não foi acompanhada, necessariamente, de uma participação paterna

efetiva na criação dos filhos. Assim, afirma-se que a ampliação da proteção jurídica das relações familiares não elimina, por si só, as desigualdades que persistem no exercício das responsabilidades parentais.

Como já demonstrado, a ausência paterna está longe de se manifestar exclusivamente pela inexistência de um vínculo formal de filiação ou pela falta de convivência entre pais e filhos, estando também relacionada ao descumprimento das responsabilidades materiais e afetivas decorrentes da paternidade. No âmbito material, essa omissão pode ser observada, especialmente, no descumprimento injustificado das obrigações alimentícias, que compromete a manutenção das necessidades básicas dos filhos e transfere ao outro genitor a responsabilidade por sua subsistência. Já na dimensão afetiva, o abandono está relacionado à negligência dos deveres de cuidado, acompanhamento e participação no desenvolvimento dos filhos, cujas consequências podem ultrapassar a infância e repercutir na formação emocional e nas relações interpessoais ao longo da vida.

As repercussões psicológicas da ausência paterna foram investigadas por Spaler et al. (2025), em pesquisa realizada com 407 universitários de Curitiba, dos quais 135 relataram ter vivenciado ausência ou abandono paterno durante a infância. Dentre esses participantes, 85,19% afirmaram perceber danos psicológicos associados a essa experiência, destacando-se a insegurança (64,44%), a falta de confiança (57,04%) e a baixa autoestima (48,15%). Entre os participantes, os resultados evidenciam que as repercussões percebidas da ausência paterna podem permanecer mesmo após o término da infância.

Embora a pesquisa tenha sido realizada com uma amostra limitada de universitários, seus resultados possuem significativa relevância, uma vez que a problemática analisada envolve experiências humanas e consequências emocionais que não podem ser dimensionadas apenas por números. Ainda que os dados não permitam generalizações para toda a população brasileira, os relatos apresentados evidenciam a importância de considerar os impactos individuais da ausência paterna. Nesse contexto, a discussão também exige atenção à efetiva responsabilização daqueles que deixam de cumprir os deveres decorrentes da paternidade.

5 A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: ENTRE A PREVISÃO LEGAL E A REALIDADE SOCIAL

A responsabilização parental no Brasil apresenta uma contradição significativa entre o reconhecimento jurídico da igualdade entre os genitores e a maneira como as obrigações decorrentes da maternidade e da paternidade são efetivamente exercidas. Embora a legislação brasileira não estabeleça distinções quanto aos deveres atribuídos aos pais e às mães, a realidade social demonstra que a existência de direitos formalmente assegurados não significa, necessariamente, que essas responsabilidades sejam assumidas de maneira igualitária. Nesse contexto, a desigualdade de gênero ultrapassa as expectativas sociais relacionadas à maternidade e alcança a própria efetividade das garantias jurídicas destinadas à proteção dos filhos.

A Constituição Federal de 1988 representou um importante avanço nesse sentido, ao estabelecer, em seu artigo 226, § 5º, a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal. De maneira complementar, o artigo 229 determina que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Essas disposições demonstram que o exercício da parentalidade não pode ser compreendido como uma atribuição exclusiva da mulher, tampouco como uma obrigação restrita ao fornecimento de recursos financeiros pelo homem, devendo ser exercido independentemente da continuidade da relação conjugal entre os genitores.

Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 21, estabelece que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe. Já o artigo 22, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025, passou a prever expressamente os deveres de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores. A inclusão da assistência afetiva entre essas obrigações merece especial atenção, uma vez que reforça juridicamente a compreensão de que a responsabilidade parental não se encerra no atendimento das necessidades econômicas dos filhos.

Entretanto, a previsão desses deveres suscita uma questão importante: se a legislação atribui responsabilidades equivalentes aos genitores, por que o exercício da maternidade continua sendo socialmente exigido de maneira tão distinta da paternidade? Essa contradição está relacionada à permanência de padrões sociais que influenciam a maneira como essas obrigações são compreendidas e cobradas. Enquanto o cuidado materno costuma ser considerado uma obrigação inerente à condição de mãe, a participação paterna, em determinadas circunstâncias, ainda é tratada como uma contribuição adicional, mesmo quando corresponde ao cumprimento de um dever legal.

Essa desigualdade torna-se particularmente evidente nas situações em que a mulher precisa recorrer ao Poder Judiciário para exigir o cumprimento das obrigações paternas. A necessidade de buscar judicialmente o reconhecimento da paternidade, a prestação de alimentos ou a observância de outros deveres parentais demonstra que, além de assumir os encargos cotidianos relacionados à criação dos filhos, a mãe é colocada na posição de responsável por reivindicar a participação daquele que também possui obrigações perante a criança. Assim, a ausência paterna pode impor à mulher, além da sobrecarga materna, os encargos decorrentes da própria exigência dos direitos dos filhos.

É importante observar, contudo, que a prestação de alimentos, embora indispensável à subsistência dos filhos, não substitui as demais responsabilidades decorrentes da parentalidade. O pagamento de uma obrigação financeira não assegura, isoladamente, o acompanhamento da vida escolar, a participação nas decisões relacionadas à saúde, a convivência ou o cuidado cotidiano. Desse modo, a responsabilização parental deve ser analisada para além do cumprimento de obrigações econômicas, considerando também os deveres de assistência, acompanhamento e proteção.

Nesse caminho, merece destaque a Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil. Essa alteração representa um avanço na compreensão jurídica das responsabilidades parentais, ao reconhecer que a omissão dos genitores também pode se manifestar pela negligência em relação às necessidades afetivas e ao desenvolvimento dos filhos. Sendo assim, o dever de cuidado passa a receber proteção expressa, independentemente da existência de sentimentos de afeto entre pais e filhos.

Esse entendimento já encontrava respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, no qual se reconheceu a possibilidade de responsabilização civil pelo descumprimento do dever de cuidado. Na ocasião, destacou-se a distinção entre o sentimento de amor, que não pode ser juridicamente imposto, e o cuidado, que constitui uma obrigação decorrente da parentalidade. Essa diferenciação é fundamental para compreender que o Direito não pretende obrigar os genitores a amar seus filhos, mas exigir o cumprimento dos deveres necessários à sua proteção e ao seu desenvolvimento.

Além disso, o reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil possibilita que o filho prejudicado busque judicialmente uma indenização por danos morais decorrentes da omissão paterna. Essa possibilidade encontra previsão expressa no artigo 5º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 15.240/2025. Contudo, a indenização não decorre automaticamente da ausência paterna, sendo necessária a análise das circunstâncias do caso concreto e dos pressupostos da responsabilidade civil. Embora a reparação financeira não seja capaz de suprir o afeto ou a convivência que foram negados, constitui um instrumento de reconhecimento jurídico dos danos decorrentes do descumprimento dos deveres de cuidado.

Sob a perspectiva da desigualdade de gênero, esses avanços jurídicos assumem especial relevância, uma vez que contrariam a concepção historicamente construída de que o cuidado dos filhos constitui uma obrigação essencialmente feminina. Entretanto, a possibilidade de responsabilização civil não significa, por si só, que haverá uma distribuição mais equilibrada das tarefas relacionadas à criação dos filhos, tampouco afasta as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que assumem predominantemente essas responsabilidades. Dessa forma, a efetivação da igualdade parental exige não apenas a existência de mecanismos jurídicos de proteção, mas também a superação das concepções sociais que continuam permitindo que o exercício da paternidade seja tratado de maneira distinta da maternidade.

6 CONCLUSÃO

A desigualdade de gênero permanece como um dos principais fatores que influenciam a distribuição das responsabilidades parentais no Brasil, especialmente no que se refere à imposição social da maternidade e à naturalização do abandono paterno. Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a construção histórica dos papéis atribuídos a homens e mulheres contribuiu para a consolidação de uma estrutura social na qual o cuidado e a criação dos filhos são compreendidos como obrigações predominantemente femininas, enquanto a participação paterna, em muitos casos, permanece em segundo plano.

Nesse contexto, constatou-se que a maternidade compulsória não se limita à expectativa social de que todas as mulheres devem ser mães, mas também se manifesta na exigência de que assumam integralmente as responsabilidades decorrentes da maternidade. Essa realidade torna-se ainda mais evidente nas situações de maternidade

solo decorrentes da ausência paterna, nas quais as mulheres precisam conciliar os cuidados com os filhos, a manutenção do lar e as atividades profissionais, enfrentando uma sobrecarga que ultrapassa o âmbito familiar e interfere diretamente em sua autonomia.

Em contrapartida, o abandono paterno, frequentemente relativizado na sociedade, produz consequências que não se restringem à ausência de assistência material, podendo comprometer também o desenvolvimento emocional dos filhos. Os dados e estudos analisados evidenciaram que a insuficiente participação paterna não afeta exclusivamente as crianças, mas também as mulheres que assumem predominantemente as responsabilidades que deveriam ser compartilhadas entre os genitores.

No âmbito jurídico, embora a legislação brasileira estabeleça a igualdade de direitos e deveres entre pais e mães, verificou-se que a previsão legal, por si só, não assegura o cumprimento efetivo dessas obrigações. Os avanços relacionados ao reconhecimento do abandono afetivo como ilícito civil representam importantes instrumentos de responsabilização, entretanto, não são suficientes para modificar os padrões sociais que continuam atribuindo às mulheres a maior parte dos encargos parentais.

Dessa forma, conclui-se que a perpetuação da maternidade compulsória, do abandono paterno e da sobrecarga vivenciada pelas mães solo está diretamente relacionada à desigualdade de gênero e à maneira distinta como a sociedade exige o exercício da maternidade e da paternidade. A superação dessa realidade exige não apenas a efetivação dos direitos legalmente assegurados, mas também a desconstrução das concepções sociais que naturalizam o cuidado materno e relativizam a ausência paterna, de modo que a responsabilização parental seja efetivamente compartilhada e a maternidade deixe de representar uma obrigação exclusivamente feminina.

7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS (ARPEN-BRASIL). **Portal da Transparência do Registro Civil: pais ausentes**. [S. l.]: Arpen-Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 15 out. 2026.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher 2026**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam>. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado em: 10 maio 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1159242>. Acesso em: 15 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Corregedoria do CNJ lança projeto para ampliar reconhecimento de paternidade**. Brasília, DF: CNJ, 9 ago. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-do-cnj-lanca-projeto-para-ampliar-reconhecimento-de-paternidade/>. Acesso em: 16 out. 2026.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. Blog do IBRE, Rio de Janeiro, 12 maio 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 15 out. 2026.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742007000300005>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: composição domiciliar e óbitos informados: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv102127.pdf>. Acesso em: 15 out. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Apresentação de resultados com dados da PNAD Contínua 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/9ac298aaf1203418036ae00bf1272e92.pdf. Acesso em: 15 out. 2026.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009. p. 67-75.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703001442013>.

ROCHA, Isadora Oliveira. **“Agora eu sou uma mãe sozinha?”: compreensões sobre as vivências de mães solo**. 2025. 180 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/54380>. Acesso em: 15 out. 2026.

SPALER, Denis; OLIVEIRA, Kathllen Machado de; RIBEIRO, Kesia Gabrielle Rodrigues; PAULA JUNIOR, Eugênio Pereira de. Consequências psicológicas em casos de ausência ou abandono paterno na infância. **Mental**, Barbacena, v. 17, n. 31, artigo 0010, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5935/1679-4427.v17n31.0010>.

THURLER, Ana Liési. **Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo**. 2004. 304 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2004. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/42177>. Acesso em: 15 out. 2026.

ASSÉDIO MORAL: uma análise interseccional no âmbito do direito do trabalho e os direitos das mulheres

Michele Peixoto Rodrigues¹

Jessica Kelly Dias Durans²

Juliana Belo Ramos³

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade pesquisar a prática do assédio moral no ambiente de trabalho e como os dispositivos jurídicos buscam e realizam a proteção dos direitos das mulheres. Portanto, a referente pesquisa analisa como o assédio moral, se enquadra dentro das práticas hostis realizadas no ambiente de trabalho, ao realizar o recorte de gênero observa-se como atinge as mulheres negras e como os números de denúncias aumentaram nos últimos cinco anos. Discute como o assédio moral e assédio sexual atravessam a vivência das mulheres, e como estas são submetidas à exposição a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias. Logo, é realizado paralelo sobre os direitos fundamentais e como é realizada a aplicação do Protocolo de Perspectiva de Gênero. O trabalho observa como a interseccionalidade se manifesta no âmbito do direito do trabalho diante das vulnerabilidades das mulheres.

Palavras-chave: Assédio moral. Interseccionalidade. Gênero. Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Dignidade da pessoa humana, preconizado no art. 1º, inciso III da

¹ Pós-Graduada em Segurança Pública e Investigação Criminal (UNIMAIS) e Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale (2024). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís (2020). E-mail: michellepeixoto018@gmail.com

² Pós-graduanda em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade Legale. Pós-Graduada em Direito das Mulheres pela Faculdade de Educação (2026) e Direito Público pela Faculdade Legale (2025). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís (2020). E-mail: jessicaddurans@gmail.com

³ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís (2020), advogada licenciada e Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA). Pós-graduada em Advocacia Feminista e os Direitos da Mulher (2021), Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2022) e Direito Previdenciário (2022), com pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil em andamento. Formação em Conciliação e Mediação Judicial pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM) (2025). Atuou como conciliadora voluntária no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA) (2024). E-mail: julianabelo.adv@gmail.com

Constituição Federal estabelece que as garantias fundamentais devem ser concedidas em sua totalidade garantindo dignidade para toda a coletividade. Ao realizar paralelo com o Direito do Trabalho, o ambiente laboral por sua vez, deve proporcionar condições saudáveis e seguras para que os trabalhadores exerçam suas atividades. Historicamente, a Revolução Industrial promoveu profundas transformações nas relações de trabalho, contribuindo para a expansão do trabalho assalariado e para o surgimento de condições laborais marcadas, em diversos contextos, pela precarização e pela exploração da força de trabalho (Delgado, 2019).

Nesse contexto de transformações nas relações de trabalho e diante de práticas de organização laboral marcadas, em determinados períodos históricos, por condições precárias, desenvolveram-se diferentes formas de violência no ambiente de trabalho, entre elas o assédio moral. Para Barreto (2000), “o assédio moral caracteriza-se pela exposição prolongada e repetitiva a situações humilhantes e vexatórias no ambiente de trabalho”.

O assédio moral no trabalho no ambiente de trabalho pode manifesta-se por diferentes formas de violência e constrangimento. Entre as formas de violência que podem ocorrer no ambiente laboral, destacam-se o assédio moral e assédio sexual. Em ambos os casos, o assédio no trabalho não está relacionado com a hierarquia de cargos de uma empresa. Dessa forma, a conduta considerada constrangedora e humilhante, pode partir de qualquer companheiro de trabalho, mesmo que este não seja superior da pessoa que sofre essa ação.

O assédio sexual no trabalho é tipificado como crime, e está previsto no Código Penal, no artigo 216-A, que estabelece a pena de um a dois anos de detenção. Ocorrendo aumento de pena, caso a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos. Ocorrendo também, ações na seara cível para reparação dos danos causados a vítima.

O assédio moral acaba por se tornar a ferramenta de controle social que atinge sobretudo as mulheres, sobretudo por suas consequências físicas e psíquicas. Logo que as vítimas necessitam de apoio em diversos eixos. A conduta atinge diretamente os princípios fundamentais, garantias sociais entre outras leis que serão estudadas no decorrer deste artigo.

O estudo em tela tem como objeto o assédio moral no ambiente de trabalho, com o intuito desta análise consiste em refletir sobre os prejuízos causados pelo assédio moral e a necessidade de denunciá-lo para que as condições ambiente de trabalho sejam saudáveis, respeitadas a garantia da dignidade, honra, integridade física e moral para tanto utilizando-se de meios de prevenção e compensação. Explorando o aumento de denúncias nos últimos cinco anos e como a interseccionalidade pode ser observada nesses dados empíricos. Analisar a

jurisprudência dos tribunais superiores ao aderir o Protocolo de Perspectiva de Gênero, e o avanço do constitucionalismo social no que tange os direitos das mulheres.

A presente pesquisa visa responder a seguinte pergunta: “Como o assédio moral pode ser observado e analisado por meio da interseccionalidade?”. A pesquisa em tela, foi estruturada em 3 (três) capítulos. O primeiro abordará as questões inerentes a relação de emprego, espécies de assédio, assédio com recorte de gênero. Posteriormente, no segundo, serão tratados as consequências do assédio moral e a dinâmica probatória. E, ao final, no terceiro capítulo, será tratado sobre a proteção dos direitos das mulheres na relação de trabalho em casos de assédio.

Em suma, verifica-se que o trabalho foi realizado por meio de um recorte bibliográfico sobre a temática sobre conceitos que compõem o objeto da pesquisa (assédio moral, assédio sexual, alterações legislativas, perspectiva de gênero). A bibliografia seguirá o uso do método dialético para analisar os dispositivos jurídicos com os dados fornecidos pelo IPEA, CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TRT 11º Região, TST, Instituto Patrícia Galvão, Instituto Locomotiva e *Laudes Foundation*.

2. A RELAÇÃO DE EMPREGO

2.1. Requisitos da relação de emprego

As relações de trabalho consistem em vínculos estabelecidos no universo do trabalho. São as relações entre o trabalho e a mão-de-obra, que presta o trabalhador e empregador, no âmbito do processo de produção. Em suma, estas são regulamentadas por um contrato de trabalho, que define os direitos e as obrigações de ambas as partes. Neste prisma, compreende-se que toda relação de emprego é composta logicamente pelo empregador e pelo empregado. A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a caracterização de cada qual nos *caputs* dos artigos 2º e 3º, vejamos:

2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
(...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
(...)

Desta forma, verifica-se que o empregador contrata o empregado aos seus serviços, remunerando-o em troca da prestação de trabalho. Este por sua vez pode ser pessoa física, pessoa jurídica, ou mesmo entidade despersonalizada em certos casos. Logo o empregador tem como função principal exercer o poder hierárquico, possibilitando por força do contrato de trabalho e reconhecido pela lei, para que organize a estrutura do ambiente laboral.

Por outro viés, o colaborador é a pessoa contratada para prestar serviços a um empregador, durante determinado horário, e, em seguida receberá um salário. O serviço possui a característica da subordinação, o empregado não possui autonomia para escolher a maneira como o fará e estará sujeito às diretrizes do empregador. Cabe observar que para configurar relação de emprego é necessária a concorrência das seguintes características, das quais Delgado assinala:

trabalho por pessoa física, onde a prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física (ou natural); b) pessoalidade, em que a prestação do trabalho deverá ser por determinada pessoa, a sua conta, em caráter infungível, de modo que não se poderia substituir aquela por outro trabalhador permanentemente ao longo da execução dos serviços pactuados; c) não eventualidade, sendo necessário que o trabalho prestado seja contínuo, duradouro, não esporádico e com *animus* de permanência; d) onerosidade, considerando que a relação de emprego é de cunho econômico, cujo valor da força de trabalho oferecida deve ser contra prestada com salário; e) subordinação, pela qual o empregado se compromete a acolher o poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. (DELGADO, 2019, p. 130)

Ademais, podemos observar que caso esse poder diretivo caso avance os limites adequados em uma relação trabalhista pode fomentar o início do assédio moral. Nessa toada surge a necessidade de distinguir o assédio moral e o assédio sexual.

2.1.2 Diferença entre assédio sexual e assédio moral

Apura-se que, o assédio moral esteja presente na sociedade desde que o homem se dedica ao trabalho, ou seja, desde os primórdios da humanidade, apenas nas últimas décadas do século XX que o assédio moral passou a ser estudado pela psicologia e sociologia, o que foi considerado um avanço por todos, dado os reiterados casos denunciados por inúmeras pessoas.

O assédio moral no ambiente de trabalho, também conhecido como *mobbing*, tem existência desde os primórdios das relações humanas, e tornou-se uma grande preocupação social, em consequência dos desgastes provocados à saúde e bem-estar tanto da vítima, como também da empresa. Nota-se que o assédio moral atinge todas as etnias, raças e sexos. O assediado passa a sofrer tratamentos abusivos, constrangedores e humilhantes.

Hirigoyen (2005), opina que o “assédio moral caracteriza-se pela repetições. São gestos, palavras, comportamentos, em que as repetições que as tornam destruidora”. O conceito de assédio moral não é algo estático, variando de acordo como contexto histórico em que se discute, com a cultura dos envolvidos e com o grau de maturidade dos governantes de cada país. O assédio moral é uma espécie de dano pessoal.

Neste sentido, Hirigoyen pontua:

toda conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atenta, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, colocando em perigo seu emprego ou degradando seu ambiente de trabalho (Hirigoyen, 2005, p. 83).

Compreende-se que o assédio moral é composto por condutas repetitivas ou comportamento que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, discriminatória em razão da cor da pele, cabelo, criticar as preferências, capazes de lhes magoar a sua dignidade ou a sua integridade psíquica ou física, fazendo com que a vítima se sinta excluída das suas funções de trabalho. Corroborando com este argumento, Hirigoyen (2005) salienta que “o assédio moral caracteriza-se pela repetição de atitudes, palavras, comportamentos, que podem parecer inofensivos, mas cuja repetição e sistematização os tornam destruidora”.

No ambiente de trabalho, se caracteriza com a ação ou omissão abusiva, por dolo ou culpa, que tem o objetivo de magoar o assediado causando-lhe dano moral ou psicológico, fazendo com que a vítima peça a demissão e se afaste da empresa.

Estes atos se dispõem no artigo 186 a 188 do Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Os efeitos negativos, atingindo não somente a vítima, mas também os entes públicos e a comunidade. O assédio moral não é somente visto no ambiente de trabalho, mas pode ser visto em diversos âmbitos e diferentes relações.

Deste modo, podemos então conceituar o assédio moral, unindo os vários conceitos que anteriormente foram apresentados, como sendo toda a conduta abusiva, através de gestos, palavras, comportamentos, atitudes, que atente, seja pela sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade física de um trabalhador, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho. Assim podemos concluir que se trata da exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, feitas de forma repetitiva e prolongada durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Oportuno salientar que o assédio no trabalho provém, de situações em que haja a exposição de trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras. A respectiva conduta, pode ser configurada em duas hipóteses, no assédio moral e assédio sexual.

É importante destacar que, em ambos os casos, o assédio no trabalho não está relacionado com a hierarquia de cargos de uma empresa. Sendo assim, a conduta considerada constrangedora e humilhante, pode partir de qualquer companheiro de trabalho, mesmo que este não seja superior da pessoa que sofre essa ação.

O assédio moral é caracterizado por condutas abusivas e repetitivas, a qual a vítima passa sofrer, humilhações, discriminação e constrangimento, deixando vários problemas, que em muitos casos as vítimas precisam fazer tratamentos por sequelas e traumas para se relacionar com familiares, amigos. O assédio se trata de um constante clima de terror psicológico que recai sobre a vítima ora assediada no ambiente de trabalho, se tratando de um sofrimento que perfaz o alcance de sua saúde física e psicológica, e cria uma predisposição ao desenvolvimento de doenças crônicas, que configuram resultados que podem acompanhar a vítima por toda a vida.

Dentre as condutas mais comuns de assédio moral, são o isolamento de atividades em conjunto, piadas fofocas, fazendo com que a vítima não suporta tal situação, casos que a vítima entra em depressão, perde a autoestima, diminui a concentração, os danos físicos como estresse, tremores e outros, deixando doenças ocupacionais. O assédio moral pode ser praticado tanto pelos superiores hierárquicos, quanto pelo empregador ou mesmo por um funcionário de igual hierarquia.

O assédio sexual, constata-se que esta espécie se dá por duas maneiras, por chantagem e por intimidação. Por chantagem é praticado por um superior hierárquico da vítima ou por alguém que possua algum poder dentro da empresa, sendo caracterizado pela oferta, insinuação, comentários ou ação com o objetivo de obter algum tipo de favor sexual em troca de alguma vantagem. Já o assédio por intimidação acontece sem que tenha nenhuma relação com cargo do profissional, e caracteriza-se pela intimidação sexual, física ou verbal, quando é criada uma situação hostil, humilhante e intimidante no ambiente de trabalho.

Lippmann conceitua o assédio sexual da seguinte forma:

É o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, (...) com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou ameaças, ou atitudes concretas de represálias, no caso de recusa, como a perda do emprego, ou de benefícios. É necessário que haja uma ameaça concreta de demissão do emprego, ou de perda de promoções, ou de outros prejuízos, como a transferência indevida, e/ou pela insistência e inoportunidade. É a “cantada” desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado. (...) Enfim, o assédio caracteriza-se por ter conotação sexual, pela falta de receptividade, por uma ameaça concreta contra o empregado (LIPPMANN, 2001, p. 22).

Conforme apresentado, percebe-se nos conceitos expostos, a existência de subordinação hierárquica é pressuposto fundamental para a configuração do assédio sexual, sob pena de não restar caracterizado o assédio de ordem sexual, podendo ser caso de assédio moral, que pode, em alguns casos, ser taxado de assédio moral. Convém salientar a diferença entre o assédio moral e o assédio sexual, na qual reside no fato de que o primeiro afeta a dignidade psíquica do ser humano, ao passo que o segundo viola a liberdade sexual do trabalhador ou trabalhadora. Neste sentido, Menezes assevera:

A exteriorização do assédio moral ocorre através de gestos agressivos verbais, comportamentos obsessivos e vexatórios, humilhações públicas e privadas, amedrontamento, ironias, sarcasmos, coações públicas, difamações, exposição ao ridículo, tarefas degradantes ou abaixo da capacidade profissional, sorrisos, suspiros, trocadilhos, indiferenças à presença do outro, silêncio forçado, trabalho superior às forças do empregado, sugestão para pedido de demissão, controle do tempo no banheiro, divulgação pública de detalhes íntimos, agressões e ameaças, olhares de ódio, instrução confusas, referências a erros imaginários, imposição de horários injustificados, isolamento no local de trabalho, boicote de material necessário à prestação de serviços e supressão de funções (MENEZES, 2004, p.189).

Cabe mencionar, que outra diferença bastante significativa, é que a prática do assédio moral se dá por período indeterminado. Determinadas agressões, inclusive, prolongam-se por anos. Por sua vez, a caracterização do assédio sexual, se dá de maneira mais gritante e expressiva, uma vez que é necessária a prática de uma conduta que demonstre, inequivocamente, os desejos sexuais do assediador.

2.1.3 Assédio interseccional

Lado outro, o assediado, ora agredido, pode ser qualquer pessoa, que vítima de assédio, que pode ser cometido contra grupo determinado ou uma pessoa. Estudos apontam que o público alvo do assédio moral são as mulheres negras, além das pessoas com deficiências, LGBTQIA+, doentes e acidentados. Em pesquisa realizada pela consultoria Trilhas de Impacto, com 155 participantes sendo mulheres negras, 86% relataram episódios de discriminação racial no ambiente de trabalho (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 2025).

Conforme dados apontados pelo Tribunal Superior do Trabalho (2026) entre 2020 e 2025, a justiça do trabalho recebeu 601.538 novos processos envolvendo pedidos de indenização por dano moral consequentes de assédio moral. A pesquisa quantitativa por meio de entrevistas “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho” realizada pelo Instituto Patricia Galvão e Instituto Locomotiva, com apoio da *Laudes Foundation* (2020, p.41) contou com 1.500 entrevistados, sendo 1.000 mulheres e 500 homens no período de 7 a 20 de outubro de 2020 aponta que 92% das mulheres sofrem mais situações de constrangimento e assédio no âmbito do trabalho.

Lélia Gonzalez (2020) em sua obra “*Por um feminismo afro-latinoamericano*” aduz que “uma das principais heranças do período escravocrata é a concentração da mão de obra precarizada fomentando a exploração no capitalismo periférico de países subdesenvolvidos”. Ao observarmos como as desigualdades econômicas atuam desde o período colonial e atravessam gênero, raça e classe mostra-se reflexo nas relações nocivas de trabalho ao contrapor com os dados divulgados pelo IPEA (2022) através do Projeto Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça que 30,4% das mulheres negras estavam subutilizadas no mercado de trabalho.

Corroborando com este argumento, Amaral et al. dispõe:

Longe de ser um evento isolado, a violência de gênero no trabalho é um sintoma eloquente de desigualdades incrustadas, que se perpetuam e se renovam em um cenário de precarização crescente e de discursos que, por vezes, a camuflam. Trata-se de uma violência que atravessa as dimensões material e simbólica do trabalho, impactando a subjetividade e a saúde de quem a vivencia¹³. É no reconhecimento da precarização seletiva das condições de trabalho das mulheres, sobretudo das mulheres negras e pobres, que são historicamente destinadas a tarefas desvalorizadas, mal remuneradas e invisibilizadas, que compreendemos a violência de gênero no trabalho. Essa divisão sexual e racial do trabalho é estrutural ao modo de produção capitalista, que depende da naturalização da exploração de corpos femininos para garantir tanto a reprodução da força de trabalho (por meio do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado) quanto a extração de mais-valia em espaços formais e informais¹⁴. (Amaral et al., 2026).

As desigualdades constituem elementos relevantes para a compreensão das relações de poder que atravessam o ambiente laboral, observando que a inserção das mulheres no mercado de trabalho não implica, necessariamente, a superação das estruturas históricas de controle e hierarquização de gênero. As medidas judiciais e produção de provas para comprovação da prática de assédio são instrumentos essenciais para mitigar o controle de gênero.

3. AS CONSEQUÊNCIAS E PRODUÇÃO DE PROVAS DO ASSÉDIO MORAL

3.1. Impactos psicossomáticos

De acordo com Barreto, o assédio moral se configura como:

Toda conduta abusiva que se manifesta, sobretudo, por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que ocasionem danos físicos ou psíquicos de determinada pessoa diante dos malefícios que são causados a sua personalidade, a sua dignidade, pondo em risco sua empregabilidade e, provocando a degradação do ambiente de trabalho. (BARRETO, 2009, p. 53)

Logo é possível assimilar que a prática do assédio moral dá ensejo a doenças de ordem psíquica e física no trabalhador. O assédio sexual por sua vez, é capaz de provocar traumas na vítima que certamente jamais serão excluídos. Em decorrência da prolongada e repetida humilhação sofrida pelo trabalhador no ambiente de trabalho, surgem seus efeitos na saúde do trabalhador, dos quais são concretos e nefastos, principalmente nas empresas onde há menosprezo e indiferença pelo sofrimento do empregado, onde fica gritante que essa é uma das mais agressivas violências praticadas nas relações de trabalho.

Nesta toada, Santos destaca:

Pode-se destacar como seqüela do assédio moral a queda de produtividade da vítima, tendência ao alcoolismo, insônia, perturbações mentais, queda da libido, danos psicológicos, lesões à saúde, involução social, isolamento, depressão, descontrole emocional, e, nos casos mais agudos, possivelmente, o suicídio. (SANTOS, 2011 p. 20).

A vítima passa a sofrer tratamentos abusivos, que acabam causando danos graves, como por exemplo: danos psicológicos, culpa, tristeza, perseguições, inferioridade, depressão, diminuição da concentração, perda da autoestima, esperança, confiança, força, capacidade de seguir em frente e em alguns casos pensar até suicídio e outros.

Ressaltam-se os danos físicos, tais como estresse, tremores, dores de cabeça, distúrbios digestivos, hipertensão, entre outros. E também, há os danos sociais, quais sejam: a diminuição da capacidade de se relacionar com os amigos e colegas, e a degradação do

relacionamento familiar. Os danos profissionais, como a redução da capacidade de concentração intolerância ao ambiente de trabalho, erro no cumprimento das tarefas e outros.

Observa-se que os danos fazem com que a vítima não suporte e se desligue da empresa. Mesmo com o desligamento do ambiente de trabalho agressivo, a pessoa carrega alguns traumas emocionais que podem acompanhar a vítima por um bom tempo, em alguns casos para vida toda.

A pessoa que passa por esse tipo de situação logo é sugerido que procure ajuda de um profissional. O assédio moral não é um problema individual. A vítima começa a ter dificuldade em se relacionar com colegas, amigos e em alguns casos, chega até a romper laços familiares e medidas extremas. Problema no qual trouxe preocupação alarmante, e produzindo efeitos negativos que não atinge só o trabalho, mas também atinge principalmente ao gênero, raça economia e outras.

Buscando formas de saber lidar com o problema cabe destacar, que é papel das instituições criar um ambiente agradável para todos os empregados e servidores, prevenindo o assédio moral no ambiente de trabalho, criando ações que impeçam a repetição de novos casos.

Ressalta-se que as instituições devem adotar medidas para que se proíba e previna violência e o assédio moral na seara do trabalho, através de políticas de privacidade que garantam direito a igualdade tornando um ambiente agradável a todos; promovendo cursos, palestra e reuniões orientando sobre o assunto, incentivando os trabalhadores a denunciarem situações de assédio moral. Oferecer apoio psicológico, ajudando o assediado a lidar com essa situação; oferecer canais de denúncias que sejam eficientes, criar um código de ética para a instituição, mostrando aos seus funcionários as formas de responsabilização.

Oportuno consignar, que a discriminação pode ser compreendida como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em sexo, gênero, orientação sexual, crença religiosa, convicção filosófica ou política, cor, raça ou deficiência que tenha o intuito de anular ou restringir o gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Como fora visto, o assédio moral pode ser decorrente de condutas discriminatórias. E neste prisma, a Constituição Federal, tem como objetivo promover a igualdade e bem estar de todos, e veda em seu art. 5º inciso XLI, a discriminação, na qual pune qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdade fundamentais.

Observa-se o julgado:

Assédio moral. Prática discriminatória. Indenização. A constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (CF, art.5º, X). Daí decorre que incumbe ao empregador respeitar a consciência do trabalho, sua intimidade e vida privada, sua honra e imagem, abstendo-se de práticas que importem exposição do empregado a situações humilhantes, constrangedoras, ridículas, degradantes, vexatórias, discriminatórias, tendentes a incutir na psique do trabalhador ideia de fracasso decorrente de uma suposta incapacidade profissional, por outro lado. Por outro lado, o direito à indenização, por ato ilícito, supõe a comprovação do dano, o nexo de causalidade e a culpa. Evidenciado o dano (assédio moral) decorrente de tratamento discriminatório, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, inarredável o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 5ª, ARR- 136600-14.2009.5.04.0022, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT 22.08.2014)

A discriminação é motivo de exclusão e distinção, que pode ser praticado contra uma pessoa, comunidade, sociedade ou um determinado grupo. Neste delinear, o preconceito é uma opinião que o sujeito estabelece sobre a outra pessoa ou determinado grupo. Na qual tem atitudes negativas e prejudicial ao convívio social harmônico.

Sobre preconceito, Santos aponta:

Preconceito pode ser entendido como: uma indisposição, um julgamento prévio negativo que se faz de pessoas estigmatizadas por estereótipos. O preconceito é a ideia pré-concebida ou, mais precisamente, a suspeita, a intolerância e aversão a outras raças, religiões e credos. (SANTOS, 2014, p.13)

A discriminação pode ocorrer de forma direta, indireta e institucional. A modalidade de discriminação direta, ocorre quando há condutas de preconceito com relação da pessoa. exemplo: a cor, gênero, orientação sexual, origem e outros. Já na discriminação indireta, ocorre quando não ocorre de forma explícita, mas pode se apresentar através de critérios que deixa a pessoa de um determinado sexo em uma situação de desvantagem comparativa com outras pessoas do outro sexo.

Corroborando com este argumento, o CNJ afirma que:

A inversão do ônus da prova em situações como estas permitiria que vítimas de discriminações, especialmente em se tratando de grupos vulneráveis, cujas práticas discriminatórias podem, inclusive, ser presumidas em ambientes de trabalho que estatisticamente não as acolhem, tenham a chance de demonstrar que a sua não contratação se deu por motivos preconceituosos, excludentes alheios às especificidades profissionais exigidas¹⁶⁹. (CNJ, 2021, p. 110).

3.3 DOENÇAS OCUPACIONAIS OCASIONADAS PELO ASSÉDIO MORAL

O assédio moral, pode deixar sequelas, como por exemplo, fobias, depressão, traumas e outros, devido aos tratamentos humilhantes. Alkimin assevera:

O assédio moral gera sofrimento psíquico que se traduz em mal-estar no ambiente de trabalho e humilhação perante os colegas de trabalho, manifestando o assediado sentimento e emoção por ser ofendido, menosprezado, rebaixado, excluído, vexado, cujos sentimentos se apresentam como medo, angústia, mágoa, revolta, tristeza, vergonha, raiva, indignação, inutilidade, desvalorização pessoal e profissional, que conduzem a um quadro de depressão com total perda da identidade e dos próprios valores, com risco de suicídio. (ALKIMIN, 2008, p. 83)

Neste delinear, Hirigoyen aduz:

O desenvolvimento dos distúrbios psicossomáticos é impressionante e grave, e de crescimento muito rápido. Acontece sob a forma de emagrecimentos intensos ou então rápidos aumentos de peso (quinze a vinte quilos em alguns meses), distúrbios digestivos (gastrites, colites, úlceras de estômago), distúrbios endócrinos (problemas de tireoide, menstruais), crises de hipertensão arterial incontroláveis, mesmo sob tratamento, indisposições, vertigens, doenças de pele etc. (HIRIGOYEN, 2005, p. 161)

Alkimin (2008) complementa, argumentando que a humilhação constitui um risco invisível, porém concreto nas relações de trabalho e a saúde dos trabalhadores, revelando uma das formas mais poderosa de violência sutil nas relações organizacionais, o assediado sofre de grande abalo psíquico e/ou físico além dos prejuízos profissionais e econômicos.

Oportuno dizer, que hodiernamente, doenças como síndrome do pânico, Lesões por esforço repetitivo, infecção urinária, depressão, são apenas algumas das várias que vem sendo adquiridas pelo trabalhador de devido ao assédio moral sofrido no ambiente laboral.

Deste modo, conclui-se que o assédio moral causa danos irreparáveis para a vida da vítima, sendo considerada uma forma de violência grave, portanto ele deve ser banido do ambiente laboral. Nesta óptica, vislumbra-se que a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, caracteriza como devida a indenização por danos morais.

O Tribunal do Rio Grande do Sul foi o pioneiro nessa matéria, quando decidiu há quase trinta anos, que o dano moral era indenizável. Assim, foi decidido em acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, no qual o reclamante busca a majoração do quantum a ser pago pela reclamada em razão da indenização por dano moral, vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. O valor fixado para a indenização por dano moral deve ser condizente ao contexto fático-probatório, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo da reparação. Sendo inequívoco o prejuízo alegado pelo empregado, o valor irrisório arbitrado em sentença deve ser majorado. (TRT4ª, 9ª T. (RO). 0194300-21.2008.5.04.0203 (RO). Relator: Desembargador Claudio Antônio Cassou Barbosa. DEJ: 20/01/2010.)

Deste modo, nota-se que os trabalhadores submetidos e expostos a qualquer situação que caracterize o dano moral laboral, podem contar com a proteção do judiciário, mostrando que por meio da responsabilização do agressor, podem buscar a reparação do dano.

3.1.2 Dinâmicas Probatórias

As provas são o meio pelo qual um indivíduo torna clara a violação ao seu direito, através de demonstração da ofensa que se dá por meio de apresentação das provas. Ao conceituar prova Carlos Henrique Bezerra Leite (2020) esclarece que, “embora diante da subjetividade do assédio moral, em razão de sua natureza imaterial, as provas da demonstração ou verificação da verdade não podem ser exigidas nos mesmo moldes que o dano material, posto que se refere a uma ilicitude de ato ofensivo”.

Então para a reparação do dano moral, é imprescindível a prova dos fatos que dão causa ao dano moral, entretanto, é prescindível a prova da dor, sofrimento e perturbação interior causada pela conduta ilícita, pois a doutrina e jurisprudência admitem a teoria do *danun in re ipsa*, para a qual o dano se prova por si mesmo, ou seja, provando o ilícito, dispensa-se a prova do prejuízo moral *in concreto*, pois ferir os direitos de personalidade e afetar o mais íntimo sentimento humano é de difícil constatação.

Contudo, observa-se que o assédio reserva a vítima uma conduta reiterada, sendo assim, os tribunais têm conseguido penalizar os ofensores através de provas juntadas aos autos e colacionadas na instrução processual, :

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prova documental produzida nos autos demonstrou força probatória suficiente a comprovar a ocorrência de assédio moral, motivo pelo qual é devida a indenização. (454003120085200016 SE 0045400-31.2008.5.20.0016, Data de Publicação: DJ/SE de 18/02/2009)

As provas contra o agressor pode ser obtidas através de testemunhas, caso o agressor constrangeu a vítima na frente de colegas. Vídeos, áudios, mensagens no celular, se é o único meio de conseguir as provas não é considerada ilegal. Gravação do circuito interno da

empresa, que pode demonstrar gestos como empurrões e outros tipos de agressões. Podemos destacar, que a prova do assédio moral é normalmente testemunhal, mas pode também ser feita por meio da apresentação de documentos como e-mails ou gravações que comprovem o comportamento do assediador.

4.0 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Conforme preconiza o Princípio da Igualdade entre homens e mulheres no que tange a direitos e obrigações no art. 5º, inciso I da Constituição Federal. Entretanto, conforme os dados observados é visível que as relações de trabalho ainda passam por modificações para alcançar integralmente esse direito fundamental. A Resolução CNJ nº 492/2023 estabeleceu a adoção do Protocolo de Gênero nos julgamentos (Brasil, 2023) diante a necessidade de assegurar uma análise partindo da óptica de gênero, assimetrias de poder e as inúmeras vulnerabilidades que permeiam os trabalhadores.

4.1. Igualdade salarial

A Lei nº 14.611/2023 trata sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função (Brasil, 2023). A legislação trabalhista presume, que a discriminação e razão do sexo, raça, etnia, origem o idade, pagamento de diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta o direito de ingressar com ação por danos morais (Brasil, 2023).

4.2 Combate ao Assédio

A Lei nº 14.457/2022 consagrou o Programa Emprega Mulheres, voltado para a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho através da implementação de medidas visando a prevenção e combate ao assédio sexual e outras formas de violência no trabalho (Brasil, 2022).

5. CONCLUSÃO

Ao final do presente artigo, pode-se compreender que o assédio nas relações de trabalho nasceu do cenário supracitado, logo é um dos problemas mais graves enfrentados pela sociedade atual. O assédio moral é caracterizado por condutas abusivas e repetitivas, a qual a vítima passa sofrer, humilhações, discriminação e constrangimento, deixando várias sequelas que originam doenças ocupacionais.

Analisando sob a óptica da interseccionalidade podemos observar que o alvo preferencial são as mulheres negras diante todo o contexto histórico patriarcal e a manutenção do controle de gênero. Oportuno mencionar também, que o assédio moral pode incidir a partir de discriminações seja com pessoas idosas, com deficiências, pelo gênero, cor e raça, sendo um dos principais alvos dentro do ambiente de trabalho.

No tocante as provas, verifica-se que a vítima pode produzir provas através de mensagens, vídeos, testemunhas que tenham presenciado o ocorrido. Nesta toada, o colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) proferiu entendimento, reconhecendo a possibilidade de se aplicar a inversão do ônus probatório, limitado, no entanto, aos casos em que o possível assediador possua informações ou documentos que possam comprovar a ocorrência do assédio moral, conforme relatado pelo trabalhador e referendado pelas testemunhas.

Cumprir registrar que com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os casos de dano moral sofridos em razão do contrato de trabalho, deverão ser discutidos na Justiça do Trabalho. Assim como a ação por reparação de danos patrimoniais, também deverá ser discutido em âmbito trabalhista. Podendo, em alguns casos, responder criminalmente, a depender da conduta praticada, se porventura se enquadrar em um tipo penal previsto na lei.

Deste modo, no decorrer da presente pesquisa, podemos concluir que a legislação brasileira desde as normas constitucionais atreladas com a legislação trabalhista tem buscado garantir a eficácia de direitos fundamentais para combater o assédio e a discriminação por gênero respeitando as vulnerabilidades dos trabalhadores através da Resolução nº492 do CNJ, o Protocolo de Perspectiva de Gênero, a Lei de Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023) e a Lei de Combate ao Assédio (Lei nº 14.457/2022).

Portanto, pode se afirmar que a prevenção é a medida essencial e necessária a ser tomada, na qual deve ser com a ajuda das empresas, sindicatos, e intervenção do Ministério Público do Trabalho, para que possamos conscientizar sobre esse terror psicológico e os demais efeitos ocasionados pelo assédio.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de trabalho. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

AMARAL, N. S. S.; BRAMBILLA, B. B.; FURTADO, O.; ROBERTO, N. O. O trabalho e as sombras da violência de gênero no capitalismo contemporâneo: uma perspectiva feminista interseccional. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, v. 51, edgt6, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6369/17225pt2026v51edgt6>. Acesso em: 8 set. 2026.

BARRETO, M. Uma jornada de humilhações. São Paulo: Fapesp; PUC, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário... Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigopenal.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. Institui o Programa Emprega + Mulheres... Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/l14457.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens... Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14611.htm. Acesso em: 8 set. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERREIRA, Jonathan. **Racismo e sexismo atingem principalmente mulheres negras no trabalho**. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 20 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10895-racismo-e-sexismo-atingem-principalmente-mulheres-negras-no-trabalho>. Acesso em: 4 set. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. In: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (org.). *Por um feminismo afrolatinoamericano: ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 139-150.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Desemprego, informalidade, subutilização e inatividade: Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. Brasília, DF: Ipea, [s.d.]. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentacao>. Acesso em: 6 set. 2026.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho**. Apoio Laudes Foundation. São Paulo, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2020.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio sexual no trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

MENEZES, Claudio Armando Couce de. **Assédio moral no trabalho**. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 189, fev. 2004.

SANTOS, José Luiz dos. **O preconceito e suas formas**. São Paulo: Brasiliense, 2014.

SANTOS, Plínio José Tostes. **Assédio moral no ambiente de trabalho e suas consequências físicas e psicológicas**. São Paulo: LTr, 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Assédio moral e sexual: números registram aumento de demandas na Justiça do Trabalho.** Brasília, DF, 26 fev. 2026. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/assedio-moral-e-sexual-numeros-registram-aumento-de-demandas-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 4 set. 2026.

PARTE II

Corpo, saúde e autonomia feminina



CAPÍTULO 4

A INVIOABILIDADE DO CORPO FEMININO NO PARTO: uma análise da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro

Laura Raíssa da Guia Sousa¹

Myrlla Jeane de Souza Ferreira²

Thássya Inês Mendonça³ Vanessa

Viana do Lago Muniz⁴

RESUMO

O presente artigo analisa a inviolabilidade do corpo feminino durante o trabalho de parto, o parto e o puerpério, tomando a violência obstétrica como fenômeno jurídico, social e institucional capaz de atingir a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, a autonomia e os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Parte-se da premissa de que a assistência obstétrica, embora indispensável em situações de necessidade clínica, não transfere ao profissional ou à instituição de saúde a titularidade sobre o corpo da parturiente. A pesquisa articula fundamentos constitucionais e civilistas com os referenciais selecionados sobre medicalização, Modelo Tecnocrático de Nascimento, assimetria de poder, violência institucional, violência de gênero e violência epistêmica. Examina-se o consentimento livre e esclarecido, o plano de parto e o direito ao acompanhante como instrumentos de concretização da autonomia. Analisa-se a responsabilidade civil dos profissionais e estabelecimentos de saúde, bem como a ausência de tipo penal autônomo denominado violência obstétrica e as possibilidades de subsunção de condutas concretas aos tipos penais existentes. Também se discute a jurisprudência e o risco de fundamentações que reproduzam estereótipos normativos ou deleguem à autoridade biomédica questões que exigem apreciação jurídica da autonomia e da dignidade. Por fim, considera-se a Lei nº 15.378/2026, que instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente, como novo marco geral de proteção da autodeterminação, informação, consentimento e privacidade. Sustenta-se que a proteção efetiva do corpo feminino no parto exige a superação da lógica de objetificação e uma assistência fundada em evidência científica, necessidade clínica, informação, consentimento, dignidade e autonomia.

¹ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade CEUMA - São Luís. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões, Previdenciário. Pós-Graduada em Direito Público Aplicado e Direito Processual Integrado. E-mail: lauraraissadagui@gmail.com.

² Advogada e Ex-Procuradora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia - MA. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, São Luís-Maranhão. E-mail: advmyrllaf@gmail.

³ Bacharel em Psicologia, especialista em Psicologia Clínica e Escolar/Educacional. Formação em Teoria Cognitivo Comportamental da Infância e Adolescência, pós-graduada em Neuropsicologia e Graduada em Pedagogia. E-mail: tthassya@gmail.com

⁴ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, São Luís-Maranhão. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Legale. E-mail: vanessavianalagoadv@gmail.com

Palavras-chave: Inviolabilidade corporal. Violência obstétrica. Direitos da personalidade. Autonomia. Consentimento informado. Plano de Parto. Responsabilidade Civil. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica da integridade física, psíquica e moral constitui dimensão essencial da tutela da pessoa humana. No ordenamento constitucional brasileiro, a dignidade da pessoa humana ocupa posição fundante, enquanto a Constituição também protege a integridade e repele práticas de tortura ou tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988). No plano civil, os direitos da personalidade reforçam a proteção do corpo e da autodeterminação, especialmente diante de intervenções que incidam diretamente sobre a esfera corporal do indivíduo (Brasil, 2002).

Essa proteção assume especial relevância no parto. A condição de parturiente não reduz a mulher à condição de objeto de cuidado nem transfere a titularidade do corpo para a equipe de saúde. A hospitalização, a dor, a urgência ou a desigualdade de conhecimento técnico não eliminam, por si sós, a capacidade jurídica da paciente de participar das decisões que afetam seu corpo. A questão central não é negar a legitimidade da obstetrícia, mas estabelecer os limites jurídicos da intervenção profissional.

Os referenciais selecionados permitem compreender que a violência obstétrica não pode ser reduzida a um conjunto de desvios individuais. Zanardo et al. (2017) discutem a violência obstétrica no contexto da assistência brasileira, enquanto Madureira e Cordeiro (2021) ressaltam a normalização cultural de práticas que podem atingir a integridade física, psicológica e sexual das mulheres. Crivelini (2023) amplia o problema ao relacioná-lo à violação de direitos humanos, sexuais e reprodutivos e à objetificação da gestante.

O debate sobre o Modelo Tecnocrático de Nascimento aparece nas fontes do acervo por meio de referências a Davis-Floyd, especialmente em Crivelini (2023) e na Rede Parto do Princípio (2012). Por rigor metodológico, Davis-Floyd não é tratada neste artigo como fonte primária independente, pois sua obra original não integra os

documentos externos diretamente confirmados. O conceito é utilizado a partir da discussão efetivamente presente nas fontes consultadas.

O problema de pesquisa consiste em investigar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro tutela a inviolabilidade do corpo feminino durante o parto diante de práticas caracterizadoras de violência obstétrica e quais instrumentos jurídicos podem assegurar a autonomia da parturiente e a responsabilização dos agentes envolvidos.

O objetivo geral é analisar, sob perspectivas constitucional, civil, consumerista, penal e de direitos humanos, a proteção jurídica da inviolabilidade do corpo feminino durante o processo de nascimento. São objetivos específicos: examinar a fundamentação constitucional e civilista da autonomia corporal; compreender a relação entre medicalização, autoridade biomédica e violência obstétrica; analisar consentimento, plano de parto e direito ao acompanhante; discutir responsabilidade civil e repercussões penais; examinar a crítica jurisprudencial; e avaliar o potencial da prevenção quaternária na redução de intervenções desnecessárias.

A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com abordagem jurídico-dogmática e interdisciplinar. O corpus bibliográfico é composto pelos referenciais externos selecionados para a pesquisa, complementados pelo marco normativo brasileiro pertinente. As chamadas seguem o sistema autor-data da ABNT NBR 10520:2023, com sobrenomes em maiúsculas e minúsculas.

Para alcançar os objetivos propostos, o artigo está estruturado em seções que abordam a inviolabilidade do corpo feminino e os direitos da personalidade, a violência obstétrica e suas manifestações, o consentimento livre e esclarecido, o plano de parto, o direito ao acompanhante, a responsabilidade civil e as repercussões penais, culminando na análise dos instrumentos jurídicos de proteção da parturiente e nas considerações finais.

2 A INVIOABILIDADE DO CORPO FEMININO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 Dignidade da pessoa humana e autonomia corporal

A dignidade da pessoa humana produz consequências concretas na assistência obstétrica: impede que a mulher seja reduzida a receptáculo biológico do feto, objeto de

procedimentos ou elemento passivo da decisão médica. A pessoa permanece centro da relação assistencial, ainda quando a intervenção profissional seja necessária.

A integridade corporal possui dimensão física e psíquica. Humilhações, ameaças, constrangimentos, desconsideração sistemática da dor e imposições realizadas sem participação adequada podem atingir a esfera da personalidade. Valente (2023) contribui para essa leitura ao tratar a violência obstétrica como fenômeno relacionado à violação de direitos humanos e às consequências para a saúde, igualdade e dignidade das mulheres.

2.2 O art. 15 do Código Civil e a proteção contra intervenções arbitrárias

O art. 15 do Código Civil dispõe que ninguém pode ser constrangido a submeter - se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica (Brasil, 2002). A norma deve ser interpretada sistematicamente com os demais direitos da personalidade e com os valores constitucionais. Sua importância, no contexto obstétrico, está em reforçar que a competência técnica não constitui autorização genérica para dispor do corpo da paciente.

A intervenção juridicamente legítima exige fundamento clínico e respeito à pessoa. Em situações eletivas ou não emergenciais, informação e consentimento assumem especial importância. Em situações de urgência, a análise deve considerar risco concreto, necessidade de atuação imediata e impossibilidade de obtenção prévia do consentimento.

3 MODELO TECNOCRÁTICO DE NASCIMENTO, MEDICALIZAÇÃO E OBJETIFICAÇÃO

Zanardo et al. (2017) descrevem um cenário de medicalização e institucionalização do parto no qual práticas obstétricas podem assumir caráter rotineiro. Crivelini (2023) aprofunda a análise da objetificação da gestante e da forma como modelos de assistência podem transformar o corpo feminino em objeto de intervenção.

A discussão do Modelo Tecnocrático de Nascimento, presente nas fontes selecionadas por meio de referências a Davis-Floyd, permite compreender uma racionalidade na qual o corpo pode ser interpretado segundo metáforas mecânicas.

Crivelini (2023) trabalha essa dimensão mediante representações que aproximam o parto de um processo mecânico. O ganho analítico está em demonstrar que a objetificação não ocorre apenas quando há agressão física: ela também pode surgir quando a mulher deixa de ser reconhecida como sujeito de conhecimento e decisão.

Essa crítica não implica oposição à tecnologia ou à medicina baseada em evidências. Intervenções obstétricas podem ser essenciais e salvadoras. A questão jurídica surge quando a tecnologia deixa de ser meio para o cuidado e passa a funcionar como finalidade em si mesma. A inviolabilidade corporal deve, assim, operar como critério de controle da intervenção: qual é a indicação? Qual a finalidade? Há necessidade? Existem alternativas? A paciente foi informada? Houve possibilidade real de recusa?

4 A “VIOLÊNCIA PERFEITA”: QUANDO A VIOLÊNCIA SE APRESENTA COMO CUIDADO

Flores e Netto (2023) desenvolvem o conceito de “violência perfeita”, útil para compreender situações em que uma prática potencialmente violadora não se apresenta como violência, mas como proteção, cuidado ou defesa do bem-estar materno-fetal. “A violência perfeita pode soar como preocupação da parte do médico com a saúde da gestante” (Flores e Netto, 2023, p. 1).

A formulação é relevante para o Direito porque evidencia que a aparência de cuidado não elimina a necessidade de examinar autonomia e consentimento. Uma recomendação profissional pode ser legítima quando baseada em evidências, necessidade clínica e informação adequada. A autoridade técnica, contudo, pode tornar-se mecanismo de coerção quando a mulher é conduzida a acreditar que somente existe uma escolha possível.

A assinatura de um formulário, portanto, não resolve a questão. O consentimento deve ser compreendido como processo comunicativo, com informação suficiente, compreensão, ausência de coerção e possibilidade real de escolha. A violência perfeita desloca a análise da pergunta “houve assinatura?” para “houve informação e liberdade de decisão?”.

5 VIOLÊNCIA EPISTÊMICA E O “CONHECIMENTO AUTORIZADO”

Pantoja, Batisti e Pereira (2024) utilizam a noção de “conhecimento autorizado” para problematizar a capacidade institucional do saber técnico de organizar e regular o nascimento. A legitimidade científica da medicina não significa que todo enunciado profissional seja juridicamente absoluto.

A mulher possui conhecimento situado sobre sua dor, preferências, limites e experiência corporal. Esse conhecimento não substitui a competência técnica do profissional, mas integra o processo decisório. Quando a paciente é tratada como incapaz de participar da decisão simplesmente porque não possui formação médica, ocorre redução indevida de sua autonomia. Crivelini (2023) contribui para essa compreensão ao analisar a objetificação da gestante.

6 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A violência obstétrica é atravessada pela dimensão de gênero porque incide sobre processos corporais e reprodutivos próprios das mulheres e se manifesta em relações históricas de desigualdade. Feitosa, Carvalho e Leonel (2023) explicitam essa dimensão. “Trata-se de uma violência de gênero, especialmente porque leva em consideração aspectos peculiares e únicos da mulher” (Feitosa; Carvalho; Leonel, 2023, p. 2111).

A perspectiva de gênero não significa presumir que toda intervenção obstétrica seja discriminatória. O elemento jurídico deve ser buscado na forma como a assistência é prestada e no impacto da prática sobre autonomia, integridade e dignidade. Valente (2023) amplia a análise ao enquadrar a violência obstétrica no campo dos direitos humanos.

7 DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

7.1 Violência física

A violência física compreende intervenções corporais desnecessárias, excessivas, desproporcionais ou realizadas sem consentimento quando este poderia ser obtido. A Rede Parto do Princípio (2012) reúne relatos e denúncias sobre práticas obstétricas,

inclusive procedimentos realizados de forma rotineira e situações envolvendo episiotomia e uso do corpo da parturiente para ensino.

7.2 Violência psicológica

Pode ocorrer por humilhação, ameaça, ridicularização, intimidação, culpabilização, desconsideração da dor ou criação de medo. Madureira e Cordeiro (2021) ajudam a compreender como determinadas práticas podem ser culturalmente naturalizadas.

7.3 Violência institucional

A violência institucional ocorre quando a própria organização do serviço contribui para a violação. A negativa injustificada de acompanhante é exemplo relevante. Rodrigues et al. (2017) demonstram a importância desse direito. “A privação de um direito, por sua vez, implica na própria anulação das possibilidades de ação” (Rodrigues et al., 2017, p. 5).

Anjos e Gouveia (2019) identificam benefícios relacionados à presença do acompanhante, enquanto Marrero et al. (2022) analisam violações desse direito em maternidades públicas.

7.4 Violência epistêmica

Caracteriza-se pela desvalorização do conhecimento e da experiência da própria mulher. Esse fenômeno aproxima-se da crítica de Pantoja, Batisti e Pereira (2024) ao conhecimento autorizado.

8 EPISIOTOMIA, “PONTO DO MARIDO” E INTEGRIDADE SEXUAL

A episiotomia exige análise individualizada. Não é adequado afirmar que toda episiotomia constitui violência obstétrica, assim como não é adequado considerar sua realização automaticamente legítima. Devem ser considerados indicação clínica, necessidade, proporcionalidade, informação e consentimento.

O chamado “ponto do marido” possui gravidade adicional quando se refere à realização de sutura adicional sem finalidade terapêutica e com finalidade relacionada à satisfação sexual de terceiro. Alves (2023) discute essa prática no contexto da violência obstétrica e da violação dos direitos fundamentais. Em hipótese dessa natureza, podem ser atingidas integridade física, integridade sexual, autonomia e dignidade.

9 “VAGINA-ESCOLA” E O CORPO DA PARTURIENTE COMO MATERIAL DIDÁTICO

Crivelini (2023) identifica a prática denominada “vagina-escola”, relacionada ao uso do corpo de parturientes como material didático em contextos de ensino. O problema jurídico não está na presença de estudantes em si. O ensino em saúde é indispensável. A questão surge quando a paciente não é informada ou não possui possibilidade efetiva de consentir ou recusar.

A Lei nº 15.378/2026 instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente e reforçou direitos de autodeterminação, consentimento informado, informação, privacidade e participação do paciente nas decisões assistenciais (Brasil, 2026). A nova lei é, portanto, relevante para a proteção da parturiente diante da presença de terceiros no cuidado.

10 CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

O consentimento livre e esclarecido deve ser compreendido como processo, e não como simples documento. A Lei nº 15.378/2026 define consentimento informado como manifestação de vontade livre de coerção externa ou influência subjugante, após informação clara, acessível e detalhada sobre aspectos relevantes do cuidado (Brasil, 2026).

Em situações de dor, medo e preocupação com a vida ou saúde do bebê, a formação da vontade pode ser afetada por assimetrias de poder. Isso não significa que a decisão seja automaticamente inválida, mas exige atenção à qualidade da comunicação. Fernandes et al. (2025) apontam fatores associados à violência obstétrica e seus impactos, enquanto Flores e Netto (2023) mostram como a autoridade profissional pode apresentar uma recomendação como cuidado indispensável.

A validade do consentimento deve ser analisada segundo informação suficiente, compreensão, voluntariedade e possibilidade real de decisão. Em urgência verdadeira, a ponderação jurídica é distinta, pois o dever de agir pode limitar a obtenção prévia do consentimento.

11 O ESTATUTO DOS DIREITOS DO PACIENTE E A NOVA DIMENSÃO DA AUTONOMIA

A Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026, instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente e passou a oferecer marco federal geral para direitos e responsabilidades de pacientes sob cuidados de serviços de saúde ou profissionais de saúde (Brasil, 2026). A lei define autodeterminação e consentimento informado e assegura direitos relacionados à informação, privacidade, acompanhante e participação nas decisões.

A nova legislação modifica o contexto jurídico da autonomia obstétrica. A proteção da parturiente deixa de depender exclusivamente de princípios constitucionais e do art. 15 do Código Civil e passa a contar com diploma federal específico sobre direitos do paciente. Isso não elimina a aplicação de outras normas; ao contrário, exige interpretação sistemática.

Também é necessário corrigir a formulação sobre lacuna legislativa. Não se pode mais afirmar que inexistente legislação federal sobre direitos do paciente. A lacuna específica permanece quanto a um marco federal integrado dedicado à violência obstétrica como fenômeno autônomo, especialmente em definição, prevenção, fiscalização e responsabilização específica.

12 PLANO DE PARTO COMO INSTRUMENTO DE AUTONOMIA

O plano de parto constitui instrumento de manifestação antecipada de preferências da gestante. Pode registrar escolhas relativas ao acompanhante, posições, métodos de alívio da dor, intervenções que deseja evitar, contato com o recém-nascido e outras dimensões do cuidado.

O Plano não deve ser apresentado como documento absolutamente imutável. Situações clínicas supervenientes podem exigir conduta diferente. Quanto maior a divergência, maior a importância de justificar a necessidade, informar a paciente quando possível e registrar a situação no prontuário. Feitosa, Carvalho e Leonel (2023) destacam sua relevância para prevenção de abusos.

13 DIREITO AO ACOMPANHANTE

A Lei nº 11.108/2005 assegurou às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Brasil, 2005). Anjos e Gouveia (2019) analisam benefícios relacionados à presença do acompanhante; Marrero et al. (2022) estudam a violação desse direito em maternidades públicas; Rodrigues et al. (2017) relacionam seu descumprimento à restrição das possibilidades de ação da parturiente.

A Lei nº 15.378/2026 também estabelece, em termos gerais, o direito do paciente a acompanhante em consultas e internações, ressalvadas hipóteses legais. A coexistência dos diplomas reforça a proteção da presença de acompanhante na assistência obstétrica.

14 RESPONSABILIDADE CIVIL NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A responsabilidade civil deve ser analisada sem automatismos. A ocorrência de resultado indesejado ou de parto traumático não basta, isoladamente, para demonstrar ato ilícito. É necessário examinar conduta, dever jurídico violado, dano e nexo causal, além do regime específico aplicável.

Sousa e Jayme (2023) discutem as repercussões civis e penais da violência obstétrica e ressaltam a importância do dever de informação e da aprovação da paciente para atos médicos. Feitosa, Carvalho e Leonel (2023) também abordam a responsabilidade civil.

O art. 186 do Código Civil estabelece a responsabilidade por ato ilícito; o art. 927 prevê o dever de reparar; e o art. 951 possui relevância para danos causados no exercício profissional (Brasil, 2002). No CDC, o art. 14 prevê regime específico para profissionais liberais no § 4º, exigindo verificação de culpa (Brasil, 1990).

Não é adequado afirmar que todo hospital responde objetivamente por qualquer conduta médica. Devem ser distinguidos o profissional liberal, o estabelecimento, a natureza do serviço e a causa concreta do dano.

14.1 Dever de informação

O dever de informação permite que a mulher compreenda diagnóstico, riscos, benefícios, alternativas e consequências previsíveis das intervenções. A ausência de informação pode constituir violação da autonomia, ainda que o procedimento tenha sido tecnicamente executado.

14.2 Danos moral, material e estético

A violência obstétrica pode gerar dano material, estético e moral. Feitosa, Carvalho e Leonel (2023) reconhecem a possibilidade de reparação, mas a configuração da responsabilidade depende dos pressupostos jurídicos correspondentes.

15 AUSÊNCIA DE TIPO PENAL ESPECÍFICO E LIMITES DA SUBSUNÇÃO

O Direito Penal exige tipicidade estrita. O ordenamento brasileiro não possui crime autônomo denominado “violência obstétrica”. Madureira e Cordeiro (2021) discutem o déficit de tipificação específica, enquanto Lima, Furtunato e Rodrigues (2024) analisam expressamente a ausência de tipificação penal.

A inexistência de tipo específico não significa ausência de tutela penal. Determinada conduta praticada durante a assistência obstétrica pode preencher elementos de tipos já existentes, desde que presentes todos os requisitos legais. Podem ser examinados, conforme o caso, lesão corporal, constrangimento ilegal e crimes contra a honra, entre outras hipóteses.

A afirmação tecnicamente adequada é que determinadas condutas praticadas no contexto obstétrico podem configurar crimes previstos na legislação penal, desde que preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo. Lima, Furtunato e Rodrigues (2024) contribuem para essa delimitação.

16 JURISPRUDÊNCIA E ESTEREÓTIPOS NORMATIVOS

Schiocchet e Aragão (2023) analisam decisões judiciais sobre violência obstétrica e problematizam fundamentações que recorrem a expressões genéricas como “literatura especializada”. A contribuição é relevante porque demonstra que a decisão judicial não pode ser construída pela simples reprodução da autoridade biomédica.

Em litígios envolvendo intervenções obstétricas, o julgador precisa articular conhecimento técnico e critérios jurídicos. Deve perguntar se a intervenção era necessária, se havia alternativa, se a paciente foi informada, se houve consentimento, se existia justificativa e se a conduta foi proporcional.

A crítica aos estereótipos normativos não significa substituir conhecimento médico por opinião jurídica. O perito auxilia o juízo na compreensão de fatos médicos; o juiz permanece responsável pela qualificação jurídica da conduta.

17 FRAGMENTAÇÃO LEGISLATIVA E DESAFIOS REGULATÓRIOS

Pantoja, Batisti e Pereira (2024) analisam a fragmentação normativa brasileira relacionada à violência obstétrica. A existência de iniciativas estaduais e municipais produz níveis diferenciados de proteção e pode gerar assimetrias.

A Lei nº 15.378/2026 modifica parcialmente esse cenário ao criar marco federal geral sobre direitos do paciente. Isso não significa que tenha sido criada uma lei federal específica sobre violência obstétrica. Permanecem questões próprias do fenômeno, como definição, prevenção, protocolos e responsabilização específica. A formulação mais precisa é a de que o Brasil possui proteção federal geral dos direitos do paciente, mas ainda não possui, no conjunto normativo analisado, um marco federal específico e integrado dedicado à violência obstétrica.

18 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PARTURIENTE

Valente (2023) relaciona a violência obstétrica a direitos ligados à saúde, igualdade e dignidade. Essa perspectiva impede que o problema seja reduzido a uma controvérsia contratual entre paciente e hospital. A proteção integral envolve dignidade, integridade, privacidade, informação, autonomia, igualdade e não discriminação.

O parto constitui espaço de concretização dos direitos humanos. A assistência deve ser avaliada também sob esse parâmetro, sem afastar a necessidade de intervenções clínicas quando justificadas.

19 PREVENÇÃO QUATERNÁRIA E LIMITAÇÃO DE INTERVENÇÕES DESNECESSÁRIAS

Feitoza et al. (2016) apresentam a prevenção quaternária como perspectiva relacionada à prevenção de intervenções médicas desnecessárias. No contexto obstétrico, o paradigma é relevante porque o excesso de intervenção pode produzir danos físicos e psicológicos.

Prevenção quaternária não significa rejeição da medicina. Significa perguntar se a intervenção é necessária, se existe evidência científica, se há alternativa menos invasiva, se a mulher foi informada e se o procedimento é proporcional ao risco. A proteção jurídica mais efetiva deve atuar antes do dano, por meio de informação, consentimento, documentação e controle de práticas rotineiras.

20 SÍNTESE CRÍTICA: DA MULHER-OBJETO À MULHER-SUJEITO

A análise conjunta dos referenciais permite identificar um eixo comum: a tensão entre a mulher como sujeito de direitos e a mulher como objeto de intervenção. A medicalização excessiva pode transformar o parto em procedimento; a autoridade biomédica pode deslegitimar o conhecimento da paciente; a violência perfeita pode fazer a coerção parecer cuidado; e a institucionalização pode tornar práticas violadoras aparentemente normais.

A resposta jurídica precisa romper essa naturalização sem criminalizar toda falha assistencial ou presumir que toda divergência entre paciente e profissional seja ilícita. É necessário estabelecer critérios de legitimidade da intervenção: necessidade clínica, proporcionalidade, informação, consentimento, respeito à dignidade e documentação adequada.

21 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS E DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DA PARTURIENTE

Quadro 1 – Manifestações de violência obstétrica e instrumentos jurídicos de proteção da parturiente

Fonte: elaboração própria, com auxílio de ferramenta de inteligência artificial (2026).

A análise dos referenciais bibliográficos e do marco normativo permite sistematizar

MANIFESTAÇÃO	DIREITO ATINGIDO	FUNDAMENTO JURÍDICO	INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO	REPERCUSSÃO POSSÍVEL
Intervenção sem consentimento	Autonomia, integridade e dignidade	CF/88; art. 15 do CC; Lei nº 15.378/2026	Consentimento informado e registro no prontuário	Responsabilidade civil; eventual repercussão penal, conforme o caso
Humilhação, ameaça ou constrangimento	Integridade psíquica, honra e dignidade	CF/88; direitos da personalidade	Informação, acolhimento e mecanismos de denúncia	Dano moral e, conforme a conduta, responsabilização penal
Episiotomia ou intervenção invasiva sem indicação adequada	Integridade corporal e sexual	CF/88; CC; dever de cuidado e informação	Indicação clínica, evidência científica e consentimento	Responsabilidade civil; análise de eventual ilícito penal
Negativa injustificada de acompanhante	Direito à assistência e à participação	Lei nº 11.108/2005; Lei nº 15.378/2026	Garantia e fiscalização do direito ao acompanhante	Responsabilidade pelo descumprimento e possível dano moral
Uso da parturiente para ensino sem consentimento	Privacidade, autonomia e dignidade	Lei nº 15.378/2026; direitos da personalidade	Consentimento específico e possibilidade de recusa	Responsabilidade civil e institucional
Desconsideração da voz da mulher	Autonomia e autodeterminação	CF/88; direitos da personalidade; Lei nº 15.378/2026	Plano de Parto e decisão compartilhada	Responsabilidade conforme dano e violação identificados
Intervenções desnecessárias ou excessivas	Integridade física e segurança	Dever de cuidado; prevenção quaternária	Assistência baseada em evidências e necessidade clínica	Responsabilidade civil quando configurados os pressupostos
Ausência de informação sobre riscos e alternativas	Autonomia e direito à informação	CDC; Lei nº 15.378/2026	Consentimento livre e esclarecido	Responsabilidade civil por falha no dever de informar

os principais pontos de tensão identificados no presente estudo. A tabela a seguir relaciona manifestações de violência obstétrica às dimensões de direitos atingidas, aos fundamentos jurídicos e aos instrumentos de proteção da parturiente. A sistematização não pretende esgotar as hipóteses possíveis, mas organizar os resultados da pesquisa e evidenciar que a tutela da mulher no parto exige atuação preventiva, assistencial e reparatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que a inviolabilidade do corpo feminino durante o parto constitui dimensão concreta da dignidade, da integridade física e psíquica, dos direitos da personalidade e da autonomia. A mulher não perde sua condição de sujeito de direitos quando ingressa em uma maternidade, nem a competência técnica do profissional se converte em poder absoluto de disposição sobre seu corpo.

Os referenciais analisados evidenciam que a violência obstétrica possui dimensão estrutural. Zanardo et al. (2017), Madureira e Cordeiro (2021) e Crivelini (2023) permitem visualizar a relação entre medicalização, institucionalização, objetificação e violação de direitos. Pantoja, Batisti e Pereira (2024) acrescentam a crítica ao conhecimento autorizado, enquanto Flores e Netto (2023) demonstram que a violência pode assumir a aparência de cuidado.

A análise do consentimento revelou que autonomia não se resume à assinatura. A vontade precisa ser informada e livre. A Lei nº 15.378/2026 fortaleceu essa compreensão ao incorporar conceitos de autodeterminação e consentimento informado e assegurar direitos relacionados à informação, privacidade e participação do paciente nas decisões assistenciais.

No campo civil, a responsabilização exige precisão técnica. No campo penal, a inexistência de tipo autônomo não significa ausência de tutela. No campo institucional, plano de parto, consentimento e acompanhante funcionam como instrumentos de proteção. No campo preventivo, a prevenção quaternária oferece parâmetro para reduzir intervenções desnecessárias.

Conclui-se que o corpo feminino não é objeto do parto. A mulher é sujeito do nascimento. A legitimidade da assistência obstétrica deve resultar da conjugação entre ciência, necessidade clínica, informação, consentimento, dignidade, autonomia e direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Camila Magalhães dos Santos. **Parturição digna: uma análise jurídica da violência obstétrica como violação dos direitos fundamentais da mulher**. 2023.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2023.

ANJOS, Adriane Machado dos; GOUVEIA, Helga Geremias. **Presença do acompanhante durante o processo de parturição e nascimento: análise da prática.** *Revista Enfermagem UERJ*, Rio de Janeiro, v. 27, e38686, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/reuerj.2019.38686>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 set. 1990. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005.** Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 8 abr. 2005.

BRASIL. **Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026.** Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 7 abr. 2026. A lei efetivamente instituiu o Estatuto dos Direitos do Paciente.

CRIVELINI, Bárbara Milhomem. **Violência obstétrica: revisão da literatura sobre conceitos, contextos e alternativas para mudanças na assistência ao ciclo gravídico-puerperal.** 2023. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2023.

FEITOSA, Milena de Sousa; CARVALHO, Ianna T. N. de; LEONEL, Ana Letícia A. R. **Violência obstétrica e a responsabilidade civil dos agressores.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 10, p. 2111-2124, 2023.

FEITOZA, Sabrine Rodrigues et al. **Violência obstétrica: uma revisão da produção científica.** *Revista de Enfermagem UFPE On Line*, v. 10, 2016.

FERNANDES, Janaína Oliveira et al. **Fatores associados à violência obstétrica e seus impactos nas parturientes.** *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, v. 25, n. 8, e21245, 2025.

FLORES, Carolina Aita; MELLO NETTO, Vitor de. **“É para o seu bem”: a “violência perfeita” na assistência obstétrica.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 33, e33057, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-7331202333057>.

LIMA, Alícia Regianne Bezerra de; FURTUNATO, Carolina Pereira; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Violência obstétrica e a ausência de tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro.** *RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar*, v. 5, n. 12, e5126056, 2024. DOI: <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6056>.

MADUREIRA, Lauryen Silva Santos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **Violência obstétrica: armadilha de um crime culturalmente normatizado.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 5, p. 343-367, 2021.

MARRERO, Lihsieh et al. **Violação de direitos do acompanhante durante a internação para o parto em maternidades públicas.** *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, v. 43, e20210250, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-1447.2022.20210250.pt>.

PANTOJA, Jessica Corrêa; BATISTI, Mateus Batista; PEREIRA, Maria Clara de Araújo Rodrigues. **Repensando o nascimento como um direito integral na luta contra a violência obstétrica no Brasil.** *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, Brasília, DF, v. 13, n. 2, p. 41-61, 2024. DOI: <https://doi.org/10.17566/ciads.v13i2.1233>. REDE PARTO DO PRINCÍPIO – MULHERES EM REDE PELA MATERNIDADE ATIVA.

Dossiê da violência obstétrica: “Parirás com dor”. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

RODRIGUES, Diego Pereira et al. **O descumprimento da Lei do Acompanhante como agravo à saúde obstétrica.** *Texto & Contexto Enfermagem*, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-07072017005570015>.

SCHIOCCHE, Taysa; ARAGÃO, Suéllyn Mattos de. **Panorama jurisprudencial da violência obstétrica e análise discursiva das decisões judiciais do sul do Brasil.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2321, 2023.

SOUSA, Samilla Silva; JAYME, Fernando Rizério. **Responsabilidade civil e penal nos casos de violência obstétrica.** *JNT – Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 45, p. 433-447, 2023.

VALENTE, Lucimar Barbosa. **Violência obstétrica como violação dos direitos humanos e suas consequências.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 2390-2409, 2023.

ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho; URIBE, Magaly Calderón; NADAL, Ana Hertzog Ramos de; HABIGZANG, Luísa Fernanda. **Violência obstétrica no Brasil: uma revisão narrativa.** *Psicologia & Sociedade*, v. 29, e155043, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29155043>.

CAPÍTULO 6

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO MARANHÃO: evidências recentes e desafios para o enfrentamento

Carly Sants Santos Silva¹

Juliane Santos²

Danielle Maria da Silva Ribeiro Coelho³

RESUMO: A violência obstétrica compreende maus-tratos, abusos, negligências, discriminações e intervenções sem consentimento ocorridos na assistência à gestação, ao parto, ao pós-parto e ao abortamento. Este artigo tem como objetivo analisar a violência obstétrica no Maranhão a partir dos dados mais recentes disponíveis, tendo o cenário nacional como referência. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e documental da legislação, de publicações da Fundação Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde e da literatura científica. Os estudos nacionais apontam prevalências de violência obstétrica entre 25% e 62% das mulheres que deram à luz, e o primeiro recorte estadual da pesquisa Nascer no Brasil II, publicado em 2025, identificou ao menos um tipo de violência obstétrica em 65,3% das mulheres atendidas no Rio de Janeiro, com maior ocorrência entre mulheres de menor escolaridade, beneficiárias de programas sociais e com parto financiado pelo setor público. No Maranhão, ainda não há dados de prevalência, mas estudo realizado em São Luís em 2025 identificou violência predominantemente verbal, psicológica e institucional, além de intervenções sem consentimento e separação precoce entre mãe e bebê. A elevada mortalidade materna do estado e decisões judiciais que reconhecem falhas na assistência reforçam a relevância do problema. Conclui-se que o enfrentamento exige produção sistemática de dados, garantia de informação, consentimento e autonomia às mulheres, qualificação profissional e mecanismos efetivos de responsabilização.

Palavras-chave: violência obstétrica; saúde da mulher; direitos reprodutivos; humanização do parto; Maranhão.

1 INTRODUÇÃO

A gestação, o parto e o pós-parto são experiências que marcam profundamente a vida das mulheres e que dependem, em grande medida, da qualidade e do respeito com que a assistência é prestada. Quando essa assistência é marcada por humilhações, negligência,

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Estácio São Luís. Email: carly.sants@icloud.com

²Mestre e Bacharel em Direito. Professora do Centro Universitário Estácio São Luís. Email: profajuliane7@gmail.com

³Advogada. Subchefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Mestranda em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (UFP). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (CEUT), em Criminologia (Faculdade Einstein).

ausência de informação ou intervenções realizadas sem consentimento, configura-se o que se denomina violência obstétrica, tema que tem ganhado espaço no debate sobre saúde pública e direitos humanos no Brasil.

Apesar de sua relevância, a violência obstétrica ainda é pouco visível. Não há no país um sistema nacional de registro contínuo dessas ocorrências, e muitas mulheres não reconhecem como violentas as práticas a que foram submetidas durante o atendimento. Essa invisibilidade é ainda maior em estados que dispõem de poucos dados sobre o tema, como o Maranhão.

Diante desse contexto, o problema de pesquisa consiste em compreender o que os dados recentes revelam sobre a violência obstétrica no Maranhão, à luz do cenário nacional, e quais desafios dificultam sua prevenção e enfrentamento. O objetivo geral é analisar a violência obstétrica no Maranhão a partir das evidências disponíveis, considerando o marco jurídico vigente, os grupos mais afetados e os mecanismos de proteção.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, realizada por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental. Foram consultados artigos científicos, publicações da Fundação Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde, documentos da Organização Mundial da Saúde e a legislação federal e estadual pertinente. Para o Maranhão, foram reunidos estudos produzidos no estado, dados de mortalidade materna e decisões judiciais referidas na literatura. Priorizaram-se publicações de 2024 a 2026, com ênfase nos dados referentes a 2025.

Os dados foram analisados de forma contextualizada, considerando que as pesquisas sobre o tema utilizam definições e instrumentos distintos, o que impede a comparação direta entre os estudos.

O artigo está organizado em duas seções de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. A segunda seção apresenta o conceito, as manifestações e o marco jurídico da violência obstétrica. A terceira, eixo central do trabalho, analisa o panorama dos dados no Brasil e no Maranhão e discute os caminhos para o enfrentamento, com ênfase na informação, no consentimento e na autonomia das mulheres.

2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITO, MANIFESTAÇÕES E MARCO JURÍDICO

A violência obstétrica pode ser compreendida como o conjunto de maus-tratos, abusos, negligências, discriminações e práticas desrespeitosas ocorridas na assistência à gestação, ao parto, ao pós-parto e ao abortamento (Diniz et al., 2015; Leite et al., 2024). A Organização

Mundial da Saúde (2014) descreve, entre essas práticas, o abuso físico, a humilhação e o abuso verbal, os procedimentos realizados sem consentimento, a violação da privacidade, a recusa de analgesia e a negligência que expõe a mulher a complicações evitáveis.

Tesser et al. (2015) acrescentam que a violência obstétrica inclui tanto condutas explícitas, como gritos, ameaças e procedimentos dolorosos desnecessários, quanto intervenções rotineiras sem respaldo científico, a exemplo da episiotomia de rotina, da manobra de Kristeller e do uso indiscriminado de ocitocina. Os autores propõem enfrentá-la como problema de prevenção quaternária, isto é, de proteção das usuárias contra intervenções excessivas ou danosas.

A análise do tema exige cuidado com o contexto clínico. Uma intervenção indicada para preservar a vida ou a saúde da mulher ou do recém-nascido não deve ser automaticamente confundida com violência. A questão central é a combinação entre segurança clínica, informação, respeito e autonomia: o consentimento informado depende de comunicação compreensível e de possibilidade real de participação, ressalvadas as situações de urgência em que a intervenção imediata seja indispensável.

O próprio uso da expressão “violência obstétrica” é objeto de disputa, tendo em vista que o Ministério da Saúde concluiu pela impropriedade da expressão no atendimento à mulher, por entender que o termo teria conotação inadequada, e anunciou medidas para abolir seu uso (Brasil, 2019). Segundo Nunes e Estevão (2019), a justificativa apoiou-se na ideia de que os profissionais de saúde não têm a intenção de causar dano, leitura que os autores consideram equivocada, pois a definição de violência da Organização Mundial da Saúde se refere à intencionalidade do ato, e não à intenção de prejudicar.

O despacho foi contestado pelo Ministério Público Federal, por meio da Recomendação nº 29/2019, e por entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto entidades médicas manifestaram apoio (Nunes; Estevão, 2019). Em junho de 2019, o Ministério reconheceu o direito das mulheres de utilizar o termo que melhor represente suas experiências (Nunes; Estevão, 2019). A controvérsia revela que nomear o problema é, em si, parte do seu enfrentamento.

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, assegura a igualdade entre homens e mulheres e reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988). A partir desses fundamentos, a proteção da mulher na assistência obstétrica decorre de um conjunto de normas sobre direitos específicos, uma vez que o Brasil ainda não possui lei federal que defina e sancione a violência obstétrica.

A Lei nº 11.108/2005 garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato no âmbito do Sistema Único de Saúde (Brasil, 2005). A Lei nº 11.634/2007 assegura à gestante o direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade onde receberá assistência (Brasil, 2007). Mais recentemente, a Lei nº 14.737/2023 ampliou o direito ao acompanhante para consultas, exames e procedimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados (Brasil, 2023).

No plano estadual, diversas unidades da federação aprovaram leis próprias. Santa Catarina foi pioneira ao editar a Lei nº 17.097/2017, que dispõe sobre medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica (Santa Catarina, 2017). No Maranhão, a Lei nº 12.138/2023 instituiu diretrizes para a política estadual de direitos das mulheres na atenção integral à saúde da gestante, da parturiente e da puérpera, incluindo entre seus objetivos a erradicação da violência obstétrica e a humanização dos serviços de pré-natal, parto e pós-parto (Maranhão, 2023).

A ausência de uma definição legal nacional, entretanto, contribui para a heterogeneidade dos registros e dificulta a produção de dados comparáveis entre os estados. Na prática, as mulheres que buscam reparação dependem das normas gerais de responsabilidade civil, penal e ética profissional, cuja aplicação aos casos de violência obstétrica ainda é desigual entre os tribunais (Araújo; Dias Júnior, 2026).

3 PANORAMA DOS DADOS: BRASIL E MARANHÃO

Ao contrário de outras formas de violência contra a mulher, a violência obstétrica não dispõe de sistema nacional de registro contínuo. As estimativas brasileiras provêm de pesquisas por entrevista e estudos que acompanham grupos de mulheres ao longo do tempo, que utilizam instrumentos distintos (Leite et al., 2024). Em revisão narrativa sobre o tema, Leite et al. (2024) identificaram prevalências que variam de 25% a 62% entre mulheres que deram à luz e de 8% a 54% entre mulheres em situação de abortamento. Segundo os autores, essa amplitude decorre sobretudo de diferenças nos questionários, no tipo de prevalência medida, no local e na forma da entrevista e na região estudada.

A primeira edição da pesquisa Nacer no Brasil foi realizada entre fevereiro de 2011 e outubro de 2012, com 23.894 puérperas atendidas em 266 estabelecimentos de saúde públicos, conveniados ao SUS e privados, e constitui a principal base de comparação para a segunda edição da pesquisa (Fundação Oswaldo Cruz, 2026). Os estudos sobre o tema revelaram, ainda, uma distância entre a ocorrência da violência obstétrica e sua percepção, uma vez que muitas

mulheres relatam ter vivenciado práticas abusivas, mas não as reconhecem como violência (Leite et al., 2024; Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026). Essa distância entre a ocorrência e a percepção sugere que muitas práticas abusivas permanecem naturalizadas, tanto pelos profissionais quanto pelas próprias usuárias.

O modelo de assistência ao parto no Brasil também ajuda a compreender o problema. Entre 2014 e 2023, as cesarianas corresponderam a 48,19% dos mais de 44 milhões de nascimentos registrados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos, com tendência de crescimento a partir de 2016 (Silva et al., 2025). Embora a cesariana seja um procedimento necessário em muitas situações, taxas tão elevadas indicam excesso de intervenções e reforçam a importância de discutir a autonomia da mulher na escolha da via de parto.

Segundo Leal et al. (2024), a pesquisa Nascer no Brasil II, coordenada pela Fundação Oswaldo Cruz, é a principal pesquisa nacional em curso sobre aborto, parto e nascimento. O estudo prevê o acompanhamento de 22.146 mulheres internadas para parto ou aborto em 395 maternidades públicas, mistas e privadas de todo o país, entre 2021 e 2025, incluindo o Maranhão, e, em relação à primeira edição, passou a incluir maternidades com menos de 500 partos por ano e as perdas fetais precoces (Fundação Oswaldo Cruz, 2026). A pesquisa conta, ainda, com uma etapa de entrevista telefônica cujo tema principal é a violência obstétrica (Brasil, 2023b).

Em 2025, foram publicados os primeiros resultados estaduais, referentes ao Rio de Janeiro, em suplemento temático da Revista de Saúde Pública (Leite et al., 2025). O estudo fluminense, realizado com 1.923 mulheres atendidas em 29 maternidades públicas, privadas e mistas, identificou ao menos um tipo de violência obstétrica em 65,3% das participantes (Leite et al., 2025). Os toques vaginais inadequados foram a forma mais frequente (46,2%), seguidos por negligência (31,5%) e abuso psicológico (21,7%) (Leite et al., 2025).

Tabela 1 – Prevalência de violência obstétrica segundo o tipo, Rio de Janeiro, Pesquisa Nascer no Brasil II

TIPO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	PREVALÊNCIA (%)
Ao menos um tipo de violência obstétrica	65,3
Toques vaginais inadequados	46,2
Negligência	31,5
Abuso psicológico	21,7

Fonte: elaborada pelas autoras com base em Leite et al. (2025).

Os resultados também mostram que a violência obstétrica não atinge todas as mulheres da mesma forma. No Rio de Janeiro, as mulheres mais afetadas foram aquelas com baixa escolaridade, sem emprego, beneficiárias de programas governamentais e com parto financiado pelo setor público. Além dessas características socioeconômicas, maiores prevalências foram

observadas entre mulheres com 35 anos ou mais, primíparas e que entraram em trabalho de parto (Leite et al., 2025). Para os autores, esse padrão evidencia desigualdade no atendimento a determinados grupos de puérperas, com maior exposição das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica e dependentes do sistema público de saúde. Araújo e Dias Júnior (2026) acrescentam que mulheres negras e com menor escolaridade são mais severamente atingidas, o que relacionam ao racismo institucional presente nos serviços de saúde.

A revisão integrativa recente sobre violência obstétrica e racismo institucional reforça essa leitura. Ao analisar 15 estudos brasileiros publicados entre 2020 e 2025, Oliveira e Pinto (2026) identificaram prevalências de violência obstétrica entre 65,3% e 93,7% nos estudos quantitativos, sendo a manobra de Kristeller, a negação de analgesia, os toques vaginais repetidos e a violência verbal as práticas mais frequentes. Os autores verificaram que mulheres negras foram desproporcionalmente submetidas à privação de cuidados e a procedimentos danosos, além de maior estigma e discriminação, e concluíram que o racismo institucional constitui eixo estruturante das desigualdades vivenciadas por essas mulheres no parto (Oliveira; Pinto, 2026).

Além disso, os dados preliminares da própria pesquisa Nacer no Brasil II, apresentados em oficina do Ministério da Saúde sobre a morte materna de mulheres negras, apontam na mesma direção (Brasil, 2023b). Em comparação com as brancas, as mulheres pretas iniciaram o pré-natal mais tardiamente, realizaram menos consultas, foram menos vinculadas à maternidade de referência e peregrinaram mais em busca de atendimento para o parto, ficando as pardas em situação intermediária (Brasil, 2023b). Diante desses resultados, a análise conclui que a superação das desigualdades raciais na assistência obstétrica exige que a equidade racial seja incluída como indicador de qualidade dos serviços de saúde (Brasil, 2023b).

3.1 O cenário do Maranhão

Os dados de prevalência de violência obstétrica disponíveis para o Maranhão ainda são escassos, uma vez que os resultados estaduais publicados até o momento pela pesquisa Nacer no Brasil II se referem ao Rio de Janeiro (Leite et al., 2025). Estudos qualitativos realizados no estado, contudo, permitem compreender como o fenômeno se manifesta na assistência local (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026).

Os dados mais recentes provêm de estudo realizado entre 11 e 31 de outubro de 2025 na Unidade Materno Infantil do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão

(HU-UFMA), em São Luís, com 21 puérperas que relataram ao menos uma situação de violência obstétrica durante o pré-natal, o parto ou o puerpério (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026). As participantes do estudo eram, em sua maioria, mulheres pardas (79,6%), solteiras (71,4%), com idade entre 20 e 29 anos (57,2%) e com ensino médio (66,7%); além disso, 42,8% estavam na primeira gestação (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026).

A partir dos relatos, os autores identificaram quatro eixos de análise. O primeiro refere-se às falhas de comunicação e à ausência de informações adequadas, situação relatada por nove mulheres. O segundo diz respeito à separação precoce entre mãe e bebê logo após o parto, vivenciada por seis participantes. O terceiro envolve o desrespeito ao corpo e às decisões da mulher, com oito relatos de intervenções realizadas sem consentimento. O quarto eixo revela a coexistência de práticas humanizadas, sobretudo na atuação da equipe de enfermagem (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026). A Tabela 2 sintetiza as formas de violência obstétrica relatadas pelas participantes.

Tabela 2 – Formas de violência obstétrica relatadas por puérperas atendidas no HU-UFMA, São Luís, outubro de 2025

Fonte:	EIXO IDENTIFICADO	NÚMERO DE MULHERES
	Falhas de comunicação e ausência de informações adequadas	9
	Desrespeito ao corpo e às decisões da mulher (intervenções sem consentimento)	8
	Separação precoce entre mãe e bebê	6

elaborada pelas autoras com base em Queiroz, Lira e Lira Filho (2026).

Segundo Queiroz, Lira e Lira Filho (2026), os relatos evidenciam violência predominantemente verbal, psicológica e institucional, expressa em tom de voz ríspido, minimização da dor, ausência de explicações sobre os procedimentos, desrespeito ao plano de parto e interrupção do contato pele a pele com o recém-nascido antes da primeira hora de vida, em desacordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde. Os autores identificaram, ainda, descompasso entre os protocolos da instituição, fundamentados em diretrizes nacionais, e sua aplicação na prática (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026). Por se tratar de estudo qualitativo, com amostra reduzida e realizado em uma única instituição, os resultados não representam prevalência, mas confirmam que a violência obstétrica está presente na assistência prestada no estado.

Resultados semelhantes já haviam sido observados na mesma instituição. Em estudo qualitativo realizado com 30 puérperas atendidas no Hospital Universitário Materno Infantil,

em São Luís, Leitão (2022) verificou que a maioria das participantes não conhecia o termo “violência obstétrica”, embora associasse suas experiências de parto a palavras como medo, dor, desrespeito, falta de empatia, maus-tratos e negligência. As participantes eram, em sua maioria, mulheres pardas ou negras, donas de casa e com parto normal (Leitão, 2022), perfil que coincide com os grupos apontados como mais vulneráveis pela pesquisa nacional (Leite et al., 2025).

Outro indicador da qualidade da assistência obstétrica no estado é a mortalidade materna. Embora não seja sinônimo de violência obstétrica, ela remete à qualidade, ao acesso e à oportunidade do cuidado durante a gestação e o parto. Em 2022, a razão de mortalidade materna do Maranhão foi de 91,9 óbitos por 100 mil nascidos vivos, a quinta maior do país e a terceira do Nordeste; em 2016, o estado chegou a registrar a segunda maior razão do Brasil (Pereira; Santos, 2026). Na Baixada Maranhense, entre 2013 e 2022, foram notificados 90 óbitos maternos, com razão média de 98,6 por 100 mil nascidos vivos e tendência de crescimento no período, tendo como principais causas as síndromes hipertensivas (30%) e a hemorragia pós-parto (13,3%) (Pereira; Santos, 2026).

Estudo sobre o perfil dos óbitos maternos no estado identificou 1.111 mortes no período analisado, concentradas em São Luís e Imperatriz, majoritariamente de mulheres pardas, entre 20 e 29 anos, solteiras e com 8 a 11 anos de estudo, e associadas sobretudo a causas obstétricas diretas, como os distúrbios hipertensivos e a eclâmpsia (Sousa; Barros, 2025). Por se tratar de causas diretamente relacionadas à assistência durante a gestação e o parto, esses dados reforçam a importância de qualificar o cuidado obstétrico no estado.

No campo judicial, o Tribunal de Justiça do Maranhão já reconheceu a responsabilidade solidária de equipe médica e hospital por falhas no acompanhamento do trabalho de parto, entendendo que o sofrimento causado pela negligência ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a dignidade da paciente (Araújo; Dias Júnior, 2026). Decisões dessa natureza indicam que, mesmo sem lei federal específica, o Judiciário tem reconhecido a violação de direitos na assistência obstétrica.

3.2 Informação, consentimento e autonomia

A prevenção começa pela educação em direitos. No pré-natal, a gestante deve receber informações sobre a maternidade de referência, o direito ao acompanhante, as possibilidades de alívio da dor, as vias de parto e os canais de reclamação, conforme asseguram as Leis nº 11.108/2005, nº 11.634/2007 e nº 14.737/2023 (Brasil, 2005, 2007, 2023a). A elaboração de um plano de parto, construído em diálogo com a equipe, é um instrumento útil para registrar as

preferências da mulher e favorecer sua participação nas decisões. Esse instrumento, contudo, precisa ser efetivamente respeitado: no estudo realizado em São Luís, puérperas relataram que seus planos de parto foram ignorados pela equipe (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026).

O consentimento informado deve ser compreendido como processo, e não como simples assinatura de um formulário. Isso significa explicar os procedimentos sempre que as circunstâncias permitirem, em linguagem acessível, e respeitar a recusa da mulher quando não houver risco iminente (Organização Mundial da Saúde, 2014). A presença do acompanhante, nesse contexto, representa não apenas apoio emocional, mas também uma garantia de transparência na assistência (Brasil, 2005, 2023a).

A formação dos profissionais de saúde deve contemplar direitos humanos, gênero, comunicação, consentimento, equidade racial e práticas baseadas em evidências (Brasil, 2023b; Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026). A humanização da assistência não significa ausência de intervenção, mas cuidado tecnicamente seguro, prestado com respeito e fundamentado nas melhores evidências disponíveis (Tesser et al., 2015).

No plano institucional, as maternidades precisam adotar protocolos para a indicação de intervenções, auditar indicadores como as taxas de episiotomia, de manobra de Kristeller e de cesariana, e manter ouvidorias e pesquisas de experiência das usuárias, capazes de revelar falhas que os registros administrativos não mostram (Tesser et al., 2015).

A existência de protocolos, por si só, não basta: a experiência do HU-UFMA mostra que normas fundamentadas em diretrizes nacionais podem coexistir com práticas que as contrariam, o que exige capacitação contínua, auditorias internas e mecanismos de responsabilização (Queiroz; Lira; Lira Filho, 2026). Quando houver alegação de violência, o serviço deve acolher a mulher, preservar os registros e encaminhar o caso adequadamente.

O panorama apresentado evidencia que a falta de dados é um dos principais obstáculos ao enfrentamento da violência obstétrica, especialmente no Maranhão. Essa lacuna já foi reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde, que, em oficina sobre a morte materna de mulheres negras, propôs conceituar a violência obstétrica, criar indicadores para seu monitoramento e incluir campo específico sobre o tema nas fichas de atendimento da atenção primária e especializada e nas ouvidorias do SUS, com registro do quesito raça/cor (Brasil, 2023b).

Propõem-se, nesse sentido: a padronização de instrumentos de medida, para permitir comparações entre estados; a divulgação de resultados estaduais da pesquisa Nacer no Brasil II, inclusive para o Maranhão, quando disponíveis os dados nacionais; a criação de indicadores de monitoramento vinculados à Lei estadual nº 12.138/2023 (Maranhão, 2023); a inclusão de

recorte específico para a violência obstétrica nos registros do Ligue 180 e das ouvidorias estaduais; e o fortalecimento das ouvidorias do SUS como canal de registro.

A responsabilização também é parte do enfrentamento. A jurisprudência, como a do Tribunal de Justiça do Maranhão, demonstra que as violações na assistência obstétrica podem gerar dever de indenizar (Araújo; Dias Júnior, 2026). Contudo, a reparação individual não substitui políticas públicas preventivas. É necessário articular saúde, Defensoria Pública, Ministério Público e conselhos profissionais para que as denúncias sejam apuradas e para que as instituições corrijam as práticas que as originaram. Por fim, a prevenção precisa ser também cultural, por meio de campanhas públicas e da formação universitária, para reduzir a naturalização de práticas desrespeitosas no parto.

4 CONCLUSÃO

Este artigo analisou a violência obstétrica no Maranhão a partir das evidências científicas mais recentes, considerando o marco jurídico vigente, os grupos mais afetados e os mecanismos de enfrentamento. Tomou-se como referência o cenário nacional, no qual os estudos indicam que a violência obstétrica atinge entre um quarto e dois terços das mulheres que dão à luz, o que a mantém como desafio relevante para a efetivação dos direitos das mulheres maranhenses.

No Maranhão, o estudo realizado em São Luís em 2025 confirmou a presença da violência obstétrica na assistência, sobretudo nas formas verbal, psicológica e institucional, com relatos de falhas de comunicação, intervenções sem consentimento, desrespeito ao plano de parto e separação precoce entre mãe e bebê. Os achados revelam, ainda, um descompasso

entre os protocolos institucionais e a prática cotidiana, o que demonstra que a existência de normas, por si só, não garante um cuidado respeitoso.

O perfil das mulheres atingidas no estado, majoritariamente pardas, jovens e usuárias do sistema público de saúde, coincide com o observado em âmbito nacional, onde a violência obstétrica incide com mais intensidade sobre mulheres negras, com menor escolaridade e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Esse padrão evidencia a dimensão estrutural do problema e a influência do racismo institucional na assistência ao parto, aspecto especialmente relevante para a realidade maranhense.

Os resultados evidenciam, ainda, que a violência obstétrica não se distribui de forma homogênea. Ela incide com mais intensidade sobre mulheres negras, com menor escolaridade, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e atendidas pelo sistema público de saúde, o que revela a dimensão estrutural do problema e a influência do racismo institucional na assistência ao parto.

A elevada mortalidade materna do Maranhão, entre as maiores do país, e as decisões judiciais que reconhecem falhas na assistência reforçam a necessidade de qualificar o cuidado obstétrico no estado. Ao mesmo tempo, a ausência de dados de prevalência estaduais e de registros específicos sobre o tema mantém o problema pouco visível. A Lei estadual nº 12.138/2023, que inclui entre seus objetivos a erradicação da violência obstétrica, representa avanço normativo, mas sua efetividade depende de monitoramento e de dados que ainda precisam ser produzidos.

Conclui-se que o enfrentamento da violência obstétrica no Maranhão depende da combinação entre produção sistemática de dados, qualificação profissional, fortalecimento dos canais de escuta e garantia de informação, consentimento e autonomia, de modo que a mulher seja reconhecida como sujeito de direitos em todas as etapas da assistência à gestação, ao parto e ao pós-parto. Recomenda-se que pesquisas futuras investiguem a prevalência da violência obstétrica no estado, preferencialmente com instrumentos padronizados e recorte por raça e cor, a fim de subsidiar políticas públicas adequadas à realidade maranhense.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Débora Rebeca do Vale; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. A violência obstétrica sob a perspectiva dos direitos fundamentais reprodutivos das mulheres. *Revista RGE Interdisciplinar*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 4, p. 1-18, 2026. DOI: <https://doi.org/10.56238/revgeov17n4-113>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11634.htm. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Despacho de 3 de maio de 2019. Process nº 25000.063808/2019-47. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023a. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14737.htm. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Relatório: oficina de morte materna de mulheres negras no contexto do SUS. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023b. 98 p.

DINIZ, Simone Grilo et al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. *Journal of Human Growth and Development*, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377-384, 2015. DOI: <https://doi.org/10.7322/jhgd.106080>.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca. Nascer no Brasil 2: pesquisa sobre aborto, parto e nascimento (2021 a 2025). Rio de Janeiro: ENSP/Fiocruz, 2026. Disponível em: https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/?us_portfolio=nascer-no-brasil-2. Acesso em: 02 out. 2026.

LEAL, Maria do Carmo et al. Protocolo do Nascer no Brasil II: Pesquisa Nacional sobre Aborto, Parto e Nascimento. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, e00036223, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/cPg3d9dRfqS3RHhqZrjmRVg/>. Acesso em: 02 out. 2026.

LEITÃO, Kassya Rosete Silva. Representações sociais de puérperas sobre violência obstétrica no cenário do parto e nascimento. 2022. Dissertação (Mestrado em Enfermagem m) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMA_32095342c3d937846abeb067b8bcae9a. Acesso em: 02 out. 2026.

LEITE, Tatiana Henriques et al. Epidemiologia da violência obstétrica: uma revisão narrativa do contexto brasileiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, e12222023, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232024299.12222023>.

LEITE, Tatiana Henriques et al. Violência obstétrica no estado do Rio de Janeiro: Pesquisa Nacer no Brasil II. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 59, supl. 1, e6s, 2025. DOI: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2025059006536>.

MARANHÃO. Lei nº 12.138, de 2 de dezembro de 2023. Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Direitos das Mulheres na Atenção Integral à Saúde da Gestante, Parturiente e Puérpera no Estado do Maranhão. *Diário Oficial do Estado do Maranhão*, São Luís, 2023.

NUNES, Iris Rabelo; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Violência obstétrica: comentários sobre o posicionamento oficial do Ministério da Saúde a respeito do termo. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-15, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/5783>. Acesso em: 02 out. 2026.

OLIVEIRA, Sthefane Maria de; PINTO, Francisco Ricardo Miranda. Violência obstétrica e racismo institucional no cuidado à mulher negra: revisão integrativa. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 8, n. 6, p. 920-946, 2026. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2026v8n6p920-946>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Genebra: OMS, 2014. (WHO/RHR/14.23).

PEREIRA, Leila Camila Reis; SANTOS, K. C. B. Tendência e perfil da mortalidade materna na Baixada Maranhense, 2013-2022: análise de série temporal. *Revista de Epidemiologia e Controle de Infecção*, Santa Cruz do Sul, v. 16, e20571, 2026. DOI: <https://doi.org/10.17058/reci.v16i.20571>.

QUEIROZ, Francielly Sousa da Silva; LIRA, Roseane Lustosa de Santana; LIRA FILHO, Rivaldo. Violência obstétrica: um estudo qualitativo sobre a experiência de mulheres. *Revista Contemporânea*, v. 6, n. 3, p. 1-46, 2026. DOI: <https://doi.org/10.56083/RCV6N3-023>.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. *Diário Oficial do Estado*, Florianópolis, 2017.

SILVA, K. K. et al. Panorama das cesarianas no Brasil na última década: análise ecológica das regiões. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, v. 7, n. 9, p. 444-462, 2025. DOI: <https://doi.org/10.36557/2674-8169.2025v7n9p444-462>.

SOUSA, A. K. B. de; BARROS, C. R. S. Perfil dos óbitos maternos no Maranhão: a contribuição da enfermagem na assistência ao parto. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n. 19, e082643, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v8i19.2643>.

TESSER, Charles Dalcanale et al. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. *Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 35, p. 1-12, 2015. DOI: [https://doi.org/10.5712/rbmfc10\(35\)1013](https://doi.org/10.5712/rbmfc10(35)1013).

CAPÍTULO 7

DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES COM ENDOMETRIOSE PARA ALÉM DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE: repercussões no exercício dos direitos à educação e ao trabalho

Elenir Suellen Santos Sousa¹
João Victor dos Santos Costa²
Lanna Byanca Muniz Barra³
Paulo de Jesus Pereira Neto⁴

RESUMO

Este estudo analisa a proteção jurídica das mulheres com endometriose para além da assistência à saúde, com foco nas repercussões da doença sobre o exercício dos direitos fundamentais à educação e ao trabalho. Parte-se do problema de saber em que medida essas repercussões demandam proteção jurídica que ultrapasse a garantia de acesso a diagnóstico e tratamento e alcance a efetivação dos direitos à educação e ao trabalho. O estudo tem por objetivo analisar a integração entre o direito fundamental à saúde e as garantias relacionadas à permanência educacional e à participação no trabalho, bem como identificar respostas jurídico-institucionais atualmente existentes ou em tramitação. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, em legislação infraconstitucional, em atos normativos do Ministério da Saúde, em projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e em literatura científica nacional e internacional e doutrinária sobre direitos fundamentais e endometriose. A análise indica que o ordenamento apresenta estrutura mais consolidada no campo assistencial, enquanto as respostas voltadas à educação e ao trabalho permanecem fragmentadas e, em grande parte, dependentes de proposições legislativas ainda em tramitação. Conclui que a tutela jurídica da mulher com endometriose exige compreensão integrada dos direitos à saúde, à educação e ao trabalho, pois a assistência clínica, embora indispensável, não acompanha a extensão real dos efeitos sociais e jurídicos da doença.

Palavras-chave: Endometriose. Direitos fundamentais. Saúde da mulher. Educação. Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

A endometriose é uma doença ginecológica crônica cujos efeitos ainda são frequentemente reduzidos à dor menstrual, percepção que contribui para restringir sua compreensão à dimensão clínica. Essa abordagem desconsidera que os sintomas da doença, por seu caráter recorrente e muitas vezes incapacitante, produzem repercussões que ultrapassam o

1Graduada em Direito pela Estácio Campus Turu. Graduada em Gestão Financeira pela UNIFAEL. Pós-graduada em MBA Executivo em Mercado Financeiro e de Capitais pela Faculdade Iguazu. E-mail: sousasuellen19@gmail.com.

2Graduando em Direito pela Faculdade Estácio Campus Turu. E-mail: joaovitosantoscosta83@gmail.com.

3Advogada. Pós-graduada em Direito Aplicado aos Serviços de Saúde. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís. E-mail: byancalanna@gmail.com.

4Doutorando em Meio Ambiente pela Universidade CEUMA. Mestre em Meio Ambiente pela Universidade CEUMA. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade CEUMA. Graduado em Engenharia Agrônoma pela Universidade Estadual do Maranhão. Professor de Graduação. E-mail: paulode_jesus@hotmail.com.

consultório médico e alcançam outras dimensões da vida das mulheres, entre elas a frequência escolar, o desempenho acadêmico, a permanência no emprego e o exercício profissional.

Diante desse cenário, este artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida as repercussões da endometriose nas trajetórias educacionais e profissionais das mulheres demandam uma proteção jurídica que ultrapasse a assistência à saúde e alcance a efetivação dos direitos à educação e ao trabalho? A hipótese que orienta a investigação é a de que a proteção centrada exclusivamente no acesso à assistência em saúde mostra-se insuficiente diante das repercussões da endometriose sobre a educação e o trabalho, exigindo uma compreensão integrada dos direitos fundamentais envolvidos e respostas jurídico-institucionais capazes de considerar essas repercussões.

O objetivo geral deste artigo é analisar as repercussões da endometriose sobre o exercício dos direitos fundamentais à educação e ao trabalho, examinando em que medida a proteção jurídica das mulheres afetadas pela doença demanda respostas que ultrapassem a garantia de assistência à saúde. Para tanto, definem-se três objetivos específicos, que correspondem à divisão do trabalho em três partes: compreender a endometriose e suas repercussões à luz do direito fundamental à saúde; examinar seus impactos sobre a educação e o trabalho sob a perspectiva dos direitos fundamentais; e analisar as respostas jurídico-institucionais existentes e recentes destinadas a enfrentar essas repercussões.

A relevância do tema decorre tanto da prevalência da endometriose entre mulheres em idade reprodutiva quanto da persistência histórica de um discurso que trata seus sintomas como incômodo ordinário da condição feminina, discurso que contribui para o atraso diagnóstico e para a invisibilidade das repercussões da doença sobre a vida educacional e profissional das mulheres. Compreender essas repercussões sob a ótica dos direitos fundamentais, e não apenas sob a ótica clínica, permite avaliar com maior precisão os limites e as possibilidades da proteção jurídica atualmente conferida a essas mulheres.

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de legislação infraconstitucional, de atos normativos do Ministério da Saúde, de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e de literatura científica e doutrinária sobre direitos fundamentais, saúde da mulher e endometriose.

Para desenvolver esses objetivos, o presente artigo está organizado, além desta introdução, em três partes principais e nas considerações finais. A primeira parte examina a endometriose a partir do direito fundamental à saúde, percorrendo o fundamento constitucional, a legislação infraconstitucional e o protocolo clínico vigente. A segunda parte analisa as

repercussões da doença sobre a educação e o trabalho, com base em evidência científica recente, e sua qualificação à luz dos direitos fundamentais correspondentes. A terceira parte examina as respostas jurídico-institucionais brasileiras a essas repercussões, distinguindo entre direito vigente, ato administrativo e projeto de lei em tramitação. Por fim, as considerações finais retomam os resultados alcançados em cada uma dessas partes e verificam em que medida a hipótese inicialmente formulada se confirma.

2 ENDOMETRIOSE E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: DA CONDIÇÃO CLÍNICA À PROTEÇÃO JURÍDICA

É só cólica? A indagação, embora breve, demonstra uma percepção ainda recorrente sobre a endometriose e antecipa um problema que vai além da condição estritamente clínica. A endometriose consiste em doença ginecológica crônica, caracterizada pelo desenvolvimento de tecido semelhante ao endométrio fora da cavidade uterina, capaz de provocar reação inflamatória persistente e manifestações clínicas variadas, conforme descreve o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose, aprovado pela Portaria Conjunta SAES/SAPS/SCTIE nº 54, de 2 de junho de 2026 (Brasil, 2026a). O mesmo documento reconhece que a inespecificidade dos sintomas mais recorrentes, entre eles a dismenorreia e a dor pélvica crônica, somada à dificuldade de acesso a métodos diagnósticos especializados, contribui para um intervalo estimado entre oito e doze anos entre o início dos sintomas e a confirmação da doença (Brasil, 2026a).

Mais de uma década antes, São Bento e Moreira (2014) já relacionavam o atraso diagnóstico à desvalorização das queixas femininas e à naturalização da dor menstrual. Os autores observam que:

Mulheres com EDM têm suas vozes caladas na medida em que suas queixas não são valorizadas, mas, até mesmo e mais gravemente, desvalorizadas. Há um silêncio imposto culturalmente através de uma educação desigual de gênero, na qual mulheres devem sofrer suas dores inatas, tais como as cólicas menstruais, o parto, entre outras questões. O famigerado jargão coisas de mulher é acionado no sentido de conformar a mulher a uma possível e infundada, natureza desfavorável e defeituosa. (São Bento; Moreira, 2014, p. 461-462).

A associação entre obstáculos clínicos e naturalização social dos sintomas contribui, portanto, para a persistência do diagnóstico tardio, e é justamente esse atraso que evidencia a necessidade de examinar o alcance da proteção jurídica assegurada às mulheres com endometriose.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inclui a saúde entre os direitos sociais previstos no artigo 6º e a reconhece, no artigo 196, como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essa formulação insere a saúde no conjunto dos direitos econômicos, sociais e culturais que, segundo Piovesan (2013), compreende também os direitos ao trabalho, à educação e à previdência social, todos vinculados à dignidade humana e submetidos a uma lógica de efetivação progressiva, de modo que o Estado assume a obrigação de ampliar continuamente o grau de proteção alcançado, sem retroceder ao patamar já conquistado.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais tem ainda enfatizado o dever de os Estados-partes assegurar, ao menos, o núcleo essencial mínimo, o *minimum core obligation*, relativamente a cada direito econômico, social e cultural enunciado no Pacto. O dever de observância do mínimo essencial concernente aos direitos econômicos, sociais e culturais tem como fonte o princípio maior da dignidade humana, que é o princípio fundante e nuclear do Direito dos Direitos Humanos, demandando absoluta urgência e prioridade. (Piovesan, 2013, p. 253-254).

A partir dessa compreensão, a lógica de progressividade não afasta a existência de um núcleo essencial mínimo de proteção, relacionado diretamente à dignidade humana e insuscetível de ser esvaziado por limitações de natureza econômica. Aplicada à endometriose, essa perspectiva permite entender que a resposta estatal sobre a doença não se limita à previsão abstrata de acesso aos serviços de saúde, mas exige condições efetivas de prevenção, diagnóstico e tratamento compatíveis com a proteção constitucional assegurada às mulheres acometidas pela doença, considerando que a demora assistencial compromete o exercício concreto do direito à saúde.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao instituir o Sistema Único de Saúde, converte essa exigência constitucional em princípio organizativo ao consagrar a integralidade da assistência como diretriz do sistema, o que impõe um conjunto articulado de ações e serviços preventivos e curativos em diferentes níveis de complexidade. Aplicada à endometriose, essa diretriz afasta uma abordagem de prestação de atendimento somente no episódio da dor e exige acompanhamento capaz de abranger investigação, diagnóstico e tratamento. Mais recentemente, a Lei nº 15.378, de 2026, ao instituir o Estatuto dos Direitos do Paciente, reforçou essa perspectiva ao assegurar, em seu artigo 8º, o direito a cuidados em saúde de qualidade, prestados em tempo oportuno, sem discriminação e com participação da paciente nas decisões terapêuticas. Em se tratando da endometriose, essas garantias oferecem parâmetros jurídicos relevantes para a avaliação de situações em que atrasos evitáveis ou falhas assistenciais comprometem o acesso adequado ao diagnóstico e ao tratamento.

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose de 2026 dá concretude técnica a esse conjunto normativo ao estabelecer critérios nacionais para diagnóstico, inclusão, exclusão e tratamento da doença no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de impor a cientificação da paciente sobre riscos e efeitos colaterais dos procedimentos e medicamentos indicados, exigência que também opera como instrumento de efetivação do direito à informação e à participação nas decisões terapêuticas previsto no Estatuto do Paciente. Assim, a proteção jurídica alcança não apenas o acesso à assistência, mas também o direito à informação e à participação da paciente nas escolhas relacionadas ao próprio tratamento.

Esse conjunto normativo demonstra que a proteção jurídica da mulher com endometriose já alcança, no plano da assistência à saúde, um nível relevante de estruturação, que vai do fundamento constitucional à regulamentação técnica do protocolo clínico. Essa proteção, contudo, mostra-se insuficiente quando confrontada com a natureza da própria doença, cujos efeitos não se restringem ao momento da consulta médica ou do tratamento, mas se estendem, pela recorrência da dor e pela imprevisibilidade das crises, às atividades cotidianas, entre elas a frequência escolar ou universitária e o desempenho no ambiente de trabalho, esferas que a proteção centrada exclusivamente na assistência em saúde não alcança de modo integral e que exigem, por isso, leitura jurídica própria.

3 REPERCUSSÕES DA ENDOMETRIOSE NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

Florencio e Ferraz (2025), ao analisarem a relação entre trabalho e endometriose a partir do materialismo histórico e dialético, sustentam que a lógica produtiva do capitalismo contemporâneo, orientada em torno de metas de produtividade e pela exigência de presença contínua no posto de trabalho, mostra-se pouco compatível com o caráter recorrente e imprevisível dos sintomas associados à doença. Essa tensão pode se manifestar tanto na estigmatização da trabalhadora que se ausenta ou apresenta redução de rendimento quanto na pressão para que ela permaneça produtiva mesmo durante crises, fenômeno que a literatura internacional identifica como presenteísmo. Essa moldura teórica encontra respaldo empírico no estudo conduzido por Facchin, Vercellini e Somigliana (2026), que investigou o impacto da endometriose sobre as trajetórias educacionais e profissionais de 971 mulheres com diagnóstico clínico ou cirúrgico. Os autores identificaram impacto moderado a alto na educação para dezessete a vinte e três por cento das participantes e no trabalho para vinte e dois a vinte e oito por cento, além do maior comprometimento entre as mulheres que combinam início dos sintomas na adolescência com atraso no diagnóstico, subgrupo no qual os autores também

registraram relatos de discriminação no ambiente profissional e de rebaixamento funcional relacionados à doença.

A mesma pesquisa identifica o atraso diagnóstico como fator associado à intensificação dos impactos educacionais e profissionais da endometriose, resultado que converge com a revisão de escopo de Fryer, Mason-Jones e Woodward (2025), que reuniu vinte e três estudos selecionados entre quatrocentos e três triados, e constatou que o intervalo médio entre o início dos sintomas e a confirmação diagnóstica chega a 6,8 anos, com variação de um ano e meio a onze anos e quatro meses entre as populações analisadas. Embora o mesmo problema já esteja identificado na seção anterior a partir do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de 2026, aqui se revela em sua dupla face, pois os anos transcorridos entre o início dos sintomas coincidem com etapas decisivas da formação educacional e do ingresso na vida profissional. Nessas condições, a demora no diagnóstico vai além do âmbito assistencial e passa a ter repercussões nas trajetórias acadêmicas e profissionais.

A análise das repercussões da endometriose em relação ao trabalho também exige afastar uma compreensão que atribua exclusivamente à trabalhadora os prejuízos decorrentes da redução de produtividade. Florencio e Ferraz (2025) chamam atenção para o modo como essa responsabilização individual pode ocultar elementos estruturais presentes nas relações de trabalho:

As discussões apontaram que a perda da produtividade costuma ser conformada como sendo unicamente responsabilidade individual da pessoa com endometriose, o que afeta seu desempenho e, consequentemente, o próprio salário, desviando a atenção da influência das condições de trabalho, da pressão por produtividade e da falta de políticas adequadas à saúde no trabalho que podem contribuir para o adoecimento ou para o agravamento dos sintomas da endometriose. (Florencio; Ferraz, 2025, p. 427).

Essa leitura amplia a compreensão jurídica do problema porque desloca o foco da incapacidade individual para as condições concretas em que o trabalho é exercido. A recorrência dos sintomas, associada à pressão pela manutenção do rendimento e à ausência de instrumentos de adaptação, pode transformar uma condição de saúde em fator de desigualdade profissional. Nessa perspectiva, a tutela do direito ao trabalho não se limita à preservação formal do vínculo empregatício, mas envolve também condições que permitam à trabalhadora permanecer no ambiente profissional sem que a doença produza, por si só, perda de oportunidades, rebaixamento funcional ou tratamento discriminatório.

As repercussões identificadas deslocam o problema do campo estritamente sanitário e alcançam o exercício de outros direitos fundamentais. A Constituição de 1988 reconhece a

educação como direito de todos e dever do Estado e da família no artigo 205, com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o absenteísmo e o comprometimento do desempenho acadêmico associados à endometriose podem limitar as condições concretas de permanência e o aproveitamento educacional, especialmente quando os sintomas se prolongam sem diagnóstico ou acompanhamento adequado.

Em relação à atividade laboral, os relatos de discriminação e rebaixamento funcional identificados por Facchin, Vercellini e Somigliana (2026) revelam impactos que ultrapassam a redução temporária da produtividade. Quando uma condição de saúde que atinge, de forma praticamente exclusiva, mulheres em idade reprodutiva interfere na permanência, na progressão ou no tratamento dispensado à trabalhadora, a questão passa a envolver também a igualdade material e a dignidade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de mecanismos jurídicos que assegurem o exercício efetivo do direito ao trabalho, e não apenas sua garantia formal e abstrata.

O reconhecimento de que a endometriose compromete a educação e o trabalho demonstra, também, que a proteção jurídica da mulher não pode se limitar à assistência em saúde. A análise dessas consequências exige, portanto, verificar de que modo o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a esse problema.

4 RESPOSTAS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS ÀS REPERCUSSÕES EDUCACIONAIS E LABORAIS DA ENDOMETRIOSE

A resposta do direito brasileiro aos impactos educacionais e laborais da endometriose distribui-se em três planos normativos distintos, que não podem ser tratados como equivalentes, uma vez que a diferenciação é necessária para a precisão da análise. De um lado, o direito já vigente e aplicável; de outro, atos administrativos que regulamentam a prestação de serviços sem criar novos direitos subjetivos; e, em terceiro plano, projetos de lei ainda em tramitação, cuja incorporação ao ordenamento depende de aprovação futura e incerta.

No que se refere ao plano do direito vigente, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, em seu artigo 25, inciso I, o cumprimento de doze contribuições mensais como carência para a concessão dos benefícios por incapacidade abrangidos pelo dispositivo. O artigo 26, inciso II, dispensa carência apenas nos casos de acidente, doença profissional ou do trabalho, ou de enfermidades previstas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, lista que atualmente não contempla a endometriose de forma expressa. Assim, a trabalhadora incapacitada por crise de

endometriose depende do regime geral de carência, sem tratamento previdenciário específico relacionado às particularidades da endometriose.

No plano dos atos administrativos, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose tem função relevante na organização do acesso ao diagnóstico e ao tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde. Seu alcance, contudo, permanece restrito à regulação assistencial, não sendo suficiente para criar direito subjetivo a benefício previdenciário ou a adaptação da rotina escolar ou laboral da mulher diagnosticada. Essa distinção evita a confusão frequente entre normatização clínica e criação de mecanismos jurídicos destinados a enfrentar impactos sociais, educacionais e laborais da doença.

Entre os projetos de lei em tramitação, o Projeto de Lei nº 1.069, de 2023, de autoria da deputada Dayany Bittencourt, concentra-se atualmente na ampliação da proteção à saúde das mulheres com endometriose. A proposta inicial previa, além de medidas assistenciais, alterações relacionadas à proteção de servidores públicos federais acometidos por endometriose incapacitante e à dispensa de carência previdenciária. Contudo, essas previsões não foram integralmente mantidas no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo a alteração referente ao regime jurídico dos servidores públicos sido afastada em razão de vício de iniciativa, uma vez que mudanças nessa matéria estão submetidas à iniciativa privativa do Presidente da República. O texto encaminhado ao Senado passou a priorizar o atendimento integral no Sistema Único de Saúde, a assistência multidisciplinar, o acesso a exames, medicamentos e modalidades terapêuticas, bem como a organização de ações nacionais voltadas ao diagnóstico e ao tratamento da doença. Em 16 de setembro de 2026, foi apresentado, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, relatório favorável à proposição na forma de substitutivo, ainda pendente de deliberação, propondo a instituição de uma Estratégia Nacional para Diagnóstico e Tratamento da Endometriose e mantendo a centralidade da assistência integral no âmbito do SUS.

No campo das relações de trabalho no setor privado, o Projeto de Lei nº 4.137, de 2024, de autoria da deputada Elisângela Araújo, propôs originalmente a possibilidade de teletrabalho ou afastamento com compensação de horas nos dois primeiros dias do período menstrual a trabalhadoras acometidas de endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo menstrual, condicionada em ambos os casos à apresentação de atestado médico. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sob relatoria da deputada Juliana Cardoso, reformulou essa proposta por meio de substitutivo aprovado em 27 de agosto de 2025, passando a prever:

XIII – a pedido da trabalhadora, por 2 (dois) dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, tais como a endometriose, mioma, pólipos, adenomiose ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo. (Brasil, 2025).

A alteração modifica a lógica inicialmente proposta, pois substitui a possibilidade de teletrabalho ou afastamento condicionado à compensação de horas por uma hipótese de afastamento sem prejuízo salarial inserida entre as situações previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho. O próprio parecer que fundamenta o substitutivo relaciona essa opção à impossibilidade de exercício adequado das funções profissionais durante episódios de dor intensa.

Posteriormente, em março de 2026, foi apresentado na Comissão de Trabalho parecer favorável ao substitutivo, acompanhado de subemenda que prevê a comprovação da existência da doença mediante atestado médico, dispensada sua reapresentação mensal. A proposta demonstra, assim, que a definição dos requisitos para o exercício dessa proteção permanece em construção no próprio processo legislativo, especialmente quanto à exigência de comprovação clínica.

No campo educacional, o Projeto de Lei nº 1.919, de 2025, propõe a criação de licença menstrual de três dias por mês para estudantes com dores graves e incapacitantes decorrentes de endometriose ou adenomiose, matriculadas em instituições públicas ou privadas de qualquer nível ou modalidade de ensino, mediante laudo médico que não precisa ser renovado mensalmente. A proposta busca impedir que as ausências motivadas pela doença resultem em prejuízo à frequência mínima exigida ou à avaliação de rendimento escolar, além de oferecer mecanismos flexíveis de reposição de conteúdo e assegurar sigilo médico e respeito à dignidade da estudante beneficiada. Em julho de 2026, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parecer favorável ao projeto e à emenda, seguindo a proposição para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao buscar compatibilizar os efeitos da doença com a continuidade dos estudos, a proposta amplia a discussão jurídica para as condições concretas de permanência educacional.

O conteúdo da proposta educacional demonstra que a proteção pretendida ultrapassa a simples justificativa da ausência. O Projeto de Lei nº 1.919/2025 estabelece que:

§ 2º Fica dispensada a renovação mensal do laudo médico [...].

§ 3º As ausências decorrentes da licença não serão contabilizadas para fins de frequência mínima exigida pelas instituições de ensino, nem poderão repercutir negativamente na avaliação de rendimento escolar.

§ 4º As instituições de ensino deverão: I – promover ações de acolhimento e orientação sobre saúde menstrual e direitos das estudantes; II – oferecer mecanismos adequados e flexíveis de reposição de conteúdos e avaliações. (Brasil, 2025).

A dispensa de renovação mensal do laudo médico também merece destaque, porque reduz a repetição de exigências documentais para uma condição de caráter crônico e imprevisível. A medida evita que o acesso à proteção educacional dependa, a cada mês, de nova comprovação de uma condição já diagnosticada, diminuindo uma barreira administrativa que poderia dificultar o próprio exercício do direito previsto.

A trajetória dessas proposições demonstra um padrão de resposta fragmentado, disperso entre diferentes diplomas legais e comissões parlamentares distintas. O Projeto de Lei nº 1.069/2023 concentra-se atualmente na organização da assistência, do diagnóstico e do tratamento no âmbito da saúde; o Projeto de Lei nº 4.137/2024 busca construir proteção específica nas relações de trabalho; e o Projeto de Lei nº 1.919/2025 dirige-se às condições de permanência das estudantes no sistema educacional. Além da dispersão entre diferentes diplomas e campos de proteção, a própria tramitação revela questões ainda em construção, como a exigência de comprovação médica para o acesso às medidas propostas. Tanto a emenda aprovada ao Projeto de Lei nº 1.919/2025 quanto a subemenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4.137/2024 adotam mecanismos de comprovação clínica sem exigir sua renovação mensal, solução que procura conciliar a demonstração da condição de saúde com a redução de exigências documentais reiteradas. O conjunto de tais iniciativas demonstra o avanço da discussão para além da assistência médica, mas também revela que saúde, educação e trabalho continuam sendo tratados por vias legislativas distintas, sem uma resposta normativa integrada às diferentes implicações da doença. Afinal, a endometriose não é só cólica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta que abre esta pesquisa, indagando se a endometriose seria apenas cólica, encontra resposta negativa ao longo da análise desenvolvida. O estudo da proteção assistencial demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro já apresenta estrutura normativa relevante para a tutela da saúde das mulheres com endometriose, a partir do artigo 196 da Constituição de 1988, da Lei nº 8.080/1990, do Estatuto dos Direitos do Paciente e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose de 2026. Esse conjunto, contudo, permanece concentrado predominantemente no campo assistencial e não acompanha a extensão real dos efeitos da doença, que ultrapassam o momento da consulta e da terapêutica para atingir, de modo recorrente e imprevisível, outros espaços da vida social.

A análise dos impactos educacionais e profissionais confirmou que os efeitos da endometriose vão além do acesso ao diagnóstico e ao tratamento. Os dados estudados demonstram implicações sobre a permanência educacional, o desempenho acadêmico, a

produtividade, a progressão profissional e o tratamento dispensado às mulheres no ambiente de trabalho, especialmente quando o início dos sintomas ocorre ainda na adolescência e se associa ao atraso diagnóstico. A inserção desses impactos no campo dos direitos fundamentais permite compreender que saúde, educação e trabalho não constituem polos isolados, mas direitos cuja efetividade se relaciona diretamente à dignidade humana e às condições concretas de participação social.

O estudo das respostas jurídico-institucionais revelou, por sua vez, que o direito brasileiro começa a incorporar essas pautas, embora de maneira fragmentada. O Projeto de Lei nº 1.069/2023 concentra-se atualmente na assistência, no diagnóstico e no tratamento; o Projeto de Lei nº 4.137/2024 busca disciplinar proteção específica no âmbito das relações de trabalho; enquanto o Projeto de Lei nº 1.919/2025 dirige-se à permanência das estudantes no sistema educacional. Nos dois últimos, a discussão sobre a comprovação clínica demonstra uma tentativa de compatibilizar o reconhecimento da condição de saúde com a redução de exigências documentais reiteradas. O avanço legislativo ocorre, portanto, por vias distintas, sem que se possa observar, até o momento, uma resposta normativa integrada aos diferentes impactos da doença.

Confirma-se, assim, a hipótese que orientou esta pesquisa, segundo a qual a proteção centrada exclusivamente na assistência à saúde não esgota a resposta jurídica necessária às mulheres com endometriose. A efetividade dos direitos fundamentais envolvidos exige que os efeitos da doença sobre a educação e o trabalho também sejam considerados pelo ordenamento, revestidos de garantias próprias, sem reduzir a proteção à existência de diagnóstico e tratamento clínico. Mais do que ampliar isoladamente institutos já propostos, o desafio jurídico consiste em reconhecer que os diferentes impactos da endometriose se manifestam de forma interdependente e, por essa razão, exigem respostas capazes de envolver saúde, educação e trabalho. Nesse sentido, o estudo realizado permite retomar o questionamento inicial sob outra perspectiva: a endometriose não é apenas cólica, e sua proteção jurídica também não pode se limitar apenas à assistência em saúde.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.137, de 2024**. Relatora: Deputada Juliana Cardoso. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2532123>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho. **Parecer ao Projeto de Lei nº 4.137, de 2024**. Relatora: Deputada Erika Kokay. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=2465525. Acesso em: 28 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.069, de 2023**. Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independem de carência para a concessão de benefícios por incapacidade e dá outras providências. Autoria: Dayany Bittencourt.

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-1069-2023>.

Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.919, de 2025**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir licença menstrual de três dias por mês, sem prejuízo de frequência ou avaliação, para estudantes que sofram de dores graves e incapacitantes provocadas por endometriose ou adenomiose. Autoria: Dayany Bittencourt. Brasília, DF:

Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2501298>.

Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.137, de 2024**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o afastamento do trabalho da mulher que possua endometriose, mioma ou outra doença que aumente o fluxo sanguíneo durante o período menstrual. Autoria: Elisângela Araújo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2465525>.

Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

<https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legis-federal/constituicao>. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.378, de 6 de abril de 2026**. Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115378.htm. Acesso em: 03 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Conjunta SAES/SAPS/SCTIE nº 54, de 2 de junho de 2026**. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Endometriose.

Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2026/portaria-conjunta-saes-saps-sctie-no-54-de-2-de-junho-de-2026>. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.069, de 2023**. Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das mulheres com endometriose e altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 14.324, de 12 de abril de 2022. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/165884>.

Acesso em: 16 set. 2026.

FACCHIN, Federica;VERCELLINI, Paolo; SOMIGLIANA, Edgardo. **The impact of endometriosis on educational and professional pathways: a cross-sectional online study.** *BMC Psychology*, v. 14, art. 303, 2026. DOI: 10.1186/s40359-026-04112-5. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s40359-026-04112-5>. Acesso em: 24 ago. 2026.

FLORENCIO, Hellenkarla Rodrigues; FERRAZ, Janaynna de Moura. **Trabalho e endometriose: saúde e doença das mulheres diante das contradições do capitalismo.** *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, Curitiba, v. 24, n. 3, p. 408-433, set./dez. 2025. DOI: 10.21529/RECADM.2025016. Disponível em: <https://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/3983>. Acesso em: 24 ago. 2026.

FRYER, Jodie; MASON-JONES, Amanda J.; WOODWARD, Amie. **Understanding diagnostic delay for endometriosis: a scoping review using the social-ecological framework.** *Health Care for Women International*, v. 46, n. 3, p. 335-351, 2025. DOI: 10.1080/07399332.2024.2413056. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/07399332.2024.2413056>. Acesso em: 23 ago. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SÃO BENTO, Paulo Alexandre; MOREIRA, Martha Cristina. **Não há silêncio que não termine: estudo informativo sobre endometriose e seus sinais/sintomas.** *Revista de Enfermagem UFPE On Line*, Recife, v. 8, n. 2, p. 457-463, fev. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/9694/9752>. Acesso em: 23 ago. 2026.

PARTE III

Violência de gênero, direitos e proteção institucional



A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MARANHÃO: legislação, proteção e o papel do feminicídio

Jacyanne Sales Silva¹

Priscila Martins da Silva²

RESUMO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social e de direitos humanos no Brasil, relacionado às desigualdades de gênero e à violência estrutural contra as mulheres. Nesse contexto, a pesquisa analisa o papel da legislação brasileira no combate à violência de gênero, com destaque para a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. O objetivo do estudo é compreender de que forma essas leis contribuem para a proteção das mulheres e para a responsabilização dos agressores. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida por meio da análise da legislação, doutrinas jurídicas, artigos científicos e dados de órgãos oficiais sobre violência contra a mulher e feminicídio no Brasil. O estudo aborda os aspectos históricos e conceituais da violência de gênero, a evolução da proteção jurídica das mulheres, os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024 no crime de feminicídio, bem como a análise da violência contra a mulher e dos casos de feminicídio no Estado do Maranhão. Os resultados demonstram que a legislação brasileira representou importante avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, ao reconhecer a violência de gênero como problema estrutural e estabelecer mecanismos de proteção às vítimas. Conclui-se que a persistência dos altos índices de violência evidencia a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da rede de proteção e das ações preventivas, visando maior efetividade no combate à violência de gênero e na proteção das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Lei do Feminicídio.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e de direitos humanos enfrentados pela sociedade atual. Esse tipo de violência se apresenta de diferentes formas, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral,

¹ Bacharel no Curso de Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís. E-mail: jacyannesalles123@gmail.com

² Bacharelanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís. E-mail: pbiblio@hotmail.com

atingindo mulheres de diversas classes sociais, idades, etnias e contextos culturais. (Bianchini; Ferreira, 2021).

Historicamente, as desigualdades entre homens e mulheres foram construídas a partir de estruturas patriarcais que colocaram a figura feminina em posição de submissão e vulnerabilidade, contribuindo para a naturalização da violência de gênero ao longo do tempo. Sob essa perspectiva, a violência contra a mulher não deve ser vista como um problema pessoal ou privado, mas como uma questão estrutural que demanda a atuação do Estado e da sociedade para sua prevenção e combate.

No Brasil, apesar de significativos avanços legislativos terem sido conquistados nas últimas décadas, os índices de violência contra a mulher ainda permanecem elevados, especialmente nos casos de violência doméstica e feminicídio. A Constituição Federal de 1988 representou um marco importante ao garantir a igualdade entre homens e mulheres e reconhecer o dever do Estado de criar mecanismos de proteção contra a violência no âmbito familiar.

A promulgação da Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, sendo em seguida, transformado em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024, reforçando o reconhecimento da violência letal de gênero como grave violação dos direitos humanos.

Apesar desses avanços normativos, a persistência dos altos índices de violência, evidencia que a existência de leis, por si só, não é suficiente para eliminar o problema. Diante disso, surge a seguinte problemática: de que maneira a legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, contribui para o combate à violência contra a mulher e para a proteção das vítimas? A partir desse questionamento, parte-se da hipótese de que a legislação brasileira representa um importante instrumento de combate à violência de gênero, ao fortalecer mecanismos de proteção, responsabilização dos agressores e ao reconhecimento jurídico da gravidade dessas condutas, embora ainda persistam desafios relacionados à efetiva aplicação dessas leis.

A escolha do tema justifica-se pela importância social, jurídica e acadêmica da violência contra a mulher, considerando que essa questão afeta milhares de mulheres todos os anos e demanda constante aperfeiçoamento das políticas públicas e dos mecanismos de proteção estatal. Desse modo, a pesquisa ajuda a ampliar as discussões

acerca da violência de gênero e da importância da legislação brasileira na promoção da dignidade, igualdade e proteção das mulheres.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o papel da legislação brasileira na proteção às mulheres e o impacto da Lei do Feminicídio no enfrentamento da violência de gênero. Como objetivos específicos, busca-se definir violência contra a mulher e violência de gênero; apresentar a legislação brasileira voltada à proteção da mulher, especialmente a Lei Maria da Penha; e compreender a importância da Lei do Feminicídio no combate à violência contra a mulher.

Quanto à metodologia, a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental, sendo desenvolvida por meio da análise de legislações, doutrinas jurídicas, artigos científicos, documentos oficiais e dados estatísticos relacionados à violência contra a mulher e ao feminicídio no Brasil, incluindo dados oficiais referentes ao Estado do Maranhão. O estudo adota abordagem qualitativa, buscando compreender a evolução histórica da proteção jurídica da mulher e os impactos das legislações no combate à violência de gênero.

Por fim, o trabalho está estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo aborda os conceitos históricos e sociais da violência contra a mulher e da violência de gênero. O segundo capítulo analisa a legislação brasileira de proteção à mulher, com destaque para a Lei Maria da Penha e suas formas de violência. O terceiro capítulo discute o feminicídio, sua natureza jurídica, sua evolução legislativa e apresenta uma análise da violência contra a mulher e do feminicídio no Estado do Maranhão.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 Conceito Histórico da Violência Contra a Mulher e Gênero

A violência contra a mulher está relacionada a fatores históricos, sociais e culturais que contribuíram para a construção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Ao longo do tempo, essas estruturas contribuíram para colocar as mulheres em uma posição de submissão e inferioridade. Essa perspectiva foi formada em uma sociedade que exaltou a masculinidade e a força física como indicativos de superioridade, o que contribuiu para a perpetuação das desigualdades e da violência.

Nessa perspectiva, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos e um dos principais problemas sociais enfrentados pela sociedade contemporânea, prejudicando não apenas a integridade

física e psicológica das vítimas, mas também o desenvolvimento social e a equidade de gênero. A violência contra a mulher não se restringe apenas à prática de agressões físicas, abrangendo comportamentos de caráter histórico e social que ultrapassam fronteiras culturais e econômicas (Mendes; Carvalho; Dias, 2025).

Desse modo, a violência atinge mulheres de todas as classes sociais, etnias e variados contextos sociais e políticos. Essas agressões são resultado da cultura patriarcal, que se refere à supremacia do gênero masculino sobre o feminino. Essa situação contribui para a desvalorização da condição feminina e favorece a ocorrência de diversas formas de violência, inclusive aquelas que resultam na morte de mulheres. Assim, a violência contra as mulheres é considerada um fenômeno estrutural, e não um problema privado ou individual, sendo responsabilidade da sociedade como um todo.

Sob a perspectiva histórica, podemos perceber que a naturalização da violência contra a mulher foi fortemente influenciada pelo patriarcado, especialmente no período colonial, quando a mulher era vista como propriedade do pai e, posteriormente, do marido. Mendes, Carvalho e Dias (2025) apontam que o Código Criminal de 1830 não estabelecia punições eficazes para agressões contra mulheres, o que ajudou a manter a impunidade relacionada ao gênero.

Ainda segundo os autores, mesmo após a Proclamação da República poucas alterações foram realizadas. O Código Penal de 1940 não oferecia proteção adequada às mulheres, sendo comum a utilização da justificativa da defesa da honra para legitimar ou justificar crimes praticados por seus parceiros. Somente na década de 1970, com o fortalecimento dos movimentos feministas, intensificou-se a pressão por mudanças estruturais, culminando, nos anos 1980, na criação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Nesse período, o assassinato da socialite mineira Ângela Diniz por seu companheiro, conhecido como “Doca Street”, gerou uma enorme repercussão social. A absolvição inicial do réu com base na chamada tese da “legítima defesa da honra” provocou forte reação dos movimentos feministas, que difundiram o slogan “quem ama não mata”, denunciando a cultura de tolerância à violência de gênero (Campos, 2017). Esse episódio evidenciou a necessidade de transformação da mentalidade jurídica e social vigente à época.

Diante desse contexto histórico, nota-se que o aumento da visibilidade da violência contra a mulher e a mobilização social desempenharam um papel importante na criação de mecanismos legais destinados à sua proteção. A partir dessas transformações,

o Estado passou a reconhecer a necessidade de intervenção por meio de políticas públicas e instrumentos legais específicos, com o objetivo de combater a violência de gênero e garantir os direitos das mulheres.

Portanto, é essencial analisar a evolução da legislação brasileira destinada à proteção da mulher, especialmente com a criação de instrumentos legais que visam prevenir e punir essas condutas.

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER

3.1 Lei Maria Da Penha

Nesse cenário de avanços legislativos e reconhecimento da seriedade da violência doméstica, a violência contra a mulher começou a ser entendida no Brasil, embora de maneira recente, como uma questão social e política. A partir das reflexões de Pasinato apud Lima (2025), a violência doméstica passou a ser compreendida como tema de políticas públicas e direitos humanos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a sociedade brasileira, pois estabeleceu princípios e diretrizes no texto constitucional para proteger os direitos individuais e coletivos. Dentre esses princípios, sobressai-se a afirmação da igualdade entre homens e mulheres, com ênfase na proteção contra a violência de gênero. A Constituição abrange artigos particulares para proteger os direitos das mulheres, como o artigo 5º, inciso I:

Art. 5º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I -homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).

O papel do Estado na proteção contra a violência doméstica está garantido na Constituição, no artigo 226, § 8º, que afirma que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

A luta pelos direitos das mulheres no Brasil possui forte influência de instrumentos internacionais voltados à promoção da igualdade de gênero. Além disso, destaca-se a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), elaborada em 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir,

Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995 e incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que reforçou a obrigação do Estado de adotar medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Brasil, 2025).

A partir desse contexto histórico e jurídico, Lima (2025) enfatiza que o processo de aprovação da referida lei não ocorreu de forma rápida ou simples, mas resultou da mobilização dos movimentos feministas, bem como da atuação de organizações internacionais ligadas à defesa dos direitos humanos. Um dos principais marcos desse processo foi a condenação do Estado brasileiro em razão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que enfrentou uma longa trajetória judicial em busca de justiça.

Nesse cenário, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) exerceu papel fundamental na denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), servindo como importante fundamento para a responsabilização internacional do Brasil e, posteriormente, para a elaboração da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). (Brasil, 2025).

Seu caso se tornou um marco no âmbito jurídico tanto nacional quanto internacional, especialmente após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a negligência e a lentidão do Estado na condução do caso. Tal decisão destacou a fragilidade dos mecanismos internos de proteção às mulheres e incentivou o fortalecimento dos movimentos feministas, desempenhando papel importante na criação de uma legislação específica ao combate à violência contra a mulher.

A entrada em vigor dessa legislação representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra as mulheres como problema de políticas públicas. É também um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabelece novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país (Pasinato, 2024, p. 534 apud Lima, 2025).

No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco significativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar, ao estabelecer medidas protetivas voltadas à proteção da mulher. Nos termos do

artigo 5º da referida lei, a violência doméstica é caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, ocorrendo no âmbito da unidade doméstica, da família ou em quaisquer relações íntimas de afeto, independentemente da coabitação (Brasil, 2006). Com isso, o legislador adotou uma definição sobre violência doméstica, que considera as relações de poder e não apenas agressões físicas.

Sob essa perspectiva, a referida lei consolidou-se como um importante avanço na luta pelos direitos das mulheres, ao reconhecer a gravidade da violência doméstica e instituir mecanismos mais eficazes de proteção e responsabilização dos agressores.

Na Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, são estabelecidas as diversas formas de violência contra a mulher: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. (Brasil, 2006).

A violência física inclui qualquer ato que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher, ou seja, que faça uso da força física de forma intencional e não accidental, que deixam marcas na vítima tais como: espancamento; atirar objetos, sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; tortura. (Instituto Maria da Penha, 2026).

Nas palavras de Bianchini e Ferreira(2021):

É comum as vítimas serem orientadas por pessoas próximas a terem condutas excessivamente compreensivas com o comportamento violento do homem, alegando que “homem é assim mesmo”. Esse reforço à submissão feminina promove uma vida violenta para as mulheres, retirando delas sua liberdade e as jogando cada vez mais fundo no ciclo da violência, cujo fim pode vir a ser o feminicídio.

A violência psicológica refere-se a qualquer ação que cause danos emocionais, como ameaças, humilhações, baixa autoestima e isolamento social. É considerada violência psicológica: ameaças; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes); vigilância constante; perseguição contumaz; insultos; chantagem; exploração; limitação do direito de ir e vir; ridicularização; tirar a liberdade de crença; distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (gaslighting). (Instituto Maria da Penha, 2026).

Além disso, a Lei nº 14.188/2021 incluiu o crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal, por meio do art. 147-B, que diz:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Brasil, 2021).

Segundo Bianchini e Ferreira (2021), por se tratar de uma violência, muitas vezes, imperceptível até mesmo para a própria vítima, é importante a atenção redobrada das pessoas de convívio da vítima. Nesse sentido, é essencial o diálogo e a adoção de uma posição firme diante do comportamento e atitudes do agressor como forma de romper esse ciclo de violência.

A violência sexual consiste em qualquer ato que force ou coaja a mulher a ter relações sexuais contra sua vontade. O estupro é considerado a violência mais cruel depois do homicídio, além desses, “[...] estupro de vulnerável, importunação sexual e assédio sexual são violências sexuais que constituem crime, segundo nosso Código Penal”. (Bianchini; Ferreira, 2021).

A violência patrimonial é caracterizada por ações que resultam na destruição ou apropriação dos bens da vítima (Brasil, 2006). É uma forma de violência que está relacionada à dependência financeira da vítima em relação ao agressor, situação frequentemente observada quando a mulher interrompe sua vida profissional para dedicar-se aos cuidados da casa e dos filhos, tornando-se mais vulnerável ao controle econômico e às privações patrimoniais impostas pelo companheiro. Bianchini e Ferreira (2021) destacam a violência patrimonial no âmbito da violência doméstica:

Negar pedido de dinheiro indispensável para necessidades pessoais, quando se trata de patrimônio familiar; comprar bens usando o nome da vítima sem o consentimento dela; ameaças ou efetivo corte de recursos dependendo de atitudes pessoais; trocar senhas de banco sem avisar; esconder documentos pessoais da vítima; desqualificar a contribuição da vítima na construção do patrimônio do casal com o seu trabalho, mesmo que doméstico; cancelamento do plano de saúde da vítima como forma de punir, constranger, colocando a sua vida e saúde em risco.

Por fim, a violência moral abrange condutas que configuram calúnia, difamação e injúria dirigidas à vítima (Brasil, 2006). Nesse tipo de violência, o agressor tem o intuito de denegrir a imagem da mulher perante a sociedade, além de: “Acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida

íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole; desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir” (Instituto Maria da Penha, 2026).

Essas definições demonstram que a lei busca abranger a diversidade das formas de violência contra a mulher, evidenciando a necessidade de políticas específicas para cada tipo de agressão. Ressalta-se que o artigo 7º e seus incisos não tipificam crimes, mas descrevem e exemplificam as formas de violência contra a mulher, cujos conceitos vêm sendo ampliados e atualizados ao longo do tempo.

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no combate à violência doméstica, estabelecendo medidas de prevenção, punição e assistência às vítimas. Entre as principais inovações, destacam-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a ampliação das formas de violência abrangidas, como a violência psicológica e patrimonial, e a garantia de medidas protetivas de urgência para as vítimas (Viana; Alberto; Barreto Junior, 2023).

A legislação reforçou a ideia de que as mulheres têm a possibilidade de denunciar seus agressores e reconstruir suas vidas com dignidade e autonomia, baseada em três pilares: proteção da vítima, prevenção da violência e responsabilização do agressor (Lima, 2025). A eficácia da lei depende tanto da conscientização da sociedade quanto da eficiência do sistema estatal.

Todavia, mesmo diante dos avanços legislativos, os índices de violência permanecem elevados, o que evidencia a necessidade de políticas públicas integradas e de iniciativas educativas voltadas à promoção da equidade de gênero e ao respeito à dignidade feminina (Brasil, 2006). Esse cenário mostra que a existência de um conjunto de dispositivos legais não é suficiente para acabar com a violência de gênero; é essencial implementar políticas públicas eficazes e ações preventivas contínuas.

Em resumo, Araújo, Medeiros e Dias (2024) destacam que a lei é apontada como um dos principais marcos legislativos no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, por “garantir medidas protetivas e punições mais severas aos agressores”. Ainda assim, embora a legislação tenha promovido avanços, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios, como: problemas de infraestrutura, lentidão judicial e falta de políticas públicas de apoio às vítimas. Isso evidencia que a mera existência da lei não garante sua plena eficácia na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Sob essa perspectiva, Dias (2018) analisa que, apesar da referida lei ter proporcionado avanços importantes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sua aplicação isolada se mostra insuficiente para enfrentar de forma eficaz esse

grave problema social. A autora ressalta que a continuidade da violência está ligada à falta de conscientização social, à resistência em reconhecer a violência doméstica como crime, à urgência do empoderamento feminino e à necessidade de intervenção imediata e especializada do Estado, por meio de políticas públicas eficientes.

Portanto, a Lei Maria da Penha é considerada um dos principais marcos legislativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando medidas protetivas e punições mais rigorosas para os agressores. Ainda assim, a aplicação da lei demonstra a necessidade de uma avaliação contínua da efetividade das medidas e da atuação da rede de proteção, especialmente para diminuir a reincidência da violência doméstica.

Nesse sentido, o enfrentamento da violência contra a mulher demanda não apenas medidas preventivas e protetivas, mas também instrumentos jurídicos capazes de responder às formas mais graves de violência motivadas por questões de gênero.

4. FEMINICÍDIO

4.1 Conceito

O feminicídio é uma forma extrema de violência contra a mulher que tem ganhado cada vez mais atenção tanto no Brasil quanto no cenário internacional. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), esse crime é definido como o homicídio de mulheres devido à sua condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres (Onu Mulheres, 2024).

A violência contra a mulher, em particular o feminicídio, não deve ser vista como um evento isolado ou ocasional. Na verdade, é uma prática comum, apoiada por estruturas sociais, culturais e políticas que perpetuam a desigualdade de gênero e mantêm relações de poder desiguais entre homens e mulheres. A constância dessa violência em variados contextos demonstra seu caráter estrutural, superando barreiras geográficas, sociais e culturais.

Nesse aspecto, é fundamental ressaltar que o feminicídio é a manifestação final de uma série de violências que as mulheres enfrentam na vida. Como apresentado, essas violências podem se manifestar de diversas formas: físicas, psicológicas, emocionais, sexuais ou patrimoniais, e estão diretamente ligadas às desigualdades de gênero. O machismo, como um conjunto de valores e práticas sociais, ajuda a perpetuar essas desigualdades ao criar um contexto em que a violência contra a mulher é muitas vezes normalizada, aceita ou minimizada.

Nesse cenário, o poder não deve ser visto apenas como controle físico ou imposição por meio da força, mas como um conjunto de relações sociais, práticas culturais e estruturas institucionais que moldam comportamentos, expectativas e oportunidades destinadas a homens e mulheres. O patriarcado, como uma estrutura social construída ao longo da história, é um dos principais pilares dessa desigualdade, pois favorece os homens em relação às mulheres e mantém relações de poder desiguais.

Em resumo, o feminicídio representa a forma mais extrema da violência de gênero, fundamentada nas desigualdades de gênero e nas relações de poder estabelecidas pelo patriarcado, manifestando-se em diferentes contextos de violência contra as mulheres. Sua compreensão exige a consideração das diferentes condições sociais, além de realizar uma análise crítica das estruturas sociais e culturais que perpetuam a violência contra as mulheres.

Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. (Nucci, 2026).

Em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, houve um grande avanço na proteção às vítimas. Posteriormente, em 2015, foi sancionada a Lei do Feminicídio, que caracteriza o homicídio de mulheres por motivos de gênero como crime hediondo.

[...] A transformação significativa é que a pena para esse crime sobe para no mínimo de 12 e o máximo de 30 anos de prisão. Essa Lei ficou conhecida como complementar a Lei 11.340/2006 porque leva em consideração as agressões contra a mulher e tipifica o último ciclo da violência, a morte de mulheres somente por serem mulheres, em crime. (Santos, 2021).

As leis estão interligadas de forma complementar e progressiva: a Lei Maria da Penha (2006) institui mecanismos de prevenção e medidas protetivas de urgência, ao passo que a Lei do Feminicídio penaliza o resultado fatal desse ciclo de violência.

A promulgação da Lei do Feminicídio foi resultado tanto de pressões internacionais quanto do reconhecimento da gravidade da violência de gênero no Brasil. É importante mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher conhecida como Convenção de Belém do Pará que foi

ratificada pelo Brasil em 1995, a qual exigia que os Estados adotassem medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Desse modo, o cenário legislativo brasileiro demonstra um processo de evolução que começa com a ampla proteção garantida pela Constituição Federal de 1988, avança com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 e se consolida com a tipificação específica do feminicídio em 2015. Cada uma dessas fases simboliza o fortalecimento do reconhecimento da violência de gênero, o aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização do agressor e a expansão das medidas de proteção à vítima.

4.2 Natureza Jurídica Do Feminicídio

No Direito Penal, o crime qualificado é aquele que apresenta circunstâncias agravantes específicas, as quais elevam a gravidade do delito e resultam em uma pena mais rigorosa estabelecida por lei.

As qualificadoras são hipóteses taxativas que aumentam a pena de reclusão de 6 a 20 anos no homicídio simples e de 12 a 30 anos no homicídio qualificado. (Brasil, 1940). É fundamental para a dosimetria da pena, o conceito de crime qualificado pois demonstra o nível de periculosidade e a reprovação social da ação realizada, auxiliando o julgador a aplicar a sanção penal de maneira mais justa e equilibrada.

A Lei nº 13.104/2015 tipificou o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro. Quando esta lei estava em vigor, o feminicídio estava previsto no inciso VI do §2º do artigo 121, enquanto os critérios para sua caracterização eram estabelecidos no §2º-A.

Homicídio simples
Art. 121. [...]
Homicídio qualificado
§ 2º [...]
Feminicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
[...]
§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015).

Portanto, o feminicídio é considerado um crime hediondo, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos conforme descrito na Lei n.º 13.104/2015,

que trouxe mudanças ao Código Penal Brasileiro. Esse crime é classificado como homicídio qualificado quando cometido contra a mulher devido à sua condição de sexo feminino (Brasil, 2015), ou seja, trata-se de uma espécie de homicídio doloso, quando existe a intenção de matar.

Com a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, o feminicídio passou a ser crime autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo tipificado no artigo 121-A do Código Penal Brasileiro, o feminicídio deixa de ser tratado apenas como qualificadora do homicídio e passa a assumir papel fundamental no debate penal e nas políticas públicas de proteção às mulheres, conforme ilustrado no Quadro 1

Crítérios de Análise	Qualificadora	Crime Autônomo
Artigo	Artigo 121, § 2º, inciso VI do CP	Artigo 121-A do Código Penal
Natureza do Delito	O crime era tratado como uma modalidade qualificada de homicídio comum	O delito passa a ter tipificação própria e independente no ordenamento
Dosimetria da Pena	Reclusão de 12 e 30 anos	Reclusão de 20 a 40 anos
Condição de Gênero	Violência doméstica/familiar ou menosprezo à dignidade da mulher	Mantém o nexos com a violência doméstica e a discriminação de gênero
Aumento de Pena	§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: Durante a gestação ou até 3 meses após o parto; ou se a vítima for mãe/responsável por dependente; Contra menor de 14 anos, maior de 60, pessoa com deficiência ou vulnerabilidade física ou mental; na presença (física e virtual) de descendente ou ascendente da vítima; Em descumprimento de medida protetiva (Lei Maria da Penha);	§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: Durante a gestação ou até 3 meses após o parto; ou se a vítima for mãe/responsável por dependente; Contra menor de 14 anos, maior de 60, pessoa com deficiência ou vulnerabilidade física ou mental; na presença (física e virtual) de descendente ou ascendente da vítima; Em descumprimento de medida protetiva (Lei Maria da Penha);

	Em circunstâncias qualificadoras do art. 121, §2º (III, IV e VIII)	Em circunstâncias qualificadoras do art. 121, §2º (III, IV e VIII)
--	--	--

Quadro 1: Análise comparativa das mudanças nas leis relacionadas ao feminicídio (2026).

A Lei n.º 14.994, de 9 de outubro de 2024, estabelece um novo marco no combate à violência de gênero no Brasil, ao converter o feminicídio de uma qualificadora de homicídio para um crime autônomo. Essa ação reforça o compromisso do Brasil com acordos internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que estabelece a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. (Brasil,2025).

Entre as alterações promovidas pela nova lei, destacam-se as causas de aumento de pena relacionadas à prática do crime na presença de familiares da vítima e ao descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Inclusive, a lei altera vários artigos do Código Penal, aumentando a pena para lesão corporal motivada por gênero, que passa a ser de 2 a 5 anos de reclusão. Além disso, as penas por crimes contra a honra, como injúria, calúnia e difamação, praticados contra mulheres são aumentadas em dobro, com base nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. (Brasil, 1940).

Essa mudança demonstra o entendimento de que o feminicídio não é apenas um crime comum, mas uma manifestação extrema de desigualdades históricas e estruturais que frequentemente são toleradas ou invisibilizadas no tecido social. O efeito imediato da nova lei ocorre no âmbito simbólico e institucional.

Em resumo, a Lei n.º 14.994/2024 possui grande potencial para transformar o combate à violência contra a mulher, uma vez que reconhece o feminicídio como uma forma específica e brutal de opressão de gênero.

A tipificação autônoma do feminicídio constitui um significativo progresso no combate à violência de gênero no Brasil, pois proporciona maior visibilidade a esse delito e impõe um tratamento jurídico mais severo para ações motivadas pela condição de gênero da vítima. A Lei nº 14.994, ao estabelecer penas mais rigorosas e reconhecer o feminicídio como uma das formas mais violentas de agressão contra a mulher, evidencia a seriedade dessa prática. Portanto, a lei desempenha uma função simbólica e pedagógica importante, ao mostrar o repúdio do Estado à violência de gênero e ao reforçar a importância de prevenir e punir esses crimes.

A transformação do feminicídio em crime autônomo indica o nível mais alto de reprovação social da ação, separando o feminicídio do homicídio comum e implementando um sistema de punição muito mais severo e protetivo. Seguindo esta linha de raciocínio, Nucci comenta que:

A edição da Lei 13.104/2015 criou o homicídio qualificado e hediondo em função da conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino (art. 121, § 2.º, VI), por razões pedagógicas, procurando destacar a todos os destinatários da lei penal a particular gravidade desse delito. Na sequência, a Lei 14.994/2024 avança e constrói a figura típica autônoma do feminicídio, novamente para demonstrar à sociedade brasileira o quão grave e pernicioso é esse crime, a ponto de merecer uma das penas mais elevadas de toda a legislação penal: reclusão, de 20 a 40 anos. (Nucci, 2026).

Nas palavras de Nucci (2026):

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no planeta. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Assim, o feminicídio é definido como o homicídio praticado contra uma mulher em razão de seu gênero, abrangendo casos de violência doméstica, desprezo ou discriminação.

Ainda destaca que:

O sujeito ativo se torna específico, pois a vítima também o é, ambos inseridos em contexto peculiar, conforme descrito no tipo penal. Como regra, é o homem, visto que a pessoa ofendida é a mulher nas condições de violência doméstica e familiar ou sofrendo discriminação ou menosprezo. O sujeito passivo é apenas a mulher. (Nucci, 2026).

Em resumo, o sujeito passivo é específico (exige a condição de ser mulher), enquanto o sujeito ativo é comum, podendo ser qualquer pessoa, desde que a motivação do delito esteja relacionada ao gênero da vítima.

A classificação do feminicídio como crime hediondo e sua tipificação como crime autônomo asseguram um tratamento penal mais rigoroso. Essas medidas visam garantir que esse tipo de crime seja tratado com a seriedade adequada, de forma proporcional à sua gravidade.

A promulgação da Lei do Feminicídio também suscitou discussões em vários segmentos da sociedade, principalmente no que diz respeito à necessidade de uma tipificação específica para o assassinato de mulheres representando um avanço importante no combate à violência doméstica e familiar. Contudo, a lei foi criada para reconhecer a vulnerabilidade estrutural decorrente das desigualdades de gênero.

Apesar dos avanços significativos no ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção das mulheres, por meio da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio,

as taxas de violência de gênero continuam altas em várias partes do país. Nessa perspectiva, é imprescindível examinar dados estatísticos que evidenciem como essa situação se apresenta em cenários particulares. A seguir, apresenta-se uma visão geral da violência contra a mulher e dos casos de feminicídio no Maranhão, com base em dados secundários fornecidos por instituições de pesquisa e órgãos oficiais.

4.3 Análise da violência contra a mulher e do feminicídio no Estado do Maranhão

A violência contra a mulher continua sendo um dos principais problemas sociais enfrentados pela sociedade brasileira contemporânea. Apesar dos progressos significativos na legislação, como a promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei n.º 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, as taxas de agressões e homicídios de mulheres permanecem altas em várias partes do país. Esse contexto evidencia que a violência de gênero tem origens estruturais profundas, ligadas às desigualdades históricas entre homens e mulheres e às relações de poder existentes na sociedade.

Dados recentes indicam que cerca de 70% das agressões contra mulheres acontecem no âmbito doméstico, demonstrando que o ambiente familiar continua sendo o principal local da violência de gênero no Brasil. Paralelamente, pesquisas nacionais apontam uma média diária elevada de casos de violência contra mulheres, indicando a persistência dessa realidade na sociedade brasileira. A maioria dos casos ocorre no ambiente doméstico e familiar, o que evidencia o caráter estrutural da violência de gênero e a necessidade de políticas públicas contínuas para combatê-la. (Agência Brasil, 2026).

Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 1.568 casos de feminicídio em 2025, o que representa um aumento de cerca de 4,7% em comparação com o ano anterior. Esses dados mostram que, embora haja instrumentos legais para proteger as mulheres, a violência de gênero continua sendo um problema persistente e grave. Isso demanda a implementação de políticas públicas eficazes e ações integradas de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. (FBSP, 2026).

Em contrapartida, o Estado do Maranhão apresenta uma realidade na qual os serviços especializados no combate à violência contra a mulher têm desempenhado papel relevante. De acordo com informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Estado registrou 69 casos de feminicídio em 2024. Em 2025, no entanto, esse número

caiu para 51 casos, o que representa uma redução de cerca de 26,2% nos registros desse tipo de crime. Essa diminuição pode ser um sinal de progresso nas políticas públicas de combate à violência contra a mulher e na atuação das instituições encarregadas de proteger as vítimas. (FBSP, 2026).

A redução dos casos de feminicídio no Maranhão pode estar relacionada ao fortalecimento da rede estadual de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. De acordo com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão (2026), o Estado ampliou consideravelmente os mecanismos de prevenção, acolhimento e fiscalização das medidas protetivas, atuando tanto na repressão quanto na prevenção da violência de gênero.

Atualmente, a rede de proteção do Maranhão é composta por Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher e instituições dedicadas ao acolhimento e acompanhamento das vítimas. De acordo com dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão (2026), o Estado possui 22 Delegacias Especializadas da Mulher e 16 salas de Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher. Essas instituições são responsáveis por oferecer atendimento humanizado, orientação jurídica e encaminhamento das vítimas para a rede de proteção social e judicial. Esses mecanismos contribuem para ampliar o acesso das mulheres aos serviços de denúncia e proteção, especialmente em situações de violência doméstica e familiar.

A atuação da Patrulha Maria da Penha é outro fator considerado importante para a redução dos feminicídios no Estado. Atualmente, o Maranhão conta com 24 patrulhas em operação, cobrindo cerca de 80 municípios. As equipes realizam o monitoramento contínuo das medidas protetivas de urgência, o acompanhamento direto das vítimas, a fiscalização do cumprimento das decisões judiciais e ações preventivas para evitar a reincidência das agressões e o aumento da violência doméstica. Nesse sentido, nota-se que a atuação preventiva da Patrulha Maria da Penha reforça o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, servindo como um importante mecanismo de proteção para mulheres em situação de risco. (Maranhão, 2026).

Além das medidas de proteção presenciais, o Maranhão também investiu na ampliação dos canais de denúncia e na utilização de recursos tecnológicos para combater a violência contra a mulher. Dentre essas ações, destaca-se o aplicativo “Salve Maria Maranhão”, desenvolvido para facilitar denúncias e pedidos de ajuda em casos de violência doméstica. Além disso, o Estado também disponibiliza canais tradicionais de

emergência, como o Disque-Denúncia e o serviço 190 da Polícia Militar, permitindo uma resposta mais rápida por parte das autoridades e ampliando o acesso das vítimas aos serviços de proteção. (Maranhão, 2026).

Vítimas de feminicídio												
Brasil e Unidades da Federação, 2021-2025												
Brasil e Unidades da Federação	Ns. Absolutos					Vítimas de Feminicídio						
	2021	2022	2023	2024	2025	2021	2022	2023	2024	2025	Variação 2021-2025 (%)	Variação 2024-2025 (%)
Brasil	1.347	1.455	1.475	1.492	1.568	1,25	1,35	1,36	1,37	1,43	14,5	4,7
Acre	12	9	10	8	14	2,8	2,1	2,3	1,8	3,2	14,6	74,3
Alagoas ⁽²⁾	25	31	18	22	29	1,5	1,9	1,1	1,3	1,7	15,8	31,8
Amapá	4	9	4	2	9	1,0	2,3	1,0	0,5	2,2	120,3	347,7
Amazonas	23	21	23	29	20	1,1	1,0	1,1	1,4	0,9	-16,3	-31,7
Bahia	93	107	115	111	102	1,2	1,4	1,5	1,5	1,3	8,8	-8,3
Ceará	31	29	42	41	47	0,7	0,6	0,9	0,9	1,0	49,3	14,2
Distrito Federal ⁽³⁾	25	22	31	23	28	1,6	1,4	2,0	1,5	1,8	9,6	21,1
Espírito Santo	38	35	35	39	35	1,9	1,7	1,7	1,9	1,7	-10,3	-10,8
Goiás ⁽²⁾	54	55	56	56	59	1,5	1,5	1,5	1,5	1,6	4,8	4,3
Maranhão ⁽³⁾	58	69	50	69	51	1,6	1,9	1,4	1,9	1,4	-12,6	-26,2
Mato Grosso ⁽³⁾	43	47	46	47	53	2,4	2,5	2,5	2,5	2,7	15,6	11,0
Mato Grosso do Sul	33	44	30	35	39	2,3	3,1	2,1	2,4	2,6	14,3	10,5
Minas Gerais	155	175	186	163	177	1,4	1,6	1,7	1,5	1,6	12,6	8,2
Pará	67	54	57	50	63	1,6	1,3	1,3	1,2	1,5	-8,1	25,3
Paraíba ⁽³⁾	32	26	34	26	36	1,5	1,2	1,6	1,2	1,7	10,4	37,8
Paraná ⁽²⁾	75	77	81	109	87	1,3	1,3	1,3	1,8	1,4	13,2	-20,7
Pernambuco	87	72	82	77	88	1,8	1,5	1,7	1,6	1,8	0,2	14,0
Piauí	37	24	28	40	37	2,2	1,4	1,6	2,3	2,1	-1,2	-7,8
Rio de Janeiro	85	111	99	107	104	0,9	1,2	1,1	1,2	1,2	22,2	-2,8
Rio Grande do Norte ⁽³⁾	20	16	24	19	21	1,1	0,9	1,4	1,1	1,2	3,9	10,2
Rio Grande do Sul	96	111	85	72	80	1,7	1,9	1,5	1,2	1,4	-16,8	11,1
Rondônia	16	23	21	13	25	1,9	2,7	2,4	1,5	2,9	53,8	91,6
Roraima ⁽³⁾	5	3	6	7	7	1,5	0,9	1,8	2,0	1,9	24,4	-2,9
Santa Catarina	55	57	57	51	52	1,4	1,4	1,4	1,3	1,3	-11,5	0,4
São Paulo	136	195	221	253	270	0,6	0,8	0,9	1,1	1,1	96,4	6,4
Sergipe ⁽²⁾	20	19	16	10	15	1,7	1,6	1,4	0,8	1,3	-26,3	49,4
Tocantins	22	14	18	13	20	2,9	1,8	2,3	1,7	2,5	-11,6	52,8

Figura 1 - Vítimas de feminicídio apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026).

Embora os dados mais recentes mostrem uma redução, o número de casos ainda evidencia a seriedade da questão e a necessidade de manter e intensificar as políticas de combate à violência de gênero. A continuidade dos feminicídios evidencia que, apesar do avanço significativo da legislação brasileira nas últimas décadas, a eficácia dessas leis também depende de medidas concretas por parte do Estado, conforme destacou o Secretário de Estado da Segurança Pública do Maranhão, Maurício Martins:

Essa redução é resultado de um trabalho contínuo do Governo do Maranhão, por meio da segurança pública e toda rede de proteção às mulheres, com ações preventivas, resposta rápida e investigação qualificada. Vamos dar continuidade e ampliar ainda mais esses esforços, porque nosso foco principal é evitar esse crime contra a vida e garantir proteção às mulheres em todo o Maranhão. (Maranhão, 2026).

A atuação conjunta das instituições no combate à violência inclui as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casa da Mulher Brasileira, a Patrulha Maria da

Penha, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão. O Ministério Público do Maranhão faz um acompanhamento desses dados como demonstrado na figura abaixo:

Figura 2 - Feminicídios registrados no Estado do Maranhão segundo dados do MPMA

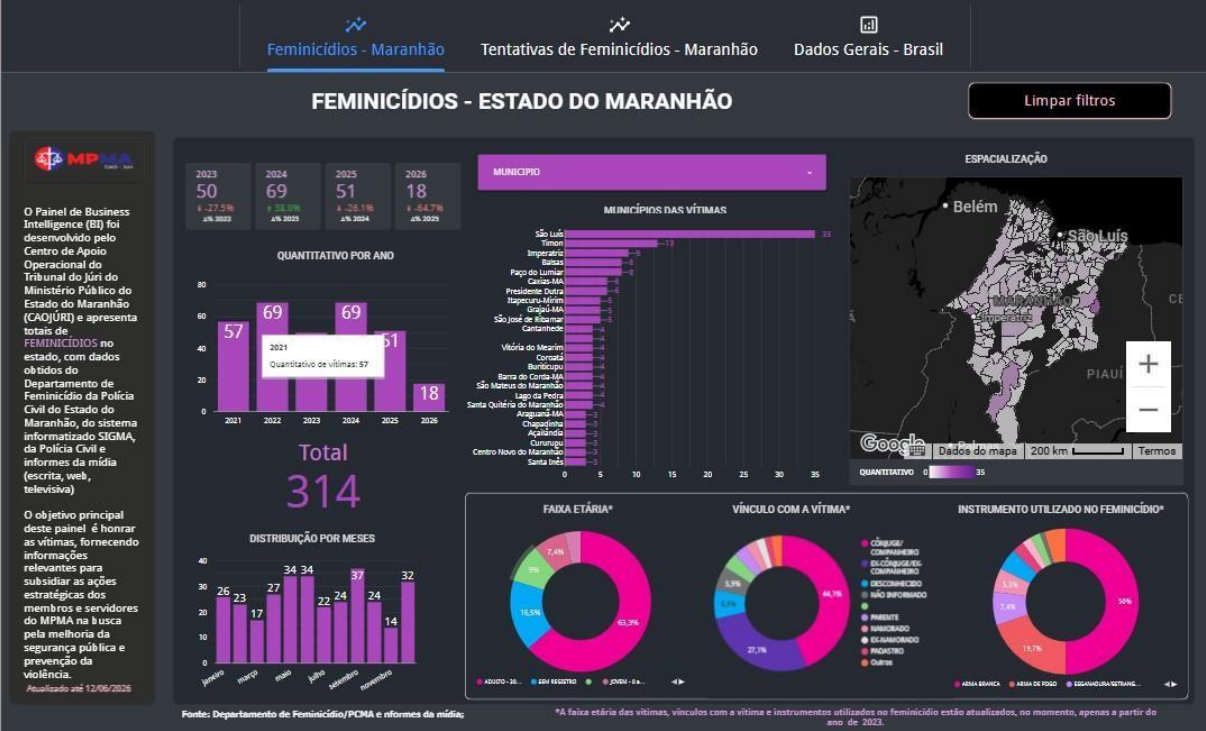


Figura 2 - Feminicídios registrados no Estado do Maranhão segundo dados do MPMA. Ministério Público do Maranhão (2026).

Segundo dados do Ministério Público do Maranhão, atualizados até 12 de junho de 2026, o Estado já registrou quatro casos de feminicídio no começo do ano. Esse dado evidencia que, embora haja reduções pontuais, a violência letal contra a mulher persiste e exige medidas contínuas de combate.

Diante desses dados, percebe-se que a redução dos casos de feminicídio no Maranhão não pode ser atribuída exclusivamente ao agravamento das leis penais, mas também ao fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção, acolhimento e fiscalização das medidas protetivas. Isso mostra que o combate à violência contra a mulher requer uma atuação conjunta entre a segurança pública, sistema de justiça e rede de assistência social, destacando a importância de implementar efetivamente as leis de proteção às mulheres. (Maranhão, 2026).

Portanto, a análise da violência contra a mulher, tanto no Brasil quanto no Estado do Maranhão, demonstra que, embora sejam observadas reduções em determinados períodos, o problema continua sendo de grande gravidade.

O enfrentamento dessa realidade transcende os avanços legislativos, demandando transformações sociais e institucionais que possam combater as desigualdades de gênero. Com isso, é fundamental fortalecer as políticas públicas, expandir as redes de proteção e implementar estratégias de prevenção eficazes para diminuir os índices de violência e garantir a segurança e os direitos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a violência contra a mulher no Brasil, com enfoque na evolução da legislação de proteção às mulheres e no papel do feminicídio no combate à violência de gênero. O estudo teve por objetivo compreender de que forma a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, contribui para a proteção das mulheres e para o combate às diversas formas de violência praticadas em razão do gênero.

A importância do assunto está diretamente ligada à permanência dos altos índices de violência contra mulheres no país, evidenciando tratar-se de um grave problema social, jurídico e de direitos humanos.

Durante a pesquisa, verificou-se que a violência contra a mulher tem origens históricas e estruturais baseadas nas desigualdades de gênero e nas relações de poder socialmente construídas. Durante muitos anos, a violência doméstica foi naturalizada e tratada como questão privada, contribuindo para a invisibilidade das vítimas e para a impunidade dos agressores. Nesse contexto, a evolução legislativa brasileira representou um avanço significativo para reconhecer a violência de gênero como problema de interesse público e direitos humanos.

Os objetivos estabelecidos foram alcançados, pois o trabalho analisou os conceitos de violência contra a mulher e violência de gênero, apresentou os principais instrumentos legais de proteção às mulheres no Brasil e examinou a evolução do feminicídio até sua transformação em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024.

Constatou-se que a Constituição Federal de 1988 criou a base jurídica para a igualdade entre homens e mulheres, ao passo que a Lei Maria da Penha constituiu um marco importante ao reconhecer diversas formas de violência e ampliar os mecanismos de proteção às vítimas. Da mesma forma, verificou-se que a recente transformação do feminicídio em crime autônomo reforçou a gravidade da violência letal de gênero,

atribuindo maior visibilidade ao problema e estabelecendo tratamento penal mais rigoroso aos crimes motivados pela condição de gênero da vítima.

A pesquisa também demonstrou que o endurecimento legislativo reflete o crescente repúdio social à violência contra a mulher e a necessidade de fortalecimento da atuação estatal no enfrentamento desse problema estrutural. No entanto, os resultados analisados mostram que a existência de normas jurídicas, por si só, não é suficiente para eliminar a violência de gênero.

Os altos índices de agressões e feminicídios ainda registrados no Brasil demonstram a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da rede de proteção às vítimas, das instituições responsáveis pelo acolhimento das mulheres e das ações educativas voltadas à promoção da igualdade de gênero e à prevenção da violência.

A análise dos dados referentes ao Estado do Maranhão trouxe um contraponto significativo: enquanto o país registrou um aumento nacional de 4,7% nos feminicídios em 2025, o Maranhão apresentou uma redução de 26,2% (caindo de 69 para 51 casos), o que demonstra a relevância da rede de proteção às vítimas como a Casa da Mulher Brasileira e a Patrulha Maria da Penha no combate à violência doméstica.

Em relação às limitações da pesquisa, é importante ressaltar que o estudo se concentrou principalmente na análise legislativa, bibliográfica e documental, não abrangendo pesquisas de campo ou entrevistas com vítimas e profissionais da rede de proteção. Desse modo, a recente alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024 ainda não permite uma análise aprofundada acerca de seus impactos práticos na redução dos índices de feminicídio.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem a análise da efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como investiguem os impactos sociais e jurídicos da transformação do feminicídio em crime autônomo. Conclui-se que, embora os avanços legislativos sejam significativos, o combate à violência contra a mulher exige atuação contínua do Estado e da sociedade, por meio da aplicação efetiva das leis, do fortalecimento das políticas públicas e da promoção de mudanças culturais voltadas à superação do machismo estrutural e da desigualdade de gênero.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Em 2025, 70% das agressões contra mulheres ocorreram dentro de casa.** Brasília, DF, 2026. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-04/em-2025-70-das-agressoes-contra-mulheres-ocorreram-dentro-de-casa>. Acesso em: 12 mai. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. **Relatório aponta média de mulheres vítimas de violência por dia**. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2026-03/relatorio-aponta-media-de-12-mulheres-vitimas-de-violencia-por-dia>. Acesso em: 12 mai. 2026.

ARAÚJO, Larissa Yasmin Pereira; MEDEIROS, Anna Flávia Andrade; DIAS, Pauliana. A aplicabilidade e as falhas na Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 5119–5131, nov. 2024.

BIANCHINI, Alice; FERREIRA, Bárbara. **Violências contra mulheres: tudo o que você precisa saber**. Goiânia: ABMCJ Nacional, 2021. Disponível em: <https://abmcj.org.br/e-book-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Convenção de Belém do Pará**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/internacional/belem-do-para>. Acesso em: 25 mar. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: fundamentos e perspectivas**. 2017. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/uem_uma_decada_de_lei_maria_da_penha.pdf. Acesso em: 5 fev. 2026.

DIAS, Mayra Vieira. **Lei Maria da Penha: depois de 12 anos ainda falta coragem**. 2018. Disponível em: <https://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2019/02/21/22f3605085417p.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais**. Coordenação de Samira Bueno. São Paulo: FBSP, mar. 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. 2026. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 5 fev. 2026.

LIMA, Márcia Alves de. **A Lei Maria da Penha: avanços, desafios e barreiras na sua aplicação**. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-lei-maria-da-penha-avancos-desafios-e-barreiras-na-sua-aplicacao/>. Acesso em: 5 fev. 2026.

MARANHÃO. Maranhão reduz índices de violência com queda nos homicídios, feminicídios, latrocínios e roubos. **Portal do Governo do Estado do Maranhão**, São Luís, 27 jan. 2026. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/noticias/maranhao-reduz-indices-de-violencia-com-queda-nos-homicidios-feminicidios-latrocinius-e-roubos>. Acesso em: 29 mar. 2026.

MARANHÃO. Ministério Público do Estado do Maranhão. **Painel BI Feminicídios no Estado do Maranhão**. São Luís: MPMA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/painel-bi-feminicidios-no-estado-do-maranhao/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MENDES, Cecília Vitória Alves; CARVALHO, Stefany Xavier de; DIAS, Pauliana Maria. A efetividade da Lei Maria da Penha na prevenção e combate à violência doméstica e familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 6728–6738, mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**. 10. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

ONU MULHERES BRASIL. **Cinco fatos sobre o feminicídio**. 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/cinco-fatos-sobre-o-feminicidio/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SANTOS, Mariana Rocha dos. **Violência contra a mulher: a eficácia das políticas públicas como medidas preventivas**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciência Política, Brasília-DF, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29432/1/2021_MarianaRochaDosSantos_tcc.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. **Enquanto o Brasil registra aumento nos feminicídios, Maranhão amplia investimentos, fortalece rede de proteção e reduz casos**. Maranhão, 2026. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/enquanto-o-brasil-registra-aumento-nos-feminicidios-maranhao-amplia-investimentos-fortalece-rede-de-protecao-e-reduz-casos/>. Acesso em: 12 mai. 2026.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima; ALBERTO, Nara Fernandes; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Prevenção e combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha e sua aplicação no crime de stalking. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, Santos, v. 49, n. 138, p. 67-82, 2023.

CAPÍTULO 9

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: A continuidade da violência de gênero e os ataques contemporâneos contra Maria da Penha no ambiente digital

Elenir Suellen Santos Sousa¹

Maria Alice da Silva Rodrigues²

Sarah Dandara de Lemos Costa³

RESUMO

A violência contra a mulher constitui um problema social e jurídico que ultrapassa as agressões físicas, alcançando dimensões psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais e podendo repercutir nos espaços sociais, institucionais e digitais. Nesse contexto, a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se marco na construção de mecanismos de proteção às mulheres no Brasil e contribuiu para a criação da Lei nº 11.340/2006. Este estudo analisa de que maneira a violência de gênero pode permanecer para além da agressão física, considerando processos de revitimização, deslegitimação da vítima e disputa pela narrativa. Adota abordagem qualitativa, exploratória, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação, produções acadêmicas, documentos institucionais e conteúdos relacionados aos acontecimentos contemporâneos envolvendo Maria da Penha. A análise evidencia que a violência pode continuar produzindo efeitos quando a vítima é questionada, exposta ou responsabilizada pela violência sofrida. No ambiente digital, a circulação, edição e descontextualização de conteúdos podem ampliar a deslegitimação e produzir novas formas de revitimização. Conclui-se que os vinte anos da Lei Maria da Penha representam uma oportunidade para refletir sobre a adaptação contínua das respostas sociais e institucionais às transformações tecnológicas e às novas formas de violência de gênero.

Palavras-chave: Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Revitimização. Desinformação. Violência digital.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja relevância ultrapassa sua condição de marco histórico na construção do arcabouço jurídico brasileiro de enfrentamento à violência doméstica e familiar. A partir da sua experiência, busca-se

Elenir Suellen Santos Sousa: Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio Campus Turu. Graduada em Gestão Financeira pela UNIFAEL. Pós-graduada em MBA Executivo em Mercado Financeiro e de Capitais pela Faculdade Iguaçu. E-mail: sousasuellen19@gmail.com.

Maria Alice da Silva Rodrigues: Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio Campus Turu. Email: aliceeerodrigues123@gmail.com

Sarah Dandara de Lemos Costa: Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio Campus Turu. Email: sarah.dllemos@gmail.com

compreender a permanência da violência contra a mulher e as formas pelas quais processos de revitimização e deslegitimação podem alcançar espaços públicos e digitais.

A compreensão desse fenômeno exige considerar sua relação com desigualdades historicamente construídas entre homens e mulheres. Nesse sentido, Saffioti (2015) mostra como a violência se articula às relações de gênero e às estruturas de poder que as atravessam, permitindo analisar diferentes formas de violência contra a mulher para além da agressão física.

No plano do ordenamento jurídico, o caso de Maria da Penha tornou-se referência por expor falhas históricas da resposta do Estado diante da violência doméstica. A responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a posterior promulgação da Lei nº 11.340/2006 representam importantes marcos nos mecanismos voltados a coibir a violência contra a mulher. Ao reconhecer que a violência se manifesta de diversas formas, a legislação ampliou a tutela jurídica, fortalecendo instrumentos voltados à prevenção, ao acolhimento e à responsabilização.

As transformações nos espaços de comunicação acrescentam novas questões a essa problemática. A circulação de conteúdos em ambientes digitais amplia o alcance das narrativas sobre as vítimas e permite que informações sejam reproduzidas, editadas ou retiradas do seu contexto original. No caso específico de Maria da Penha, acontecimentos recentes relacionados à circulação de conteúdos sobre sua trajetória permitem examinar como processos de deslegitimação podem adquirir novas formas de manifestação no ambiente digital (Silva; Cavalcante, 2025).

A relevância dessa pesquisa destaca-se especialmente no ano em que a Lei Maria da Penha completa vinte anos. Esse marco temporal permite refletir sobre as conquistas proporcionadas pela legislação e, simultaneamente, sobre os desafios que persistem e ganham novas formas, sobretudo diante das transformações dos espaços nos quais a violência e a deslegitimação podem se manifestar.

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a violência contra a mulher pode permanecer para além da agressão física, por meio de processos de revitimização, deslegitimação da vítima e disputa pela narrativa, especialmente diante das novas formas de exposição e desinformação nos espaços públicos e digitais?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar como a violência de gênero se perpetua para além da agressão física, com enfoque nos mecanismos de revitimização, deslegitimação da

vítima e disputa pela narrativa, considerando as novas formas de exposição e violência nos espaços públicos e digitais.

Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar diferentes formas de violência previstas na Lei nº 11.340/2006, com ênfase nas suas manifestações não físicas; b) analisar os mecanismos institucionais e sociais por meio dos quais a desqualificação do relato da mulher pode contribuir para gerar processos de revitimização; c) examinar a disputa pela narrativa no caso Maria da Penha diante da circulação contemporânea de conteúdos descontextualizados; d) avaliar as respostas e os limites estatais e das instituições em face dessas novas formas de exposição e violência de gênero.

Para dar sustentação a tais propósitos, a pesquisa adota uma abordagem metodológica qualitativa de caráter exploratório, alicerçada em procedimentos de cunho bibliográfico e documental. O levantamento bibliográfico contempla produções relacionadas aos estudos de gênero, à revitimização e às formas contemporâneas de violência e desinformação no ambiente digital. Por sua vez, a pesquisa documental abrange a análise sistemática da legislação, com destaque para a Lei nº 11.340/2006, além de documentos produzidos por órgãos e instituições públicas, fontes jornalísticas e materiais de verificação de fatos correlatos aos desdobramentos contemporâneos envolvendo Maria da Penha. A articulação dessas fontes busca possibilitar a análise das transformações das formas de exposição, deslegitimação e disputa pela narrativa e das respostas institucionais relacionadas a esses fenômenos.

2 MARIA DA PENHA, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A CONSTRUÇÃO DE UM MARCO JURÍDICO

A violência contra a mulher nem sempre foi compreendida como um fenômeno social grave e complexo. A violência contra as mulheres, além de estar relacionada ao gênero, também se correlaciona com outros marcadores de desigualdade, como classe, raça, etnia, entre outros.

Especialmente, a partir da década de 1970, a atuação dos movimentos feministas e o avanço dos estudos de gênero foram determinantes para tirar a violência contra a mulher da esfera privada e ampliar a sua visibilidade social e política, uma vez que tal prática era naturalizada e confinada ao âmbito doméstico.

Embora o Código Penal, durante anos, estivesse profundamente enraizado em concepções patriarcais e misóginas, com a aceitação de ideias como o chamado “crime de paixão” e a “legítima

defesa da honra”, houve importantes avanços legislativos brasileiros nas áreas penal, processual e cível. Nesse contexto, destaca-se a criação do tipo penal específico relacionado à violência doméstica, por meio da Lei nº 10.886/2004, e, posteriormente, em 2006, a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Para a criação da Lei Maria da Penha, marco histórico que definiu as formas de violência doméstica e familiar, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e criou mecanismos de proteção e juizados especializados, foram necessários anos de sofrimento e luta da senhora Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha conheceu Marco Antônio Heredia Viveros quando cursava mestrado. Os dois se casaram, tiveram filhos e, posteriormente, as agressões tiveram início. O medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas tornaram-se cada vez mais frequentes. A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes sofreu anos de agressões e duas tentativas de homicídio por parte do marido, em 1983, ficando paraplégica.

Além de toda a violência sofrida em sua residência, Maria da Penha também enfrentou outra forma de violência, relacionada à atuação do Poder Judiciário e ao contexto cultural em que as mulheres se encontravam à época. Em diversas ocasiões, ao buscar justiça e punição pelos atos cometidos por seu companheiro, o Estado manteve-se inerte.

Diante da impunidade do agressor no sistema de justiça brasileiro, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que, em 2001, responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

“Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. [A] República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, [...] pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [O] Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres.”

(CIDH, 2001 apud SENADO FEDERAL, 2026).

Após grande pressão de organizações não governamentais (ONGs), movimentos sociais e muitos anos de debate, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. A contribuição de Maria da

Penha para essa importante conquista, após muita luta e sofrimento, proporcionou às mulheres brasileiras, no Brasil e no exterior, importantes reflexos positivos no que diz respeito ao resguardo e à proteção da mulher.

Desde sua criação, muitos projetos de lei tentaram enfraquecer a Lei Maria da Penha. Entretanto, devido à ação conjunta de Maria da Penha com movimentos feministas e instituições governamentais, a legislação não sofreu retrocessos significativos, mas, ao contrário, apresentou grandes avanços em diversas áreas destinadas a inibir, punir e erradicar toda e qualquer forma de violência de gênero e violência doméstica e familiar.

Entre as mais recentes ampliações e atualizações relacionadas à Lei Maria da Penha destaca-se o Tema 1.412 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da aplicação das medidas de proteção às vítimas de violência de gênero mesmo fora do ambiente doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, diante da necessidade de assegurar a integridade física e psicológica das vítimas.

Em 2026, a Lei Maria da Penha completou 20 anos de existência, marco histórico celebrado com grande entusiasmo no país, tanto pela importância da legislação brasileira quanto pelo amparo e pela proteção proporcionados às mulheres. Apesar dos grandes avanços advindos da Lei, a própria mulher que deu nome à legislação, Maria da Penha, continua sendo alvo de discursos que procuram deslegitimar sua trajetória.

Embora as últimas duas décadas tenham consolidado avanços legais e institucionais, a persistência de narrativas que descredibilizam a ativista traz à luz que a garantia jurídica, isoladamente, não é o bastante para evitar a revitimização. Faz-se necessário, portanto, um olhar que transcenda a agressão física e analise como a violência também fere a dignidade, a autonomia e a credibilidade da vítima.

3 QUANDO A VIOLÊNCIA NÃO CESSA: A VIOLÊNCIA PARA ALÉM DA AGRESSÃO FÍSICA E A DISPUTA PELA NARRATIVA

A compreensão da violência doméstica para além de suas manifestações físicas é indispensável para identificar condutas invisíveis que afetam a integridade feminina, abrangendo danos nas dimensões psicológica, moral, sexual e patrimonial. Analisar essa complexidade é essencial para reconhecer que tais abusos, mesmo que invisíveis ao corpo, atingem severamente a

dignidade, a autonomia e a autoestima da mulher. Nesse passo, reconhecer a dimensão dessas manifestações permite compreender que a violência não necessariamente se encerra ou se resume à agressão física.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) marcou um rompimento fundamental com esse modelo simplista, ao definir a violência doméstica e familiar em múltiplas dimensões. O artigo 7º elenca explicitamente as violências psicológica, sexual, patrimonial, moral e mais recentemente vicária, ao lado da violência física. Assim, essa categorização sistemática permitiu que o aparato estatal de aplicação da lei abordasse condutas que, anteriormente, eram normalizadas ou desconsideradas para a compreensão da violência para além da lesão corporal.

Entre as formas de violência não física, destaca-se a violência psicológica que pode se manifestar por meio de humilhação contínua, manipulação emocional, isolamento social forçado, vigilância constante e controle sobre as escolhas pessoais, entre outras práticas capazes de causar danos emocionais e prejudicar a autodeterminação da mulher. Esse desgaste gradual corrói as defesas emocionais, demonstrando que os efeitos e a gravidade da violência não dependem necessariamente da existência de lesões corporais.

Nessa seara, a complexidade dessas manifestações é evidenciada por Saffioti (2015) ao analisar a articulação entre diversas formas de violência:

As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral. (Saffioti, 2015, p. 79).

A dimensão psicológica assume relevância quando interfere na autonomia da mulher e compromete sua capacidade de reação diante da violência. Por não depender de marcas corporais visíveis, há mais complexidade em sua identificação, o que frequentemente dificulta o reconhecimento e a compreensão da dor sofrida.

A ausência de marcas visíveis da violência leva a sua demonstração a depender da análise conjunta de relatos, testemunhos, documentos ou avaliações técnicas. Esse cenário favorece o questionamento constante sobre a narrativa da vítima, transferindo o foco do agressor para a credibilidade da mulher. Assim, os efeitos da violência podem, então, prolongar-se na forma como a mulher é ouvida, acolhida, interpretada e reconhecida.

Quando há o questionamento sistemático do testemunho feminino, o foco deixa de ser a agressão e passa a ser a própria credibilidade da vítima. Submeter a mulher a sucessivas oitivas, associadas à utilização de estereótipos sobre seu comportamento ou à desqualificação de sua palavra, constitui um vetor de sofrimento adicional. Sob essa ótica, a escuta qualificada e a recepção institucional da narrativa são fatores decisivos para evitar a revitimização.

Uma agressão unilateral pode ser ressignificada como "ira passageira", "perda momentânea de controle" ou "briga mútua". Esse nivelamento retórico busca diluir a responsabilidade individual ao sugerir um comportamento provocativo por parte da vítima. A linguagem desempenha um papel fundamental nessa disputa, visto que a forma como a violência é descrita interfere na compreensão social dos acontecimentos. Expressões que atenuam a gravidade dos fatos, relativizam a violência ou responsabilizam a vítima, atuam na banalização da violência, desviando a atenção para a conduta moral da mulher.

A perspectiva de Judith Butler (2015) permite refletir sobre como determinados "enquadramentos" interferem na forma pela qual fatos e sujeitos são apreendidos e interpretados. Para a autora, os modos de apreensão da realidade não são neutros. No contexto da violência contra a mulher, estereótipos prévios interferem na escuta do relato, o foco pode ser deslocado do ato violento para a legitimidade da própria mulher. É nesse deslocamento que a disputa pela narrativa se torna decisiva.

Essa disputa ultrapassa o âmbito judicial e a esfera privada, alcançando espaços públicos e, contemporaneamente, os espaços digitais. Em tais ambientes, a velocidade e o alcance da circulação de conteúdos potencializam a exposição da vítima e os questionamentos à sua credibilidade.

Nesse sentido, garantir uma avaliação livre de estereótipos de gênero envolve a adoção de diretrizes de julgamento sensíveis à questão de gênero, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A adoção de práticas voltadas à identificação desses vieses contribui para que os relatos e provas sejam avaliados sem a reprodução de estereótipos discriminatórios.

A perpetuação da violência pode ser compreendida, portanto, não apenas pela reincidência das agressões diretamente praticadas contra a mulher, mas também pela ocorrência de processos subsequentes de revitimização e deslegitimação que atingem a sua dignidade e credibilidade. Ao se projetarem no espaço público e na esfera digital, essas novas formas de exposição passam a

exigir atenção. É nesse cenário que os ataques contemporâneos a Maria da Penha adquirem especial relevância para a análise.

4 OS ATAQUES CONTEMPORÂNEOS A MARIA DA PENHA: DESINFORMAÇÃO, VIOLÊNCIA DIGITAL E RESPOSTA INSTITUCIONAL

Aos 20 anos da Lei nº 11.340/2006, os ataques contemporâneos a Maria da Penha ilustram a reconfiguração dos processos de deslegitimação na esfera pública e no ambiente virtual. Nos últimos anos, produções audiovisuais e debates nas redes sociais reavivaram controvérsias que questionam a sua versão dos fatos, a atuação da justiça e, por conseguinte, a legitimidade da própria lei que leva seu nome (FOLHA, 2026). A controvérsia adquiriu força com a circulação de conteúdos que apresentam versões alternativas e o uso de trechos fragmentados de entrevistas para embasar novas interpretações do caso.

Um dos conteúdos que adquiriu grande repercussão foi a produção e divulgação do documentário *A Investigação Paralela: o Caso Maria da Penha*, vinculado à produtora Brasil Paralelo. Conforme apontado pela Advocacia-Geral da União (AGU), o conteúdo produzido apresentou versão considerada diversa ou incompleta dos fatos ocorridos em 1983, privilegiando a narrativa do réu. Em resposta, a AGU ajuizou uma ação civil pública requerendo, entre outras providências, a responsabilização pelo conteúdo e veiculação de esclarecimentos sobre o caso (BRASIL, 2025).

Nesse sentido, a recente literatura que versa sobre violência digital e desinformação de gênero mostra-se relevante para a compreensão desse fenômeno. Côrtes *et al* (2026, p. 8) destacam:

Com a expansão das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), da internet e das redes sociais digitais, observa-se a intensificação no uso desses ambientes para o estabelecimento de conexões sociais e compartilhamento de saberes e conhecimentos. Assim, o contexto digital tem se mostrado um terreno fértil para atividades mediadoras que potencializam a interação e a circulação de conteúdos – tanto para desnaturalizar e problematizar desigualdades estruturais relacionadas aos direitos das mulheres quanto para (re)produzir violações desses direitos. (Côrtes *et al.*, 2026, p. 8).

As autoras Côrtes *et al* (2026) evidenciam o caráter ambivalente da esfera digital, tanto por constituir um vetor de democratização, participação e resistência, quanto por atuar como terreno fértil para favorecer a reprodução de discursos que reforçam desigualdades e violências de gênero.

Nessa mesma direção, Silva e Cavalcante (2025) analisam a desinformação de gênero facilitada pela tecnologia e sua relação com a intensificação de formas de violência no ambiente digital. Alves e Lacerda (2024), por sua vez, versam sobre a desinformação como instrumento de violência política de gênero. Embora o objeto de discussão das autoras esteja relacionado às mulheres que exercem atividade política, sua contribuição permite entender a utilização estratégica da desinformação como ferramenta de deslegitimação da imagem pública feminina.

No caso estudado, a dimensão digital se destaca devido ao elevado potencial de determinados conteúdos alcançarem um número expressivo de pessoas e serem reproduzidos fora do contexto original. Em agosto de 2026, circulou nas redes sociais um vídeo editado de uma entrevista concedida por Maria da Penha, acompanhado da alegação de que ela havia afirmado nunca ter sofrido agressões físicas de Marco Antônio. A checagem realizada pela UOL Confere demonstrou que o conteúdo havia sido tirado do contexto original, apresentado sentido diverso daquele resultante da entrevista integral (Uol Confere, 2026). A situação trouxe à luz que a desinformação contemporânea não depende necessariamente da criação de um fato inexistente, podendo ocorrer também por meio da manipulação, com recortes, edições e descontextualizações de informações verdadeiras.

Essa repercussão excede a esfera individual, uma vez que a trajetória de Maria da Penha está diretamente ligada à consolidação do arcabouço jurídico de enfrentamento à violência de gênero. A atuação da AGU no caso relacionado ao conteúdo produzido pelo Brasil Paralelo evidencia também o peso institucional dessa disputa que hoje se concentra no combate à desinformação sobre o caso (Brasil, 2025).

O próprio Marco Antônio Heredia Viveros esteve envolvido na retomada pública da narrativa sobre o caso. Em agosto de 2026, ele concedeu à imprensa uma entrevista sobre os acontecimentos relacionados a Maria da Penha, em período no qual estavam vigentes medidas judiciais que impunham restrições pertinentes à divulgação pública do caso.

Em decorrência do descumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas em favor de Maria da Penha e suas duas filhas, de acordo com o Ministério Público do Ceará, a Justiça decretou a prisão preventiva de Marco Antônio. A decisão apontou haver indícios suficientes do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, destacando a prévia e formal cientificação do investigado acerca das restrições e sanções em caso de descumprimento (Ceará, 2026a).

Durante a audiência de custódia, no dia 10 de agosto, a justiça decidiu por manter sua prisão, conforme informou o Ministério Público do Ceará (Ceará, 2026b). Para os fins deste estudo, é importante destacar que o cerne jurídico do debate não se faz somente pela entrevista em si, mas pelo alegado descumprimento de medidas protetivas em vigor, que eram de conhecimento do investigado. Tal distinção se faz necessária para esclarecer e diferenciar a situação de um mero debate na esfera da liberdade de expressão, permitindo analisá-lo a partir do instrumento jurídico efetivamente acionado.

Os acontecimentos analisados evidenciam a importância de respostas institucionais adequadas à natureza de cada situação. Observa-se que enquanto a AGU interveio contra a disseminação de conteúdos desinformativos, o Ministério Público do Ceará atuou ante o descumprimento das cautelares, mostrando respostas distintas para manifestações distintas do mesmo fenômeno.

Nesse cenário, cumpre destacar a relevância do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Voltado a resguardar lideranças ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos, o instituto guarda estrita relação com o objeto desta pesquisa, afinal, Maria da Penha transcendeu a condição de vítima de violência doméstica, passando a ocupar papel importante na busca dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero.

Não se pretende, contudo, afirmar que toda crítica à Lei nº 11.340/2006 ou toda manifestação contrária a Maria da Penha se configura em violência digital ou desinformação. Cumpre analisar e distinguir crítica, opinião, descontextualização e conteúdo deliberadamente enganoso, considerando o contexto e as circunstâncias de cada situação. Tal cautela se faz de fundamental importância para evitar que o combate à desinformação seja confundido com o cerceamento do debate público.

O cerne do debate, portanto, não está na existência de críticas ou divergências, mas nas dinâmicas de produção e difusão de determinados conteúdos e nos impactos que eles podem produzir tanto sobre a vítima, quanto na percepção social da violência de gênero. No caso de Maria da Penha, a análise adquire especial relevância, pois sua trajetória transcendeu a esfera particular e converteu-se em pilar constitutivo de políticas públicas de proteção às mulheres no Brasil. Aos 20 anos da Lei nº 11.340/2006, os acontecimentos analisados explicitam um desafio diante do direito

contemporâneo: a proteção jurídica das mulheres deve acompanhar as transformações das formas de violência, alcançando novas formas de exposição, deslegitimação e violência que podem ocorrer no espaço público e nos ambientes digitais e demandar respostas institucionais compatíveis com essa transformação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os 20 anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006 representam não só um marco decisivo no combate à violência doméstica e familiar no Brasil, mas também uma forma de analisar como os desafios continuam após duas décadas de sua vigência. A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes demonstra tal realidade de forma singular: sua experiência contribuiu para que a pauta ultrapassasse a esfera privada e alcançasse dimensão pública, jurídica e institucional, ao passo que os episódios recentes envolvendo sua figura demonstram que o aparato legal protetivo não obsta, por si só, a perpetuação de discursos de deslegitimação e exposição pública.

A reflexão desenvolvida permite compreender que a permanência da violência para além da agressão física ocorre, entre outras formas, quando seus efeitos repercutem na autonomia, dignidade e credibilidade da mulher. O questionamento reiterado de sua palavra, a utilização de estereótipos e o deslocamento do foco da conduta praticada para o comportamento da própria vítima prolongam o sofrimento e geram processos de revitimização. Nesse sentido, a disputa pela narrativa assume especial relevância, pois a violência não se encerra no ato agressivo originário, podendo continuar na forma como a mulher é ouvida, acolhida e interpretada nos espaços sociais e institucionais.

Os episódios contemporâneos envolvendo Maria da Penha acrescentam a dimensão digital a esse problema. A circulação de produções audiovisuais, entrevistas editadas e conteúdos tirados de seu contexto original demonstra a capacidade das novas tecnologias de amplificar narrativas, potencializando questionamentos sobre a credibilidade da vítima. Assim, o ambiente virtual não dá origem à deslegitimação da palavra feminina, mas pode ampliar o seu alcance, sua velocidade de propagação e as formas pelas quais ela se manifesta.

Todavia, como reitera a pesquisa, a existência de críticas, opiniões divergentes ou interpretações distintas não deve ser enquadrada sumariamente como violência digital ou desinformação. A análise de tais episódios exige ponderação sobre o contexto, a forma de produção

e a circulação do conteúdo, prevenindo que o combate legítimo à desinformação seja confundido com restrição indevida ao debate democrático.

Conclui-se, portanto, que preservar as conquistas alcançadas pela Lei Maria da Penha requer reconhecer, igualmente, que os desafios relacionados à proteção das mulheres não são estáticos. Assim como a compreensão jurídica precisou expandir seu olhar para além da agressão física, sua efetividade futura dependerá da capacidade da sociedade e das instituições de responder às novas formas de violência e de deslegitimação. Aos vinte anos da Lei nº 11.340/2006, a trajetória de Maria da Penha permanece não apenas como marco histórico de uma conquista legislativa, mas como referência para refletir continuamente sobre os novos desafios da proteção das mulheres no Brasil.

6 REFERÊNCIAS

ALEIXO, Isabela. Posts omitem contexto de entrevista de Maria da Penha sobre agressões. **UOL Confere**, 13 ago. 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2026/08/13/enganoso-entrevista-maria-da-penha-nao-sofreu-agressao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2026.

ALVES, Gabriela; LACERDA, Elisa. A desinformação como ferramenta de violência política de gênero. **PAULUS: Revista de Comunicação da FAPCOM**, São Paulo, v. 7, n. 14, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº

8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15384.htm. Acesso em: 30 ago. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **AGU processa Portal Brasil Paralelo por desinformação sobre caso Maria da Penha**. Brasília, DF, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/agu-processa-portal-por-desinformacao-sobre-caso-maria-da-penha/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)**. Brasília, DF, 3 maio 2021. Atualizado em: 26 dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.537.713: Tema 1.412 da repercussão geral**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 19 ago. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7171450&numeroProcesso=1537713&classeProcesso=ARE&numeroTema=1412>. Acesso em: 20 ago. 2026.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Após pedido do MP do Ceará, ex-marido da ativista Maria da Penha é preso em Natal, com apoio do MPRN, por descumprir medida judicial**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 2026a. Disponível em: <https://mpce.mp.br/apos-pedido-do-mp-do-ceara-ex-marido-da-ativista-maria-da-penha-e-preso-em-natal-com-apoio-do-mprn-por-descumprir-medida-judicial/>. Acesso em: 20 ago. 2026.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. **Justiça mantém prisão de ex-marido de Maria da Penha em audiência de custódia**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 10 ago. 2026b. Disponível em: <https://mpce.mp.br/justica-mantem-prisao-de-ex-marido-de-maria-da-penha-em-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 20 ago. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 16 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 19 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/748>. Acesso em: 20 ago. 2026.

CÔRTEZ, Gisele Rocha; MARTINS, Gracy Kelli; MOTA, Denysson Axel Ribeiro; SAMPAIO, Denise Braga. Violência digital contra mulheres e mediação da informação: disputas de poder e estratégias de resistência. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v. 19, n. 1, 2026.

OLIVEIRA, Geovana. Lei Maria da Penha enfrenta onda negacionista nas redes. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 ago. 2026. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/08/lei-maria-da-penha-enfrenta-onda-negacionista-nas-redes.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015. 160 p.

SILVA, Ágatha Cristinny Oliveira da; CAVALCANTE, Luciane de Fátima Beckman. Desinformação de gênero facilitada pela tecnologia. **ConCI: Convergências em Ciência da Informação**, São Cristóvão, v. 8, n. especial, 2025.

CAPÍTULO 10

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS: ANÁLISE A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS (2023-2024)

Jacyanne Sales Silva¹

Priscila Martins da Silva²

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um grave problema social e jurídico no Brasil, demandando mecanismos eficazes de prevenção e proteção. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência, destinadas à proteção imediata das vítimas. A presente pesquisa teve como objetivo analisar a aplicação dessas medidas no município de São Luís do Maranhão, avaliando sua importância jurídica, o procedimento de concessão e os dados de aplicação nos anos de 2023 e 2024. Para o desenvolvimento do estudo, utilizou-se pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa, com base em legislações, doutrinas, jurisprudências e dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Maranhão. Os resultados indicaram que as medidas protetivas de urgência representam importante instrumento jurídico destinado à proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A análise comparativa evidenciou o aumento da demanda por medidas protetivas de urgência, a manutenção de elevados índices de concessão e maior celeridade processual na apreciação dos pedidos, embora persistam desafios relacionados à estrutura institucional e ao acompanhamento de sua aplicação. Conclui-se que a Lei Maria da Penha exerce papel fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da atuação institucional para aprimorar os mecanismos de proteção destinados às vítimas.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência; Violência contra a mulher

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves e persistentes questões sociais e jurídicas da sociedade contemporânea, representando não apenas uma violação à integridade física e psicológica da vítima, mas também uma

¹ Bacharel no Curso de Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís. E-mail: jacyannesalles123@gmail.com

² Bacharelanda no Curso de Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís. E-mail: pbiblio@hotmail.com

afronta à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Trata-se de uma realidade historicamente marcada por relações de poder desiguais entre homens e mulheres, sustentadas por estruturas culturais e sociais que, por muito tempo, naturalizaram práticas de violência no ambiente doméstico e familiar. Essa forma de violência manifesta-se de diversas maneiras, abrangendo agressões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, comprometendo a liberdade, a segurança e o pleno exercício da cidadania por parte das mulheres. Diante da amplitude e da gravidade dessa problemática, tornou-se necessária a criação de instrumentos jurídicos específicos voltados à prevenção, ao combate e à proteção das vítimas.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um dos mais importantes avanços legislativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Considerada um marco normativo de proteção à mulher, a referida legislação surgiu com o objetivo de estabelecer mecanismos jurídicos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar, promovendo não apenas a responsabilização do agressor, mas também a proteção integral da vítima.

Entre os instrumentos previstos pela legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como mecanismos legais de aplicação imediata destinados a resguardar a mulher em situação de risco, prevenindo novas agressões e assegurando proteção jurídica célere. Tais medidas ocupam uma importância significativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que representam uma importante resposta estatal diante de situações de violência, funcionando como instrumentos preventivos e protetivos.

Nesse cenário, o presente trabalho delimita-se ao estudo da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no município de São Luís, capital do estado do Maranhão, a partir da análise de dados secundários referentes aos anos de 2023 e 2024. O recorte temporal e espacial da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender, em contexto específico, a aplicação dessas medidas no âmbito local. Dessa forma, o estudo concentra-se não apenas na compreensão conceitual e jurídica das medidas protetivas, mas também na análise de dados comparativos, permitindo uma abordagem mais objetiva e fundamentada.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: como as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido aplicadas no município

de São Luís/MA no período de 2023 e 2024, com base em dados secundários disponíveis? A formulação dessa problemática parte da necessidade de compreender de que maneira esse importante instrumento jurídico tem sido utilizado no enfrentamento da violência doméstica em âmbito local, considerando sua finalidade legal, seu procedimento de concessão e sua presença prática na realidade social pesquisada. Assim, o estudo busca responder a essa questão a partir da análise de informações jurídicas e dados disponíveis, possibilitando reflexão acerca da aplicação das medidas protetivas como mecanismo de proteção às mulheres.

A presente pesquisa apresenta importância tanto no campo acadêmico quanto no âmbito social e jurídico. Sob a perspectiva acadêmica, o estudo contribui para o aprofundamento das discussões relacionadas à Lei Maria da Penha e às medidas protetivas de urgência, especialmente ao articular análise normativa e observação prática por meio de dados secundários.

No âmbito jurídico, a pesquisa possibilita maior compreensão acerca do funcionamento desses mecanismos dentro do ordenamento brasileiro, abordando sua finalidade, seu procedimento de concessão e sua importância como instrumento de proteção. Socialmente, o estudo revela-se relevante por tratar de temática diretamente relacionada à proteção das mulheres e ao enfrentamento de uma problemática social persistente, contribuindo para reflexões sobre a atuação institucional e sobre a necessidade de fortalecimento contínuo das políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica e familiar.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha no município de São Luís/MA, com base em dados secundários no período de 2023 a 2024. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos como objetivos específicos: apresentar o conceito e a finalidade das medidas protetivas de urgência previstas na legislação; descrever o procedimento de concessão dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro; e analisar os dados disponíveis sobre sua aplicação no município pesquisado durante o período delimitado. Dessa maneira, a pesquisa busca construir uma compreensão ampla sobre o tema, articulando fundamentos teóricos, normativos e dados concretos.

No que se refere à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e quantitativa. A abordagem bibliográfica fundamenta-se na análise de doutrinas especializadas, especialmente obras voltadas ao estudo da Lei Maria da Penha e da violência doméstica, possibilitando embasamento teórico consistente. A pesquisa

documental concentra-se na análise da legislação pertinente, da jurisprudência e de documentos institucionais relacionados ao tema. Já a abordagem quantitativa decorre da utilização de dados secundários disponíveis sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência no município de São Luís/MA, permitindo análise comparativa entre os anos de 2023 e 2024. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo da compreensão geral da violência doméstica e da legislação nacional para a análise específica da realidade local.

Quanto à estrutura, o presente trabalho está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como apresenta a Lei Maria da Penha e o conceito, a finalidade e a importância das medidas protetivas de urgência como instrumentos jurídicos de proteção. O segundo capítulo dedica-se à descrição do procedimento de concessão dessas medidas no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua natureza e funcionamento.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a análise dos dados secundários sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência no município de São Luís/MA, no período de 2023 a 2024, possibilitando analisar sua aplicação no contexto delimitado pela pesquisa. Dessa forma, busca-se oferecer uma análise articulada entre teoria, legislação e observação prática, contribuindo para o estudo da proteção jurídica das mulheres em situação de violência doméstica.

2 LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se como um grave problema social e jurídico no Brasil, exigindo a adoção de mecanismos de prevenção e enfrentamento. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constitui um marco essencial no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. Ela foi criada com o propósito de instituir mecanismos de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, desafiando a noção de que a violência no contexto familiar seria um assunto privado.

A promulgação da Lei Maria da Penha ocorreu em um contexto de crescente pressão social e internacional para que o Estado brasileiro adotasse políticas públicas e instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher, sendo considerada uma das legislações mais avançadas nessa área. Nesse sentido, a referida

legislação constitui relevante instrumento jurídico que define diretrizes e mecanismos para a proteção integral da mulher em situação de violência (Brasil, 2006).

Entre os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que têm como objetivo proteger a integridade física, psicológica e moral da vítima. Essas medidas possuem caráter imediato e preventivo, buscando interromper o ciclo de violência e assegurar condições básicas de segurança para a mulher (Brasil, 2006).

Diante disso, este capítulo tem por objetivo apresentar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como analisar as medidas protetivas de urgência, seu funcionamento e seu papel no sistema jurídico brasileiro.

2.1 Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

A Lei Maria da Penha foi sancionada com o objetivo de prevenir, coibir e punir a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Para compreender sua abrangência, torna-se essencial analisar o conceito de violência doméstica e suas diferentes manifestações. De acordo com Saffioti (2004), a violência contra a mulher faz parte de um sistema de dominação patriarcal, em que a subordinação feminina é normalizada e perpetuada por meio de mecanismos sociais, culturais e institucionais. No plano internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), conceitua violência contra a mulher como qualquer ação ou comportamento fundamentado no gênero que provoque morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrendo tanto no domínio público quanto no privado.

No sistema jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, estabelece um elenco exemplificativo das modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, agrupando-as em cinco categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A violência física pode ser definida como qualquer ato que agrida a integridade ou saúde do corpo de uma mulher, geralmente envolvendo o uso da força. É a forma de violência mais evidente, uma vez que, na maioria das vezes, resulta em marcas visíveis no corpo da vítima. Nesse contexto, Heleieth Saffioti enfatiza que a violência física está intimamente ligada à preservação de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, onde a força é empregada como ferramenta de dominação masculina (Saffioti, 2004). Além disso, estudos mais recentes indicam que essa forma de violência continua sendo frequente no âmbito doméstico, revelando a persistência de padrões culturais que normalizam atitudes agressivas (Lima et al., 2024).

A violência psicológica refere-se a qualquer ato que provoque dano emocional, reduza a autoestima ou busque controlar os comportamentos, escolhas e crenças de uma mulher. Apesar de não deixar marcas físicas visíveis, pode ocasionar impactos significativos à saúde mental da vítima. Conforme mencionado por Maria Berenice Dias, essa modalidade de violência se manifesta por meio de ameaças, humilhações, manipulações e isolamento social, prejudicando diretamente a autonomia da mulher (Dias, 2015):

Não sendo sempre visível nem facilmente denunciada, a violência psicológica configura-se como uma das práticas mais recorrentes no ambiente doméstico. Costuma coexistir com outras formas de agressão e, frequentemente, serve como alicerce para sua perpetuação (Alves, 2025).

A violência sexual é caracterizada por qualquer ação que obrigue uma mulher a presenciar, participar ou manter uma relação sexual contra sua vontade, seja por meio de coação, ameaça ou uso da força (Brasil, 2006). Isso também abrange práticas que

restringem os direitos sexuais e reprodutivos da mulher. Na perspectiva das relações de gênero, Joan Scott destaca que a desigualdade entre homens e mulheres favorece a normalização da violência sexual (Scott, 1995). Essa forma de violência caracteriza-se pela violação da liberdade sexual e da autonomia corporal da mulher, comprometendo sua dignidade e sua integridade pessoal.

A violência patrimonial consiste em ações como retenção, subtração ou destruição de bens, documentos ou recursos financeiros da mulher, afetando diretamente sua independência econômica. De acordo com Flávia Piovesan, restringir o acesso aos recursos econômicos configura uma violação de direitos fundamentais, tornando inviável o exercício pleno da cidadania (Piovesan, 2013). Estudos recentes apontam que a dependência financeira continua sendo um dos principais obstáculos para que muitas mulheres consigam romper com relacionamentos abusivos (Lima et al., 2024).

A violência moral, prevista no artigo 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, é caracterizada como qualquer conduta que envolva calúnia, difamação ou injúria, desde que ocorram em um contexto doméstico e familiar, atingindo a honra subjetiva da mulher (Brasil, 2006).

Dessa forma, a violência doméstica e familiar contra a mulher compreende diversas formas de agressão praticadas no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto, caracterizando-se pela violação de direitos e pela manutenção de relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos destinados à prevenção, ao enfrentamento e à proteção das mulheres em situação de violência.

2.2 Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, instrumentos destinados à proteção da integridade física, psicológica e moral das mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e familiar. Essas medidas surgem em resposta a um longo histórico de lutas sociais e jurídicas em prol da proteção das mulheres e do reconhecimento da violência de gênero como uma séria violação dos direitos humanos. Diante disso, tais instrumentos evidenciam a necessidade de uma atuação estatal imediata, eficiente e preventiva, visando garantir a segurança da vítima e prevenir novos episódios de violência (Dias, 2015, p. 32).

De acordo com Dias (2015, p. 33), “a Lei Maria da Penha constitui um marco na proteção dos direitos das mulheres, ao instituir mecanismos eficazes de prevenção e combate à violência doméstica, assegurando maior efetividade na atuação estatal”.

Ao longo do tempo, os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha têm sido aprimorados para acompanhar as mudanças sociais e jurídicas, garantindo maior proteção às vítimas e responsabilização adequada dos agressores. Nesse sentido, Piovesan (2009, p. 45) ressalta que “o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos internacionalmente consagrados impõe ao Estado a obrigação de proteger, prevenir e punir”.

Para assegurar que as medidas protetivas sejam efetivas, o juiz pode requisitar o apoio da polícia sempre que necessário, conforme as circunstâncias do caso. A aplicação dessas medidas deve observar tanto os critérios legais previstos na Lei nº 11.340/2006 quanto os princípios gerais das medidas cautelares, como proporcionalidade e necessidade. Além disso, essas medidas possuem caráter temporário, podendo ser prorrogadas caso a situação de risco persista (Brasil, 2006).

As medidas protetivas de urgência têm a finalidade de oferecer proteção imediata em situações de violência, preservando a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher, podendo ser aplicadas tanto ao agressor quanto, em determinadas situações, à própria vítima. Nesse sentido, constituem instrumentos essenciais no enfrentamento da violência doméstica, permitindo uma atuação célere e eficaz do Estado diante de situações de risco (Lei nº 11.340/2006). De acordo com Dias (2015, p. 32), tais instrumentos asseguram maior efetividade na atuação estatal, fortalecendo a proteção às vítimas e prevenindo novos episódios de violência.

A partir dessa perspectiva, observa-se que a Lei Maria da Penha prevê diversas medidas protetivas de urgência destinadas a atender às diferentes necessidades de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Os artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006 apresentam um rol indicativo de medidas protetivas, que inclui mecanismos destinados à proteção da vítima e à limitação do contato do agressor com a ofendida. Nesse sentido, Bezerra e Agnoletto (2018) asseguram que “o fundamento constitucional da Medida Protetiva pode proporcionar uma unidade política de implementação, com produção harmônica da Constituição da República, efetivando a atuação dos atores envolvidos para resolver conflitos”.

Inicialmente, destacam-se as medidas que impõem obrigações ao agressor, previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, as quais têm como principal finalidade interromper a prática da violência e prevenir sua continuidade. (Brasil, 2006).

O rol de medidas que impõem obrigações ao agressor foi estabelecido com base na análise das ações comumente empregadas para intimidar, controlar ou dificultar a atuação da vítima em casos de violência doméstica. Dessa forma, tais medidas visam proteger a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher e de sua família. Essas medidas estão estabelecidas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, que dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025). (Brasil, 2006).

A primeira medida protetiva estabelecida no artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha envolve a suspensão da posse ou limitação do porte de armas de fogo do agressor, com notificação ao órgão competente. Trata-se de uma medida preventiva destinada a reduzir imediatamente o risco à integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Essa medida pode ser aplicada em qualquer etapa do inquérito policial ou da ação penal, independentemente de a arma ter sido realmente usada no caso concreto. Segundo Brasileiro (2020), a concessão de autorização para porte de arma em função do exercício profissional pode aumentar o risco para a vítima, pois facilita a intimidação e a ocorrência de novas agressões.

Nesses casos, a limitação ou suspensão do porte de arma é estabelecida judicialmente para garantir a eficácia da medida protetiva e a proteção integral da vítima, prevenindo a persistência ou intensificação da situação de violência.

A presença de arma de fogo representa um risco significativo à integridade física da mulher, tornando ainda mais essencial a adoção de medidas protetivas adequadas. Estudos recentes indicam que, em 2024, aproximadamente 47% dos homicídios de mulheres no Brasil foram cometidos com o uso de arma de fogo, evidenciando o potencial letal desse instrumento nas agressões contra o gênero feminino (Instituto Sou da Paz, 2026). Por esse motivo, sempre que a mulher for ouvida seja na delegacia ou perante o Poder Judiciário deve ser questionada sobre a existência ou posse de armas pelo agressor, permitindo ao juiz adotar providências para reduzir o risco à vítima.

A segunda medida protetiva prevista no artigo 22 da Lei Maria da Penha consiste no afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (Brasil, 2006). O principal objetivo dessa medida é garantir a integridade física e mental da mulher que sofre violência doméstica e familiar, evitando que o agressor continue no mesmo ambiente que a vítima.

Segundo Bianchini (2014), o afastamento do lar também contribui para a preservação do patrimônio da mulher, uma vez que impede que seus bens sejam destruídos, subtraídos ou restringidos pelo agressor. Belloque (2011) ressalta que, em várias situações, a destruição de objetos pessoais e documentos da vítima é empregada

como uma forma de intimidação, controle e violência psicológica, visando enfraquecer sua autonomia e desmotivá-la a continuar com a persecução criminal.

Além do perigo à integridade física da vítima e de seus familiares, a permanência do agressor na residência implica em pressão psicológica constante e medo de novas agressões, principalmente depois de acionar as vias judiciais. Assim, o afastamento do agressor do ambiente doméstico proporciona uma maior sensação de segurança para a mulher e para os outros membros da família, garantindo uma proteção estatal mais eficaz.

A terceira medida protetiva diz respeito à proibição de determinadas condutas por parte do agressor, principalmente no que diz respeito à aproximação e ao contato com a vítima, seus familiares e testemunhas. Trata-se de uma das medidas mais comumente adotadas na prática forense devido à sua finalidade de proteção à vítima e ao seu caráter menos gravoso em comparação com a restrição de direitos do agressor.

Ainda no contexto do inciso III, estabelece-se a restrição para que o agressor não frequente locais ligados à rotina da vítima, como sua residência, local de trabalho ou outros espaços de convivência habitual. Trata-se de medida destinada a prevenir aproximações indiretas e situações que possam gerar medo, intimidação ou insegurança à mulher em situação de violência doméstica.

A quarta medida protetiva diz respeito à limitação ou interrupção das visitas aos dependentes menores, de acordo com o artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha. De acordo com Cunha e Pinto (2014), a gravidade das ações do agressor pode justificar a restrição ou até a interrupção do contato com filhos menores e outros dependentes, principalmente quando estes também estão em condição de vulnerabilidade. Brasileiro (2020) explica que a restrição se refere à limitação do direito de visitas, ao passo que a suspensão envolve a privação temporária desse direito. Ambas devem ser mantidas apenas enquanto houver risco à segurança da vítima ou dos dependentes.

Conforme destacam Saunders et al. (2016 apud Oliveira, 2019):

Cerca de metade dos agressores de mulheres também agride fisicamente crianças e atos de violência psicológica tendem a continuar no período pós-separação [...] Muitas vezes, a aproximação dos filhos é abusivamente utilizada como instrumento para a vigilância e controle das atividades da mulher.

O inciso V do artigo 22 também estabelece a determinação de alimentos provisionais ou provisórios em benefício da vítima. Essa medida tem um importante caráter de assistência e proteção, especialmente quando a mulher é economicamente

dependente do agressor. De acordo com Chamma (2020), a obrigação alimentar resulta do dever de assistência entre cônjuges ou companheiros, sendo fundamental para evitar casos de violência patrimonial e a vulnerabilidade financeira da vítima.

Dias (2019) enfatiza que, mesmo que o agressor seja afastado de casa, isso não o isenta das obrigações relacionadas à manutenção da família, principalmente em relação à esposa e aos filhos. Nesse contexto, os alimentos provisórios têm caráter emergencial e podem ser estabelecidos de forma liminar, assegurando a sobrevivência da vítima ao longo do processo judicial. Cunha e Pinto (2014) afirmam que a urgência da medida se deve à impossibilidade de exigir que a vítima aguarde um longo período até a resolução final do conflito para, somente nesse momento, receber o suporte necessário.

Além disso, Belloque (2011) afirma que a determinação dos alimentos deve levar em consideração a proporcionalidade entre as demandas da vítima e a capacidade financeira do agressor, conforme o artigo 1.694 do Código Civil. Essa medida é particularmente relevante considerando o uso constante da dependência financeira como ferramenta de coerção, constrangimento e manutenção do ciclo de violência doméstica.

Por fim, os incisos VI e VII do artigo 22, adicionados pela Lei n.º 13.984/2020, passaram a determinar a presença do agressor em programas de recuperação e reeducação, além do acompanhamento psicossocial, seja individualmente ou em grupo. De acordo com Chamma (2020), essas medidas desempenham um papel importante na prevenção e ressocialização, permitindo que o agressor entenda a gravidade de suas ações e participe de processos de reeducação que visam reduzir a reincidência e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 23 da Lei Maria da Penha apresenta uma série de medidas protetivas voltadas à vítima, que buscam proteger sua integridade física e mental. Nesse sentido, o artigo 23 da Lei Maria da Penha dispõe que:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023). (Brasil, 2006).

Em situações de risco à ofendida e seus dependentes, estes poderão ser encaminhados a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento, com o objetivo de garantir assistência e acompanhamento psicológico adequado. Tal medida pode ser determinada tanto pelo magistrado, nos termos do artigo 23, inciso I, quanto pela autoridade policial, conforme prevê o artigo 11, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. (Brasil, 2006).

A recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio habitual normalmente ocorre juntamente com a medida de afastamento do agressor do lar, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei Maria da Penha. Além disso, também poderá ser determinado o afastamento da própria ofendida do ambiente doméstico, especialmente quando sua permanência no local representar risco à sua integridade física ou psicológica. Por último, o artigo 24 da Lei Maria da Penha dispõe sobre medidas protetivas voltadas ao patrimônio da vítima, estabelecendo que:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006).

Dentre as medidas previstas, destacam-se a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a limitação temporária para a realização de transações envolvendo bens comuns; a revogação de procurações concedidas ao agressor; e a estipulação de caução provisória por meio de depósito judicial, visando assegurar o ressarcimento pelos danos decorrentes da violência doméstica e familiar sofrida pela ofendida, visando assegurar o ressarcimento por perdas e danos decorrentes da violência doméstica e familiar sofrida pela ofendida. Para evitar decisões unilaterais sobre o

patrimônio comum, pode ser estabelecida a proibição temporária de o agressor comprar, vender ou alugar bens compartilhados.

Quando a mulher teme que o agressor possa praticar tais atos, ela pode solicitar, no momento do registro da ocorrência, a aplicação da medida protetiva prevista no inciso II do art. 24. (Brasil, 2006). Essa medida impede o agressor de praticar certos atos e restringe sua habilidade de realizar transações jurídicas que envolvam o patrimônio comum, tornando inválidos quaisquer atos realizados em desacordo com a determinação judicial.

Os órgãos competentes devem ser notificados sobre a proibição temporária de realizar transações de compra, venda ou locação de bens comuns do casal. Igualmente, a suspensão das procurações concedidas ao agressor deve ser comunicada formalmente para garantir o cumprimento da decisão judicial.

A prestação de caução tem como objetivo assegurar eventual ressarcimento pelos danos sofridos pela vítima em decorrência da violência doméstica e familiar, funcionando como mecanismo de proteção patrimonial. Caso as medidas protetivas de natureza patrimonial sejam negadas, a vítima ainda poderá buscar a proteção de seus direitos perante a esfera cível competente.

2.3 Procedimento de Concessão e Importância das Medidas Protetivas

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituem instrumentos jurídicos fundamentais para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Sua relevância ultrapassa o plano normativo, alcançando a efetivação de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à vida, à dignidade e à integridade física e psicológica da vítima.

As medidas protetivas de urgência constituem a principal resposta estatal imediata prevista na Lei nº 11.340/2006 para situações de risco concreto, sendo instrumentos de natureza cautelar voltados à interrupção imediata da violência. Em muitos casos, a rapidez na concessão dessas medidas é determinante para preservar a vida da vítima, considerando que a violência doméstica pode escalar de forma repentina e imprevisível. Além disso, essas medidas têm uma função preventiva significativa, pois não apenas reagem à violência já ocorrida, mas também buscam evitar sua repetição, ajudando a diminuir a reincidência de agressões no contexto familiar.

O impacto dessas medidas evidencia-se ainda mais quando se considera o caráter estrutural da violência doméstica, que, em muitos casos, ocorre de forma reiterada e progressiva. Diferentemente de situações isoladas, a violência de gênero tende a seguir um ciclo, marcado por fases de tensão, agressão e reconciliação, o que intensifica progressivamente o risco à integridade da vítima ao longo do tempo. Nesse cenário, a intervenção estatal, por meio das medidas protetivas, revela-se essencial para interromper esse ciclo e evitar desfechos mais graves, como lesões severas ou até mesmo o feminicídio.

Além disso, as medidas protetivas contribuem diretamente para a preservação não apenas da integridade física da vítima, mas também de sua saúde psicológica e de sua autonomia. Ao garantir o afastamento do agressor e limitar sua atuação, cria-se um ambiente mais seguro para que a mulher possa reorganizar sua vida, buscar apoio institucional e romper definitivamente com o ciclo de violência.

Diferentemente de outros mecanismos jurídicos que dependem de maior dilação probatória, as medidas protetivas possuem caráter imediato e preventivo, permitindo uma atuação célere do Estado diante de situações de risco. Nesse sentido, a própria Lei nº 11.340/2006 estabelece que tais medidas devem ser apreciadas com prioridade, podendo ser concedidas em prazo reduzido, como forma de garantir a proteção efetiva da vítima.

Nesse sentido, a doutrina de Maria Berenice Dias reforça essa compreensão ao afirmar que as medidas protetivas não possuem natureza meramente processual, mas sim caráter protetivo e assistencial, voltado diretamente à pessoa da vítima, e não ao processo em si (Dias, 2015). Essa natureza eminentemente protetiva justifica a adoção de um procedimento célere e prioritário pelo Poder Judiciário.

O procedimento para concessão das medidas protetivas foi estruturado de forma a garantir rapidez e eficiência. O pedido pode ser formulado pela vítima, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, sendo encaminhado ao Poder Judiciário para apreciação (Brasil, 2006). Em situações de urgência, admite-se a concessão das medidas sem a oitiva prévia do agressor, em decisão denominada *inaudita altera parte*, evidenciando a prevalência da proteção da vítima diante do risco iminente.

Após o recebimento do pedido, o magistrado deve analisá-lo com prioridade, podendo deferir as medidas no prazo de até 48 horas, conforme previsão legal. Entre as principais medidas aplicadas, destacam-se o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a fixação de limites mínimos de aproximação, todas voltadas à prevenção da reiteração da violência e à proteção imediata da vítima (Brasil, 2006).

Entretanto, apesar da importância dessas medidas no ordenamento jurídico, sua aplicação ainda enfrenta desafios significativos. Um dos principais entraves está relacionado à fiscalização do cumprimento das medidas impostas ao agressor, tendo em vista que os mecanismos de monitoramento ainda são limitados em diversas regiões. Além disso, a sobrecarga do Poder Judiciário e a insuficiência de recursos estruturais podem comprometer a celeridade e o acompanhamento dessas medidas.

Outro aspecto relevante refere-se à dificuldade de muitas vítimas em acessar o sistema de justiça, seja por fatores socioeconômicos, dependência emocional ou financeira, ou ainda pelo receio de represálias. Nesse sentido, conforme aponta Piovesan (2009), a efetividade dos direitos humanos depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de condições concretas que permitam sua implementação.

No âmbito local, no município de São Luís do Maranhão, observa-se a implementação de mecanismos que visam facilitar o acesso das mulheres às medidas protetivas de urgência, como a possibilidade de solicitação por meio de formulários eletrônicos disponibilizados por órgãos do sistema de justiça e segurança pública. Essa ação constitui um progresso no acesso à justiça, proporcionando maior rapidez no processamento dos pedidos e aumentando a proteção às vítimas. No entanto, a eficácia desse instrumento ainda depende da eficiência na análise judicial e na supervisão da implementação das medidas protetivas concedidas.

Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha represente importante avanço no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a efetividade das medidas protetivas de urgência está diretamente relacionada à atuação eficiente das instituições responsáveis e ao fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Assim, torna-se essencial analisar sua aplicação concreta no contexto do município de São Luís, especialmente de dados referentes ao período de 2023 a 2024.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

3.1 Análise Comparativa Dos Dados (2023-2024)

O presente capítulo tem como objetivo analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência no município de São Luís, no período de 2023 a 2024, a partir de dados secundários. Trata-se de uma pesquisa de natureza documental, com abordagem quantitativa, baseada em informações obtidas por meio de fontes institucionais,

permitindo a análise dos principais indicadores relacionados às medidas protetivas de urgência no período estudado.

Os dados utilizados foram extraídos do Painel Violência contra a Mulher, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com recorte referente às Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís. A pesquisa não envolveu trabalho de campo, entrevistas ou aplicação de questionários, fundamentando-se exclusivamente na análise de dados secundários disponibilizados por órgão oficial.

Além disso, a comparação dos dados obtidos nos anos de 2023 e 2024 permite analisar o comportamento das demandas relacionadas às medidas protetivas de urgência em São Luís, possibilitando identificar variações nos indicadores registrados ao longo do período. Dessa forma, a análise comparativa contribui para a compreensão da atuação do Poder Judiciário diante das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 Interpretação e Discussão dos Resultados

A análise dos dados referentes à aplicação das medidas protetivas de urgência nos anos de 2023 e 2024 possibilita uma compreensão mais aprofundada da atuação do Poder Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Com base nas informações obtidas no Tribunal de Justiça do Maranhão e no Conselho Nacional de Justiça, é possível identificar tendências e aspectos relacionados à aplicação dessas medidas.

Nesse contexto, a análise comparativa entre os períodos examinados não se limita aos aspectos quantitativos, contemplando também aspectos relacionados à celeridade na análise dos pedidos e à atuação do Poder Judiciário na concessão das medidas protetivas de urgência. Portanto, a tabela 1 a seguir apresenta a comparação dos principais indicadores analisados.

Indicador	2023	2024
Total de medidas analisadas	5.490	7.074
Medidas concedidas	4.890	4.604
Medidas denegadas	175	821
Medidas revogadas	49	970
Medidas prorrogadas	376	679
Percentual de concessão	97%	85%
Tempo médio de concessão	2 dias	1 dia

Tabela 1 – Comparação dos Indicadores das Medidas Protetivas de Urgência da Comarca de São Luís (2023–2024). Painei Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referentes aos anos de 2023 e 2024.

A Tabela 1 apresenta os principais indicadores das medidas protetivas de urgência analisadas pelas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís nos anos de 2023 e 2024. Os dados mostram um crescimento no total de medidas analisadas, que subiu de 5.490 em 2023 para 7.074 em 2024.

Em relação às medidas concedidas, observa-se que, embora o quantitativo tenha permanecido elevado nos dois anos analisados, houve redução de 4.890 concessões em 2023 para 4.604 em 2024. Paralelamente, verificou-se aumento expressivo das medidas denegadas, que passaram de 175 para 821 casos. Como consequência, a taxa de concessão registrada pelo painel do CNJ reduziu-se de 97% para 85% no período analisado.

Os dados também demonstram crescimento no número de medidas revogadas e prorrogadas. As revogações passaram de 49 registros em 2023 para 970 em 2024, enquanto as prorrogações aumentaram de 376 para 679 no mesmo período. Tais resultados indicam maior movimentação processual relacionada à revisão e ao acompanhamento das medidas protetivas anteriormente deferidas.

No que se refere à celeridade processual, verifica-se redução do tempo médio para concessão da primeira medida protetiva, que passou de dois dias em 2023 para um dia em 2024. Esse resultado demonstra maior rapidez na análise dos pedidos de proteção, aspecto essencial diante da urgência que caracteriza as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Em geral, os dados indicam um aumento na demanda por medidas protetivas de urgência nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Luís, ao mesmo tempo, em que se observam altos índices de concessão e maior rapidez na análise dos pedidos.

Os resultados observados na Comarca de São Luís acompanham uma realidade mais ampla verificada no Estado do Maranhão. De acordo com dados divulgados pelo Poder Judiciário do Maranhão, mais de 9.300 medidas protetivas de urgência foram concedidas em todo o estado no ano de 2023, o que reforça a relevância desse instrumento jurídico no enfrentamento da violência doméstica (Imirante.com, 2023).

Nesse sentido, nota-se que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel fundamental na garantia dos direitos das vítimas, proporcionando respostas mais rápidas

às situações de risco. A diminuição no tempo de concessão das medidas reforça essa visão, mostrando maior eficiência na atuação judicial.

Por outro lado, o alto número de medidas protetivas também evidencia a continuidade da violência doméstica na sociedade, indicando que, apesar das melhorias legais e institucionais, a problemática ainda apresenta elevada incidência no município de São Luís.

Dados divulgados pelo Governo Federal apontaram que o Estado do Maranhão registrou no período um aumento de 38,8% nas denúncias realizadas por meio da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) no ano de 2024. Esse crescimento demonstrou não apenas a persistência da violência doméstica, mas também uma maior conscientização das vítimas acerca dos canais de denúncia e dos mecanismos de proteção disponibilizados pelo Estado (Brasil, 2024).

Além disso, a existência de medidas evidencia a necessidade de observância dos requisitos legais para a concessão das medidas protetivas, o que destaca a importância de uma análise cuidadosa por parte do Judiciário, garantindo um equilíbrio entre a proteção das vítimas e o respeito ao devido processo legal.

Embora os dados indiquem aumento na demanda por medidas protetivas e redução do tempo médio para sua concessão, faz-se necessário considerar os desafios relacionados à sua aplicação e ao acompanhamento de seu cumprimento.

A concessão da medida protetiva constitui importante mecanismo jurídico de proteção. Entretanto, sua aplicação envolve aspectos relacionados à fiscalização do cumprimento das determinações judiciais, à atuação integrada dos órgãos responsáveis e ao acompanhamento das vítimas.

Nesse contexto, desafios como a falta de estrutura dos órgãos públicos, a dificuldade em monitorar os agressores e a necessidade de fortalecer a rede de proteção às mulheres ainda se apresentam como obstáculos à plena efetividade das medidas protetivas.

Além disso, a análise dos dados permite compreender que, embora tenha ocorrido redução no número de medidas concedidas entre os anos analisados, os índices permaneceram elevados, demonstrando a relevância das medidas protetivas como instrumento de proteção às mulheres em situação de violência.

Diante do exposto, observa-se que as medidas protetivas de urgência têm papel essencial no combate à violência doméstica no município de São Luís, constituindo um importante instrumento de proteção às mulheres.

Os dados analisados mostram avanços na atuação do Poder Judiciário, especialmente quanto à celeridade na concessão das medidas protetivas. Ao mesmo tempo, evidenciam a necessidade de fortalecimento da atuação institucional e da manutenção das políticas públicas destinadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Dessa forma, conclui-se que a análise realizada permitiu compreender aspectos relacionados à aplicação das medidas protetivas de urgência no município de São Luís. Os dados analisados permitiram identificar avanços relacionados à celeridade na sua concessão, bem como desafios relacionados à atuação institucional e ao acompanhamento dessas medidas, apontando para a necessidade de fortalecimento contínuo das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como tema central a violência doméstica e familiar contra a mulher, com enfoque na Lei Maria da Penha e nas medidas protetivas de urgência como instrumentos jurídicos de proteção no município de São Luís do Maranhão, no período de 2023 a 2024. O estudo partiu da compreensão de que a violência doméstica constitui uma grave problemática social e jurídica, marcada por impactos significativos na vida das mulheres e pela necessidade de mecanismos legais destinados à prevenção, ao enfrentamento e à proteção das mulheres em situação de violência. Nesse contexto, a pesquisa concentrou-se na análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, considerando seu conceito, finalidade, procedimento de concessão e aplicação prática com base em dados secundários disponíveis.

A relevância do tema mostrou-se evidente diante da importância social, jurídica e acadêmica da discussão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que se refere à necessidade de compreensão acerca dos instrumentos legais destinados à sua prevenção e enfrentamento. A Lei Maria da Penha é reconhecida como um dos mais importantes avanços legislativos brasileiros na proteção das mulheres, e o estudo das medidas protetivas de urgência possibilitou compreender de forma mais aprofundada a importância desses mecanismos como resposta estatal imediata diante de situações de violência. Assim, a pesquisa contribui tanto para o aprofundamento acadêmico quanto para reflexões sociais sobre a atuação institucional na proteção das vítimas.

No que se refere aos objetivos propostos, conclui-se que os objetivos propostos foram alcançados, uma vez que o trabalho possibilitou apresentar o contexto social e jurídico da violência doméstica, analisar o conceito e a finalidade das medidas protetivas de urgência, descrever seu procedimento de concessão no ordenamento jurídico brasileiro e examinar dados secundários sobre sua aplicação no município de São Luís/MA entre os anos de 2023 e 2024. Dessa maneira, a pesquisa permitiu articular fundamentos teóricos, normativos e análise prática, atendendo à proposta inicialmente estabelecida.

Em relação ao problema de pesquisa, verificou-se que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido aplicadas no município de São Luís/MA como relevantes instrumentos jurídicos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica. A análise desenvolvida permitiu compreender que tais medidas ocupam posição central na atuação estatal de enfrentamento à violência doméstica, funcionando como mecanismos legais de proteção imediata às mulheres em situação de violência e de resposta institucional diante de situações de risco. Os resultados observados evidenciaram a importância dessas medidas dentro do contexto jurídico e social, ao mesmo tempo em que demonstraram que sua aplicação está inserida em desafios mais amplos relacionados à fiscalização, ao acompanhamento institucional e ao fortalecimento contínuo das políticas públicas voltadas à proteção feminina.

A síntese dos resultados reafirma que a Lei Maria da Penha, especialmente por meio das medidas protetivas de urgência, representa instrumento jurídico essencial no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O estudo demonstrou que essas medidas constituem importante mecanismo de proteção legal, contribuindo para a atuação estatal diante de situações de vulnerabilidade e violência. Contudo, também se observou que a proteção das vítimas envolve não apenas a existência de mecanismos legais de proteção, mas igualmente o fortalecimento das instituições responsáveis por sua aplicação, fiscalização e acompanhamento.

Como contribuição, esta pesquisa oferece importante reflexão acadêmica e jurídica acerca da aplicação das medidas protetivas de urgência em contexto local, colaborando para a compreensão da atuação prática da Lei Maria da Penha no município estudado. Além disso, o trabalho contribui para o debate sobre a importância da análise de dados secundários na observação da aplicação concreta de mecanismos legais de proteção. Entretanto, como limitação, destaca-se a utilização predominante de dados secundários e a ausência de abordagem qualitativa, o que restringiu análises mais

aprofundadas sobre experiências subjetivas de vítimas e profissionais diretamente envolvidos na rede de proteção.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas ampliem a análise da aplicação das medidas protetivas de urgência em diferentes contextos regionais, bem como aprofundem o estudo acerca da atuação das instituições responsáveis por sua aplicação, fiscalização e acompanhamento. Recomenda-se, ainda, o desenvolvimento de pesquisas qualitativas que contemplem a perspectiva de vítimas, profissionais da segurança pública, operadores do Direito e integrantes da rede de assistência social, a fim de promover compreensão mais ampla sobre os desafios e avanços relacionados à proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Dessa forma, será possível contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o fortalecimento contínuo das estratégias jurídicas e institucionais voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Daphini de Almeida. A aplicabilidade e a produção probatória do tipo penal da violência psicológica contra as mulheres no Brasil. 2025. **Dissertação** (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2025. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/34490-daphini-de-almeida-alves/file.html>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. **Combate à violência contra a mulher. medidas protetivas: Lei Maria da Penha**. Editora: Posteridade. 1.ed. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006: aspectos assistenciais, projetivos e criminais da violência de gênero**. 2.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **No Maranhão, Ligue 180 registra aumento de 38,8% nas denúncias em 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/no-maranhao-ligue-180-registra-aumento-de-38-8-nas-denuncias-em-2024>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8.ed. revista, atualizada e ampliada. Volume único. Editora Juspodivm, 2020.

CHAMMA, Osmair Júnior. **Lei Maria da Penha: uma análise no âmbito da igualdade material**. 1.ed. Editora Dialética, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Violência contra a Mulher**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n.º 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 5.ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juspodivum, 2019.

IMIRANTE.COM. **Judiciário concede mais de 9.300 medidas protetivas a mulheres em 2023 no Maranhão**. São Luís, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://imirante.com/noticias/sao-luis/2023/07/18/judiciario-concede-mais-de-9300-medidas-protetivas-a-mulheres-em-2023-no-maranhao>. Acesso em: 11 abr. 2026.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Pela vida das mulheres: o papel da arma de fogo na violência de gênero**. 5. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2026. Disponível em: <https://soudapaz.org/documentos/5edicao-pela-vida-das-mulheres-o-papel-da-arma-de-fogo-na-violencia-de-genero/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

LIMA, Greice Kelli Lopes Santos de et al. **A Lei Maria da Penha: impactos na redução da violência de gênero e na transformação das dinâmicas sociais e culturais de desigualdade**. **Revista VIDA: Ciências Humanas (VICH)**, v. 3, n. 1, p. 39-59, 2024.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. **Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas**. 2019. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça**. São Luís, MA, 2024. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tjma/noticia/516879/cnj-lanca-novo-painel-para-monitorar-processos-de-violencia-contra-a-mulher-na-justica>. Acesso em: 27 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **Justiça do Maranhão concede mais de 13 mil medidas protetivas no primeiro semestre**. São Luís, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/518819/justica-do-maranhao-concede-mais-de-13-mil-medidas-protetivas-no-primeiro-semester>. Acesso em: 27 mar. 2026.

CAPÍTULO 11

SOBRE O DECRETO N.º 12.976/2026 NO CONTEXTO DO PATRIARCADO DIGITAL: a reconfiguração da apreensão jurídica sobre a ontologia feminina

Júlia Vitória Santos Castro¹

Ana Paula Nunes Noleto²

RESUMO

A presente pesquisa analisa a reconfiguração da apreensão jurídica da ontologia feminina no ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto n.º 12.976/2026, diante da emergência do patriarcado digital. Problematisa-se em que medida o novo diploma normativo expande a tutela do sujeito de direitos para além dos limites físicos e domésticos pela Lei n.º 11.340/2006. O objetivo geral consiste em examinar como a regulação do espaço virtual ressignifica o conceito do ser mulher na era hiperconectada. A metodologia adota uma abordagem qualitativa e descritiva, pautada em revisão bibliográfica e análise documental, alicerçando-se no referencial teórico de Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti, Judith Butler, Marilena Chauí, Elizabeth Badinter e Laura Bates, articulados ao exame crítico de diplomas legais, nomeadamente o Decreto n.º 12.976/2026, a Lei n.º 11.340/2006, O Código Civil de 1916 e o Código Filipino. Constata-se que o patriarcado se adaptou ao ambiente cibernético, utilizando mídias virtuais e Inteligência Artificial para disseminar novas formas de violência de gênero. Dessa maneira, o recém Decreto, ao determinar quem e o que deve ser protegido na internet, permite inferir que a ontologia feminina abrange não só sua integridade física, mas ainda sua imagem, sua integridade psíquica e sua identidade digital como extensões intrínsecas da sua dignidade humano no atual mundo legiferante brasileiro cada vez mais cibernético.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Inclusão Digital; Violência de gênero.

1 INTRODUÇÃO

No século XXI, a digitalização das relações sociais promoveu uma transição da experiência humana analógica para uma realidade profundamente mediada por mídias virtuais, redes sociais e ferramentas de inteligência artificial. Nesse espaço cibernético,

¹ Discente do curso de Direito Bacharelado na Universidade Estadual do Maranhão (julia.20250075778@aluno.uema.br)

² mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, PPGDIR/UFMA, Brasil. Advogada e Professora Substituta do Curso de Direito UEMACampus Bacabal/MA (anapaulanoleto11@hotmail.com)

comunidades, avatares e algoritmos passaram a atuar como vetores ativos de construção da identidade individual. Contudo, em conformidade com o pressuposto beauvoriano de que "ninguém nasce mulher torna-se" (Beauvoir, 1970, p. 9), a apreensão da condição feminina não é estática, mas moldada por dinâmicas históricas, sociais e normativas.

Paralelamente a essa transformação, constata-se que o patriarcado, enquanto sistema estrutural de dominação exploração, possui a capacidade de se metamorfosear para acompanhar as configurações da sociedade. Assim, o tradicional confinamento da mulher aos espaços domésticos e a limitação da sua autonomia no ambiente privado desdobram-se, na contemporaneidade, na emergência do patriarcado digital. sobre essa nova dimensão a misoginia ganha alcance celeridade por meio de manifestações refinadas de violência, como *cyberstalking*, o estupro virtual, a exposição sexual não consentida e a criação de conteúdos íntimos falsos gerados por IA (Inteligência Artificial).

A despeito da relevância das ordens protetivas consolidadas no direito brasileiro, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), tais diplomas voltaram-se precipuamente à integridade física e aos vínculos decorrentes do espaço doméstico, familiar ou afetivo. Todavia, a proliferação das agressões no ambiente virtual revela a insuficiência de delimitar a tutela feminina as barreiras corpóreas e geográficas tradicionais.

É nesse cenário de emergência de novas demandas sociais que se insere o Decreto n.º 12.976/2026, diploma normativa que estabelece diretrizes para coibir a discriminação, a intimidação e a exposição degradante contra as mulheres na internet, resguardando a privacidade, a imagem e a inviabilidade da honra. Diante dessa virada normativa, formula-se o seguinte problema de pesquisa: De que modo o decreto reconfigura a apreensão jurídica da antologia feminina e expande a tutela do sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro diante dos desafios impostos pelo patriarcado digital?

Para responder a essa problematização, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar em que medida o Decreto n.º 12.976/2026 ressignificou a apreensão jurídica do ser mulher perante a Era Hiperconectada.

De forma específica busca-se investigar a trajetória histórica de (des)naturalização e construção normativa da categoria mulher, desde as restrições patrimoniais e de autonomia vigente das Ordenações Filipinas e do Código Civil de 1916 até as transformações decorrentes do texto constitucional e do Código Civil de 2002. Assim como compreender os mecanismos pelos quais o patriarcado se reestrutura no ambiente cibernético instrumentaliza as novas tecnologias propagando discurso de ódio. Por fim, examinar a hipótese de que o Decreto n.º

12.976/2026 promove uma redefinição ontológica ao consagrar a imagem, a integridade psíquica e a identidade digital como dimensões intrínsecas da dignidade da pessoa humana.

A justificativa da pesquisa alicerça-se na necessidade acadêmica e social de atualizar as categorias do direito em face das novas formas de opressão digital.

Quanto à metodologia, o estudo adota uma abordagem qualitativa e descritiva, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental. O referencial teórico apoia-se em autoras fundamentais da crítica feminista e da Filosofia do Direito, como Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti, Judith Butler, Marilena Chauí, Elizabeth Badinter e Laura Bates, articulados ao exame crítico de diplomas legais, nomeadamente o Decreto n.º 12.976/2026, a Lei n.º 11.340/2006, O Código Civil de 1916 e o Código Filipino.

O artigo encontra-se organizado em partes correlacionadas: além desta Introdução e da Conclusão, a seção 2 examina a transformação social e jurídica da ontologia feminina; a subseção 2.1 (e 2.1.1) aborda a (des)naturalização da categoria “mulher” e o percurso do Direito frente às estruturas patriarcais históricas; a subseção 2.2 delineia a transição do patriarcado histórico ao patriarcal digital; e, por fim, a seção 3 problematiza a nova ontologia jurídica feminina delineada a partir do Decreto n.º 12.976/2026.

2. A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DA ONTOLOGIA FEMININA ATÉ A ERA DIGITAL

O entendimento do sentido ontológico feminino é atravessado pelas transformações sociais, filosóficas, políticas e jurídicas que tradicionalmente debatem as definições atribuídas à mulher, ao gênero, ao poder e à condição do sujeito. Nessa trajetória, a compreensão social e jurídica do que significa ser mulher sofreu inúmeras construções e reconstruções. No campo do ordenamento legal, constata-se a influência dessas compreensões que ora foram incorporadas e passou a produzir direitos, deveres, proteções e formas de reconhecimento.

Nessa perspectiva, a violência patriarcal, embora anteriormente predominante nas antigas ordens jurídicas, atualmente ganha novas dimensões conforme a mudança das formas de sociabilidade e desenvolvimento decorrentes da centralidade digital contemporânea. A contemporaneidade abrange a produção, a circulação e propagação de vídeos, imagens, discursos e conteúdos artificialmente produzidos pelas mídias sociais e ferramentas artificiais, as famosas IAs. Portanto, a limitação da figura feminina nos espaços domésticos e privados, o silenciamento de sua voz e o apagamento de sua força, ganha face nos novos ambientes virtuais.

Dessa maneira, compreender a emergência de um possível patriarcado digital exige investigar a relação circular entre sociedade e Direito, de tal maneira que se, por um lado, as transformações sociais influenciam a criação e a reformulação das categorias jurídicas, por outro, o ordenamento vigente, ao regulamentar quem é protegida como mulher, quais violências são juridicamente reconhecidas e quais direitos lhe são assegurados, também participa da produção social dessa categoria.

2.1 A (DES)NATURALIZAÇÃO DA CATEGORIA “MULHER”

Ao longo da história, a definição ontológica da mulher foi atravessada por concepções controversas, tornando-se, por um longo período, determinantes para moldar as discrepâncias entre homens e mulheres e, por sua vez, consolidando a sua marginalização da vida democrática. Durante séculos, as experiências, problemáticas e especificidades centradas na condição feminina foram predominantemente interpretadas sob o campo perspectivo masculino, circunstância a qual contribuiu para o estabelecimento da mulher em posições de subalternidade e objetificação.

Percebe-se por meio do que Beauvoir (1970) chama de “mitos da feminilidade”² que a interpretação social do que significa ser mulher são representações simbólicas as quais consolidam o homem como Sujeito e a mulher como Outro³. A mulher representada como natureza, carne, amante, mãe, musa, beleza ou objeto de desejo constituem representações e crenças as quais produzem modelos de feminilidade que são incorporados ao cotidiano e construídos como características inatas às mulheres.

Mais do que descrever a mulher, tais concepções historicamente tiveram peso de impôr lugares sociais à mulher e de reduzir a liberdade da identidade feminina ao delimitar um padrão ideal que, se não seguido, taxa a mulher como “anormal” ou “menos mulher”. O que se compreende é que sua existência, autonomia e presença foram determinadas a partir da relação que mantinha com o masculino, entendida como uma antítese deste. A figuração do masculino voltado ao comando, cortejo, racionalização, e a imagem do feminino relativo à

² BEAUVOIR, Simone de. **Segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

³ Para Beauvoir (1985), o Sujeito constitui-se em relação ao Outro, pois a consciência apreende a si mesma e o mundo mediante uma relação de alteridade. Historicamente, essa estrutura foi sexualizada no momento em que o homem se estabelece como o Mesmo, o Sujeito e o Absoluto, enquanto a mulher é situada como o Outro, tornando-se definida a partir da relação com o masculino. Trata-se, portanto, de uma relação de posições assimétricas, na qual aquele que ocupa o lugar de Sujeito também define aquele que será colocado na posição de Outro.

docilidade, futilidade, fragilidade refletem a dessemelhança no comportamento de homens e mulheres.

É observável a presença dessas interpretações acerca do que significa ser mulher atravessando a própria experiência cotidiana dos indivíduos. Desde a infância, homens e mulheres são submetidos a expectativas, regras e papéis sociais associados ao gênero, que orientam comportamentos, modos de pensar, formas de expressão e espaços a serem ocupados na sociedade. Determinadas condutas são apresentadas como próprias do masculino ou do feminino, de modo que aquilo que é socialmente construído tende a adquirir sentido de inerência.

Alicerçado na filósofa brasileira Chauí (2000), este fenômeno da naturalização torna-se particularmente notável no momento em que se questionam quais fundamentos embasam tais regras. Diante da pergunta acerca do por que determinado comportamento seria adequado aos homens ou às mulheres, rotineiramente a resposta não ultrapassa afirmações de que “é assim”, “é o normal” ou “é o que uma mulher deve fazer”. Ou seja, a ausência de um fundamento que ultrapasse a regra imposta evidencia o processo pelo qual determinadas expectativas sociais são declaradas como naturais e, consequentemente, como se fossem pré-determinadas à condição de ser homem ou mulher e não culturalmente estabelecidas:

Poderíamos examinar cada uma das frases que dizemos ou ouvimos em nosso cotidiano e que naturalizam os seres humanos, naturalizam comportamentos, idéias, valores, formas de viver e de agir. [...] Veríamos como os seres humanos variam em consequência das condições sociais, econômicas, políticas, históricas em que vivem. [...] Veríamos – graças às ciências humanas e à Filosofia – que a idéia de natureza humana como algo universal, intemporal e existente em si e por si mesma não se sustenta cientificamente, filosoficamente e empiricamente. Por quê? Porque os seres humanos são culturais ou históricos (CHAUÍ, 2000, p. 369)

No que se refere especificamente ao feminino, essa lógica esteve historicamente associada à construção de uma suposta essência feminina constituída pela submissão, capacidade de cuidado, maternidade e dedicação à casa e à família. Nesse sentido, determinadas funções sociais deixam de ser compreendidas como produto de delegações históricas e culturais e passam a ser concebidas como decorrências necessárias do instinto feminino. A mulher não apenas ocupa uma posição social determinada, mas é também ensinada a compreender essa posição como expressão de sua própria natureza.

Na contexto do Brasil colonial, é possível encontrar a aplicação do ordenamento jurídico sendo usada para fortalecer estruturas de poder através da promulgação Código

Filipino⁴ de 1603. Esse serviria como diploma normativo que reunia vários direitos e deveres esperados dos cônjuges. Um dos principais exemplos que evidencia a discrepância no tratamento entre homens e mulheres nesse contexto histórico está na punição severa decorrida pelo o adultério de um dos companheiros:

Já no Livro V, que trata das questões criminais, encontram-se punições severas no que se refere à sacralidade da família. Conforme a historiadora Helen Pimentel, o adultério é tratado em detalhes na legislação, sendo destrinchado em diversas modalidades. O Título 25, por exemplo, estabelece pena de morte para o homem que se envolver com mulher casada, e também para a esposa adúltera; a pena é modificada, porém, caso o amante possua melhor condição financeira que o marido traído. Quando o homem é o adúltero, entretanto, a situação se modifica drasticamente, pois o Título 28 estabelece penas pecuniárias e exílio: “Enquanto a desonra de um marido é punida com a morte do amante e da esposa, o adultério de um homem casado nem recebe essa denominação”. De fato, o crime é listado no Livro V como *Dos Barregueiros Casados e de suas Barregãs* (OLIVEIRA, Amanda Muniz; BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo, 2017).

Ainda, no caso das viúvas, o Código, em seu Livro IV, Título 108, estabelece limitações à autonomia dessas mulheres sobre seus próprios bens. Quando se constatava judicialmente que a viúva administrava seu patrimônio de maneira considerada inadequada, seus bens poderiam passar para a responsabilidade de um administrador, encarregado de gerir suas finanças e investimentos. Tal medida era fundamentada na concepção de que as mulheres possuiriam uma suposta “fraqueza do entender”, associando a condição feminina a uma presumida incapacidade para administrar seus recursos. Essa compreensão não era aplicada de forma equivalente aos homens, evidenciando que a legislação atribuía às mulheres uma menor capacidade de autodeterminação patrimonial. A mesma concepção de inferioridade também servia para justificar outras restrições jurídicas impostas às mulheres, como a impossibilidade de exercer a função de fiadora.

As contribuições de Badinter (1985) são imensuráveis para se refletir sobre a delegação da posição feminina meramente nos espaços domésticos e familiares, especialmente ao problematizar a associação entre maternidade e a suposta essência feminina. Traçando uma linha cronológica, no século XVIII, por exemplo, era frequente o cenário da permanência da criança na casa da ama-de-leite, delegando a estas funções, como a amamentação, que na época eram associados à mãe. Também, durante o processo de expansão urbana pós-revolução industrial, notou-se o aumento filhos sendo deslocados para o espaço

⁴ O Código Filipino, ou Ordenações Filipinas, promulgado em 1603, foi um conjunto de normas dividido em cinco volumes os quais funcionaram como a base do sistema jurídico que regeu Brasil Colônia, o Império e o início da República por mais de três séculos.

rural, que, apesar de ter sido afirmado como uma prova do amor materno, demonstraria muito mais um desvirtuamento de seu suposto instinto ao aceitar longo distanciamento do filho.

Pela ótica da “boa natureza”, a mulher é aquela responsável pela reprodução da espécie, sendo essa, por sua vez, necessitada de seu amor materno para a sobrevivência. Por outro lado, o amor materno, apesar de sua existência desde os primórdios, não existe necessariamente em todas as mulheres, e nem mesmo garante que a espécie só sobreviva graças a ele. Compreende-se, assim, que determinados papéis sociais naturalizados à mulher, na verdade, variam conforme às condições históricas, sociais e culturais em que foram produzidos e valorizados, o que por sua vez, permite indagar se de fato ao apossar-se de universais é possível determinar o que é ser mulher ou se são, na realidade, mecanismos de reparar a posição feminina como coadjuvante e subalterna:

[...] Como pode o melhor dos mundos incluir, além do mal físico, moral e metafísico, a ausência possível do amor da mãe? [...] os amantes do determinismo natural e da ordem que o acompanha, dificilmente são capazes de admiti-lo (Badinter, 1985, p. 18)

Para mais, Beauvoir (1970) explica como o ser humano é um ser ambíguo constituído pelo corpo, enquanto instrumento, e a subjetividade, como aspecto do sujeito. Ao traçar um percurso fisiológico, é evidente como determinadas condições biológicas relacionadas ao processo reprodutivo do sexo feminino impactam concretamente na sua existência e individualidade no mundo. Ou seja, em diferentes fases do seu desenvolvimento, a puberdade, o ciclo menstrual, a gestação e suas alterações fisiológicas e, por fim, a menopausa evidenciam a existência da mulher sendo particularmente atravessada pelas exigências da reprodução em que “a mulher é adaptada às necessidades do óvulo mais do que a ela própria” (Beauvoir, 1970, p. 48). Tais condições biológicas podem restringir concretamente a disponibilidade da mulher para determinadas atividades, em determinados momentos da vida, porém a sua existência não se limita à condição corporal, porém abrange a sua subjetividade e individualização enquanto sujeito.

Isso dialoga com dispositivos do antigo Código Civil de 1916, por exemplo, estabeleciam os “Direitos e Deveres da Mulher”, título de seu capítulo III. De acordo com o art. 240, infere-se que, ao estabelecer que a mulher, com o casamento, assumia a condição de “companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família”, o dispositivo a vinculava a posições socialmente atribuídas às mulheres, incorporando determinadas concepções sobre a feminilidade em expectativas normativas. A mesma lógica encontra-se no art. 242, ao regram que a mulher não poderia, sem autorização do marido, praticar

determinados atos da vida civil, restringindo sua autonomia patrimonial e negocial, a exemplo do inciso VII que estabelece que a mulher não pode exercer profissão sem a permissão do marido . Nesse viés, a norma construía juridicamente a categoria ontológica feminina a partir de específicas funções familiares, fazendo da posição de esposa, por exemplo, um elemento inerente à sua condição jurídica.

Infere-se, portanto, que a universalização e biologização de regras socialmente construídas relativas ao que é ser mulher são meios pelos quais a sociedade se apossa ao se deparar com mulheres que se identificam como sujeito de consciência, desejo, projetos, escolhas e possibilidades de transcendência. A redução da mulher à sua função reprodutiva ou ao cumprimento de um “instinto feminino” significa, assim, submetê-la a uma forma de alienação cuja subjetividade é subordinada às expectativas impostas e também absorvida pelo Direito, legitimando e naturalizando tais construções.

2.1.1. MAS, AFINAL, O QUE É SER MULHER? A EVOLUÇÃO DO DIREITO E DA SOCIEDADE

Apesar de complexo e plurívoco, parte-se do princípio que se torna necessário questionar o que se entende pelo sentido ontológico da mulher, isto é, do ser e da existência, buscando examinar de que maneira essa categoria foi construída conforme diferentes contextos, oprimida por estruturas de poder patriarcal e reconfigurada pelas transformações sociais e jurídicas. Embora não se procure estabelecer uma definição universal do que é ser mulher, tal qual os discursos naturalizantes tentaram impor uma identidade ou categoria ontológica rígida aos indivíduos, visa-se mostrar contribuições que potencializam a existência da mulher e a sua emancipação.

A partir da revolucionária máxima beauvoiriana: “ninguém nasce mulher, torna-se” (1970, p. 9), afere-se que a separação da mulher e seu distanciamento da vida pública, política e democrática, assim como sua suposta fragilidade e submissão decorrem, na verdade, de uma estrutura a qual consolida a autoridade nas mãos dos homens e delega à figura feminina uma posição de subalternidade a partir de determinismos biológicos e de uma essência natural que os separam conforme suas condições. Essa estrutura analisada é entendida conceitualmente como patriarcado, o qual tem como consequência uma organização social que naturaliza as discrepâncias entre os gêneros.

Nesse sentido, a compreensão acerca da categoria mulher passa a ser atravessada pela história, cultura e principalmente pelas relações de poder que as colocam como objeto e como

sombra do homem. Já explicava Wollstonecraft (2016) que a inferioridade feminina não advinha de determinismos biológicos ou naturais, mas da exclusão das mulheres da vida intelectual e educacional. Assim, a marginalização feminina é atravessada pela dominação do sistema patriarcal que determina e impõe o seu lugar, estando fora daqueles que são considerados do homem.

Nessa compreensão, por volta do XVIII e XIX, a emergência de revoluções modernas liberais inferiu a mobilização jurídica para contribuir a respeito desproporcional entre homens e mulheres na época. Os primeiros desenvolvimentos do movimento constitucionalista, que, segundo Cunha (2019), se trata do:

conceito vinculado à noção e importância da Constituição para realizar o ideal de liberdade humana, criando meios e instituições para limitar e controlar o poder político [...], reivindicando organização política baseada no respeito aos direitos dos governados e na limitação do poder dos governantes (Cunha, 2019, p. 33).

A reivindicação por igualdade e liberdade entre os indivíduos através da limitação do poder do Estado e garantia de direitos, contudo, não incluiu as mulheres. A luta por direitos universais não se preocupava em garantir o acesso a oportunidades de formação intelectual e participação política feminina que foi, ao longo da história, desproporcional em relação aos homens. Na realidade, conforme Scott (2002) ao estudar a relação entre gênero e política, a linguagem e o discurso empregados da igualdade moderna conviviam com a manutenção de hierarquias entre homens e mulheres.

A partir dessa alusão histórica, clareia-se a presença e busca por reparação de uma estrutura de hierarquia do masculino sobre o feminino, conformando uma ordem social que, em termos conceituais, é compreendida como patriarcado. O sistema de dominação e exploração do masculino sobre o feminino estrutura para além da necessidade de desigualar e dominar as relações de gênero, mas referenciar o “ser mulher” como “não homem”, não dando liberdade e propriedade de fala para ela se definir por si mesma.

Beauvoir (1970) introduz o segundo volume de sua obra *Segundo Sexo* triunfantemente:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (Beauvoir, 1970, p. 9).

A compreensão do que se refere ser mulher finalmente eclode com a perspectiva de aprendê-la exclusivamente sob o olhar masculino, moldado por estruturas enrijecidas do

patriarcado e por expectativas incorporadas e reproduzidas pela sociedade. Os papéis, as funções e as performances atribuídos às mulheres, na realidade, tratam-se de determinações formuladas no interior de processos históricos e sociais. A identidade feminina não é inteiramente determinada pelo nascimento, mas é produzida mediante relações sociais, culturais, políticas e normativas. Esse compreender elucida as mais diversas formas da mulher existir concretamente, o que abala o suposto imperativo de que a condição feminina decorre de uma essência previamente imposta. Por sua vez, tal deslocamento abre margem para questionar as estruturas enrijecidas produtoras, legitimadoras e naturalizantes de uma "natureza feminina".

Como já discutido, parte desse entendimento de condição inerente à mulher enraíza-se de expectativas impostas pelo social. Porém, a ideia de se compreender a mulher a partir de suas condições biológicas ou de seu nascimento, isto é, pela determinação do sexo, iria pressupor que antecipadamente existe um conhecimento do que é um corpo feminino. Existiria uma falha na ideia do processo social de assimilar o corpo biologicamente sexuado à construção de um gênero.

Nesse viés, Butler (2003) argumenta que o gênero, portanto, o entendimento de ser mulher, não é apenas um ser construído, pois daria abertura para entender que existiria uma realidade natural chamada “mulher” e a partir de então a sociedade simplesmente acrescenta características culturais a ela. Sua contribuição para responder a pergunta “o que é ser mulher?” ao discorrer que uma pessoa passa a ser reconhecida como pertencente à categoria mulher por determinadas normas de gênero, interpretadas como femininas (como características corporais, comportamentais, discursivas e sociais), serem internalizadas e reiteradas performativamente⁵ de modo a produzir uma identidade estável reconhecida como feminina. Contudo, essas normas são ainda definidas por um corpo classificado como feminino, o qual deve corresponder a uma identidade feminina, comportando-se de determinadas maneiras, e por fim, um sujeito que deve ocupar determinada posição dentro de um sistema de gênero e sexualidade.

Consoante a isso, o Código Filipino imperial estabelecia à mulher um estatuto jurídico de subalternidade e dependência em relação ao homem, com forte controle sobre sua honra e sexualidade. A mulher comprometida devia obediência ao marido, refletindo uma estrutura patriarcal na qual a figura masculina refletia a chefia da família, o controle dos bens, como

⁵ A performatividade é um conceito abordado por Butler em sua obra *Problemas de gênero* (1990), que consiste no somatório de comportamentos socialmente praticados e internalizados estabilizando um gênero, o qual, por sua vez, entende como identidade fluida construída através dessas repetições.

também possuía o “direito à honra” em caso de adultério feminino, considerado ofensa grave contra o marido e a família, através de severas punições.

Os princípios de *infirmetas sexus*⁶ e *animi levitas*⁷ no Código de Filipinas baseavam-se na premissa jurídica e teológica de que as mulheres eram seres biologicamente e mentalmente mais fracos, instáveis e fáceis de enganar do que os homens. No ordenamento penal filipino, essa inferioridade presumida funcionava como um meio de retirar a autonomia feminina assim como reduzir a sua responsabilidade jurídica em penas específicas. Um exemplo é nos casos de a mulher ser cúmplice de um crime a mando de um homem. A jurisprudência da época tendia a culpar majoritariamente o homem pois considerava que a mulher não tinha força de vontade suficiente para resistir à ordem ou sedução masculina.

Entretanto, sob essa mesma justificativa da fragilidade feminina, sentenciava punições severas à mulher quando se tratava da honra masculina e questões de sua sexualidade. Não só no Livro V, Título 38, como já exemplificado, mas no âmbito do direito civil imperial, a *infirmetas sexus* legitimava por que as mulheres não podiam exercer cargos públicos, ser testemunhas em testamentos, ou gerenciar seus próprios bens sem a autorização do marido (a conhecida *venia maritalis*⁸, que persistiu no Código Civil de 1916).

Outrossim, o Código Civil de 1916, promulgado 307 anos após, representa uma consolidação e sistematização de uma tradição jurídica que, apesar de estar sendo construída e transformada ao longo de séculos, ainda carregava concepções hierarquizadas. A codificação conferiu nova forma jurídica às relações entre homens e mulheres, inserindo-as em um sistema normativo próprio do Estado brasileiro republicano, sem, contudo, romper com os pressupostos sociais que historicamente haviam situado o homem em posição de superioridade no âmbito privado e público. Não é apenas nos arts. 240 e 242 que se percebe este cenário, mas similarmente no art. 6º, no qual a mulher casada era vista como relativamente incapaz: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: [...] II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (Brasil, 1916, art. 6). Essa regulamentação evidencia o caráter patriarcal do ordenamento da época.

A presença da *venia maritalis*, herdada desde a vigência do Código Filipino, é igualmente vista no caput do art. 233 e no inciso IV, nos quais: “O marido é o chefe da

⁶ “Fragilidade do sexo” em latim. Expressão empregada para fundamentar a suposta incapacidade física e mental feminina, justificando a limitação de seus direitos.

⁷ “Leveza do espírito” em latim.

⁸ Termo que designa a autoridade e permissão do marido exigida por lei para que a esposa pratique atos da vida civil.

sociedade conjugal. Compete-lhe: [...] IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal”. As exceções nos quais a mulher passa a ser considerada com capacidade de liderar a família são justamente nos casos em que a figura patriarcal encontra-se ausente ou interdito, de acordo estabelecido no art. 251:

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando marido: I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido. II. Estiver em cárcere por mais de dois anos. III. For judicialmente declarado interdito. Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher: I. Administrar os bens comuns. II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido. III. Administrar os do marido. IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz (Brasil, 1916, art. 251).

Conforme os contextos analisados, o aparato jurídico tem influência de tanto institucionalizar relações de poder existentes quanto de modificá-las. O Direito, enquanto construção social e histórica, não permanece alheio às modificações da sociedade. Suas normas são editadas e alteradas conforme as circunstâncias sociais, políticas e econômicas de cada período. Latorre (2013, p. 119) declara que o homem, capaz de fazer história, condiciona a possibilidade do progresso social.

Nessa ótica, as mobilizações femininas por direitos universais que incluíssem as mulheres na esfera pública, política e democrática evidenciam lutas e reivindicações por mudanças estruturais nas instituições da época que incorporaram o sistema histórico de subordinação do feminino sobre o masculino. Por Ferraz (2013):

A luta das mulheres contra esse estado de coisas não é só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram. Insurgem-se contra categorias duais, essencialistas, biológicas, com a convicção de que elas geraram e garantiram a permanência das relações de poder que as oprimiram e marginalizaram. Negam ao direito a apropriação de seus corpos e de seus prazeres, reivindicam suas próprias representações e as suas narrativas. Enfim, assumem o domínio de si próprias (Ferraz, 2013, p. 19).

Nessa perspectiva, embora o Direito brasileiro tenha historicamente contribuído para a manutenção de uma posição de subordinação das mulheres, sobretudo em razão da predominância de uma concepção masculina de sujeito jurídico, faz-se necessário reconhecer que essa relação não permaneceu estática. O cenário de subordinação jurídica e histórica começou a ser transformado com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres e impôs a revisão de diplomas normativos defasados.

É sob a égide dessa nova ordem constitucional democrática que se consolidou o Código Civil de 2002, estruturado para acompanhar as mudanças da sociedade e superar institutos discriminatórios das antigas ordens legais explanadas, tais como a incapacidade

relativa da mulher casada e dependência da vênua marital. Dessa maneira, o diploma civilista de 2002 alinha-se aos preceitos constitucionais de igualdade e dignidade, evidenciando como o Direito atua na reformulação de suas categorias para garantir a autonomia e o reconhecimento do sujeito feminino.

2.2. DO PATRIARCAL HISTÓRICO AO PATRIARCADO DIGITAL

Como já elucidado, ao longo do desenvolvimento legislativo brasileiro, diplomas normativos como as Ordenações Filipinas e, posteriormente, o Código Civil de 1916 refletiram a incorporação de estruturas patriarcais ao ordenamento jurídico, estabelecendo uma organização social na qual a mulher era predominantemente compreendida a partir de sua posição no espaço doméstico e de sua relação de dependência em face da autoridade masculina.

Contudo, essa estrutura de opressão não permaneceu inerte. Sua permanência histórica depende justamente de sua capacidade de modificar seus mecanismos de funcionamento conforme as transformações sociais. Nesse sentido, compreende Saffioti, na sua obra *Gênero patriarcado violência* (2015), que o patriarcado como uma estrutura histórica de dominação-exploração que não desaparece diante das mudanças institucionais, econômicas ou culturais, caracterizado por sua capacidade de metamorfose e adaptação às sucessivas alterações da sociedade. Assim, a superação de determinadas formas jurídicas de subordinação feminina pode alterar as manifestações pelas quais as relações de poder se expressam sem, necessariamente, eliminar as estruturas que lhes conferem sustentação.

Com o advento da era hiperconectada e a migração das interações sociais para espaços virtuais mediados por algoritmos e plataformas digitais, configura-se a emergência do patriarcado digital. De acordo com Bater (2025), as novas mídias sociais e as ferramentas de Inteligência Artificial vêm sendo instrumentalizadas para otimizar e acelerar a disseminação de discursos de ódio e condutas misóginas, ultrapassando os limites físicos do espaço privado. Nesse novo território cibernético, a violência de gênero manifesta-se por meio de formas refinadas e pulverizadas de agressão, tais como o *cyberstalking*, o estupro virtual, a exposição sexual não consentida, movimentos *redpills* e a criação de conteúdos íntimos falsos gerados por IA⁹, orquestrados muitas vezes por grupos anônimos que visam desestabilizar a imagem, a integridade psíquica e a dignidade da mulher.

⁹ BATER, Laura. **The new age of sexism**: how AI and emerging technologies are reinventing misogyny. Londres: Simon & Schuster, 2025.

O patriarcado digital é dito como a reconfiguração de relações patriarcais de poder dentro de uma sociedade mediada por tecnologias digitais, na qual mecanismos tradicionais de controle, vigilância, sexualização e silenciamento das mulheres operam através desses meios virtuais. Logo, a passagem do patriarcado tradicional ao patriarcado digital evidencia, nesse sentido, como a violência digital não precisa necessariamente impedir a mulher de entrar no espaço digital, ele pode permitir sua entrada e, simultaneamente, criar condições que tornem sua permanência mais difícil.

Em síntese, a capacidade de adaptação histórica das relações de poder sobre as mulheres veste-se da expansão das redes sociais e o uso da Inteligência Artificial de forma ilícita, ampliando as possibilidades das mais diversas formas de violência por meio das tecnologias digitais contemporâneas.

3. A NOVA ONTOLOGIA JURÍDICA FEMININA A PARTIR DO DECRETO N.º 12.976/2026

A evolução das estruturas sociais e a consolidação do espaço cibernético exigem do ordenamento jurídico uma resposta reflexiva que ultrapasse os paradigmas tradicionais de tutela, uma vez que as relações sociais contemporâneas passaram a desenvolver-se em dimensões digitais. Nesse contexto, essa expansão tecnológica da comunicação modificou as condições de exercício dos direitos e de manifestação da violência. Intimidade, honra, imagem e participação social passaram a estar submetidas a novas formas de exposição, manipulação e circulação.

À vista disto, a proteção jurídica da mulher precisa considerar que a violência pode ser praticada sem contato físico direto, alcançar um número indeterminado de pessoas, permanecer disponível por tempo indeterminado e ser reproduzida por diferentes agentes e plataformas. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2026) constitui um marco fundamental dessa evolução, ao estabelecer mecanismos à prevenção e ao enfrentamento da violação doméstica e familiar contra a mulher e ao reconhecer que a violência de gênero não se limita à agressão física. Ademais, a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.537.713 em 2026, ampliou a aplicação da Lei Maria da Penha para situações de violência contra a mulher que, embora não envolvam vínculo familiar ou relação íntima de afeto, estejam marcadas pela violência de gênero, afastando uma interpretação estritamente vinculadas ao espaço doméstico.

Essa amplitude demonstra como a norma jurídica ampara casos de violência de gênero, mas ainda se delimita o âmbito de proteção precipuamente à experiência corpórea, sendo que a realidade hiperconectada impõe a superação dessa limitação física e geográfica. A tecnologia permite que determinadas formas de controle sejam exercidas à distância e atravessem as fronteiras entre o espaço doméstico, o espaço profissional, a esfera pública e a esfera íntima. Diante da proliferação de agressões virtuais e do uso nocivo das tecnologias digitais, constata-se a necessidade de reconfigurar o próprio sujeito de proteção jurídica, reconhecendo que a identidade do indivíduo na era Era Digital expande-se para além dos limites do mundo analógico.

É nesse processo de ampliação da espacialidade da violência que se insere o Decreto n.º 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes essenciais para a proteção das mulheres na internet e para o combate da agressão contra mulheres no ambiente digital. O diploma normativo possui como cerne, entre outros elementos, o Marco Civil da Internet e organiza princípios destinados à atuação normativa, fiscalizatória e sancionatória do poder público e às políticas de prevenção e enfrentamento da violência digital.

Sua importância, além de residir no reconhecimento formal de que mulheres podem ser vítimas de violência na internet, define parâmetros específicos para lidar com as características próprias desse ambiente, incluindo preservação de provas, canais acessíveis de denúncia, cessação ou mitigação do dano. Também, veda expressamente a discriminação em razão do sexo feminino, a intimidação e a exposição degradante praticadas em meios digitais, ao mesmo tempo em que assegura a proteção de dados, a privacidade, e a inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade. *In verbis*:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital; Art. 2º [...] I – não discriminação em razão da condição do sexo feminino, vedadas quaisquer formas de violência, intimidação ou exposição degradante praticadas em ambiente digital; III – proteção de dados e da privacidade, assegurada a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de mulheres (Brasil, 2026, art. 1º; art. 2º, incisos I e III).

Com isso, o Estado brasileiro atualiza seu dever de tutela jurídica ao deslocar-se de uma atuação predominantemente posterior à lesão para uma perspectiva que também envolve prevenção, contenção e mitigação dos danos produzidos pela circulação digital da violência.

O ambiente digital, nesse mérito, não constitui esfera separada da vida social, mas a vida digital integra progressivamente a própria experiência social dos indivíduos. A identidade construída nas redes sociais, a reputação profissional, os vínculos afetivos, a comunicação cotidiana e a participação política podem ser afetados diretamente pela

exposição e manipulação de conteúdos digitais. A agressão contra a representação virtual da mulher, dessa forma, pode produzir efeitos concretos sobre sua existência dentro da rede, uma vez que a imagem não está limitada a uma representação abstrata da pessoa.

É precisamente nesse ponto que a noção de identidade digital adquire relevância para a compreensão da dignidade da pessoa humana. À medida que parcela significativa da existência social passa a desenvolver-se em ambientes digitais, a proteção da personalidade envolve também a representação do indivíduo, seus dados, sua imagem, só por isso a participação nesses espaços. A identidade digital pode, assim, ser compreendida como a extensão socialmente relevante da personalidade feminina, uma vez que a forma como a mulher é representada e reconhecida no ambiente virtual pode produzir consequências concretas sobre sua existência.

A ideia de uma reconfiguração ontológica do ser mulher perante o Direito pode ser utilizada, portanto, para expressar a ampliação daquilo que precisa ser protegido. Se historicamente a tutela jurídica esteve associada ao corpo, à sexualidade, à família e ao patrimônio, a digitalização acrescenta dimensões como a imagem, reputação, identidade virtual, privacidade informacional e participação nos espaços digitais. Desse modo, a proteção jurídica passa a alcançar as condições necessárias para que a mulher participe da vida social sem sofrer mecanismos tecnológicos de intimidação ou silenciamento, ataques coordenados, perseguições e exposições podem restringir sua presença nos espaços públicos.

A inovação do Decreto n.º 12.976/2026, portanto, não consiste unicamente na ampliação dos instrumentos de proteção, abrange uma mudança na forma como o Direito compreende a violência contra as mulheres. A tutela passa a considerar a pessoa em uma realidade, na qual dimensões físicas, sociais e digitais estão interligadas. Logo, a dignidade feminina exige a proteção da integridade corporal, intimidade, privacidade, identidade, reputação, liberdade de participação e integridade psíquica.

Em conclusão, pode-se sustentar uma reconfiguração ontológica do sujeito feminino perante o Direito, decorrente da ampliação das dimensões que integram sua existência social digna. A mulher juridicamente protegida compreende seu corpo, sua dignidade, sua imagem e sua presença nos espaços digitais como dimensões e extensões intrínsecas na dignidade da pessoa humana, passando a proteção jurídica da mulher a alcançar as condições digitais, sua existência e participação social.

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou em que medida o Decreto n.º 12.976/2026 ampliou e reconfigurou a apreensão jurídica da ontologia feminina no ordenamento brasileiro diante das transformações sociais e tecnológicas da Era Digital. Conforme demonstrado ao longo do estudo, a compreensão do sentido de “ser mulher” é atravessada por constantes reconstruções históricas e normativas, que por séculos subordinaram a autonomia feminina e parâmetros patriarcais. Constatou-se que o patriarcado opera como um sistema dinâmico e adaptável, capaz de se reestruturar em face dos avanços tecnológicos, o que culminou no surgimento do patriarcado digital.

Nesse ambiente cibernético, ferramentas de IA e mídias virtuais vêm sendo instrumentalizadas para otimizar e acelerar a difusão de comportamentos misóginos e violência de gênero, manifestados em condutas como o *cyberstalking*, a exposição sexual não consentida e a criação de conteúdos ilícitos artificiais.

Verificou-se que os mecanismos protetivos tradicionais do Direito brasileiro, a exemplo da Lei Maria da Penha, delimitaram seu âmbito de tutela precipuamente à integridade física e aos vínculos decorrentes do espaço doméstico, familiar ou afetivo. O advento do Decreto n.º 12.976/2026 responde à necessidade de superar essas barreiras físicas e geográficas ao estabelecer diretrizes estatais específicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no espaço virtual, vedando expressamente a discriminação em razão do sexo feminino, a intimidação e exposição degradante, além de assegurar a privacidade e a proteção de dados.

Portanto, conclui-se que o recém Decreto confirma a hipótese do trabalho ao promover uma efetiva redefinição ontológica da mulher perante o Direito. Ao regulamentar a proteção no ambiente cibernético, o ordenamento jurídico passa a reconhecer que a imagem, a integridade psíquica e a identidade digital constituem dimensões intrínsecas e inseparáveis da dignidade da pessoa humana, expandindo a tutela jurídica para além dos limites estritamente analógicos.

5. NOTA(S) EXPLICATIVA(S)

² BEAUVOIR, Simone de. **Segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

³ Para Beauvoir (1985), o Sujeito constitui-se em relação ao Outro, pois a consciência apreende a si mesma e o mundo mediante uma relação de alteridade. Historicamente, essa estrutura foi sexualizada no momento em que o homem se estabelece como o Mesmo, o Sujeito e o Absoluto, enquanto a mulher é situada como o Outro, tornando-se definida a partir da relação com o masculino. Trata-se, portanto, de uma relação de posições assimétricas, na qual aquele que ocupa o lugar de Sujeito também define aquele que será colocado na posição de Outro.

⁴ O Código Filipino, ou Ordenações Filipinas, promulgado em 1603, foi um conjunto de normas dividido em cinco volumes os quais funcionaram como a base do sistema jurídico que regeu Brasil Colônia, o Império e o início da República por mais de três séculos.

⁵ A performatividade é um conceito abordado por Butler em sua obra *Problemas de gênero* (1990), que consiste no somatório de comportamentos socialmente praticados e internalizados estabilizando um gênero, o qual, por sua vez, entende como identidade fluida construída através dessas repetições.

⁶ “Fragilidade do sexo” em latim. Expressão empregada para fundamentar a suposta incapacidade física e mental feminina, justificando a limitação de seus direitos.

⁷ “Leveza do espírito” em latim.

⁸ Termo que designa a autoridade e permissão do marido exigida por lei para que a esposa pratique atos da vida civil.

⁹ BATER, Laura. **The new age of sexism: how AI and emerging technologies are reinventing misogyny**. Londres: Simon & Schuster, 2025.

7. REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo; OLIVEIRA, Amanda Muniz. **A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no Direito de Família brasileiro**. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017.

BEAUVOIR, Simone de. **Segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. v. 2. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone de. **Segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BRASIL. **Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2006**. Estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 21 maio 2006.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: [Senado Federal – Lei nº 3.071/1916](http://www.senado.gov.br/legislacao/Lei/3071/1916). Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. O papel da mulher no início do século XX ao XXI, tendo como parâmetro o Código Civil aqui em 1916 e 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-da-mulher-no-inicio-do-seculo-xx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002/205899704>. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.537.713/MG. Tema 1.412 da repercussão geral. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgamento em 19 ago. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7171450>. Acesso em: 27 ago. 2026.

BATER, Laura. **The new age of sexism: how AI and emerging technologies are reinventing misogyny.** Londres: Simon & Schuster, 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ed. Ática, 2000.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição..** Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255/>. Acesso em: 19 ago. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SCOTT, Joan W. **A Cidadã Paradoxal: As Feministas Francesas E Os Direitos do Homem.** Santa Catarina: Mulheres, 2002.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** Trad. Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.

CAPÍTULO 12

A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO CONTRA CONGRESSISTAS TRANS E TRAVESTIS NO BRASIL: Uma análise político-jurídica sobre o caso Erika Hilton

Nathan de Jesus Silva Reis¹

Carly Sants Santos Silva²

RESUMO

O artigo pretende analisar a relação entre a matriz discursiva cisheteronormativa fundante da sociedade, o processo de representação política de pessoas trans e travestis no Brasil e a violência política de gênero dirigida a mulheres trans, em exame do caso da deputada federal Erika Hilton, ao assumir a presidência da Comissão dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. Com esse intuito, a pesquisa desenvolveu-se em abordagem dedutiva, de cunho qualitativo, exploratório e descritivo, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo, inicia-se pela compreensão da influência de padrões cisheteronormativos, na construção histórica da representação política legitimada pelo binarismo de gênero. Em sequência, analisa-se o processo tardio de participação de pessoas trans e travestis na esfera política, no Brasil. Por fim, examina-se a permanência de práticas de discriminação, transfobia e deslegitimação política, dirigidas a mulheres trans em espaços de poder. Conclui-se pela ampliação da representação política trans no país, atraindo resistência das estruturas políticas e a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos.

Palavras-chave: Violência política de gênero; Transgênero; Mulheres trans e travesti; Representação política; Caso Erika Hilton

1 INTRODUÇÃO

Uma sociedade democrática pressupõe não apenas a possibilidade formal de participação política, mas também a existência de condições materiais e institucionais que permitam a comunicação de diferentes grupos sociais na arena política (Habermas, 1977). Contudo, a construção histórica das instituições políticas não escapa à influência dos substratos socioculturais hegemônicos, de modo que a sociedade democrática ocidental

¹ Pesquisador transmasculino; Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA; Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de São Luís; Advogado; e-mail: njs.reis.adv@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís; e-mail: carly.sants@icloud.com

associa o exercício da cidadania, da representação e do poder político a sujeitos inseridos em uma lógica inteligível cisheteronormativa (Foucault, 1996; Butler, 2024a; Butler, 2024b).

Nesse contexto, as identidades trans e travestis foram historicamente submetidas a processos de invisibilização, marginalização e restrição de sua participação na esfera pública. No cenário brasileiro, o período de 2018 a 2026, revela sinais de intensa expansão do quantitativo de candidaturas autodeclaradas transgênero, bem como da ocupação de cargos eletivos nas esferas, locais, estadual e federal. A conquista de maior visibilidade e representação, entretanto, não significa a superação das estruturas que historicamente limitaram a presença desses sujeitos na política.

A inserção de pessoas trans nos espaços de poder também tem sido acompanhada por manifestações de discriminação, deslegitimação e violência, revelando que o ingresso na arena política pode produzir novas formas de enfrentamento às normas sociais que tradicionalmente definiram quem poderia ocupar posições de autoridade e representação. O fenômeno torna-se particularmente relevante quando a violência dirigida a mulheres trans articula elementos de misoginia, transfobia e violência política de gênero.

Nessa linha, o caso da deputada federal Erika Hilton, ao assumir a presidência da Comissão dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, em 2026, constitui relevante objeto de análise dos discursos que questionam sua identidade de gênero como forma de deslegitimação de sua presença política. Esse exame adquire especial importância diante da inovação legislativa promovida pela Lei Federal nº 14.192/2021, afeta à violência política contra a mulher, evidenciando suas contribuições e limitações.

Diante disso, o artigo objetiva analisar os reflexos da matriz discursiva cisheteronormativa na formação de uma representação política hegemônica, no processo tardio de participação de pessoas transgênero na política e nas formas de violência política de gênero direcionadas a mulheres trans. Para tanto, a pesquisa adotou a metodologia de estudo de caso, adotando uma abordagem de investigação dedutiva, de cunho qualitativo, exploratório e descritiva, com emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 A MATRIZ DISCURSIVA CISHETERONORMATIVA E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA HEGEMÔNICA

Noberto Bobbio (2015, p. 47) sustenta que o modelo democrático moderno fundado na representação política “é a única forma de democracia existente e em funcionamento”, uma vez que um regime político pautado exclusivamente na democracia direta é incompatível com o atual estágio de complexidade das sociedades humanas. Por consequência, a democracia representativa implica, em linhas gerais, que “as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para esta finalidade” (Bobbio, 2015, p. 73).

Por sua vez, Jürgen Habermas (1997, p. 33) ressalta que “a esfera pública geral está muito exposta aos efeitos de repressão e de exclusão do poder social – distribuído desigualmente –, da violência estrutural e da comunicação sistematicamente distorcida”. Assim, uma representação política espontânea ou orgânica da sociedade civil refletiria as mesmas barreiras de classe e as práticas de estratificação e discriminação presentes, no âmbito social. Surge, pois, a necessidade de estabelecer um núcleo procedimental da democracia, as regras mínimas do jogo democrático (Bobbio, 2015; Habermas, 1997).

De outro lado, até mesmo esse processo de racionalização e de institucionalização não consegue se desvincular integralmente de influências socioculturais, econômicas, morais e religiosas dominantes de uma sociedade. Consoante Bobbio (2015, p. 91), há uma distinção entre a “democratização do Estado” e a “democratização da sociedade”, de tal maneira que se o segundo processo não ocorrer, haverá uma contínua tensão de interesses entre as instituições formais estatais e as instituições sociais, que, em grau exacerbado, poderá prejudicar a própria existência e a manutenção de um governo democrático.

Desse modo, não basta a organização procedimental da democracia representativa, os processos de regulação política e jurídica precisam confrontar continuamente o substrato material de sua produção e aplicação, sob pena de uma reprodução sistêmica das relações de poder vigentes.

A concepção do gênero enquanto um sistema binário fechado, orientado pelo determinismo biológico do sexo genital, apresenta-se como uma ferramenta discursiva de manutenção da macroestrutura fundada nos privilégios da diferenciação de indivíduos masculinos e femininos. Consequentemente, há uma matriz de representação política hegemônica definida e sustentada pelo binarismo de gênero, cujos reflexos implicam, por exemplo, na

sub-representatividade de mulheres³ e de pessoas transgênero⁴ em cargos eletivos, bem como na violência política de gênero.

Essa tese se sustenta, a partir das seguintes premissas: i) o sujeito e suas potencialidades são discursivamente constituídos pelas estruturas da sociedade em que está inserido (Foucault, 1996); ii) o modelo vigente de sociedade é baseado nos regimes de poder decorrentes do “falocentrismo” e da “heterossexualidade compulsória” (Butler, 2024a; Foucault, 1988), resultando na imposição de uma unidade entre sexo, gênero e sexualidade; e iii) os sistemas jurídico e político incorporam traços de gênero pré - determinados como um “eixo diferencial de dominação” (Butler, 2024a, p. 19), privilegiando o indivíduo masculino cisheteronormativo congruente com os padrões e expectativas de representação impostos pela sociedade.

A primeira premissa expressa a síntese de uma complexa relação existente entre a organização de uma certa sociedade, o exercício de seus mecanismos de poder e o discurso que os justifica. Michel Foucault (1988; 1996) e Judith Butler (2024a) observam que a visibilidade e a legitimidade de um indivíduo como sujeito político está subordinada à sua construção discursiva e o seu reconhecimento jurídico está condicionado aos limites dessa representação.

Foucault (1996, p. 10) explicita que “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar”. Isso significa que as ferramentas coercitivas do poder político extraem sua justificativa e legitimidade, pela “verdade” ou “razão” estabelecida pelo discurso dominante ou hegemônico. Assim, os limites socialmente aceitos são estruturados por uma agir discursivo, o qual se reflete na esfera jurídica, para estabelecer o domínio do poder.

Por consequência, o sexo e a sexualidade são definidos pelos instrumentos de regulação sociais e jurídicos como um regime binário (lícito e ilícito, permitido e proibido);e,em consequência desse regime, “o poder prescreveao sexo uma ‘ordem’ que

³ Segundo a ONU Mulheres Brasil (2025), até 1º de janeiro de 2025, o cenário brasileiro se enquadra na 133ª posição no ranking de países com maior participação feminina no Parlamento - constada a presença de 93 deputadas federais entre os 513 membros da Câmara de Deputados (18,1%);e de 16 senadoras de 81 membros do Senado (19,08%) -, bem como na 53ª posição quanto ao percentual de cargos ministeriais ocupados por mulheres, totalizando somente 10 ministras entre os 31 ministros de Estado (32,3%).

⁴ Apesar da ampliação de candidaturas de pessoas autodeclaradas transgênero outravestis na última década – comsalto de 7 candidaturas, em 2014, para 116, em 2026, representando um aumento de 1.540% em 12 anos (ANTRA, 2026) -, a representação trans, no Congresso Nacional, ainda é deficitária, contando com apenas duas deputadas federais, as quais foram as primeiras parlamentares autodeclaradas transgênero eleitas na história da Câmara dos Deputados, em 2022 (Agência Diadorim, 2022).

funciona, ao mesmo tempo como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei” (Foucault, 1988, p. 81).

Nesse contexto, Butler (2024a, p. 69) sintetiza que “certas configurações culturais do gênero assumem o lugar do ‘real’ e consolidam e incrementam sua hegemonia por meio de uma autonaturalização apta e bem-sucedida”. Por consequência, define-se uma matriz de inteligibilidade, havendo apenas duas identidades de gênero autênticas ou legítimas, vislumbradas como permitidas; e as expressões subversivas, portanto, proibidas ou ilegítimas.

Desse modo, a segunda premissa indica que, nas sociedades ocidentais consolidadas pelo modelo patriarcal, a matriz cisheteronormativa é construída como sua ordem natural, por meio da definição da estrutura anatômica do falo como critério diferenciador do gênero (falocentrismo) e como elemento vinculante para a atribuição da posição social do indivíduo e para a orientação do seu desejo (heterossexualidade compulsória).

Para Renan Quinalha (2024, p. 24), essa perspectiva é de ordem “essencialista”, segundo a qual “as identidades e comportamentos decorrem de atributos inatos e naturais (ou naturalizados) dos corpos”, importando na concepção de que “gênero e sexualidade seriam categorias de classificação e de descrição com um significado fixo na história”.

Nessa senda, em uma sociedade regulada pelo determinismo biológico genital e pela unidade sexo-gênero-sexualidade, o indivíduo, antes mesmo de nascer e formar consciência de si, já terá seu corpo e sua vivência social marcados pelo que se espera da “ordem natural”. Por isso, observa-se que o caráter incontestável dessa equivalência recorre, em última instância, à fundamentação religiosa – “é a ordem natural criada por Deus”.

Consequentemente, a terceira premissa supramencionada, aponta que os seres marcados anatomicamente como “machos”, serão por sua anatomia privilegiados, desde que mantenham a coerência com os seus atributos “naturais” do gênero masculino e a sexualidade heteroafetiva; em detrimento dos seres lidos como “fêmeas”.

Essa construção fomenta a crença de uma “relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ela restrito”, presumindo que o sexo é estabelecido naturalmente, anterior à própria cultura humana e, portanto, seria um “domínio pré-discursivo” (Butler, 2024a, p. 26 e 27).

Contudo, essa perspectiva tende a ignorar ou afastar a centralidade da cultura, no domínio e no condicionamento das expectativas sociais que regem o indivíduo. Em contraponto, o construcionismo fornece uma base de questionamento sobre a

imutabilidade de qualquer construção humana, como é o gênero, por ser justamente um fruto de um processo conduzido pelas variáveis inerentes ao tempo histórico e à comunidade cultural em que se desenvolve.

Logo, os sujeitos são delineados, por um processo de subjetivação inscrito por estruturas culturais, que orientam ou impõem; excluem, reduzem ou ampliam sua liberdade de escolha. Sob essa ótica, o discurso⁵ é o mecanismo estruturante do processo de constituição do sujeito político e “essa atribuição de sentidos que conformam uma identidade vem, inicialmente, desde fora e não de dentro” (Quinalha, 2024, p. 33).

No âmbito da discussão feminista, as diversas correntes de pensamento debruçaram-se sobre a representação da mulher e do feminino presente nessa matriz cisheteronormativa, identificando uma operação relacional, em que a própria definição do sujeito “mulher” seria obtida por um reflexo invertido do homem ou como uma oposição a ele, seja pela exclusão ou pela falta de características “tipicamente” masculinas.

Nos termos de Simone Beauvoir (1970, p. 10): “o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”. Nessa linha, as mulheres seriam identidades formadas sempre mediante uma categoria padrão, geral e original - o homem -, o que explicaria o discurso de sujeição feminina ao eixo dominante masculino.

Por essa razão, os movimentos feministas orientados para uma emancipação linguística e política do conceito representativo de mulher também desafiam uma compreensão estática, permanente e universal de gênero, na medida em que não se reconhecem pelos critérios, qualidades e feixe de possibilidades impostos pelo sistema diferencial binário.

Conjuntamente, os movimentos LGBTI+ também expressam uma resistência à normatização de gênero e de sexualidade, originando-se de experiências individuais de “homens e mulheres que não se conformavam com o binarismo e com a heteronormatividade, transitando entre as fronteiras e, portanto, ostentando atos de transgressão” (Quinalha, 2024, p. 18).

No que tange às pessoas transgênero, observa-se que a sua representação discursiva tende a afirmar que mulheres trans, travestis, homens trans e pessoas transmasculinas, e indivíduos não-binários são expressões “antinaturais”, por rejeitarem

⁵ “[...] nomear uma coisa também significa construir e localizar socialmente aquilo de que (ou com que) se fala, bem como aquele que fala. Sujeitos e objetos têm seus sentidos e posições definidos por meio de discursos, que não apenas descrevem, mas nomeiam e constituem as identidades” (Quinalha, 2024, p. 33).

a “coerência” esperada pelo modelo unitário baseado pelo sexo biológico, de modo que seriam categorias subversivas e transgressoras não só ao sistema de oposição binária, mas à sua própria estabilidade e imutabilidade.

Ao representar uma ameaça à coerência e à permanência dos padrões estipulados pela cisheteronormatividade, o indivíduo não reconhecido nessa matriz de inteligibilidade sofrerá a repressão pelos mecanismos coercitivos da sociedade que a sustenta, por meio da violência, da exclusão, da marginalização e da desumanização.

Consoante Foucault (1988, p. 81 e 81), esse domínio de poder binário denota uma relação negativa - “de rejeição, exclusão, recusa, barragem ou, ainda, ocultação e mascaramento” -, na qual o indivíduo dissonante sofrerá “interdição” e a censura, sendo anulado em sua existência e sujeito à “não representação” e ao “mutismo”.

3 A REPRESENTAÇÃO E A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO BRASIL

Consoante Quinalha (2024), as marcas de vivências LGBTI+ sempre estiveram presentes, mas a organização política da comunidade ocorre somente, a partir do final do século XIX. A constituição comunitária dessa população dissidente nem sempre apresentou uma ação organizada dentro da esfera política. Para tanto, seria necessário alcançar um determinado grau de qualificação do ativismo e de suas mobilizações, além de apresentar “continuidade no tempo”, uma “inserção relevante no debate público”, a “formulação de agendas de reivindicações” e “um repertório de ações com o objetivo de conquistar mudanças culturais e institucionais” (Quinalha, 2024, p. 23).

No cenário brasileiro, apesar da expansão da mobilização social pós-redemocratização, na década de 1980, “a luta pela livre expressão da orientação sexual e da identidade de gênero tem ocupado uma posição de marginalidade nas instituições representativas brasileiras” (Santos, 2016).

Trata-se de um reflexo da transmissão da marginalização, da estigmatização e da repressão social desses grupos aos sistemas político e jurídico, resultando não só no seu acesso tardio às vias formais do debate público e às ferramentas democráticas de representação, mas em um bloqueio à representação plena na arena política.

Essa limitação se agrava especialmente para a comunidade trans, uma vez que, até mesmo no seio do próprio ativismo LGBTI+, a reivindicação de pautas relativas à transgeneridade representam um avanço recente, dada ao lento processo de sedimentação

histórica da identidade transgênero como atributo independente à orientação sexual do indivíduo⁶.

Diante desse panorama, embora existissem mobilizações sociais de travestis, no período ditatorial, em resistência à perseguição policial (Alexandre, 2024), a conquista de espaços na democracia brasileira por identidades trans só será viável após a redemocratização e se expandirá, sobremaneira no intervalo de 2016 a 2026, por meio da adoção de políticas públicas antidiscriminatórias e do reconhecimento de direitos pelos tribunais superiores do país.

Para sistematização da análise, deve-se atentar que o mapeamento de candidaturas transgênero é preponderantemente mediado por organizações associativas defensoras dos direitos dessa comunidade vulnerável⁷, de modo que a base estudada é uma estimativa do fenômeno, determinada, ainda, pela compreensão histórica dos conceitos de orientação sexual e de identidade de gênero e pelos óbices estruturais históricos ao acesso ao processo eleitoral.

O primeiro registro formal de uma parlamentar trans eleita na democracia brasileira remete à década de 1990, com a eleição da vereadora Kátia Nogueira Tapety, na cidade Colônia do Piauí, em 1992 (Santos, 2016). Contudo, Gustavo Santos (2016, p. 77) salienta a atipicidade do caso, em termos de representação política da pauta identitária, tendo em vista que a parlamentar foi eleita, pois seu capital político se fundou em sua notoriedade na região, tanto por sua atuação enquanto parteira e por sua conexão familiar à política, “não pela sua mobilização política enquanto travesti”.

No intervalo de 2002 a 2012, apesar do quantitativo acumulado de 76 (setenta e seis) candidaturas autoidentificadas trans, somente oito candidatos foram efetivamente eleitos (Santos, 2016; Silveira; Goerch; Silveira, 2024). Santos (2016) revela que as candidaturas se concentraram em pequenas e médias cidades, pleiteando cargos legislativos locais, especialmente de vereador(a). Nesse cenário, as alianças políticas seriam mais orientadas para atender às demandas das conjecturas locais do que no

⁶ Por sua vez, essa perspectiva só se torna mais consistente no debate acadêmico, a partir da década de 1970 (Quinalha, 2024), porém se orientava majoritariamente pela ótica da patologização - na perspectiva de uma doença ou “transtorno de identidade de gênero” (Bento, 2012).

⁷ No presente trabalho, os dados de candidaturas trans são aferidos pelos estudos de Sousa (2016), acerca de dados coletados pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (ABGLT), e dos relatórios fornecidos pela ANTRA (2014, 2016, 2018, 2020, 2022, 2026). Ainda, vale ressaltar que a incorporação do filtro de identidade de gênero, no painel de Estatísticas Eleitorais disponibilizado pelo Portal de Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral, data de 2020 (Brasil, s/d).

posicionamento político partidário sobre direitos da comunidade LGBT ou pautas sobre diversidade de gênero e sexual.

Já no pleito eleitoral geral de 2014, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2014) mapeou sete candidaturas trans registradas, das quais três se candidataram ao cargo de deputada federal e quatro ao de deputada estadual, porém sem qualquer resultado efetivo na ocupação dos cargos eletivos disputados. Em contrapartida, no pleito municipal de 2016, a entidade registrou 82 (oitenta e duas) candidatos trans, das quais oitenta candidaturas se destinaram para o cargo de vereador(a) e duas para o de prefeita, resultando na eleição de oito vereadores (ANTRA, 2016).

Noutro giro, em 2018, 53 (cinquenta e três) candidaturas trans (ANTRA, 2018) propuseram-se a concorrer nas eleições gerais, com aumento equivalente a 657,14%, em relação à disputa eleitoral de 2014. Convém enfatizar que, pela primeira vez, disputou-se por uma vaga trans no Senado Federal, por meio da candidata Duda Salabert (PSOL/MG), a qual mesmo infrutífera, alcançou o 8º lugar entre os mais votados, com 351.874 votos (Minas Gerais, 2018).

Além disso, observou-se aumento significativo de candidaturas visando à Câmara dos Deputados, totalizando 17 (dezessete) candidatos; e às Assembleias Legislativas estaduais, com 33 (trinta e três) candidaturas (ANTRA, 2018). O salto representativo traduziu-se, na conquista três cargos eletivos por parlamentares trans e travestis, com a eleição da deputada estadual Érica Malunguinho da Silva (PSOL - SP) e da co-deputada estadual Erika Hilton da Banca Ativista (PSOL- SP), na Assembleia Legislativa paulista; e da co-deputada estadual Robeyoncé Lima pelo coletivo Juntas (PSOL - PE), na Assembleia pernambucana (ANTRA, 2026).

Essa evolução da representatividade política transgênero no processo eleitoral correlaciona-se diretamente à mudança no tratamento jurídico-eleitoral das pessoas trans no Brasil, por meio da jurisprudência brasileira, em precedentes paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e normativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) proferidos em 2018.

No julgamento da ADI nº 4.275/DF (Brasil, 2018a) e do RE nº 670.422/RS (Brasil, 2018b), a Suprema Corte pacificou o reconhecimento jurídico ao direito fundamental à retificação de prenome e de gênero em registro civil, conforme sua autoidentificação, independentemente de procedimentos cirúrgicos ou hormonais, sem necessidade de provocação judicial, bastando a sua manifestação de vontade na via

administrativa. Por seu teor vinculante, o entendimento do STF repercutiu nas demais instâncias jurisdicionais e administrativas, alcançando o processo eleitoral.

Nessa linha, o TSE garantiu formalmente a observância do nome social e da identidade de gênero de pessoas trans e travestis, para fins de alistamento ou atualização do Cadastro Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.562/2018 (Brasil, 2018c); além de firmar a aplicabilidade da cota eleitoral de gênero, prevista na Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997), a mulheres trans e travestis, no deslinde da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 (Brasil, 2018d).

Esse cenário favoreceu o ingresso de pessoas trans na arena política, sobremaneira de mulheres autodeclaradas trans e de travestis, eliminando barreiras vexatórias no registro eleitoral e na condução do pleito democrático. Com efeito, a representação transgênera alcançou novos espaços políticos, adentrando na esfera legislativa estadual.

Por sua vez, nas eleições municipais de 2020, a ANTRA (2020) identificou 294 (duzentas e noventa e quatro) candidaturas trans, em todo o território nacional, representando aumento de 258,54% da representatividade, em comparação a 2016. Quanto ao perfil das identidades transgênero inseridas no processo eleitoral, observou-se uma extensão da representatividade, contemplando 263 (duzentas e sessenta e três) travestis e mulheres trans, 19 (dezenove) homens trans e 12 (doze) candidatos de identidade não binária (ANTRA, 2020).

Além disso, diante do sucesso estratégico dos mandatos coletivos, foram registradas 30 (trinta) candidaturas coletivas com participação de pessoas trans, das quais 4 (quatro) alcançaram êxito, para exercício de co-vereança.

Ao total, 30 (trinta) representantes foram eleitos, para compor as Câmaras Municipais do país⁸, quantitativo quatro vez superior ao apurado em 2016, contribuindo para a continuidade do processo de ocupação de cargos legislativos, nas esferas locais.

Em marco histórico, aponta-se o êxito do primeiro homem trans a ocupar espaço na Câmara Municipal de São Paulo, o vereador Thammy Miranda (PL - SP) (Moura, 2020).

Em 2022, constatou-se 79 (setenta e nove) candidaturas trans pelo Brasil, com aumento de 49,05% em comparação ao pleito de 2018 e continuidade do domínio majoritário de candidatas autodeclaradas travestis e mulheres trans (equivalente a 89%

⁸ Não obstante, vale atentar que a maior concentração dos parlamentares trans eleitos permanece localizada, nos municípios da região Sudeste – com 16 (dezesseis) vereadores eleitos, nos municípios de São Paulo; 4 (quatro), em Minas Gerais, 2 (dois), no Rio de Janeiro; e 1 (um), no Espírito Santo (Silva, 2020).

do quantitativo mapeado), contando tão somente 5 (cinco) homens trans candidatos (representando 6% das candidaturas) (ANTRA, 2022).

Como resultado, o pleito culminou na eleição de Erika Hilton (PSOL- SP) e Duda Salabert (PDT/MG), na Câmara dos Deputados, em feito inédito de ocupação política da comunidade transgênero na esfera federal; de Linda Brasil (PSOL - SE) e Dani Balbi (PCdoB - RJ), em mandatos singulares, e Carolina Iara da Bancada Feminista (PSOL - SP), em mandato coletivo, nas esferas estaduais (ANTRA, 2022).

Em 2024, a ANTRA (2024) identificou 624 (sessentas e vinte e quatro) ⁹ candidaturas trans, na disputa eleitoral, das quais 98,71% se destinaram para cargos de vereança e apenas 1,29% almejavam ocupação em cargos do Executivo local. Entretanto, a participação ampliada no processo eleitoral não conduziu à mesma expressividade na conquista de cargos eletivos, haja vista que apenas 27 (vinte e sete) vereadores transgênero foram eleitos, compondo quadro inferior ao de 2020, e com representatividade continuamente concentrada nos municípios da Região Sudeste (Angelo, 2024).

Quanto às eleições gerais de 2026, um novo recorde histórico é atingido, com a identificação de 116 (cento e dezesseis) candidaturas¹⁰, distribuídas, “em termos proporcionais, aproximadamente 45% das candidaturas são para a Câmara dos Deputados e 52% para as Assembleias Legislativas” (ANTRA, 2026, p. 6). A concentração por gênero segue o padrão já identificado, com maior participação de candidatas mulheres trans e travestis (89,57%); mas com emergente participação de homens trans e pessoas transmasculinas (6,09%), e de pessoas não binárias (4,35%) (ANTRA, 2026).

A análise dessa trajetória histórica demonstra que a representação política de pessoas transgênero no Brasil passou por uma intensa ampliação, desde 2018, impulsionada pela proteção jurídica da identidade de gênero reconhecida no âmbito jurisprudencial do STF e TSE. Consequentemente, o crescimento do número de candidaturas significa maior visibilidade dessas pessoas na condição de atores políticos,

⁹ É interessante observar que, na base de dados do TSE (Brasil, s/d), apenas 550 (quinhentos e cinquenta) candidatos se autodeclararam como transgênero e optaram por divulgar sua identidade de gênero, enquanto 192 (cento e noventa e duas) pessoas optaram por não informar o dado ou por não a tornar pública.

¹⁰ Em análise ao Portal do TSE (Brasil, s/d), verifica-se que 107 (cento e sete) candidaturas se autodeclararam transgênero e optaram por divulgar sua identidade de gênero, enquanto 6 (seis) candidatos decidiram por não informar ou não divulgar a informação. Em seu relatório, a ANTRA (2026) indica que as divergências decorrem dos casos de pessoas trans sem retificação do registro civil e do apagamento das identidades não binárias, considerando apenas a indicação das opções disponíveis no cadastro do TSE.

capazes de participar das disputas eleitorais, especialmente para cargos legislativos, enfrentando a carência de normas destinadas à proteção de seus direitos.

Noutro lado, o crescimento da participação política não significa, contudo, superação das barreiras sociopolíticas existentes. Apesar do índice atingido, em 2026, as candidaturas trans representam aproximadamente 0,57% do total de candidatos registrados (116 entre 20.511 candidaturas). Ademais, conforme apresentado, a ocupação de cargos eletivos, no cenário contemporâneo, permanece em índice minoritário e pouco expressivo na política brasileira, concentrando atores trans proeminentemente, na esfera local de um recorte regional específico.

A baixa representatividade no Congresso Nacional, âmbito estratégico de formulação das políticas públicas de escopo nacional e da composição da legislação federal, revela os vácuos e os silenciamentos estruturais da realidade democrática brasileira, bem como comprova as dificuldades na conversão dessas candidaturas em mandatos em exercício e as desigualdades de representatividade, no sistema eleitoral.

Um dos desafios enfrentados reside na violência política de gênero contra mulheres trans e travestis, na tentativa de expulsá-las da arena de debate pública ou de deslegitimar a representação política de sua identidade de gênero.

Nesse contexto, as deputadas federais Erika Hilton (PSOL – SP) e Duda Salabert (PDT – MG) já relataram ter enfrentado ameaças de morte, discursos de ódio e tentativas de intimidação, durante as eleições disputadas em 2018, 2020 e 2022 (Grattan, 2022). Um dos casos mais emblemáticos ocorreu contra a primeira deputada, vítima de ato transfóbico do deputado federal Nikolas Ferreira (PL – MG), que teria se negado a empregar o tratamento no feminino à parlamentar, usando pronomes masculinos, na tentativa de deslegitimar sua identidade de gênero em plenário (Barbiéri, 2024).

Perante o histórico de perseguição política da deputada Erika Hilton, o presente artigo segue à análise sobre o emprego do discurso antitrans enquanto forma de violência política de gênero, no percurso da sua eleição como Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, em 2026.

4 A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E A TRANSFOBIA NO CASO ERIKA HILTON

A inserção de Erika Hilton na política apresenta dupla dimensão. De um lado, representa avanço na representação política de pessoas trans; de outro, expõe as

resistências encontradas quando integrantes de grupos historicamente marginalizados passam a ocupar posições de destaque institucional.

A reação à ascensão de sua carreira em cargos parlamentares não se limita à crítica de sua atuação no exercício do respectivo mandato eletivo, mas incide precisamente sobre a sua identidade de gênero, questionando a legitimidade de sua participação enquanto atora política e, sobretudo, na sua condição de mulher.

Essa distinção encontra-se fundamentalmente, no teor do discurso empregado e nos seus objetivos. Afinal, a crítica política legítima própria do regime democrático permite o questionamento de votos, projetos, posicionamentos e decisões de qualquer parlamentar, no intuito de garantir a fiscalização de sua atuação e o regular funcionamento do sistema político republicano. Consoante Bobbio (2015, p. 100), o pluralismo engendra uma característica intrínseca à democracia moderna: “o dissenso, desde que mantido dentro de certos limites (estabelecidos pelas chamadas regras do jogo), não é destruidor da sociedade, mas estimulante”.

Diferentemente, a violência política de gênero distancia-se do dissenso natural, representando uma prática perniciosa à democracia, na medida em que designa “ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”, conforme definição legal do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 14.192/2021 (Brasil, 2021). Vale ressaltar que a legislação também contempla nessa definição “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”, tal como dita o parágrafo único do dispositivo supramencionado (Brasil, 2021).

Portanto, a conduta que visa constranger, humilhar, perseguir, ameaçar ou dificultar o exercício da função política por mulheres candidatas ou detentoras de mandato de cargo eletivo, “utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia”, no ensejo de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de sua atuação configura crime eleitoral em modalidade de violência de gênero, incidindo na figura tipificada no art. 326-B do Código Eleitoral, dispositivo inserido pela Lei Federal nº 14.192/201 (Brasil, 2021).

No caso de mulheres trans e travestis, esse fenômeno assume outra dimensão, posto que o ataque procura negar não apenas sua competência política, mas sua própria condição de sujeito político e sua identidade de gênero. A própria legislação protetora evidencia a sua fragilidade terminológica, uma vez que faz referência à expressão “em

virtude do sexo” e à “condição de mulher”, sem fazer menção expressa à identidade de gênero ou às mulheres trans e travestis.

Ainda que haja uma tendência jurisprudencial de ampliação da proteção jurídica aplicável às mulheres cisgênero para contemplar identidades trans femininas, essa escolha linguística é relevante, na medida em que transmite a permanência da matriz unitária de sexo biológico e gênero, bem como fornece um ponto de questionamento para setores políticos conservadores, cujo posicionamento antitrans se apropria do determinismo biológico para promover o discurso restritivo do binarismo de gênero (Butler, 2022; 2024b).

A particularidade da violência política de gênero contra pessoas trans encontra-se, portanto, na sobreposição de diferentes mecanismos de exclusão, os quais também devem ser considerados, na formulação de políticas públicas de prevenção e na definição de estratégias de combate. Isso porque uma mulher trans sofre simultaneamente um duplo grau de violência, tanto por sua transgeneridade como por ser mulher, enquadrando-se, pois, em um contexto de vulnerabilidade maior do que o vivenciado por mulheres cis.

Da mesma forma, mulheres trans e travestis negras e periféricas apresentam maior vulnerabilidade dentro do recorte da população transgênero, representando o perfil mais identificado de vítimas em casos de assassinatos e violências de teor grave contra pessoas trans – os índices de assassinatos entre 2017 e 2025 revelam uma média estável de 77% vítimas trans negras (Benevides, 2026).

A interseção dessas dimensões produz uma experiência específica de violência, estruturada na conjugação dos elementos culturais do machismo patriarcal e da homotransfobia, na tentativa de retirar sua legitimidade como mulher, como cidadã e como representante política.

No caso da deputada federal Erika Hilton, a escalada de violência política de gênero atingiu novos contornos, em 2026, durante a eleição para presidência da comissão temática da Câmara dos Deputados destinada à defesa dos direitos das mulheres. Em um processo marcado por oposições, a deputada foi eleita por 11 votos favoráveis contra 10 votos em branco, conquistando a marca de primeira mulher trans a presidir a Comissão (Agência Câmara de Notícia, 2026).

No discurso da oposição, vislumbrou-se a ideia comum de que a representação política de mulheres seria exclusiva às parlamentares cisgênero, elegendo o critério biológico como definidor da capacidade de compreensão das pautas inerentes à luta política feminina.

Nesse teor, destacam-se as palavras do deputado Chris Tonietto (PL – RJ), ao alegar que houve uma entrega da comissão “a uma pauta que desvirtua a própria essência feminina”; e da deputada Clarissa Tércio (PP – PE), ao sustentar que a escolha representaria um retrocesso à pauta feminina, devendo a presidência ser ocupada e representada por “por mulheres de verdade, que entendem a nossa natureza e os nossos desafios biológicos” (Agência Câmara de Notícias, 2026).

Outro cenário de repreensão discursiva está presente na mobilização política articulada pelo deputado Nikolas Ferreira (PL – MG), por meio de suas redes sociais, estimulando que deputadas federais cis obstruíssem a comissão em forma de protesto; e divulgando abaixo-assinado, com solicitação aos líderes partidários e ao presidente da Casa Legislativa, para a reversão do que consideraria como “escolha absurda” que “fere os direitos as mulheres”, sob alegação de perda de espaço representativo feminino para homens (Dall’Agnol, 2026).

A lógica proposta pelo discurso dos parlamentares opositores, afiliados a partidos politicamente alinhados à direita brasileira e à agenda conservadora, amolda-se ao movimento de combate ao “fantasma do gênero”, cujo “projeto de reconduzir o mundo a um tempo anterior ao ‘gênero’ promete o retorno a uma sonhada ordem patriarcal” (Butler, 2024b, p. 13) - a ordem naturalmente aceita, definida pelo determinismo biológico e pela unidade sexo-gênero-sexualidade.

Para Butler (2024b, p. 21), a emergência da pauta de combate ao gênero, atribuindo à diversidade de gênero e de sexualidade um papel de “constructo social demoníaco”, conduz a “políticas que tentam privar as pessoas de seus direitos legais e sociais, ou seja, de uma existência nos termos que elas estabeleceram para si mesmas legitimamente”, como visto no caso em tela.

Consequentemente, esses movimentos assumem contornos autoritários, restringindo a autonomia identitária do indivíduo ao binarismo de gênero e ao conceito de “homens e mulheres de verdade”, por meio de perspectivas morais dominantes, cujo reflexo na política resulta em exclusão de espaços do debate público formal. Essa resistência à multiplicação de vivências e identidades de gênero é uma resposta do próprio “poder regulatório que naturaliza a instância hegemônica e impede a capacidade de pensar sua disrupção” (Butler, 2022, p. 77).

Esse poder regulatório encontra-se difundido por toda a sociedade, inclusive em setores culturais com forte influência política, como é o caso da estrutura midiática. Em outro exemplo de violênciapolítica relacionada ao *case* estudado, o apresentador Ratinho

transmitiu reiteradamente falas transfóbicas sobre a deputada federal, em seu programa de televisão e em *podcasts*, referindo-se a ela no masculino e empregando o nome de seu registro civil pregresso à retificação, para além de negar sua condição de mulher, ao afirmar que “trans não é mulher” (Congresso em foco, 2026; Boechat, 2026).

Em sede de liminar em processo judicial, a deputada obteve o direito de resposta, sendo reconhecida a tentativa de deslegitimar a própria personalidade da parlamentar (Rodrigues; Dauer, 2026).

Em adição, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com a Ação Civil Pública, em face do apresentador, da emissora de televisão ao qual está vinculado e da União, visando a reparação de danos morais coletivos à comunidade LGBTQIA+, em responsabilização por prática de homotransfobia, bem como a exclusão do material lesivo, a publicação de retratação e a condenação dos demandados a implementarem práticas de prevenção e campanhas de prevenção à discriminação (Brasil, 2026; Richter, 2026). Ressalte-se que a exordial não faz menção à existência de violência política de gênero contra a deputada, nem à legislação específica correlata.

Nesse contexto, a incidência da legislação ainda é insuficiente, para garantia da proteção efetiva da população transfeminina no âmbito político, constatando-se uma prevalência do amparo judicial à comunidade trans perante ataques fundados na homotransfobia, tendo em vista a criminalização de práticas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero, em precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal firmados em 2019 (ADO nº 26/DF e MI nº 4.733/DF).

5 CONCLUSÃO

A pesquisa evidencia os contornos da violência política de gênero direcionada a mulheres trans como forma de resistência e tentativa de permanência da matriz discursiva heteronormativa, na construção de representações políticas “legítimas” fundadas no binarismo de gênero, em reação ao aumento paulatino da conquista de espaços políticos antes resguardados ao domínio cisgênero masculino e à conquista de direitos da comunidade trans, na esfera judiciária.

Assim, os avanços da mobilização sociopolítica de candidaturas transgênero e representantes eleitos, em cargos legislativos, representam decerto um aumento significativo da sua visibilidade enquanto atores políticos, presentes nas estruturas formais de decisões do Estado brasileiro, mas em índices pouco expressivos comparados

à representação cisgênero, já consolidada na sociedade. Ademais, a violência discursiva que visa deslegitimar identidades trans como sujeitos políticos – e, em grau mais radical, como sujeitos de direito – cria óbices para a plena representação, em todo o território nacional.

Esse cenário de insegurança e violência institucionalizada, na arena política, indica a forte resistência da matriz de inteligibilidade cisheteronormativa dos indivíduos, delineada nos estudos de Foucault (1988) e Butler (2022, 2024a, 2024b) como o fenômeno estrutural de designação e reconhecimento jurídico e político dos sujeitos que guardam congruência à unidade sexo-gênero-sexualidade, dentre as duas opções permitidas e legítimas na restrição do binarismo de gênero. A própria limitação linguística da Lei Federal nº 14.192/2021, destinada ao combate da violência política de gênero, reflete como essa matriz está enraizada institucionalmente, ao adotar expressões relativas a “sexo” em vez de “gênero”.

Consequentemente, a proteção da participação política trans não pode ser limitada à garantia formal do direito de votar e ser votado. É necessário assegurar condições materiais, para que a democracia representativa contemple grupos vulneráveis, com real potencial de influir no debate público, participando e atuando nos processos de comunicação e representação política (Habermas, 1997). Com esse fim, o sistema político-jurídico deve assegurar o exercício de seus mandatos com segurança, dignidade e liberdade, incorporando a diversidade de gênero, como condições essenciais à legitimidade das “regras do jogo” democrático (Bobbio, 2015).

No caso analisado de violência política contra a deputada federal Erika Hilton, no processo de ocupação da presidência de comissão temática destinada à defesa e representação dos interesses de mulheres, na Câmara dos Deputados, revela-se o intenso estigma associado à transgeneridade, difundido em discursos que a destituem da sua identidade de gênero autodeclarada e da sua legitimidade para acessar posições estratégicas para articulação de uma proteção de gênero transinclusiva, sob o pretexto pernicioso da salvaguarda de “mulheres de verdade”.

Contudo, resta a indagação: onde está o poder de definir o que é “mulher de verdade”, está na imposição da sociedade ou no direito de autodeterminação do indivíduo? No primeiro caso, aproximar-se-á de um modelo estrutural autoritário, estagnado ao determinismo binário de gênero; no segundo, há reconhecimento de liberdade na construção de sua própria identidade.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara. Erika Hilton é eleita presidente da Comissão dos Direitos da Mulher em votação polêmica. **Agência Câmara de Notícia**, Brasília, DF, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1252619-erika-hilton-e-eleita-presidente-da-comissao-dos-direitos-da-mulher-em-votacao-polemica> . Acesso em: 20 set. 2026.

ALEXANDRE, Bruno do Prado. Travestilidades e ditadura civil-militar brasileira (1964-1985): história, invisibilidades e as sexualidades consideradas dissidentes. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 13, n. 25, p. 54-74, 2023. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/19413> . Acesso em 17 set. 2026.

ANGELO, Zaia. Brasil elege 26 vereadores e vereadoras trans nas eleições de 2024; veja quem são. **G1 Brasília**, 7 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2024/noticia/2024/10/07/vereadores-trans-nas-eleicoes-de-2024-veja-quem-sao.ghtml> . Acesso em: 17 set. 2026

ANTRA. **Eleições 2014**. Brasília, DF: ANTRA, 2014. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2014/>. Acesso em 12 set. 2026.
_____. **Eleições 2016**. Brasília, DF: ANTRA, 2016. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2016/> . Acesso em 12 set. 2026.
_____. **Eleições 2018**. Brasília, DF: ANTRA, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2018/> . Acesso em 12 set. 2026.
_____. **Eleições 2020**. Brasília, DF: ANTRA, 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2020/> . Acesso em 12 set. 2026.
_____. **Eleições 2022**. Brasília, DF: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2022/> . Acesso em 12 set. 2026.
_____. **Eleições 2024**. Brasília, DF: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/eleicoes2024/> . Acesso em 12 set. 2026.
_____. **Relatório do perfil das candidaturas Trans em 2026**. Brasília, DF: ANTRA, 2026. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/08/antra-candidaturas-trans-2026-24ago.pdf>. Acesso em: 12 set. 2026.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. Em novo episódio de transfobia na Câmara, Nikolas Ferreira ataca Erika Hilton na Comissão dos Direitos da Mulher. **G1 – Política**, 06 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/06/06/nikolas-ferreira-comete-novo-ato-de-transfobia-contra-erika-hilton-apos-deputada-ofender-outra-parlamentar.ghtml> . Acesso em: 12 set. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Fatos e Mitos (Vol. 1). Trad. Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2026. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf> . Acesso em 20 set. 2026.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BOECHAT, Nara. Ratinho retoma críticas a Erika Hilton e diz que ‘trans não é mulher’. **Veja**, 2 set. 2026. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/ratinho-retoma-criticas-a-erika-hilton-e-diz-que-trans-nao-e-mulher/>. Acesso em: 21 set. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/DF. Rel. Min. Marco Aurélio; Rel. do acórdão Min. Edson Fachin. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 01 mar. 2018a. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371> >. Acesso em: 12 set. 2026

_____. Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422/DF. Rel. Min. Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 15 ago. 2018b. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182> > . Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Consulta TSE nº 0604054-58.2017.6.00.0000 – (Consulta 11551)**. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Brasília, DF, 1º mar. 2018c. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2018/03/27/18/db19efdf959429057e14707514886332495e0202> . Acesso em: 12 set. 2026.

_____. **Resolução nº 23.562**, de 22 de março de 2018. Acrescenta e altera dispositivos da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018d. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de-22-de-marco-de-2018>. Acesso em: 12 set. 2026.

_____. **Estatísticas eleitorais**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [s.d.]. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>. Acesso em: 20 set. 2026

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Ação civil pública: falas transfóbicas de Ratinho e SBT. Porto Alegre: **Ministério Público Federal**, Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, 2026. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-rs/noticias/mpf-pede-condenacao-de-ratinho-e-sbt-por-falas-transfobicas/acp-ratinho.pdf> . Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL elege primeiras deputadas trans para a Câmara. **Agência Diadorim**, 2 out. 2022. Eleições 2022. Disponível em: <https://adiadorim.org/noticias/2022/10/brasil-elege-primeiras-deputadas-trans-para-a-camara/>. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. **ONU Mulheres Brasil**, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://brasil.unwomen.org/pt-br/stories/noticia/2025/04/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres>. Acesso em: 12 set. 2026

BUTLER, Judith P. **Desfazendo gênero**. Trad. Alécia Breta *et al.* São Paulo: Editora Unesp, 2022.

_____. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024a.

_____. **Quem tem medo do gênero?** Trad. Heci Regina. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024b.

CONGRESSO EM FOCO. Ratinho critica Erika como presidente de comissão: "Não é mulher". **Congresso em foco**, 12 fev. 2026. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/117184/ratinho-critica-eleicao-de-erika-na-comissao-da-mulher--nao-e-mulher>. Acesso em 20 set. 2026.

DALL'AGNOL, Laísa. A cruzada de Nikolas Ferreira contra Erika Hilton na Comissão da Mulher. **Veja**, 13 mar. 2026. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-cruzada-de-nikolas-ferreira-contr-erika-hilton-na-comissao-da-mulher/>. Acesso em: 20 set. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GRATTAN, Steven. Em eleição marcada por tensão e violência, candidatas trans enfrentam ameaças e intimidações. **UOL Notícias (Reuters)**, 21 set. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/09/21/em-eleicao-marcada-por-tensao-e-violencia-candidatas-trans-enfrentam-ameacas-e-intimidacoes.htm>. Acesso em: 12 set. 2026.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. II. Trad. Flávio Geno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG). **Eleições 2018: senador — votação dos senadores em 1ª localidade**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://eleicoes.almg.gov.br/resultados/2018/senador/votacao-senadores-em-1-localidade?tipoLocalidade=5&localidade=9507>. Acesso em: 17 set. 2026.

MOURA, Athos. Thammy Miranda é eleito em São Paulo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/thammy-miranda-e-eleito-em-sao-paulo.html>. Acesso em: 17 set. 2026.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2024.

QUINALHA, Renan; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (Org.). **Direitos LGBTI+ no Brasil**: novos rumos da proteção jurídica. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2024.

RICHTER, André. MPF pede condenação de Ratinho e SBT por falas contra Erika Hilton. **Agência Brasil**, Brasília, 13 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-03/mpf-pede-condenacao-de-ratinho-e-sbt-por-falas-contr-erika-hilton> . Acesso em: 21 set. 2026.

RODRIGUES, Rodrigo; DAUER, Letícia. Érika Hilton ganha direito de resposta no programa do Ratinho após ser ofendida por apresentador: “transfobia é crime”, diz deputada. **G1**, São Paulo, 18 jun. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/06/18/erika-hilton-ganha-direito-de-resposta-no-programa-do-ratinho-apos-ser-ofendida-por-apresentador-transfobia-e-crime-diz-deputada.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2026.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Diversidade sexual e política eleitoral: analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 23, ago. 2016, pp. 58-96. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/SexualidadSaludySociedad/article/view/19092/17986>. Acesso em: 17 set. 2026.

SILVA, Vitória Régia da. Quantidade de pessoas trans eleitas em 2020 é quatro vezes maior que em 2016. **Gênero e Número**, Eleições 2020, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://generonumero.media/reportagens/trans-eleitas-em-2020/> . Acesso em: 19 set. 2026

SILVEIRA, Miguel Soares; GOERCH, Alberto Barreto; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. Ativismo trans e representação política: uma análise sobre as candidaturas trans na política brasileira de 2002 a 2020. **Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, v. 5, n. 3, p. 40 – 55, set./dez. 2023. Disponível em: < <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/16660/10657> >. Acesso em 17 set. 2026.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR (IPU); ONU MULHERES. **Mulheres na Política: 2025**. Situação em 1º de janeiro de 2025. [S. l.]: União Interparlamentar; ONU Mulheres, 2025. Disponível em: https://brasil.unwomen.org/sites/default/files/2025-06/ipu_womeninpolitics_2025_pt-1.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

PARTE IV

Mulheres, sistema de justiça e encarceramento



CAPÍTULO 13

ENCARCERAMENTO FEMININO: a (des)consideração das particularidades das mulheres na criação e estruturação dos estabelecimentos prisionais

Déborah Aksa Rocha Machado¹

Sarah Souza Luz da Silva²

Yasmin Gabriele Pestana Botelho³

Laryssa Saraiva Queiroz⁴

RESUMO

O encarceramento feminino no Brasil esteve, historicamente, inserido em uma estrutura prisional pensada principalmente a partir da realidade masculina. Nesse contexto, a criação dos primeiros estabelecimentos destinados às mulheres modificou a organização do cárcere, mas também esteve relacionada às concepções sociais sobre o papel feminino. Este trabalho busca analisar as condições estruturais, históricas e normativas dos presídios femininos no Brasil e sua relação com as particularidades das mulheres encarceradas. Para isso, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com revisão narrativa, a partir da análise crítica e comparativa de estudos sobre o encarceramento feminino. A revisão aborda o surgimento dos presídios femininos, a arquitetura prisional, as necessidades relacionadas à saúde e as relações entre segurança, reintegração social e gestão institucional. Os resultados encontrados apontam que muitas unidades femininas foram adaptadas de modelos masculinos e apresentam limitações relacionadas à estrutura, aos serviços e às necessidades das mulheres privadas de liberdade. Também são identificadas restrições decorrentes de práticas institucionais, demonstrando que a organização do cárcere envolve aspectos que ultrapassam a simples separação entre homens e mulheres. Conclui-se que a análise dos presídios femininos deve considerar sua formação histórica, estrutura e funcionamento.

Palavras-chave: Encarceramento; arquitetura prisional; sistema prisional feminino.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do 1º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. E-mail: 002-031691@aluno.undb.edu.br

² Graduanda do 1º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. E-mail: 002-031621@aluno.undb.edu.br

³ Graduanda do 1º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. E-mail: 002-031635@aluno.undb.edu.br

⁴ Professora Doutora em Políticas Públicas (UFMA). Mestra em Ciências Políticas (UFPI), Pós-Graduada em Ciências Criminal (UNESA) Graduada em Direito (UNINOVAFAP), Docente do Curso de Direito da Estácio e UNDB. E-mail: Isaraivaqueiroz@gmail.com

Ao longo da história, a estrutura do encarceramento feminino foi pensada, sobretudo, sob uma perspectiva predominantemente masculina, trazendo uma posição de invisibilidade ocupada pelas mulheres dentro das prisões. Nesse contexto, o surgimento das primeiras prisões femininas no Brasil representou uma forte mudança na organização prisional, uma vez que foi reconhecida oficialmente a necessidade de existir um ambiente à parte. No entanto, a simples divisão entre homens e mulheres no cárcere não significou, necessariamente, que as necessidades e especificidades da população feminina tenham sido efetivamente reconhecidas, ou sequer, cumpridas.

Diante de tal cenário, a presente pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: A criação dos primeiros presídios femininos no Brasil representou o reconhecimento das especificidades das mulheres encarceradas ou apenas a reprodução de concepções sociais sobre o papel feminino?

A escolha pessoal do recorte temático surgiu do interesse em entender um tema que, de primeira, parece simples: se a criação de presídios femininos significou uma preocupação com as mulheres encarceradas, qual o motivo de tantas de suas necessidades específicas continuarem sendo invisibilizadas dentro do sistema das prisões? A partir desse questionamento, percebe-se a relevância de compreender historicamente a formação do encarceramento feminino e refletir sobre a maneira como as mulheres foram inseridas no sistema prisional brasileiro, ampliando o debate acadêmico e social sobre as condições e particularidades das mulheres em privação de liberdade e promovendo a reflexão a respeito da criação de instituições específicas para mulheres, se esteve relacionada, de fato, ao reconhecimento de suas necessidades ou a outras formas de controle social.

Com relação aos procedimentos metodológicos, a pesquisa foi desenvolvida por meio de uma pesquisa bibliográfica, envolvendo o levantamento de livros, artigos e outros trabalhos acadêmicos a respeito da história do encarceramento feminino, o que baseou seu surgimento e sobre seus direitos dentro das prisões, garantidos ou não. A análise foi feita através de uma abordagem qualitativa, com revisão narrativa de pesquisa histórico-jurídica, com caráter descritivo e exploratório, que analisou, de maneira crítica e comparativa, diferentes perspectivas de autores e estudos a respeito do mesmo tema. Entre esses autores, destacam-se Angotti (2011), Silva e Mezzaroba (2026), Karina Biondi (2026) e Alves e Damasceno (2021).

2 O SURGIMENTO DOS PRESÍDIOS FEMININOS

Durante muito tempo ao longo da história, as mulheres eram encarceradas em ambientes predominantemente masculinos, criando um ambiente favorável para problemas como violência, abusos e doenças. A partir de mudanças no entendimento social a respeito da criminalidade e do “dever ser” das mulheres e da análise contemporânea da situação prisional, a criação dos primeiros presídios se tornou uma realidade presente no Brasil. Por consequência, houve a criação, no Governo Vargas, do Código Penal de 1940, que previa, no parágrafo 2 do artigo 29, o cumprimento de pena em estabelecimentos para mulheres.

Em especial o parágrafo 2º do artigo 29 do CP de 1940 acelerou a construção de estabelecimentos prisionais para mulheres, uma vez que o texto era taxativo ao afirmar que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada da penitenciária ou prisão comum, ficando sujeita a trabalho interno”. A partir da promulgação do CP, o estado da Federação que não atentasse para o aprisionamento feminino, criando um novo espaço para reclusas, ou adequando um já existente, estaria agindo contra a lei. (Andrade, 2011, p. 138)

Nesse período, juristas e médicos eram os responsáveis por modernizar a instituição prisional, pensando no cárcere apenas de maneira geral. Essa idealização ter sido feita unicamente por homens só contribuiu para reforçar o caráter androcêntrico do país. Segundo Andrade (2011) a união entre Igreja Católica, Estado e Ciência foi a responsável na construção de um modelo prisional destinado às mulheres, que tinha o intuito de criar uma instituição de caráter missionário. O ambiente das prisões, administrado por muito tempo por freiras, deveria, mais do que “ressocializar” mulheres, domesticar seus corpos e “salvar suas almas”. (Antunes 2018, p. 188). Por isso a Igreja se mostrou como a melhor ferramenta moral para as encarceradas, visto que pregava valores conservadores e cumpria uma rotina diária disciplinada baseada no isolamento e em orações. Um exemplo prático de tal rotina está no relato da presidiária na Penitenciária de Mulheres de Bangu, que era distribuído da seguinte forma:

- 1º - Erguer-me imediatamente ao sinal de despertar, com um pensamento bom, com uma saudação a Deus.
- 2º - Fazer a minha “toilete”, arranjar-me com capricho. Arranjar minha célula.
- 3º - Cada dia, assistência facultativa à Santa Missa.
- 4º - Café.
- 5º - De 8 às 11 horas, ocupar-me do trabalho que me foi assinalado.
- 6º - Às 11 horas instrução de cultura moral.

- 7º - Meu almoço, seguido de recreio.
- 8º - A 1 hora voltar ao meu trabalho, estudos etc.
- 9º - Às 2,30 horas – lanche.
- 10º - Às 4 horas – banho.
- 11º - Às 5 horas – Reunião de Moral – Terço rezado em comum.
- 12º - Às 5,30 horas – jantar seguido de recreio.
- 13º - Às 7,30 horas – Oração da noite – Recolhimento à célula. (Lima, 1983, p. 80)

Nesse sentido, quando o “dever social feminino” não era cumprido, ou seja, o crime era cometido ou não estava dentro dos padrões de feminilidade, o projeto penitenciário adotado promoveu para as presas habilidades e capacidades para a vida doméstica, para a maternidade e o matrimônio, plano feito pela diretriz da religião católica. Pois tinham crença que a ideia de reforma moral significava combater a criminalidade. Nas décadas que se seguiram, o cenário transicionou da moralização de instituições religiosas para formalização de direitos na Constituição de 1988, sem que isso significasse, contudo, a superação do imprevisto e da falta de infraestrutura voltada às especificidades da mulher.

2.1 A ARQUITETURA PRISIONAL E AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DAS MULHERES

Segundo Damasceno e Alves (2021), a arquitetura prisional brasileira foi pensada, desde sua origem, a partir de uma lógica masculina que ignora as particularidades do universo feminino. Essa inadequação estrutural agrava as vulnerabilidades já enfrentadas pelas mulheres encarceradas, população que cresce em ritmo superior ao encarceramento masculino no Brasil. As autoras destacam que a maioria das penitenciárias femininas no país não foi projetada para mulheres, mas adaptada de modelos masculinos, o que acentua as desigualdades de gênero. Para elas:

O ideal de penitenciária criado desde o início dos tempos está em volta de moldes patriarcais que não foram de forma alguma revisados para atender as necessidades de mulheres que estão encarceradas e que vivem uma realidade totalmente diferente da de detentos masculinos. (Damasceno; Alves 2021, p. 2)

Como consequência, os estabelecimentos penais femininos são ambientes projetados por homens e para homens, nos quais as diferenças relacionadas ao gênero e suas respectivas necessidades não são consideradas durante a concepção do projeto.

Essa inadequação se manifesta no cotidiano de diversas formas. Muitas unidades prisionais não oferecem condições adequadas para atender necessidades relacionadas à saúde feminina, como acesso a produtos de higiene menstrual, atendimento ginecológico regular e acompanhamento pré-natal. A pobreza menstrual e a carência de assistência à saúde materno-infantil são problemas recorrentes. No dia a dia, as mulheres enfrentam a falta de absorventes adequados, são submetidas a atendimentos médicos irregulares e, quando gestantes, convivem com a incerteza sobre onde darão à luz e se terão direito a acompanhar seus filhos após o parto. Em relação à maternidade, embora a legislação brasileira assegure acompanhamento médico e espaços destinados à maternidade, a distância entre a norma e a realidade é significativa. Em muitas situações, a falta de estrutura adequada compromete não apenas os direitos da mulher, mas também o desenvolvimento saudável das crianças afetadas pelo encarceramento materno. Os espaços infantis existentes, quando há, não são adequados para a educação de uma criança, sendo claramente integrados ao ambiente prisional (Damasceno; Alves, 2021). A humanização espacial relacionada à arquitetura penal possui potencialidades ligadas à segurança, visto que o caráter opressor do espaço não auxilia na reinserção social. É necessário encontrar soluções que amenizem o sentimento de aprisionamento, fazendo-se cumprir, também, o papel punitivo deste ambiente (Damasceno; Alves, 2021).

2.2 CONTRADIÇÕES ENTRE A ORGANIZAÇÃO PRISIONAL E AS PARTICULARIDADES DA POPULAÇÃO FEMININA ENCARCERADA

A discussão sobre a organização do espaço prisional inicia a partir da relação entre segurança e reintegração social. Sob esse viés, Salsamendi (2021) investiga essa relação no âmbito da arquitetura penitenciária brasileira, associando esses fatores às atuais configurações das prisões. Seus resultados apontam que os padrões arquitetônicos privilegiam as demandas de segurança sobre os objetivos de reintegração social, expondo que a arquitetura é mais que um elemento material, está relacionada às experiências produzidas nas penitenciárias. Paralelamente, Gardés, Nunes e Silva (2025) aproximam essa discussão do encarceramento feminino, os seus estudos examinam 22 penitenciárias femininas do Nordeste brasileiro a partir do Plano Pena Justa, que avalia qualidade dos serviços e da estrutura prisional. As autoras utilizam como um dos objetos de estudo uma matriz de conformidade baseado nas Regras de Bangkok e nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, explicitando que a maioria das unidades estudadas não foram originalmente projetadas para mulheres, mas transformadas a partir de modelos masculinos pré existentes.

Portanto, os estudos possuem procedimentos de investigação distintos: Salsamendi (2021) analisa a relação entre segurança, reintegração social e arquitetura prisional, enquanto Gardés, Nunes e Silva (2025) analisam a conformidade arquitetônica das penitenciárias femininas diante de parâmetros específicos. A aproximação entre eles, nesta revisão, está na relação entre a configuração dos cárceres, sua organização e as condições concretas desses espaços.

Ademais, a dimensão institucional da temática pode ser observada sob outra perspectiva no estudo de Biondi (2026), que não tem como foco principal a arquitetura dos estabelecimentos. Nesse sentido, ao investigar dados relacionados à avaliação da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPFEM) de São Luís, no Maranhão, partindo do título dado à UPFEM como o melhor estabelecimento penal do Brasil em 2023, a autora argumenta sobre como os fatores que sustentam essa afirmação estão ligados com as práticas institucionais sobre as mulheres encarceradas, as quais explicitam que a excelência na gestão produz restrições na vida das internas, apontadas pela autora como incompatíveis com tratados internacionais de direitos humanos Biondi (2026). Essa situação é evidenciada pela autora a partir das informações coletadas com as internas:

[...]As mulheres sentem sua vaidade e autoestima prejudicadas por não poderem usar maquiagem, creme, por não poderem se olhar no espelho. A proibição de caneta e papel, acompanhada pela proibição de escrever para suas famílias, era sentida como uma forma de cortar vínculos afetivos e familiares. (Biondi, 2026, p.13)

Logo, a partir da análise do trabalho de Biondi, percebe-se que a classificação da “melhor prisão do Brasil” assume uma interpretação mais profunda e contraditória do que aparenta, pois não estaria necessariamente associada à qualidade das condições oferecidas às mulheres encarceradas, mas às condições insalubres e às privações extremas às quais esse público é submetido, uma vez que esse reconhecimento funciona como uma forma de naturalização e até de valorização da precariedade, fazendo da privação e do sofrimento elementos associados ao ideal de punição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar o modo como o encarceramento feminino no Brasil foi construído dentro de uma estrutura prisional historicamente orientada pela realidade masculina. A partir da pesquisa realizada, foi possível observar que a criação de estabelecimentos direcionados especificamente para mulheres representou uma alteração na organização do sistema prisional, mas não significou, por si só, a construção de espaços de fato

adequados às necessidades de mulheres privadas de liberdade.

A análise dos estudos selecionados permitiu identificar que historicamente, a prisão feminina esteve associada não apenas à punição, mas também à moralização e à adequação das mulheres aos papéis sociais considerados apropriados, sobretudo aqueles relacionados ao casamento, vida doméstica e maternidade. Subsequentemente, mesmo com a ampliação dos direitos e das normas destinadas à população feminina encarcerada, mantiveram-se limitações institucionais e estruturais.

No que se refere à arquitetura prisional, os estudos analisados expõem que diversas unidades femininas foram adaptadas a partir de estruturas originalmente destinadas aos homens. Essa realidade contribui para a existência de espaços que não atendem de forma adequada às necessidades relacionadas à saúde, higiene, convivência familiar e maternidade. Além disso, o reconhecimento da relação entre reintegração social e segurança demonstra que a priorização da disciplina e do controle pode entrar em contradição com os objetivos da ressocialização. As práticas institucionais analisadas também evidenciam que uma gestão considerada eficiente não representa, necessariamente, melhores condições de vida para as mulheres encarceradas.

4 CONCLUSÃO

Em relação ao problema de pesquisa, conclui-se que a criação dos primeiros presídios femininos no Brasil representou um reconhecimento parcial das especificidades de mulheres encarceradas. Embora tenha estabelecido a necessidade de espaços diferentes, sua organização esteve fortemente relacionada às concepções sociais sobre o papel feminino. Portanto, separar homens e mulheres não bastou para garantir que as necessidades próprias do público feminino fossem atendidas de forma eficaz. Infere-se, portanto, o alcance dos objetivos delimitados, haja vista que a investigação viabilizou a compreensão histórica dos estabelecimentos penais femininos, o exame de sua estrutura funcional e a identificação de assimetrias entre as demandas das mulheres encarceradas e as práticas vigentes no sistema prisional.

Por fim, a pesquisa apresenta-se limitada pelo fato de basear-se em uma revisão bibliográfica de caráter narrativo, sem contemplar uma investigação empírica conduzida diretamente nas unidades prisionais.

Nesse sentido, futuros estudos podem aprofundar a análise por meio de pesquisas de

campo, incluindo entrevistas com mulheres privadas de liberdade e profissionais do sistema prisional, além da comparação entre diferentes regiões do país. Mostra-se relevante, ainda, investigar especificamente a relação entre arquitetura prisional, condições de saúde, maternidade, vínculos familiares e reintegração social, contribuindo para uma compreensão abrangente do encarceramento feminino no Brasil.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/>. Acesso em: 28 ago. 2026.

ANTUNES, Sara Vieira. Aprisionando corpos e “regenerando almas”: a edificação das primeiras penitenciárias femininas no Brasil. **Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 185-193, 2018.

BIONDI, Karina. A melhor prisão do Brasil: gestão de números e vidas na Unidade Penitenciária Feminina de São Luís, Maranhão. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2026, v. 17, n. 1, p. 1-19
Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2026/93682>. Acesso em: 18 set. 2026.

DAMASCENO, Sammea Ribeiro Granja; FERREIRA ALVES, Natália Gabriele. ESTUDO DE CASOS SOBRE A ARQUITETURA PENAL HUMANIZADA NO ÂMBITO DO CÁRCERE FEMININO. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 157, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cdghumanas/article/view/9788>. Acesso em: 18 set. 2026.

GARDÉS, Marina Botelho; NUNES, Kainara de Sousa; SILVA, Bianca de Sousa. Entre grades e normas: conformidade arquitetônica das penitenciárias femininas do Nordeste com o Plano Pena Justa. **REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 113–130, 2025. DOI: [10.66451/rbep.v6i2.1253](https://doi.org/10.66451/rbep.v6i2.1253). Disponível em: <https://rbepsenappen.mj.gov.br/index.php/RBEP/article/view/1253>. Acesso em: 18 set. 2026.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB, 1983, p. 80.

SALSAMENDI, Eduardo Sanches. **Arquitetura penitenciária: representações do discurso da segurança e da reintegração social e suas interfaces com as decisões projetuais**. 2021. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Arquitetura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CÁRCERE E GÊNERO: uma perspectiva sobre a reinserção social através das criminologias críticas e feminista

Jessica Kelly Dias Durans¹

Juliana Belo Ramos²

Michele Peixoto Rodrigues³

RESUMO

O presente artigo busca analisar a situação de mulheres privadas de liberdade e egressas, partindo da análise das diretrizes focadas em reinserção social. Ademais, o presente trabalho tem como objetivo investigar como gênero, raça e classe são pautados ao investigar as opressões inseridas na lógica da seletividade penal do capitalismo periférico. Diante disso, o respectivo trabalho ainda objetiva investigar como as atividades desenvolvidas pelas mulheres encarceradas servem para fomentar o estereótipo de mulher dócil e dona de casa, reproduzindo a chamada docilidade dos corpos e perpetuando o chamado controle de gênero. A pesquisa concentra-se em autores como Angela Davis, Carla Akotirene, Juliana Borges, Nilo Batista, Elionaldo Julião entre outros. Além disso, fundamentado nas bases das criminologias crítica e feminista, o trabalho examina o sistema criminal como instrumento de punição das vulnerabilidades, examinando a aplicabilidade das políticas de reinserção que não consideram as trajetórias femininas.

Palavras-chave: Reinserção Social, Gênero, Prisão, Criminologia.

¹ Pós-graduanda em Advocacia Criminal, Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade Legale. Pós-Graduada em Direito das Mulheres pela Faculdade I9 Educação (2026) e Direito Público pela Faculdade Legale (2025). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís (2020). E-mail: jessicadurans20@gmail.com

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Estácio São Luís (2020). Advogada licenciada e Assessora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA). Pós-graduada em Advocacia Feminista e os Direitos da Mulher (2021), Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2022) e Direito Previdenciário (2022), com pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil em andamento. Formação em Conciliação e Mediação Judicial pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM) (2025). Atuou como conciliadora voluntária no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA) (2024). E-mail: julianabelo.adv@gmail.com

³ Pós-Graduada em Segurança Pública e Investigação Criminal (UNIMAIS) e Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale (2024). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de São Luís (2020). E-mail: michellepeixoto018@gmail.com

1- INTRODUÇÃO

Na discussão acerca da execução da pena, é necessário que se faça a distinção sobre os conceitos de ressocialização e reinserção social. A ressocialização remete, inicialmente, ao empenho do Estado em possibilitar a readaptação do indivíduo aos padrões estabelecidos na sociedade. Embora tenha críticas devido a seu padrão corretivo, ela ainda não sana a problemática social.

Por outro aspecto, a reinserção social direciona-se além das prisões. Sendo compreendida como um processo que tem como finalidade garantir à pessoa egressa o exercício de seus direitos fundamentais, possibilitando meios adequados para o retorno ao convívio da sociedade com dignidade.

Ao pensarmos sobre o alarmante crescimento do chamado encarceramento feminino, é notório que o Brasil ocupa o 3º (terceiro) lugar entre as maiores populações prisionais do mundo. Crescimento que é impulsionado pelo contexto do capitalismo periférico, que necessita de uma análise que ultrapasse a perspectiva do punitivismo tradicional.

O presente trabalho visa responder ao respectivo problema de pesquisa: “Como a chamada reinserção social e as políticas públicas atuam sobre a problemática do encarceramento feminino?”. A finalidade de tentar compreender a respectiva pergunta, por meio de coleta de dados, o trabalho buscou entender como as peculiaridades das mulheres egressas e daquelas que ainda estão cumprindo pena são observadas para a efetivação da reinserção social, logo traçando o perfil conforme os dados disponibilizados pelo SISDEPEN.

A pesquisa buscou observar como os marcadores de gênero, raça e classe se relacionam com a seletividade penal, além de investigar se atividades realizadas pelas mulheres egressas fomentam a docilidade dos corpos. O artigo foi construído através de recorte bibliográfico acerca do tema e sobre conceitos que compõem o objeto da pesquisa (mulheres, reinserção social e políticas públicas). Metodologicamente, a pesquisa combinou fontes bibliográficas e levantamento documental, sendo utilizados dados disponibilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais), Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Encerrando com o relatório regional *Mulheres, políticas de drogas e encarceramento* (organizado por WOLA, IDPC e Dejusticia).

Por fim, a pesquisa em tela foi organizada por três seções que buscam dialogar sobre o encarceramento feminino e as dificuldades de reinserção social; o direito a saúde; o acesso à educação no cárcere; a análise sociológica do perfil da mulher em situação de cárcere; políticas públicas visando a reinserção social e por último a disciplina como controle de gênero.

2.0- O ENCARCERAMENTO FEMININO E AS DIFICULDADES PARA A REINserÇÃO SOCIAL

A prisão como instituição remete desde os primórdios um sistema que não foi feito e idealizado por mulheres. Tornando-se cada vez mais complexo devido a não levar em consideração as particularidades do mundo feminino e sendo uma forma de punição bem delimitada na questão do gênero e controle. A atuação do direito penal ao criminalizar condutas femininas possui uma dupla punição no que se refere à lei e a sua posição como mulher na sociedade.

Nilo Batista (2007) argumenta que o sistema penal é mostrado como igualitário, pois atinge os indivíduos conforme suas condutas, entretanto funciona de forma seletiva atingindo grupos determinados. É necessário realizar uma retomada sobre o período da Revolução Industrial que foi determinante para a expansão das prisões, logo com o crescimento do capitalismo e aumento da desigualdade social, foram suficientes para o crescimento da chamada clientela do sistema penal. Nesse sentido, Baratta explica:

A seletividade do sistema penal, no recrutamento de sua própria clientela, consistente em indivíduos pertencentes às classes sociais mais baixas, não depende unicamente do fato de que o sistema reflete e produz situações de desigualdades existentes em uma sociedade, senão que também tem uma ulterior origem estrutural. Essa consiste na grande discrepância que existe entre a previsão de sanções para determinados comportamentos delitivos na lei penal e os recursos administrativos e judiciais que têm por objeto realizar as previsões legislativas. Portanto, ainda em uma consideração que prescindisse das variações sociais de sua seletividade, a justiça penal se apresenta como uma organização que somente pode funcionar seletivamente, isto é, dirigindo as sanções contra uma parte infinitesimal de seus potenciais clientes, que são os infratores da lei. (BARATTA, 2011, p. 11).

Diante desse contexto, o entendimento sobre a evolução das prisões e encarceramento feminino torna-se fundamental para compreender os dados atuais sobre a criminalidade feminina, tendo em vista que decorre da sistemática da política penal seletiva. Logo o modelo historicamente formado a partir da perspectiva masculina mostra-se ainda mais visível quando relacionado aos dados recentes sobre o cárcere feminino.

Ângela Davis (2018) pontua que quando as mulheres são alvo da punição estatal, são ignoradas em relação às suas condições específicas femininas como resultado da marginalização. Nesse contexto, percebe-se que a vulnerabilidade em razão do gênero é um marcador social que impulsiona as estatísticas da criminalidade, além da ausência da efetivação de garantias fundamentais básicas. Corroborando com este argumento, Borges explica:

Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes. (Borges, 2019, p. 41).

Entretanto a realidade do panorama do sistema carcerário brasileiro revela que apesar da positivação dos direitos fundamentais que são resguardados através da Carta Magna, ainda são frequentes os relatos e denúncias sobre violações de direitos básicos. Sendo que os estabelecimentos prisionais deveriam servir de instrumento para ressocialização, proporcionando condições dignas para saúde e reintegração social.

Nesse viés, a chamada reinserção social não pode ser definida apenas como uma etapa isolada da punição, mas como atravessamento da seletividade que molda o encarceramento, sendo necessário método analítico para aprofundar sobre as falhas estatais no que tange a ressocialização de grupo de mulheres, a repetição da marginalização, e dificuldades para o acesso à saúde e educação ainda na fase de cumprimento da pena.

2.1- DIREITO À SAÚDE NO CÁRCERE

No que tange ao direito à saúde, o art. 14 da LEP (Lei de Execuções Penais) preconiza que a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, possibilitará atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Na falta de equipamentos no estabelecimento penal, a assistência médica poderá ser prestada em outro local, necessitando de autorização da direção. Em relação aos direitos das mulheres, a Lei nº 14.326/ 2022 possibilitou que a assegurada tenha acompanhamento médico à mulher, priorizando o período o pré-natal e pós-parto, sendo extensivo ao recém-nascido.

Logo é garantido tratamento humanitário à gestante durante os atos médico-hospitalares que antecedem a realização do parto e durante o trabalho de parto, assim como o período puerperal, ressaltando a função ao poder público de prover à assistência integral para a mãe e o recém-nascido (Brasil, 1984). Conforme a Secretária Nacional de Políticas Penais, no que tange o acesso à saúde nos estabelecimentos prisionais a distribuição funcionou nos seguintes termos:

Figura 1: Total de procedimentos de saúde realizados entre julho e dezembro de 2025

Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penal 19º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2025 Procedimentos de saúde realizados entre Julho e Dezembro de 2025																
Consultas externas		Consultas internas		Consultas Psicológicas		Consultas Odontológicas		Exames e Testagem		Intervenções Cirúrgicas		Vacinas		Outros (Sutura, Curativo etc)		
UF	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
AC	1.083	145	5.010	558	399	352	915	232	2.514	85	18	1	2.186	208	4.195	170
AL	202	16	14.103	366	9.408	595	5.363	317	14.351	976	6	0	7.746	152	1.302.982	95.822
AM	1.513	90	24.235	3.918	26.211	1.313	23.421	1.372	12.420	1.123	0	0	1.122	99	46.555	5.695
AP	443	61	2.885	459	515	182	853	299	4.244	1.099	5	0	91	258	46	2
BA	2.536	368	40.766	7.301	27.783	2.280	81.888	5.122	15.410	3.781	280	27	7.698	420	432.775	73.489
CE	2.930	373	62.384	4.371	64.816	4.839	75.482	3.797	13.623	4.062	68	14	11.646	719	799.349	65.227
DF	2.520	78	13.089	1.867	2.919	636	5.918	544	10.723	1.761	12	0	15.543	282	19.548	33
ES	6.743	583	75.148	6.959	28.746	1.601	50.188	2.927	17.891	2.011	454	16	7.040	694	15.072	5.144
GO	6.039	917	34.223	4.236	8.099	2.980	11.475	1.367	18.659	5.031	149	12	9.584	1.604	5.050	2.054
MA	4.496	210	47.863	2.909	39.023	2.320	17.173	1.088	28.011	1.247	132	1	3.148	196	145.119	14.015
MG	15.026	1.543	78.252	5.255	70.229	6.533	28.992	3.055	12.756	1.957	88	3	11.805	269	2.032.674	257.791
MS	3.021	716	24.945	6.318	17.014	2.307	13.531	3.165	20.033	5.260	301	22	6.043	342	27.940	61.842
MT	3.867	623	22.236	2.806	8.262	1.363	7.335	704	14.271	1.440	107	10	4.520	600	41.942	2.743
PA	2.855	91	12.383	1.489	13.264	293	6.711	164	15.958	390	57	1	9.279	130	15.495	473
PB	2.792	184	14.105	956	3.055	684	4.668	528	1.977	469	24	6	2.965	285	1.137	453
PE	3.115	1.008	38.559	6.211	26.156	1.801	19.831	2.269	39.235	2.334	119	16	13.668	1.758	81.471	3.227
PI	1.004	21	11.605	1.284	5.115	850	5.402	441	12.264	619	26	0	6.120	222	3.683	8
PR	9.134	1.001	41.750	4.873	14.512	1.259	16.670	1.661	27.379	2.966	198	20	19.748	1.160	22.553	550
RJ	2.250	102	87.565	13.086	29.901	2.457	73.968	3.696	121.678	7.686	0	0	13.241	68	16.018	857
RN	1.246	138	12.624	243	3.652	82	3.643	187	15.037	93	8	1	2.482	161	5.948	137
RO	2.404	438	12.266	1.839	972	415	2.522	214	7.006	1.173	50	6	3.976	444	1.953	414
RR	1.272	239	7.288	1.142	932	373	736	201	2.761	7	12	0	947	159	2.555	189
RS	7.824	1.211	51.195	8.179	50.558	6.940	14.753	1.406	23.600	3.480	117	10	7.805	1.184	25.072	6.761
SC	4.930	482	97.163	7.041	14.426	2.052	14.971	773	26.827	2.485	216	20	12.250	376	15.874	128
SE	446	70	8.195	279	7.478	180	6.337	240	4.124	854	20	0	1.982	0	1.954	138
SP	26.091	3.213	233.836	12.931	35.767	3.066	85.824	4.721	187.037	22.336	597	51	50.473	1.183	282.894	35.638
TO	1.250	217	7.643	402	1.567	83	4.903	168	2.681	172	34	3	4.541	118	3.723	29
SPF	56	0	613	0	418	0	358	0	685	0	4	0	117	0	4.798	0
Total	117.088	14.138	1.081.929	107.278	511.197	47.836	583.831	40.658	673.155	74.897	3.102	240	237.766	13.091	5.358.375	633.029

*Apenas Celas físicas.
 *CDE = Sistema Dinâmico de Evolução

SISDEPEN - RIDEEN/SENADDEEN - DREDES EM FEA E CÍFICA

Página 170

FONTE: SENAPPEN (2026, pg. 120)

2.2- ACESSO A EDUCAÇÃO

O Princípio Reeducativo ou Ressocializador tem como finalidade prezar pela ressocialização do penitenciado, tendo como função primordial que este seja readaptado ao âmbito familiar, social e profissional. A Lei nº 12.245 de 2010 sancionada pelo Presidente da República em 24 de maio de 2010 sendo publicada no Diário Oficial da União, a sua principal atribuição foi a autorização para a criação de salas de aula para ensino básico e profissionalizante nos presídios. Esta surgiu como um instrumento fomentando a aplicabilidade do direito e a prática de ensino durante o cumprimento da pena (Brasil, 2010).

Figura 2- Total de presos em educação escolar entre julho e dezembro de 2025



Fonte: SENAPPEN (2026,pg.53)

2.3- ANÁLISE SOCIOLÓGICA DO PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

Partindo de uma perspectiva histórica sobre o nascimento das prisões para as mulheres foi construída a partir de sistema patriarcal, logo aquelas que são atingidas pelo direito penal são aquelas consideradas mais vulneráveis partindo de uma análise sobre as opressões e dominação que acabam se articulando com raça, gênero e classe. De acordo com Akotirene (2019) “É imprescindível a utilização da interseccionalidade para a compreensão das mulheres negras e “mulheres de cor” na diversidade de gênero, classe, sexualidade”.

No âmbito do sistema de justiça criminal, a interseccionalidade possibilita evidenciar que o cárcere incide de maneira mais evidente para as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Conforme dados atualizados pelo SISDEPEN em dezembro de 2024, é possível formar o recorte do perfil preliminar da população carcerária feminina no Estado do

Maranhão, sendo que 72,62% são pardas, 14,63% são pretas, 57,65% possuem ensino fundamental incompleto, 17,52% possuem ensino médio completo, 28,53% possuem de 35 a 45 anos e 20% possuem de 18 a 24 anos de idade, além de possuírem filhos. Através desse panorama mostrado no cárcere, é possível concluir segundo Boiteux:

O perfil das mulheres presas no Brasil é de pessoa muito vulnerável, e ainda sobrecarregada pelo sustento de seus filhos. Elas são, em sua maioria, jovens (50% tem até 29 anos), solteiras (57%), negras (68%), com baixa escolaridade (50% têm ensino fundamental incompleto, sendo que apenas 10% delas completaram essa primeira fase de estudo). Acima de tudo, elas são pobres, condenadas a penas entre 4 e 8 anos (35%), em regime fechado (45%)⁵. Dados da América Latina apontam que as detentas, em geral, são chefes de família e responsáveis pelo sustento dos filhos. Sabemos inclusive que 80% delas são mães, ou seja, quando são privadas de liberdade, além de serem abandonadas por seus companheiros, são ainda privadas forçosamente do contato diário e do cuidado de seus filhos, os quais passam a ser criados por avós ou tias. Apesar de condenadas por crimes sem violência, elas são mais facilmente selecionadas pelo sistema penal justamente por estarem em situação de extrema vulnerabilidade. (BOITEUX, 2016).

Ao buscar compreender a complexidade do encarceramento em termos de gênero, mostra-se cada vez mais necessário reconhecer a importância das especificidades para aprofundar sobre as variadas realidades de mulheres. A interseccionalidade acaba sendo pautada como um estudo de como o racismo estrutural é um fator determinante para aqueles que entram e aqueles que conseguem sair do sistema de justiça criminal.

O Relatório sobre Mulheres Privadas de Liberdade nas Américas realizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2023), analisou os resultados das políticas penais e encarceramento feminino nos países do norte da América Central, ressaltado pela Comissão que o estudo sugere uma necessidade de ampliação de estudos sobre a questão do gênero no sistema prisional, buscando garantir a efetivação de direitos fundamentais e visando a reintegração dessas mulheres em sociedade.

Segundo WOLA et al (2016), no contexto da América Latina tem o agravante de aumento de violência, exclusão social e problemas de saúde oriundas da problemática do comércio ilegal de drogas. Pontuando que a maioria das mulheres detidas por tais crimes na América Latina são mães solteiras.

O processo de exclusão e o estigma da mulher egressa do sistema prisional somados as desigualdades sociais já existentes acabam sendo verdadeiros estimulantes para a chamada desfiliação social, na ausência de políticas públicas que visam a reinserção e sejam pautadas na

individualidade da mulher egressa. Nas palavras de Robert Castel, a vulnerabilidade que alimenta a marginalização, somadas ao desemprego e condições precárias de trabalho.

A zona de vulnerabilidade, em particular, ocupa uma posição estratégica. É um espaço social de instabilidade, de turbulências, povoado de indivíduos em situação precária na sua relação com o trabalho e frágeis em sua inserção relacional. Daí o risco de caírem na última zona, que aparece, assim, como o fim de um percurso. É a vulnerabilidade que alimenta a grande marginalidade ou a desfiliação. (CASTEL, 1997, p. 26).

A partir dessa análise é evidente que o sistema prisional faz a seleção de determinados corpos, além de reproduzir desigualdades históricas. Desta forma, é possível realizar uma leitura crítica acerca das políticas penais e o estudo de diretrizes de reinserção voltadas às mulheres encarceradas e egressas.

3.0- POLÍTICAS PÚBLICAS VISANDO A REINserÇÃO SOCIAL

A aplicabilidade de políticas públicas no âmbito do sistema prisional deve estar integralmente veiculada aos parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente às Regras de Mandela e Regras de Bangkok, que são diretrizes produzidas pela Organização das Nações Unidas, sendo estas últimas direcionadas para mulheres encarceradas e também medidas não privativas de liberdade para infratoras. Sendo fruto de uma análise sobre o crescimento do encarceramento feminino durante os anos de 2000 a 2014, possibilitando uma análise de que as mulheres encarceradas possuem características sociais com bastante afinidade, além de carências específicas (CNJ, 2016).

Dentre as principais regras que tratam sobre a possibilidade de reinserção social em seu corpo normativos instituem que as autoridades prisionais, assistência social e a comunidade, deverão implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres (CNJ, 2016, Regra 46).

Diante desse aspecto, as políticas públicas devem acentuar fatores como a maternidade, histórico de violência, desigualdades estruturais e responsabilidades familiares. Ademais, a reprodução do estereótipo nos programas de reinserção social, além de dificultar a funcionalidade, compromete as convenções internacionais celebradas pelo Estado. Entretanto, a CIDH reforça sobre esse aspecto:

Diante do exposto, a Comissão observa que o reforço dos estereótipos de gênero nos programas de reintegração impõe barreiras que dificultam a plena reintegração das mulheres na sociedade, uma vez que as ferramentas e habilidades adquiridas geralmente correspondem a um trabalho que, além de responder aos papéis de gênero tradicionalmente atribuídos, é mal remunerado. Ao mesmo tempo, isso afeta negativamente sua capacidade de atender às suas necessidades básicas, enfrentar responsabilidades financeiras em relação às pessoas sob seus cuidados e alcançar a independência econômica que lhes permite ficar longe de situações de violência que poderiam ter influenciado seu envolvimento em atividades criminosas. (CIDH, 2023, p. 114).

Para a Comissão (2023, pg. 110) a falta de recursos voltados aos programas de reinserção social causa impacto na escassez de insumos para trabalhos, acesso à internet e espaços adequados para praticar atividades. Além de ocasionar em pessoas privadas de liberdade recebendo pouca ou nenhuma remuneração pelo trabalho desempenhado na prisão. Sendo observado que na Colômbia, tem número insuficientes de professores na prisão, o que dificulta ainda mais o acesso às atividades educacionais. Já na Argentina, ocorre escassez de pessoal e ausência de oportunidades de trabalho para mulheres, planos de moradia e falta de acompanhamento integral em situações de violência de gênero.

Sob a óptica da criminologia feminista, o capitalismo periférico corrobora de maneira direta na formação dos sistemas penais latino americanos como nos casos de Brasil, Argentina e Colômbia. Diante do contexto de desigualdades estruturais, economias dependentes, o sistema de justiça criminal atua como instrumento de controle das mulheres colocadas na zona de marginalização, especialmente as racializadas e “chefes” de família.

Corroborando com este argumento, Carmen Hein (2020), afirma que a atuação do sistema punitivo latino-americano se difere da América Norte, o que ocasiona uma análise diversa sobre a fragilidade do indivíduo. Pois a maior parte daqueles que são considerados vulneráveis são jovens, negros, mulheres e pobres, e as respostas da criminalização são voltadas para tais realidades. Diante dessa análise, pode-se observar:

A zona de vulnerabilidade, em particular, ocupa uma posição estratégica. É um espaço social de instabilidade, de turbulências, povoado de indivíduos em situação precária na sua relação com o trabalho e frágeis em sua inserção relacional. Daí o risco de cair na última zona, que aparece, assim, como o fim de um percurso. É a vulnerabilidade que alimenta a grande marginalidade ou a desfiliação. (CASTEL, 1997, p. 26).

A Comissão (2023, p. 111) destaca a escassez de programas com perspectivas de gênero, e que a maioria dos programas implementados deixa de considerar as condições femininas, como a motivação para cometer crimes e a dificuldade para reintegração na sociedade. Para as mulheres marginalizadas, o período de transição para o retorno a sociedade tem uma mediação

feita por oferta de trabalho que geralmente atua como instrumento de disciplina e manutenção do gênero. Sendo observado que no contexto do território brasileiro ainda não ocorreu a implementação total das regras de Bangkok em nosso ordenamento jurídico.

3.1- A DISCIPLINA E O CONTROLE DE GÊNERO

Conforme preconiza o Princípio da Ressocialização no art. 1º da Lei nº 7210/95 (Lei de Execução Penal) a execução penal tem como finalidade a efetivação de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a integração social do condenado e internado. A abrangência de políticas públicas que visam a efetivação das garantias fundamentais e possibilitam a chamada reinserção social acaba se tornando um forte instrumento de transformação na sociedade.

As políticas são formuladas e implementadas sob o signo da recuperação e da ressocialização dos sentenciados. Subjacente está o discurso ideológico que sustenta no tripé trabalho-profissionalização/educação/assistência (jurídica e social). (Adorno, 1991, p. 68).

Através das iniciativas de educação e profissionalização dos apenados como fatores cruciais para reingressar ao mercado de trabalho e com auxílio de políticas públicas. Nesse aspecto, o trabalho é colocado como um meio legítimo para a ressocialização. Para Julião:

Partindo do pressuposto que ressocializar tenha o sentido de socializar novamente, percebemos que lidamos com um conceito utilizado basicamente no interior do sistema prisional, que implica a ideia de que o interno volte à sociedade disposto a aceitar e seguir as normas e as regras sociais. Diante disso, é importante entender, em primeiro lugar, o que vem a ser socializar/socialização para depois refletir sobre o (re)socializar. (Julião, 2009, p. 67)

A reflexão sobre o trabalho na prisão e a forma como os direitos das mulheres estão sendo preservados, e sugere que a efetiva implementação mostra-se diferente no outro aspecto dos direitos. Trevas (2023) nos salienta que no contexto das unidades prisionais, o trabalho mantém a função de reproduzir a mulher trabalhadora, sendo uma das condições que proporciona dignidade.

Na conjuntura do pós-cárcere, a mudança das mulheres egressas para o mercado de trabalho é marcada pelas políticas de reintegração que atuam como instrumento de controle de gênero e mantém a disciplina. Estas são colocadas principalmente em atividades precarizadas, voltadas aos cuidados e subalternidade.

Na visão de Michel Foucault (2014) fica demonstrado que diversas instituições, como no caso das prisões, acabam por produzir através da disciplina aquilo que é chamado de “corpos dóceis”, indivíduos que são submetidos a práticas disciplinares, terminam por moldar gestos, comportamentos e impõem a obediência.

A chamada docilidade dos corpos preceitua que através da disciplina é possível obter uma coerção sobre aqueles corpos que são submetidos ao trabalho. Assim, a reinserção social feminina é interligada a padronização de comportamentos considerados adequados, mostrando que a docilização dos corpos e a manutenção do controle penal ultrapassa o encarceramento que demonstra os limites das políticas públicas que não são pensadas no que tange a desigualdade de gênero, raça e classe.

4- CONCLUSÃO

Ao final da presente pesquisa, pode-se concluir que a chamada reinserção social e as políticas públicas atuam diante a problemática do encarceramento feminino, de maneira limitada e inerte, pois acabam por ignorar as especificidades de gênero, raça e classe no Brasil.

Sob a ótica da Criminologia Crítica e Feminista, foi possível confirmar que o sistema prisional incide sobre mulheres que já se encontram na zona de marginalização evidenciando as questões de gênero, raça e classe. Logo o perfil da população prisional feminina no Maranhão corrobora a tese da seletividade penal feminina no contexto de capitalismo periférico, que a criminalização da pobreza é articulada a vulnerabilidade social.

Logo as políticas públicas focadas na reinserção social, por vezes falham no intuito de promover o restabelecimento da dignidade e independência financeira. Ao dispor de trabalhos e capacitações que reproduzem o arquétipo de mulher dócil e ‘dona de casa’, atuam na manutenção do controle de gênero e disciplina, revitalizando o ciclo da desigualdade social pós-cárcere. A docilidade dos corpos, investigada por Foucault, revela que a manutenção do controle penal ultrapassa o período do encarceramento.

Portanto, para que ocorra a efetivação da reinserção social é necessário que as políticas públicas sejam definidas através da perspectiva de gênero e direitos humanos, conforme aduzem as Regras de Bangkok e Mandela e as recomendações da CIDH. Logo é imprescindível que o Estado ultrapasse o controle punitivo das vulnerabilidades e possibilite que a mulher

egressa tenha pleno exercício das garantias fundamentais e acesso à qualificação adequada, logo dirimindo as desigualdades estruturais que a conduziram ao sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. "Sistema penitenciário no Brasil-Problemas e desafios." **Revista Usp** 9 (1991): 65-78.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. Discriminação de gênero no sistema penal. **Rede Justiça Criminal**, set. 2016. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010**. Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12245.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm. Acesso em: 24 ago. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do 2º semestre de 2025: 19º ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais — SISDEPEN**. Brasília: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 maio. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

CASTEL, Robert. **A dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade à “desfiliação”**. Caderno Crh, v. 10, n. 26, p. 19-40, 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Mulheres privadas de liberdade nas Américas**. Washington, D.C.: OEA, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.oea.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/135.asp>. Acesso em: 02 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete do Original Francês: Surveiller et punir. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, p. 529-543, 2010

TREVAS, Juliana Torres y Plá. **Mulheres, afetose estratégias de sobrevivência em prisões de Pernambuco**. 286 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Recife, 2023.

WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA (WOLA); INTERNATIONAL DRUG POLICY CONSORTIUM (IDPC); DEJUSTICIA; COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES (CIM). **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para a reforma empolíticas na América Latina e no Caribe**. [S. l.]: WOLA; IDPC; Dejusticia; CIM, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/WomenDrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2026.

METODOLOGIA APAC: uma análise descritiva do sistema prisional feminino em Viana-MA

Leide Karoline Rodrigues Costa¹

Juliane Silva Santos²

RESUMO

Este artigo analisa o funcionamento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) feminina de Viana, Maranhão, e sua contribuição para a ressocialização de mulheres privadas de liberdade, em contraste com o sistema prisional feminino convencional, no período de 2024 a 2025. Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter descritivo, apoiado em pesquisa bibliográfica, análise documental, visitas à unidade e entrevista com a diretora, ocasiões em que foram consultados relatórios e informações fornecidas pela direção. Descrevem-se a origem histórica da APAC, os doze elementos de sua metodologia, sua aplicação na unidade e a forma de custeio. Os resultados indicam que a unidade de Viana oferece trabalho, estudo, assistência jurídica e estímulo ao vínculo familiar em condições superiores às do cárcere comum, e que, segundo a direção, não há registro de reincidência entre as egressas. Identificam-se, por outro lado, deficiências no atendimento psicológico e no fornecimento de medicamentos. Conclui-se que o método apaqueano constitui alternativa viável e mais humanizada para o cumprimento da pena por mulheres, o que justifica a ampliação de unidades femininas e o maior envolvimento da comunidade no processo de reintegração social.

Palavras-chave: APAC. Execução penal. Ressocialização. Sistema prisional feminino. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta superlotação, condições insalubres e elevados índices de reincidência, o que evidencia sua dificuldade em cumprir a finalidade ressocializadora atribuída à pena pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Para as mulheres, esse quadro se agrava, pois o cárcere foi concebido segundo uma lógica masculina e pouco

¹ Estudante de direito no Centro Universitário Estácio São Luís

² Mestre e Bacharel em Direito. Professor do Centro Universitário Estácio São Luís. Email: profajuliane7@gmail.com

considera necessidades específicas, como a maternidade, a saúde da mulher e o abandono familiar.

Nesse contexto, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) apresenta-se como alternativa. Não se trata de uma penitenciária convencional, mas de uma unidade prisional diferenciada, com disciplina própria, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, na valorização do indivíduo e na proteção dos direitos fundamentais. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC, 2024), existem atualmente 64 unidades em funcionamento no Brasil, com maior concentração em Minas Gerais. No Maranhão, há oito unidades, distribuídas pelos municípios de São Luís, Bacabal, Imperatriz, Itapecuru-Mirim, Pedreiras, Timon e Viana, este último com uma unidade masculina e uma feminina.

O objetivo geral deste artigo é analisar o funcionamento da APAC feminina de Viana - MA e sua contribuição para a ressocialização de mulheres privadas de liberdade, no período de 2024 a 2025. Como objetivos específicos, pretende-se: a) descrever a origem histórica da APAC; b) apresentar os elementos de sua metodologia e sua aplicação na unidade de Viana; c) comparar o método apaqueano com o sistema prisional convencional; e d) divulgar o método à comunidade vianense, a fim de combater o preconceito e estimular a participação social, considerada pilar do programa.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter descritivo. A pesquisa apoia-se em levantamento bibliográfico, em análise documental da legislação aplicável, em visitas à unidade de Viana e em entrevista com a diretora da instituição, ocasiões em que a direção disponibilizou relatórios, documentos e informações sobre o cotidiano institucional.

Além desta introdução, o artigo organiza-se em quatro seções. A seção 2 apresenta a origem histórica da APAC, o funcionamento da unidade feminina de Viana, os elementos de sua metodologia e a forma de custeio; a seção 3 compara o método APAC ao sistema prisional convencional; a seção 4 discute os desafios da ressocialização feminina e os resultados observados; e a seção 5 reúne as considerações finais.

2 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) FEMININA DE VIANA, MARANHÃO

2.1 Origem histórica

A APAC foi criada em 18 de novembro de 1972, em São José dos Campos (SP), por um grupo de voluntários cristãos liderado pelo advogado e jornalista Mário Ottoni, com o propósito de evangelizar e prestar apoio moral aos presos. Naquele momento, a sigla significava "Amando o Próximo Amarás a Cristo" (FBAC, 2024).

Em 1974, a Pastoral Penitenciária concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada poderia enfrentar as dificuldades do cotidiano prisional. Instituiu-se, então, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, pessoa jurídica sem fins lucrativos destinada a amparar o apenado e promover sua reinserção social (FBAC, 2024). Sobre a lógica que orienta esse tipo de iniciativa, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 315) explicam:

[...] trata-se de dar-se um crédito de confiança ao criminoso, estimulando-o a que não volte a delinquir e, além disso, prevê-se uma medida profilática de saneamento, evitando-se que o indivíduo que resvalou para o crime fique no convívio de criminosos irrecuperáveis.

A proposta, embora transformadora, não é inteiramente nova. Já no século XVIII, Beccaria (2016) defendia a reforma do sistema penal com base na razão, na humanidade e na prevenção.

Em Viana, até 2019 havia apenas uma unidade masculina. Em 2020, uma voluntária dessa unidade conheceu uma ex-recuperanda que atuava na FBAC e impressionou-se com o processo de reabilitação vivido por ela (CIEMA, 2021). A partir dessa experiência, idealizou-se a implantação de uma APAC feminina no município, com o propósito de oferecer às mulheres privadas de liberdade as mesmas oportunidades de reinserção social já promovidas nas unidades masculinas.

2.2 A APAC Feminina de Viana-MA: funcionamento e ingresso

A diretoria da APAC Feminina de Viana é composta por voluntários e presidida por uma professora da rede municipal de ensino. Os funcionários são contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após seleção simplificada com análise curricular. Segundo a direção, a principal finalidade da instituição é preparar as recuperandas para o

retorno ao convívio familiar e social, por meio da participação comunitária, do trabalho, do apoio espiritual e do acesso à assistência médica e jurídica (Freitas, 2025).

A unidade recebe mulheres oriundas do sistema prisional comum com sentença condenatória transitada em julgado, nos regimes fechado e semiaberto, observados os procedimentos legais aplicáveis à execução penal (Brasil, 1984). O recrutamento é realizado por inspetores que visitam mensalmente unidades prisionais do Maranhão para apresentar a metodologia APAC. As detentas interessadas passam por seleção e análise de perfil, seguidas da manifestação do Ministério Público e de decisão judicial favorável à transferência (Freitas, 2025).

No período da pesquisa, conforme informações constantes nos relatórios da unidade, a APAC Feminina de Viana abrigava 22 recuperandas, das quais 12 cumpriam pena em regime fechado e 10 em regime semiaberto. No regime fechado, o acompanhamento concentra-se nos aspectos psicológicos; no semiaberto, as atividades priorizam a profissionalização e a reinserção social (Freitas, 2025).

A unidade funciona em prédio alugado pelo Estado, fora do complexo penitenciário, e há um projeto para a construção de sede própria. As recuperandas não utilizam uniformes prisionais nem tornozeleiras eletrônicas, sendo identificadas por crachás e orientadas a utilizar vestimentas adequadas. A chave da entrada fica sob a responsabilidade de uma das próprias recuperandas. Não há utilização de algemas nem policiamento armado no interior da unidade. Além disso, é vedada a realização de fotografias ou filmagens das internas, como medida de proteção à imagem e à privacidade (Freitas, 2025).

2.3 Os elementos da metodologia APAC

A metodologia APAC estrutura-se em doze elementos fundamentais: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; espiritualidade; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e o curso para sua formação; Centro de Reintegração Social (CRS); mérito; e Jornada de Libertação com Cristo (FBAC, 2024). A seguir, descreve-se como esses elementos se manifestam na unidade feminina de Viana.

A unidade estimula a solidariedade, o acolhimento e a empatia entre as internas, que formam uma rede de apoio e passam a atuar, muitas vezes, como conselheiras umas das outras. O lema "umas pelas outras" sintetiza esse convívio, no qual não se admitem maus-tratos nem

atitudes hostis. Assim, as recuperandas voltam a reconhecer-se dignas de respeito e reaprendem a conviver em sociedade (Freitas, 2025).

O trabalho é considerado essencial à ressocialização, pois proporciona renda, autoestima, propósito e dignidade. A máxima atribuída a Zerbini ([s. d.]), "nada, absolutamente nada, resiste ao trabalho", é adotada como princípio na unidade. Todas as internas exercem alguma atividade laboral, que é obrigatória, embora a oferta seja limitada pela escassez de empregos e pelo preconceito contra pessoas presas. Foucault (2005, p. 202) observa a esse respeito:

O trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

Diante da escassez de oportunidades externas, a unidade criou atividades próprias, administradas pelas recuperandas: galeteria, salão de beleza, banca de artesanato, produção de bombons e salgados, horta e galinheiro. As internas também confeccionam uniformes para unidades prisionais, com remuneração paga pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Parte do valor forma um pecúlio, liberado ao fim da pena, e parte é depositada mensalmente em conta-corrente, em média R\$ 600,00 (Freitas, 2025).

A educação também é obrigatória. A Lei de Execução Penal dispõe, no art. 17, que "a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado" (Brasil, 1984), e a Constituição define a educação, no art. 205, como direito de todos e dever do Estado e da família (Brasil, 1988). A unidade oferece cursos profissionalizantes, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e ensino médio presencial, com professores cedidos pela prefeitura. As recuperandas que cursam o ensino superior o fazem na modalidade a distância (Freitas, 2025).

Desde sua origem, a APAC tem na espiritualidade um de seus pilares, sem prejuízo da laicidade estatal. Em Viana, representantes de diferentes igrejas visitam a unidade aos sábados, como voluntários. A participação nos cultos é facultativa, em respeito à liberdade de crença assegurada pelo art. 5º, VI e VIII, da Constituição (Brasil, 1988).

Os arts. 10, 15 e 16 da Lei de Execução Penal atribuem ao Estado o dever de prestar assistência jurídica gratuita às pessoas presas sem recursos para constituir advogado, por meio da Defensoria Pública (Brasil, 1984). Na prática, o excesso de processos faz com que muitas detentas aguardem longos períodos pela análise de seus pedidos. Para garantir atendimento

individualizado, a APAC de Viana contratou uma advogada, que atende às segundas, quartas e sextas-feiras e se encarrega do acompanhamento processual e dos requerimentos judiciais (Freitas, 2025).

O art. 14 da Lei de Execução Penal garante à pessoa presa assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, com atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, 1984). No sistema comum, porém, a superlotação e a falta de profissionais e de medicamentos dificultam o cumprimento dessa norma.

Em Viana, segundo a direção, o atendimento é feito por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). Uma equipe composta por médico clínico, enfermeira e técnico de enfermagem visita a unidade mensalmente e atende metade das internas a cada visita, de modo que cada recuperanda é consultada a cada dois meses. Casos que exigem exames especializados ou internação são encaminhados ao Centro de Especialidades ou ao Hospital Regional, mediante autorização formal e com escolta (Freitas, 2025).

O suporte psicológico, contudo, é precário. Ele depende de uma psicóloga voluntária, com atendimento esporádico, e a unidade busca contratar uma profissional (Freitas, 2025).

A valorização humana da pessoa privada de liberdade relaciona-se ao conhecimento de seus direitos, ao princípio da isonomia e ao combate ao preconceito. Quando tem sua vida valorizada, a recuperanda deixa de ver-se como mais um número na estatística criminal e passa a reconhecer-se como parte da sociedade. A mulher presa tem, ainda, necessidades próprias, o que exige tratamento que considere suas especificidades e combata a discriminação de gênero. O método resume esse propósito na máxima segundo a qual a mulher entra na APAC, mas o crime fica do lado de fora.

A participação da comunidade é decisiva para a reinserção da apenada, sobretudo pela aceitação e pelo acolhimento após a saída. Um dos principais desafios da unidade de Viana é o desconhecimento: grande parte da população ignora a existência da APAC e sua metodologia. Supõe-se que uma divulgação mais ampla aumentaria o engajamento social e, por consequência, as chances de reintegração familiar e profissional das egressas (Freitas, 2025).

Observa-se em todo o sistema prisional que, quando um homem é preso, a família o acompanha nas visitas, ao passo que a mulher presa costuma ser abandonada. A Lei de Execução Penal assegura o direito de visita no art. 41, X (Brasil, 1984), mas em Viana as visitas, realizadas aos sábados, são pouco frequentes. Segundo Batia (2023), o preconceito patriarcal contribui para o abandono familiar da mulher presa. Fatores econômicos, como a pobreza e o custo do transporte, agravam a situação.

Para amenizar o afastamento, a unidade realiza ligações telefônicas às segundas, quartas e sextas-feiras e uma videochamada na última sexta-feira de cada mês, todas com sete minutos de duração e monitoradas. Em setembro de 2025, foi contratada uma assistente social para fortalecer os vínculos familiares das recuperandas (Freitas, 2025).

A unidade promove anualmente, em geral no mês de março, um curso de formação de voluntários. Segundo a direção, os participantes aprendem a conviver adequadamente com as recuperandas e assinam termo que atesta a gratuidade do serviço. Atuam em áreas como educação, capacitação profissional e apoio espiritual (Freitas, 2025).

O CRS é a edificação na qual a metodologia é aplicada. Deve ter espaços separados e sem comunicação entre os regimes de cumprimento de pena, além de dormitórios, banheiros, salas de aula, salas de atendimento, refeitório, quartos para visita íntima e quadra de esportes (CNPCCP, 2019). Atende-se, assim, ao art. 1º da Lei de Execução Penal, que tem como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984).

O mérito da recuperanda é acompanhado por meio de um prontuário com o histórico de sua vida prisional, no qual constam tarefas realizadas, elogios, advertências, saídas, estudos e faltas disciplinares. Esse registro permite identificar a necessidade de acompanhamento individualizado e subsidiar exames exigidos para progressão de regime. Também funciona como incentivo, pois a recuperanda acompanha sua própria evolução.

A Jornada de Libertação com Cristo é um retiro espiritual de três dias, no qual as recuperandas participam de palestras e orações sobre temas como perdão e fé, refletem sobre seus erros e são estimuladas a adotar nova filosofia de vida. Segundo a FBAC (2024), o roteiro foi elaborado e testado ao longo de quinze anos até atingir seus propósitos.

2.4 Recursos financeiros e prestação de contas

O custeio da unidade de Viana é feito pelo Estado do Maranhão, que repassa mensalmente recursos destinados à alimentação e à compra de materiais de higiene e limpeza. Após a liberação, o valor é distribuído em rubricas orçamentárias. Desde 2024, a Lei nº 15.033 também autoriza a União a transferir recursos às APACs, por convênio, para construção, ampliação e investimentos em suas unidades (Brasil, 2024), o que pode viabilizar a sede própria prevista para Viana.

Como associação que administra recursos públicos, a APAC submete-se a controle financeiro interno e externo, nos termos da Lei nº 13.019/2014 (Brasil, 2014). O responsável

pela tesouraria elabora mensalmente a prestação de contas, observando critérios de transparência e de gestão financeira.

3 MÉTODO APAC E SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL

Antes de avaliar os resultados da unidade de Viana, é importante diferenciar o método APAC do sistema prisional convencional, pois, embora ambos se destinem ao cumprimento da pena privativa de liberdade, partem de concepções distintas sobre a finalidade da punição. A diferença central está na proposta de humanizar a execução penal: a APAC orienta o cumprimento da pena para a reinserção social, enquanto o presídio comum mantém caráter predominantemente punitivo, pouco voltado à reintegração da mulher e mais propício à reincidência.

A primeira distinção diz respeito à administração e à finalidade. A APAC é uma entidade civil sem fins lucrativos, fiscalizada pelo Poder Judiciário e pela comunidade, e tem como objetivo a ressocialização e a valorização humana da recuperanda (FBAC, 2024). O presídio convencional, por sua vez, é administrado diretamente pelo Estado, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária, e concentra-se na contenção e na punição, com pouca ênfase na recuperação (CNJ, 2024).

Essa diferença reflete-se na estrutura física e na forma de garantir a segurança. Nas unidades apaqueanas, o ambiente é limpo, organizado e sem superlotação, e sua manutenção cabe às próprias recuperandas. A disciplina se sustenta na confiança e na corresponsabilidade, sem a presença de agentes armados (FBAC, 2024). No sistema comum, ao contrário, predominam a superlotação, a insalubridade e a precariedade de ventilação e higiene, e a ordem é mantida pela vigilância, pela repressão e pelo uso da força (CNJ, 2024).

O mesmo contraste aparece nas oportunidades oferecidas às mulheres presas. Na APAC, trabalho e estudo são obrigatórios e envolvem educação formal e profissionalização. A assistência espiritual e a psicológica integram o método, embora, em Viana, o apoio psicológico ainda seja limitado (Freitas, 2025). No sistema prisional convencional, ao contrário, essas oportunidades são escassas: segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, apenas 25% das mulheres presas no país participavam de atividades educacionais e 24% exerciam atividade laboral (Brasil, 2018).

O vínculo familiar também recebe tratamento diverso: a APAC o estimula e reconhece a maternidade, enquanto o cárcere comum impõe visitas restritas, realizadas em ambientes inadequados. Nas relações internas, o método apaqueano cultiva o respeito e a solidariedade

entre as recuperandas (Freitas, 2025), ao passo que no sistema prisional comum prevalecem a tensão, a desconfiança e a hierarquia rígida.

Por fim, a APAC considera as especificidades de gênero, como a maternidade, a autoestima e a vulnerabilidade social, enquanto o presídio convencional segue um modelo punitivo que, nas palavras de Pfaller (2017), foi "pensado por homens, para homens". Essas diferenças repercutem diretamente nos resultados. No sistema comum, a reincidência varia entre 36% e 42% em até cinco anos, conforme o critério adotado (Carrillo et al., 2022), o que revela a dificuldade do cárcere tradicional em cumprir a finalidade ressocializadora atribuída à pena pela Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Na APAC Feminina de Viana, por outro lado, a direção informa não haver registro de reincidência entre as egressas desde o início de seu funcionamento (Freitas, 2025). Embora esse dado deva ser analisado com cautela, já que nem sempre a instituição é informada quando uma egressa volta a delinquir, o contraste com os índices do sistema convencional indica que um modelo baseado na dignidade, no trabalho, no estudo e na participação comunitária oferece melhores condições para que a mulher presa não retorne ao crime.

4 RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA E RESULTADOS

4.1 Os desafios da ressocialização feminina

A ressocialização tem como objetivos a reintegração social da pessoa condenada e a prevenção da reincidência. As egressas, contudo, enfrentam abandono familiar, preconceito social e dificuldade de inserção no mercado de trabalho, obstáculos agravados por questões de gênero. Como afirmou Voltaire (2020), o preconceito é opinião sem conhecimento, o que torna necessário combatê-lo por meio da informação e da educação.

O estigma associa a mulher ao crime que cometeu e a discrimina em maior grau por causa do gênero. Essa rejeição dificulta sua reintegração e favorece a marginalização e a reincidência, além de produzir depressão, ansiedade e desesperança. Como já observado, o sistema penal foi concebido sob uma perspectiva masculina (Pfaller, 2017), o que acentua as dificuldades enfrentadas pelas egressas.

O perfil da mulher presa reforça esse quadro. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (Brasil, 2018), a maioria das mulheres encarceradas é negra ou parda, tem baixa escolaridade e frequentemente foi vítima de violência física, emocional ou sexual. Cerca de 62% delas respondem por crimes ligados ao tráfico de

drogas, muitas vezes vistos como solução rápida para dificuldades financeiras. Muitas são as únicas responsáveis pelo sustento dos filhos. Sem dinheiro, trabalho, moradia ou acolhimento, dificilmente a egressa conseguirá abandonar o crime, ainda que deseje mudar.

4.2 Resultados observados na APAC de Viana

Como mencionado na seção anterior, a direção informa não haver registro de reincidência entre as egressas da unidade em quase seis anos de funcionamento (Freitas, 2025). Além desse dado, as visitas permitiram observar outros efeitos do método.

Durante as visitas, observou-se que as recuperandas demonstram compromisso com a mudança de vida e trabalham na reconstrução da autoestima, dos vínculos familiares e de projetos de futuro. Uma delas, cuja identidade foi preservada, relatou atribuir à experiência na instituição seu amadurecimento e o resgate de seus valores.

O método apaqueano substitui a lógica punitiva tradicional por uma perspectiva restaurativa e educativa. Esse movimento dialoga com a crítica de Foucault (1987), para quem a prisão tradicional tende a reproduzir a delinquência que pretende combater, e com Beccaria (2016), que já defendia penas proporcionais ao delito e afastadas da crueldade.

As mulheres presas vivem situações específicas de vulnerabilidade, como desigualdade social e de gênero, histórico de violência e falta de suporte institucional à maternidade. Por isso, necessitam de um modelo alternativo de cumprimento de pena. Os resultados observados em Viana indicam que as APACs podem reconstruir identidades fragilizadas pelo encarceramento e interromper processos de exclusão social, o que justifica a criação de novas unidades femininas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou o funcionamento da APAC feminina de Viana-MA e sua contribuição para a ressocialização de mulheres privadas de liberdade. Verificou-se que o sistema prisional convencional, estruturado segundo uma lógica masculina, ignora necessidades femininas e perpetua violência, desvalorização e perda de identidade. Por isso, as mulheres presas necessitam de programas que considerem as especificidades de gênero.

A APAC apresenta-se como alternativa nesse cenário. Seu foco é o resgate da identidade e da dignidade, alcançado por meio da educação, do trabalho e de atividades que promovem autonomia e autoestima. A unidade de Viana aplica os doze elementos do método e, segundo

sua direção, não registra reincidência entre as egressas, embora esse dado dependa de informações que nem sempre chegam à instituição.

O êxito do método depende da atuação conjunta da recuperanda, que precisa de real disposição para mudar, da sociedade e do Estado. A unidade também enfrenta limitações: o apoio psicológico é precário, faltam medicamentos e a sede ainda funciona em prédio alugado.

Mesmo com essas limitações, o método apaqueano mostrou-se, no caso estudado, alternativa mais promissora à ressocialização do que o cárcere comum. Recomenda-se a implantação de novas unidades femininas, com aproveitamento dos recursos autorizados pela Lei nº 15.033/2024, e a ampliação da divulgação do método à comunidade vianense. A reintegração social das egressas beneficia não apenas cada mulher atendida, mas toda a sociedade, ao contribuir para a redução da criminalidade e para a segurança pública. Pesquisas futuras podem acompanhar sistematicamente as egressas para mensurar a reincidência com maior precisão.

REFERÊNCIAS

BATIA, Iya. **Coletivo Por Nós**: relatos sobre preconceito e abandono familiar de mulheres presas. São Paulo, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.033, de 26 de novembro de 2024. Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 nov. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15033.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: DEPEN, 2018.

CARRILLO, Bladimir *et al.* **Reincidência criminal no Brasil**. Recife: GAPPE/UFPE; Brasília, DF: Depen, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 8 out. 2026.

CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS DO MÉTODO APAC (CIEMA). 2021. Disponível em: <https://ciema-virtual.com.br>. Acesso em: 5 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil) (CNJ). **Relatórios e dados sobre o sistema prisional e o método APAC**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil) (CNPCCP). **Resolução nº 3, de 15 de julho de 2019**. Estabelece diretrizes para Centros de Reintegração Social que adotem o método APAC. Brasília, DF: CNPCCP, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Histórico e metodologia APAC**. São José dos Campos: FBAC, 2024. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

FREITAS, Dulce. **Entrevista concedida às autoras**. Viana, MA, 2025. Entrevistada: diretora da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) Feminina de Viana-MA.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014. 3 v.

PFALLER, Petra Silvia. "O sistema penal foi feito por homens, para homens", afirma Irmã Petra Silvia. **Sul21**, Porto Alegre, 8 maio 2017. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2017/05>. Acesso em: 6 nov. 2025.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. Tradução de Ivone C. Benedetti e Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ZERBINI, Euryclides de Jesus. **Frases e pensamentos**. [S. l.]: Pensador, [s. d.]. Disponível em: https://www.pensador.com/autor/euryclides_de_jesus_zerbini/. Acesso em: 3 nov. 2025.

O PROTAGONISMO DA ADVOCACIA FEMININA FRENTE OS DESAFIOS DO COMBATE ÀS DESIGUALDADES DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE

Nithia Simões Castelo Branco¹

RESUMO

O presente artigo, intitulado “O protagonismo da advocacia feminina frente aos desafios do combate às desigualdades de gênero na contemporaneidade”, tem como objetivos refletir sobre o contexto atual da inserção e atuação das mulheres na advocacia, analisando os desafios enfrentados no exercício profissional diante das desigualdades de gênero ainda presentes na sociedade contemporânea; compreender os desafios do exercício da advocacia feminina no contexto contemporâneo; analisar como as desigualdades de gênero, dificultam o protagonismo das mulheres advogadas; apontar as possibilidades para uma atuação da advocacia numa perspectiva de igualdade de gênero.. Apesar dos avanços legislativos e das conquistas históricas relacionadas aos direitos das mulheres, persistem obstáculos que dificultam o pleno exercício do protagonismo feminino em diversos espaços, inclusive no âmbito jurídico. Nesse sentido, a pesquisa buscou compreender os principais desafios enfrentados pelas advogadas, analisando os impactos das desigualdades de gênero na profissão e identificar perspectivas para o fortalecimento da atuação feminina sob a ótica da igualdade de direitos. Quanto à metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos, legislações, periódicos eletrônicos e demais produções acadêmicas relacionadas ao tema. Os resultados evidenciam que, embora tenham ocorrido importantes avanços na promoção da igualdade de gênero, ainda existem barreiras estruturais e culturais que limitam a efetiva participação e valorização das mulheres na advocacia, demonstrando a necessidade de fortalecimento de políticas e práticas que promovam maior equidade e reconhecimento profissional.

Palavras-chaves: Advocacia Feminina. Direitos. Gênero. Igualdade.

1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, nas diversas sociedades é possível observar as desigualdades de gênero, algumas de forma bem explícitas, outras embora não muito evidente, contudo, se faz necessário refletir e combater essas desigualdades, que acabam interferindo nos direitos em prol da dignidade humana das mulheres. O processo de busca pela efetividade dos Direitos Humanos surgiu no mesmo período, quando foram estipulados determinados direitos considerados fundamentais e inalienáveis para todos os indivíduos.

O discurso destinado aos Direitos Humanos passou a ocorrer no período da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1949), dentro de um contexto marcado pelas duas Grandes Guerras Mundiais. Assim, surgiu a busca por estratégias que

pudessem fornecer as garantias fundamentais, onde, grande parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, passaram a incluir documentos destinados a assegurar estes direitos.

A atuação de mulheres na advocacia acaba representando a luta feminina, ocorrida de maneira histórica, em prol de melhores condições para se trabalhar, igualdade de oportunidades, respeito, dignidade e equidade, seja qual for o espaço laboral. Na área do Direito, verifica-se que é contraditório, a existência dessas disparidades, onde as mulheres ainda lutam para ocuparem espaços de maior destaque e tentar provar sua competência.

Hoje, existe um grande percurso para a garantia de direitos, sobretudo na busca de combater as desigualdades de gêneros. Parte-se da compreensão que, no Brasil se observa uma grande desigualdade de gênero, que está inserida em um patamar estrutural de sua sociedade, fundamentada no patriarcado, racismo e sexismo, cujas articulações acabam refletindo em diversas situações de opressão impostas as mulheres. Desta forma, diante dos aspectos históricos do Brasil, muitas conquistas foram realizadas pelas advogadas no país, sendo importante o seu protagonismo para a efetividade e promoção dos direitos humanos e a busca pela igualdade de gênero.

Os fluxos do processo evolutivo vêm sendo marcado por alguns retrocessos que firmaram os modelos de convivência, na atualidade, estão presentes nas diversas formas como as desigualdades sociais e estruturais são apresentadas e encaradas pelas mulheres no espaço profissional, onde, no meio jurídico; mesmo muitas mulheres ocupando cargos análogos aos dos homens, é comum recebem menores salários. Deste modo, compreende-se que, essa permanente da estereotipagem da mulher, acaba reforçando essas práticas discriminatórias, sendo operadas por discursos que acabam institucionalizando a opressão. Este processo é contraditório, considerando que os normativos jurídicos destacam o que está exposto no ideal pétreo constituinte, que afirma os princípios da isonomia e da dignidade humana para todos os indivíduos.

A própria profissão, por si só, já demonstra que, na atualidade as mulheres são consideradas a maioria no exercício dessa profissão. O exercício da advocacia feminina precisa superar e avançar para promover a igualdade de gênero na sociedade. Na atualidade a Agenda 2030 da ONU é voltada para o desenvolvimento sustentável num plano global, consistindo na erradicação da pobreza e das desigualdades sociais. Neste sentido, compreende-se a importância da efetivação de direitos dentro das perspectivas desta agenda universal, equilibrados nas dimensões econômicas, sociais e ambientais.

Observa-se que, as mulheres necessitam continuar lutando pelos seus direitos, para que

ocorra a participação efetiva na vivência em sociedade, como na política e pela igualdade das condições no mercado de trabalho. O protagonismo da mulher advogada, vem demonstrar o empoderamento e fortalecimento não somente no exercício profissional, mas a atuação para combater as desigualdades sociais e de gênero presentes na sociedade.

Os objetivos definidos para esta pesquisa são: compreender os desafios do exercício da advocacia feminina no contexto contemporâneo; analisar como as desigualdades de gênero, dificultam o protagonismo das mulheres advogadas; apontar as possibilidades para uma atuação da advocacia numa perspectiva de igualdade de gênero. O percurso metodológico ocorreu a partir de uma pesquisa bibliográfica, que forneceu os subsídios necessários para alcance dos objetivos e elaboração teórica deste artigo.

2. A ADVOCACIA FEMININA E SEU PROTAGONISMO PARA COMBATE DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Para compreensão dos direitos de igualdade de gênero no Brasil, se faz necessário entender a trajetória e formação da sociedade brasileira que durante muitos anos foi fundamentada no patriarcalismo, onde a mulher era restrita ao lar, ao casamento e a maternidade. Contudo, através de muitas lutas sociais, ocorreram mudanças na estrutura da sociedade, já no século XX era possível se observar o estabelecimento do princípio basilar da igualdade entre homens e mulheres. Todavia somente as legislações vigentes, não são suficientes para efetivação da igualdade de gênero na sociedade, apesar do Brasil se constituir enquanto Estado Democrático de Direito.

As complexas relações que causam as desigualdades de gênero podem ser compreendidas mediante uma perspectiva da interseccionalidade, para definição da identidade humana, incidindo na forma como a pessoa se relaciona com a sociedade e consegue ter acesso a direitos. Neste sentido, aponta-se que a advocacia feminina apresenta zelar pela garantia dos direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Para Cordeiro et al:

As consequências dessa realidade organizacional, não se resumem somente a esfera salarial, mas interferem em significativas dimensões de um espectro societário histórico. A latente desigualdade remunerativa consolida uma naturalização da hierarquia de gêneros que, hoje, se verifica subsidiada por discursos que remetem a um tom limitado ao trabalho manual e intelectual exercido pela mulher. Retóricas historicamente palpadadas pelos homens como: “lugar de mulher é em casa”, “suas funções naturais são os cuidados”, e “representantes do lar”, acabam por segmentar

econômica e socialmente um meio ocupacional naturalmente segregado (CORDEIRO et al, 2025, p. 144).

Historicamente, durante muito tempo, a área jurídica, designadamente a advocacia, teve predomínio masculino, enquanto reflexo do machismo estrutural enfrentado pelas mulheres advogadas no exercício da profissão. Contudo, com a ampliação de diversos direitos, as mulheres vêm ganhando bastante espaço, o que permitiu a mudança de perfil em um mercado que inicialmente abrangia majoritariamente um público masculino.

Além do seu espaço de atuação profissional, é importante que as mulheres que exercem a advocacia contribuam efetivamente para a garantia de direitos, sobretudo a igualdade de gênero. Conforme Oliveira et al (2023):

Embora existam mulheres intelectualmente mais capacitadas do que alguns homens, é comum observar que estas precisam enfrentar maiores desafios para que possam o mesmo reconhecimento que a eles é imputado sem maiores esforços, de modo a obter um lugar de respeito. Tal fato demanda um esforço individual das mulheres para que encontrem o seu local no mercado, visando progredir em sua carreira dentro da advocacia, e ainda, conciliar tais responsabilidades com sua vida pessoal e familiar. (OLIVEIRA et al, 2023, p. 03).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 apresenta a garantia da igualdade de gênero perante a lei, embora no plano legal apresente uma grande conquista, muitos desafios ainda estão presentes para que de fato isso possa ocorrer.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, 1988).

Na atualidade, as mulheres representam a maioria dos alunos cursando Direito, porém, elas são minoria em relação aos cargos de áreas mais prestigiadas e de liderança da advocacia. Fato este, é reflexo de vários fatores, como a discriminação e a desigualdade de gênero, a desigualdade salarial, a falta de oportunidades, dupla jornada de trabalho, entre outros. Apesar das dificuldades vivenciadas pelas mulheres, percebe-se que, elas vêm se sobressaindo e ampliando o seu espaço profissional, sendo que, hoje, as mulheres já dispõem de um maior percentual de inscritas nos quadros da OAB no Brasil.

Esse crescimento precisa de engajamento na luta pela efetividade dos direitos e das políticas públicas, sobretudo para enfrentamento da desigualdade de gênero na sociedade

brasileira. A Agenda 2030 da ONU é destinada a esfera global para erradicar a pobreza, a fome e as desigualdades, entre elas as de gênero. Essa agenda propaga o ideal do desenvolvimento sustentável, com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, essa perspectiva perpassa pela garantia de direitos, onde a desigualdade de gêneros precisa ser combatida.

Neste sentido, percebe-se a necessidade de criação de diversos projetos que possam fortalecer a luta em prol da igualdade de gênero, pelos direitos das mulheres, para que sejam criadas mais oportunidades. A Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Instituição principal responsável pela promoção de políticas públicas destinadas a reduzir essa diferença vivenciada pelas advogadas. Medeiros e Oliveira (2022) chamam a atenção acerca da importância do empoderamento das mulheres:

O empoderamento feminino trouxe, com maior visibilidade, a educação e a capacitação profissional das mulheres. O empoderamento e a igualdade de gênero são assuntos poucos falados, mesmo sendo de alta importância para a sociedade, por garantir que as mulheres tenham seus direitos (MEDEIROS; OLIVEIRA, 2022, p. 11).

As desigualdades de gênero acabam provocando a negação de direitos, sendo necessário a adoção de uma série de medidas voltadas para enfrentamento dessa problemática na realidade brasileira. Desta forma, o protagonismo da advocacia feminina deve contribuir para o fortalecimento de ações e políticas que promovam a igualdade de gênero. “Como sociedade, todos somos prejudicados. Temos de arcar com o elevadíssimo custo humanitário, político, econômico e social de viver em um mundo caracterizado pela desigualdade entre mulheres e homens (TELLES, 2019, p. 170)”.

A desigualdade de gênero presente na sociedade é de natureza complexa, extensa e persistente, sendo presente não apenas no Brasil, mas, nas diversas sociedades espalhadas pela esfera global. A igualdade de gênero precisa da adoção de políticas públicas, para que os direitos sejam efetivados. O Brasil enquanto país consignatário da ONU precisa criar estratégias para garantir os direitos.

Verifica-se que, o Brasil se configura como um país alicerçado de maneira histórica em enormes níveis de desigualdades econômicas e sociais, o que propicia a manutenção de uma cultura elitista, que foi estruturada mediante a lógica da colonialidade, onde se observa um recorte racial, resultante do histórico escravocrata, trazendo reflexos ainda hoje na estrutura social.

A Constituição brasileira de 1988 trouxe como base o princípio da igualdade, em sua doutrina laboral do país, contudo, este se apresenta ainda de forma incipiente em relação as questões discriminatórias presentes no ordenamento jurídico, repercutindo também na enorme

dificuldade para o combate e enfrentamento da discriminação nas mais diversas formas de relações. Manta e Rodrigues (2022) afirmam que:

Sendo o direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero, inseparável e interdependente de outros direitos humanos, tais como direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade (CEDAW), tal direito deve ser observado em todas as esferas de inserção social, inclusive no mundo do trabalho. A superação de estereótipos é fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, para a materialização de sua igualdade substantiva e observada no âmbito de atuação estatal e não estatal, demandando uma postura ativa no universo jurídico (MANTA; RODRIGUES, 2022, p. 09).

Apesar da Constituição Federal Brasileira destacar o princípio da igualdade, contudo, a história das mulheres no Brasil, é marcada por lutas e resistências, para que muitas conquistas pudessem ser alcançadas. No contexto contemporâneo, as mulheres advogadas, passaram a ocupar espaços ocupacionais mais expressivos na área jurídica, porém enfrentando ainda muitos desafios e entraves.

A Constituição Federal de 1988, trouxe muitos avanços normativos, sobretudo, ao preconizar a garantia da igualdade de gênero, sendo um direito fundamental para as mulheres, que lutam diante de uma resistência expressiva para que as garantias e direitos das mulheres advogadas sejam efetivadas.

As mulheres permanecem lidando com desafios referentes a desigualdade salarial, necessidade de representatividade em cargos de direção nas instituições jurídicas, a constância dos estereótipos que integram as mulheres advogadas a uma atuação jurídica em determinadas áreas da advocacia, como os direitos humanos e o direito de família, porém aos homens são consideradas outras áreas de domínio com maior prestígio. De acordo com Santos e Mendes (2025):

Mudanças legislativas foram surgindo, como a criação de comissões de igualdade de gênero nas ordens de advogados, que começaram a focar mais diretamente em desafios que as mulheres enfrentam dentro da profissão. A luta ainda é contínua, e ainda é essencial uma análise crítica sobre as prerrogativas das mulheres advogadas no contexto jurídico atual, tanto no que se refere às suas condições de trabalho quanto às oportunidades de ascensão profissional. Embora o número de advogadas tenha superado o de advogados nos últimos anos, ainda persistem desafios significativos, em especial para aquelas que conciliam a profissão com a maternidade. A igualdade de direitos entre homens e mulheres, garantida pela Constituição de 1988, ainda não se mostra 100% refletida de forma plena no campo jurídico, ainda existindo práticas discriminatórias limitando o acesso e a ascensão das mulheres na carreira, até em questões salariais (SANTOS; MENDES, 2025, p. 3987).

Nos normativos jurídicos, outro instrumento que contribui para atuação de mulheres no meio jurídico consiste no Estatuto da Advocacia, que em seu artigo 7º, traz prerrogativas exclusivas para as mulheres advogadas que estão no período gestacional, lactantes ou adotantes, abrangendo a possibilidade de adiamento de prazos e adequações nas condições de trabalho. Através da criação do Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada, instrumento regulamentado pelo Provimento nº 164/15, este documento também teve por objetivo propiciar melhorias na admissão das mulheres na advocacia, apontando questões referentes à maternidade e prestar assistência no período gestacional. Entretanto, para que essas normas sejam implementadas, muitas resistências são observadas, o que confirma a existência de uma cultura sexista, que vem marginalizar as mulheres, principalmente as mães que estão trabalhando no espaço jurídico. Pereira, Ramos e Poniago (2022), apontam que:

A advogada gestante tem o direito de ter sua entrada permitida em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de Raios X e também tem direito à vaga especial de estacionamento gratuitos nos fóruns dos tribunais. Já a advogada que der à luz ou adotar uma criança, quando for a única patrona da causa, pode solicitar a suspensão de prazos processuais por 30 dias, contados a partir da data do parto ou da

concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente (PEREIRA; RAMOS; PONIAGO, 2022, p. 316-317).

O Plano Nacional de Valorização da Mulher Advogada apresenta o mesmo desígnio da Comissão Nacional da Mulher Advogada (CNMA), cuja criação visava o fortalecimento dos direitos humanos da mulher que está em exercício da advocacia. No artigo 2º deste provimento são estabelecidas as diretrizes indispensáveis para que ocorra a efetivamente desse fortalecimento de direitos:

Art. 2º O Plano Nacional de que trata este Provimento, no fortalecimento dos direitos humanos da mulher, terá como diretrizes:

- I - a educação jurídica;
- II - a defesa das prerrogativas das mulheres advogadas;
- III - a elaboração de propostas que apoiem a mulher no exercício da advocacia;
- IV - a implementação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, que atendam a necessidades específicas da mulher advogada;
- V - a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às advogadas;
- VI - a construção de uma pauta de apoio à mulher na sociedade, tendo como focos principais: a) a igualdade de gêneros e a participação das mulheres nos espaços de poder;
- b) o combate à violência doméstica, incluindo assistência às vítimas;
- c) o apoio a projetos de combate ao feminicídio e a outras violências contra a mulher;
- d) a defesa humanitária das mulheres encarceradas;
- e) a defesa e a valorização das mulheres trabalhadoras rurais e urbanas;
- f) a defesa e a valorização das mulheres indígenas;
- g) o combate ao racismo e à violência contra as mulheres negras;
- h) o enfrentamento ao tráfico de mulheres;
- i) a mobilização contra a banalização da imagem da mulher na mídia publicitária.
- VII - a criação de mecanismos para a realização do censo destinado à construção do perfil da mulher advogada no Brasil e por regiões;
- VIII - a publicação periódica de pesquisas e artigos por meio da OAB Editora, tendo como tema principal a mulher e sua realidade social e profissional;
- IX - a criação de manuais de orientação que envolvam os principais temas relacionados aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero;
- X - o apoio à capacitação da mulher advogada por meio de cursos da Escola Nacional de Advocacia - ENA e das Escolas Superiores de Advocacia - ESAs;
- XI - o monitoramento destinado a avaliar a criação e o funcionamento das Comissões da Mulher Advogada, a título permanente, em todas as Seccionais e Subseções;
- XII - a sensibilização e a implementação de estratégias para a ampliação da participação das mulheres advogadas nas decisões das Seccionais e das Subseções;
- XIII - uma política de concessão de benefícios próprios à mulher advogada, particularmente em relação às mães, a ser praticada pelo Conselho Federal, pelos Conselhos Seccionais e pelas Caixas de Assistência dos Advogados de todos os Estados;
- XIV - a realização de uma Conferência Nacional da Mulher Advogada, em cada mandato;
- XV - valor diferenciado, para menor, ou isenção na cobrança da anuidade da mãe no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo, preferencialmente na forma de devolução pela Caixa de Assistência dos Advogados, a critério de cada Seccional;

XVI - a presença, em todas as comissões da OAB, de no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) de membros de cada sexo;

XVII - a participação, inclusive na condição de palestrante, em todos os eventos realizados no âmbito do Conselho Federal da OAB e suas respectivas comissões, de no mínimo 30% (trinta por cento) de membros de cada gênero, exceto naqueles em que haja apenas um membro palestrante (Inserido pelo Provimento 195/2020) (BRASIL, 2015).

Neste sentido, apesar das inclusões normativas citadas, percebe-se alguns avanços no campo normativo, porém, existe muitas limitações para que ocorra sua efetividade. A cultura sexista de domínio masculino, acaba incidindo na negação de direitos de muitas mulheres advogadas, dificultando a ocorrência da igualdade, isonomia, respeito, entre outros direitos e princípios estabelecidos na Carta Magna do país. Desta forma, a luta pela efetividade de direitos e exercício da atividade de advocacia, deve ser contínuo, pois em pleno século XXI, ainda ocorre o predomínio de práticas machistas e misóginas neste meio. Este fato, evidencia uma enorme necessidade de fiscalização e criação de políticas públicas novas, capazes de assegurar a igualdade de gênero na área jurídica.

Na configuração atual da sociedade contemporânea, percebe-se que, as leis são criadas conforme uma visão de um indivíduo universal, visando o alcance da neutralidade das normas, porém ao ignorar a diversidade entre os sujeitos, acaba ocasionando as desigualdades. Para que seja implementada a igualdade através de uma dimensão material, contemplando as diferenças, estas precisam ser observadas durante a criação das leis, assim como na aplicação das mesmas pelo poder judiciário. O compromisso com a Agenda 2030 da ONU contribui para reconhecimento e garantia de direitos das pessoas, pensando na igualdade.

No contexto jurídico, verifica-se a existência de desigualdade histórica dessa realidade, apesar de que na atualidade, as mulheres vêm representando maior quantitativo numérico de inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em grande parte dos estados, contudo, ao se analisar as posições de destaques no mercado de trabalho, essa realidade demonstra enorme disparidade.

A mulher advogada na contemporaneidade, precisa ser respeitada, sobretudo no exercício de sua atividade laboral, para isso, é indispensável a criação de uma rede estruturada, capaz de propiciar o fortalecimento das profissionais. Neste sentido, evidencia-se a importância da sororidade, cujo desígnio é combater a rivalidade existente entre mulheres, considerando que essa construção social precisa ser fortalecida mediante o apoio feminino, para que se alcance os objetivos comuns, desconstruindo os preconceitos existentes.

A sororidade entre mulheres, permite o empoderamento das mulheres e a busca pela efetividade de direitos, já estabelecidos em diversos normativos. A rivalidade enfraquece a

efetividade de direitos, a organização possibilita que as mulheres possam alcançar espaços de representatividade e de destaque. A união das mulheres advogadas pode possibilitar o enfrentamento de práticas, misóginas, sexistas, machistas e de patriarcalismo, que ainda são muito marcantes na sociedade contemporânea. Neste sentido, a luta pela quebra de barreiras, é muito importante para dissipar as ideologias presentes nos pensamentos machistas arraigados na cultura brasileira.

2.1 Desafios da advocacia feminina no contexto contemporâneo

A sociedade global permanece em um processo de contínua evolução, surgindo novas formas de pensar e se organizar. No meio jurídico, com o passar dos anos até os dias atuais, observa-se um enorme crescimento do número de mulheres que optam seguir essa carreira, diante de um cenário que impõe muitos desafios para o exercício da advocacia feminina, para que os direitos conquistados sejam efetivados, permitindo exercerem uma prática com isonomia e equidade.

O percurso da mulher na advocacia no Brasil, teve a sua construção ocorrida no decorrer dos séculos, sendo marcado por muitos desafios e conquistas. A carreira jurídica, tradicionalmente, foi exercida e dominada por homens, ao refletir os alicerces do patriarcalismo que formaram a estrutura da sociedade brasileira. Apesar desse processo ter privilegiado os homens, a luta feminina por direitos e pela igualdade, criou oportunidades e condições de exercício laboral, apreendendo o campo jurídico, onde gradativamente alguns avanços significativos passam a ocorrer, permitindo a inserção das mulheres para exercerem a advocacia.

Durante muitos anos, as mulheres tiveram pouca representatividade na advocacia, somente no século XX, é possível observar avanços reais na presença feminina no contexto da advocacia no país. Um aspecto relevante, que foi decisivo para estimular as mudanças nas estruturas legais e sociais, corresponde ao crescimento e fortalecimento do movimento feminista, sua contribuição foi primordial para novas ideias e direito às mulheres. Nesse contexto, amplia-se o número de faculdades, gradativamente, cada vez, formando um número maior de mulheres, desta forma, permitiu o ingresso feminino na carreira jurídica de maneira bem significativa.

Os avanços ocorridos são notórios, contudo, ainda persiste a desigualdade de gênero nas diversas esferas da profissão. A luta pela equidade, como também o reconhecimento

profissional são pautas permanentes, cujo debate se reflete em ações que requerem a paridade de gênero nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ao analisar a trajetória das mulheres na advocacia brasileira, esta se evidencia enquanto uma história de muitas lutas, superação, resistência e conquistas. Cada progresso conquistado, foi resultado do empenho de mulheres que ousaram desafiar as estruturas sociais e históricas, criando novos espaços na sociedade. Contudo, é indispensável que essa luta seja contínua, a fim de garantir a igualdade de oportunidades e o reconhecimento profissional efetivo às mulheres advogadas. Cordeiro et al (2025), ressaltam que:

Além disso, a presença feminina enriquece o campo jurídico ao trazer novas perspectivas e sensibilidades na resolução de conflitos e na interpretação das normas. Como observa Bertolin (2017, p. 5), as advogadas introduzem uma visão mais abrangente, empática e inclusiva da prática jurídica, promovendo um Direito mais conectado com as dimensões sociais, culturais e humanas das relações. Dessa forma, a inserção da mulher na advocacia ultrapassa a mera questão de representatividade: trata-se de valorizar a diversidade de experiências e valores que fortalecem o exercício democrático e humanizado da justiça (CORDEIRO et al, 2025, p. 146).

Em pleno século XXI, ainda se tem o desafio da disparidade salarial de gênero, este é um problema que vem persistindo na profissão jurídica. A disparidade salarial é contrária ao princípio da isonomia. No campo jurídico, observa-se a valorização da meritocracia, desqualificando as mulheres, onde habitualmente, recebem remunerações mais baixas às recebidas pelos homens, mesmo possuindo as mesmas qualificações e/ou exercendo funções equivalentes. Tal desigualdade acaba agravando a discriminação de gênero que apresenta um caráter estrutural, outro fato, que ela também causa o comprometimento do progresso profissional das mulheres advogadas. Santos e Mendes (2025), afirmam que:

Ou seja, ainda é claro desafios representativos quando se fala em parâmetros igualitários entre os gêneros, procurando assim uma existência de adoção de medidas que garantam a efetiva aplicação das normas protetivas e promovam uma divisão mais equitativa das responsabilidades parentais. Como então fortalecimento de políticas de apoio às advogadas, bem como a revisão da legislação sobre licenças parentais, são iniciativas essenciais para consolidar a presença feminina na advocacia e assegurar um ambiente de trabalho mais justo e igualitário. Assim podemos avaliar que a aplicação da lei deve ocorrer de maneira igualitária, garantindo o mesmo tratamento a todos, salvo em situações específicas que justifiquem diferenciações para assegurar a justiça material. Esse princípio não apenas reforça os preceitos da Constituição Federal, mas também reconhece a importância da trajetória histórica de luta das mulheres pela igualdade (SANTOS; MENDES, 2025, p. 3991).

Esses fatos vêm reforçar a complexidade que envolvem as questões de gênero no contexto da advocacia, o que requer a adoção de medidas efetivas urgentes para garantir a equidade e o reconhecimento profissional. Observa-se que, para enfrentamento dessas

disparidades, é indispensável a criação de políticas institucionais que favoreçam à valorização das mulheres advogadas, a promoção de ações educativas e de conscientização destinadas ao combate de discriminação, de preconceitos e estereótipos de gênero no meio jurídico. Fora o problema das diferenças salariais, muitas advogadas no Brasil, já enfrentam discriminação no espaço de trabalho, tais, como: o sexismo, o assédio moral, o assédio sexual e preconceito de gênero. Essas práticas precisam ser veemente combatidas e responsabilizadas legalmente, pois, incidem contra o exercício legal da advocacia feminina, por isso precisam ser enfrentadas continuamente.

Para enfrentamento dessa problemática, é preciso que sejam criados ambientes institucionais inclusivos, que possam promover o diálogo, o respeito, a ética, a transparência e que valorize a diversidade, proporcionando a preservação da saúde física e mental das profissionais. A educação permanente com respeito a diversidade e igualdade de gênero, onde as instituições podem adotar políticas de acolhimento, para promoção de relações laborais mais respeitadas e seguras.

O desenvolvimento de normativos para a garantia e proteção dos direitos das mulheres que exercem a advocacia, tem proporcionado alguns avanços expressivos nos últimos anos. A Comissão Nacional da Mulher Advogada juntamente com OAB, propuseram a Lei 14.612/23, nesse normativo, a discriminação, o assédio sexual, o assédio moral, entre outras, são consideradas infrações ético-disciplinares da advocacia, desta forma, é vedado práticas que sejam discriminatórias conforme o sexo, gestação ou maternidade.

A OAB, no seu âmbito interno, emitiu a Resolução 5/20 do seu Conselho Federal, propôs a paridade de gênero (50%) nas eleições da Ordem, isso propiciou um aumento na representatividade feminina, representando de certa forma um enorme ganho, pois vem reconhecer a importância das mulheres nos quadros da OAB.

Não obstante, apesar dos avanços na área jurídica, ainda existe resistência em relação à efetivação desses direitos, desta forma, no plano legal houve muitos progressos, que precisam ser concretizar no interior das instituições, onde ocorrem o exercício da atividade de advocacia, para que se tenha a garantia da aplicação prática das normas. A educação permanente em relação ao respeito na perspectiva de Gênero, deve contribuir para redução das práticas discriminatórias e de assédio contra às mulheres advogadas.

O espaço profissional da advocacia traz ainda muitos desafios expressivos para as mulheres, verifica-se que, muitas vezes, elas enfrentam questionamentos e contestações acerca de sua competência, acentuando a marginalização durante o exercício profissional. O assédio moral e sexual, são condutas que se configuram como crime, sendo que essa realidade ainda é

persistente em espaços onde ocorrem a atuação da advocacia, necessitando de maneira urgente de medidas institucionais que sejam mais efetivas para coibir essas práticas e desta forma proteger a dignidade das mulheres advogadas.

Essas formas de assédio e discriminação causam dano moral, o que vem representar uma enorme violação dos direitos das mulheres em exercício da advocacia, o que compromete os valores essenciais como a dignidade, a honra e ao profissionalismo. Essa ofensa vai de encontro aos bens imateriais, trazendo prejuízos imensuráveis, cujas ações podem envolver situações como humilhação, intimidações, agressões verbais, assédio psicológico e exposição vexatória no espaço de trabalho. Tais condutas precisam combatidas e os agressores responder criminalmente, para que de fato, as mulheres advogadas exerçam plenamente a advocacia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de existirem vários problemas que necessitem de algumas reflexões acerca da valorização da advocacia feminina, no decorrer dos anos aos dias atuais, as mulheres advogadas já são a maioria de inscritas na Ordem dos Advogados (OAB), o que representa uma conquista dentro da Advocacia, fortalecendo a atuação profissional. A trajetória histórica da advocacia feminina no Brasil, evidencia ainda algumas dificuldades que vêm sendo superadas, através da luta e o empenho das advogadas. As mulheres na atualidade vêm ocupando cargos relevantes na área jurídica, ampliando desta forma, o seu espaço na sociedade, demonstrando a importância de sua atuação.

A Agenda 2030 da ONU vem nortear as políticas públicas dos países, visando o desenvolvimento sustentável e a garantia de direitos fundamentais. Contudo, é preciso superar os estereótipos de gênero na aplicação do direito, buscando a igualdade de gênero e a não discriminação, para que se possa concretizar os princípios norteadores do Estado Democrático Brasileiro que estão fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil.

A advocacia feminina precisa desenvolver sua atuação em busca da promoção da igualdade de gênero na sociedade contemporânea, cujos normativos referenciam essa igualdade. É imprescindível um direito antidiscriminatório eficiente, capaz de responder as demandas apresentadas ao Judiciário.

A advocacia feminina vem avançado bastante na contemporaneidade, mas precisamos de mais progressos, onde a luta das mulheres contribuiu para a criação de leis e também a aplicação das mesmas, como forma de enfrentamento das barreiras sociais existentes. Apesar dos avanços, a luta precisa continuar, a socialização das informações, a fim de que sejam

interrompidos os preconceitos, as práticas discriminatórias, o assédio e as adversidades, onde o exercício da advocacia esteja livre da desigualdade de gênero, havendo igualdade entre homens e mulheres.

Na atualidade, as mulheres conquistaram alguns direitos constituídos nos Tratados, Pactos, Leis nacionais e internacionais. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 vem assegurar além vários direitos para proteção social das mulheres. A Constituição previne de forma expressa a igualdade de direitos, destacando obrigações entre homens e mulheres, proibindo qualquer distinção de gênero. Esses princípios formam a construção do Estado Democrático de Direito, destinado ao exercício da cidadania, especialmente as mulheres, para que se concretize o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na trajetória histórica da sociedade brasileira, as mulheres vêm travando batalhas para conquistar e ocupar espaços, respeito e reconhecimento de sua dignidade. Esta luta precisa ser contínua, mesmo diante de algumas conquistas alcançadas nos vários segmentos da sociedade, principalmente diante do crescimento de muitos casos de violência, misoginia, assédios, feminicídios, que evidenciam uma estrutura social da violência que perpassam as relações de poder entre os gêneros. O enfrentamento da violência e da desigualdade vai além do espaço jurídico, porém deve-se almejar o ideal para que todas as mulheres vivam com segurança.

A advocacia precisa pensar no direito de todas as mulheres, pois o Estado Democrático de Direito, deve garantir segurança e proteção social a todos, diante do princípio da Dignidade Humana.

Nesse cenário de luta, a OAB as mulheres advogadas devem continuar a luta, por mais avanços expressivos, onde essa instituição venha respeitar as profissionais e atue de forma a acabar com as desigualdades, respeitando o exercício da advocacia feminina. Um aspecto relevante, é que a OAB, enquanto instância que regulamenta a profissão da advocacia, além de coibir condutas e práticas criminosas que desrespeitam as mulheres, dando punições exemplares, mediante a aplicação das leis.

O fortalecimento das estratégias de fiscalização e a aplicação das prerrogativas são medidas indispensáveis para assegurar um exercício da advocacia mais seguro e acolhedor para as mulheres advogadas. A busca pela equidade de gênero no campo jurídico representa um processo histórico que tem progressos relevantes e desafios constantes. Se faz necessário que sejam implementadas ações reais para reduzir as desigualdades de gênero no âmbito da advocacia e no sistema de justiça do país. Verifica-se que, as instituições jurídicas podem exercer um papel essencial nessa conjuntura, porque têm a responsabilidade de garantir a aplicabilidade na prática dos princípios constitucionais de igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República do Brasil**. Brasília: Câmara Federal, 1988.

BRASIL. **Provimento nº164**, de 21 de setembro de 2015. Disponível em <https://www.oab.org.br/util/print?numero=164%2F2015&print=Legislacao&origem=Provimentos>. Acesso em: 14 Maio de 2026.

CORDEIRO, Sandra Komarsson. BARROSO, Delmira da Silva; CARDOSO, Maria de Ribamar Fernandes et al. **Somos a maioria: análise histórica da mulher na ordem e as perspectivas da representatividade na advocacia contemporânea**. Revista de Estudos Jurídicos da OAB-MA, 2025, DOI: 10.5281/zenodo.17856513

MANTA, Adriana. RODRIGUES, Joana Rêgo Silva. **A perspectiva de gênero como ferramenta à serviço da efetivação da igualdade no âmbito da atuação jurisdicional**. Revista Direito e Feminismos – Volume 1, número 2, Dez. de 2022 – revista.ibadfem.com.br

MEDEIROS, Ana Eloíse Avelino. OLIVEIRA, Luana Tayrene de. **O protagonismo da advocacia feminina no âmbito das relações de trabalho e seus desafios na sociedade atual**. Natal: Universidade Potiguar, 2022.

OLIVEIRA, Bruna Yáskara de Souza. SILVA, Francisca Gleyciane Macedo da. FRANCO, Ingridy Nayara Pereira da Silva Nonato et al. **Os desafios e dificuldades enfrentados por mulheres advogadas no âmbito judiciário do estado de Goiás**. Goiania: FACUnicamps, 2023.

PEREIRA, Ana Raquel Ramos de Assis; RAMOS, Taciana; PANIAGO, Cláudia. **Direito do Trabalho da mulher advogada: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/Revista> da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia -50.2.2022.54324.304-332

SANTOS, Vivian Vidal Araujo dos. MENDES, Pedro Silva. **O limite da atuação profissional da mulher advogada: a análise de violações das prerrogativas no exercício da profissão**. Revista Lumen et virtus, São José dos Pinhais, v. XVI, n. XLVII, p. 3986-4001, 2025.

TELLES, Cristina. **Direito à Igualdade de Gênero: uma proposta de densificação do Art. 5º, I, da Constituição de 1988**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set. dez., 2019.

OS INTELLECTUAIS ORGÂNICOS DO QUILOMBO URBANO DA LIBERDADE: trabalho, autogestão e resistência em uma feira de artesanato

Vitória do Lago Nascimento¹
Andressa Cardoso Gomes de Oliveira²
Camila Costa Fontes³

RESUMO

Este capítulo de livro analisa a Feira de Empreendedorismo Quilombola da Liberdade (FEQULI), em São Luís/MA, como espaço de resistência, reprodução da vida e articulação política contra a segregação socioespacial, o racismo estrutural e o desemprego. Protagonizada majoritariamente por mulheres negras, a feira transita entre a Economia Popular e a Solidária, operando de forma autogestionária e itinerante. À luz do pensamento de Antonio Gramsci, o estudo demonstra como as organizadoras atuam como intelectuais orgânicas. Ao articularem saberes ancestrais, cultura e trabalho, elas constroem estratégias contra-hegemônicas, superam as limitações do "assessoramento pontual" do Estado e organizam a luta comunitária por autonomia, dignidade e emancipação social.

Palavras-chave: Intelectual Orgânico. Quilombo Urbano. FEQULI. Economia Solidária.

1 INTRODUÇÃO

Este capítulo de livro visa refletir sobre os resultados e o debate teórico originado durante a pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional da Universidade Estadual do Maranhão (PPDSR/UEMA). A pesquisa de campo, realizada entre 2023 e 2024 no Quilombo Urbano da Liberdade, investigou a relação entre o trabalho feminino, a Economia Solidária e a Economia Popular a partir da vivência das integrantes da Feira de Empreendedorismo Quilombola da Liberdade (FEQULI). O estudo demonstrou que a feira se estabelece como um espaço crucial de resistência territorial e

¹ Assistente Social (UFMA), especialista (UFPI) e mestre (UFMA), vitorialago205@gmail.com

² Assistente Social em formação (UFMA), andressacardosocg@gmail.com

³ Assistente Social (UFMA), camilafontes.kr@gmail.com

reprodução da vida frente à segregação socioespacial, ao racismo estrutural e ao desemprego em São Luís/MA.

Aprofundando o debate iniciado na dissertação, buscamos neste trabalho acrescentar a perspectiva de constituição dessas mulheres como intelectuais orgânicas no território do Quilombo Urbano do Bairro da Liberdade. Para além de uma discussão estritamente sobre a autogestão, o conceito gramsciano de intelectual orgânico nos permite compreender como as integrantes da FEQULI formulam elaborações políticas práticas, articulam redes de apoio mútuo e contornam as ausências e insuficiências das políticas públicas estaduais e municipais. Dessa forma, o artigo analisa de que maneira a práxis do trabalho artesanal e comunitário gesta uma intelectualidade própria do Quilombo Urbano, capaz de organizar a luta por dignidade e desenvolvimento regional em São Luís, Maranhão.

2 O Quilombo Urbano da Liberdade e a FEQULI

A Feira de Empreendedorismo Quilombola da Liberdade (FEQULI) surgiu no Quilombo Urbano da Liberdade, localizado na cidade de São Luís/MA. A sua gestação decorre da necessidade de enfrentamento às marcas históricas de segregação socioespacial, racismo estrutural e precarização do trabalho no território. O bairro, que foi oficialmente certificado como quilombo urbano pela Fundação Cultural Palmares em 2019, encontrou na feira uma estratégia de visibilidade, valorização da identidade étnica e geração de renda. O projeto nasceu impulsionado pelo protagonismo de mulheres negras da comunidade que buscavam um canal coletivo para comercializar itens de produção própria e resgatar saberes ancestrais associados à cultura afro-maranhense.

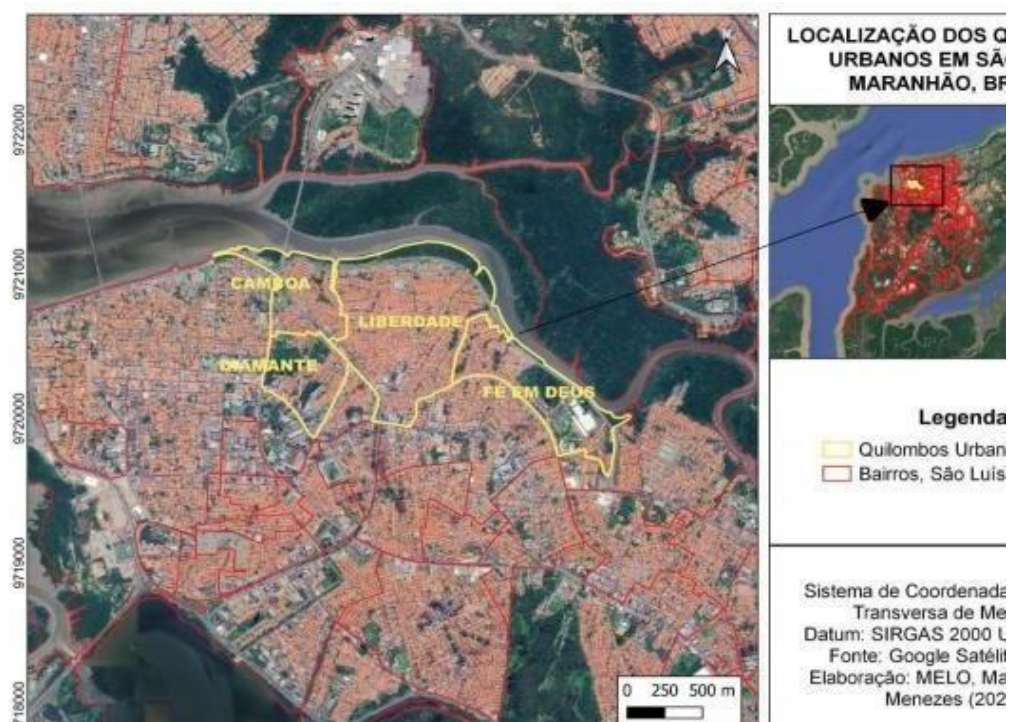
Especificamente sobre o Quilombo Urbano da Liberdade, nesse contexto, o bairro da Liberdade constitui um dos principais espaços de concentração populacional negra em São Luís do Maranhão e integra uma das populações mais antigas da capital. Recebeu tal nomenclatura oficialmente no ano de 1918, a partir da instalação do matadouro público municipal no Sítio Itamacacá. Atualmente, o mesmo espaço abriga a Unidade de Educação Básica Mário Andreazza e é reconhecido como quilombo urbano, pois a maioria de seus moradores têm origem em comunidades quilombolas da Baixada Maranhense e de Alcântara e principalmente reconhecem que são quilombolas.

O Quilombo da Liberdade nasce no período do fim da escravidão e se torna o maior aglomerado de população negra de São Luís. Sua ocupação é feita por pessoas provenientes de comunidades quilombolas da Baixada Maranhense e de Alcântara, que migraram para a capital em busca de emprego durante a

implantação de projetos industriais e tecnológicos de grandes e pequenas empresas. Essa população se aglomerou entre os cinco bairros e levou sua cultura e tradição para a capital ludovicense. Atualmente, a região é composta por mais de 50 remanescentes de quilombos, cerca de 300 pontos de comunidades tradicionais e mais de 100 manifestações culturais de origem afro, como terreiros, blocos afro, grupos de bumba meu boi, entre outras. A composição histórica, racial e cultural da região foi determinante para o reconhecimento da área como Quilombo Urbano pela Fundação Cultural Palmares em 2019. A pasta é responsável pela titulação de quilombos no Brasil. (MAZZEI, 2024).

Pela perspectiva econômica, a presença de quilombos nas cidades fomenta novas dinâmicas de reprodução social, como a Economia Solidária e Popular que se diferencia do empreendedorismo convencional por priorizar a autogestão e o trabalho associado. Enquanto o modelo tradicional atua a partir da competição e do lucro, Singer (2002) e Gaiger (2004) explicam que as práticas econômicas solidárias devem ocorrer visando uma reprodução social ampliada baseada em laços de reciprocidade e cooperação, tal qual ocorre em contextos de quilombos urbanos. Assim, o quilombo urbano ressignifica a cidade ao propor ecossistemas onde processos projetuais e criativos são capazes de transformar a realidade social e mitigar vulnerabilidades socioambientais (BENTZ, 2016; SILVA; SANTOS; MARQUES FILHO, 2020).

Localização dos Quilombos Urbanos em São Luís, Maranhão, Brasil.



Fonte: Melo (2025).

O bairro foi oficializado com o nome de Liberdade através da Lei Municipal nº 1.749, de 1967. Existem várias histórias que tentam explicar a origem desse nome, mas a mais aceita e próxima da realidade faz referência às invasões que surgiram em volta do antigo Matadouro Modelo. (Nascimento, 2026).

Entre as características da FEQULI, destaca-se a presença majoritária de mulheres negras. Essa presença massiva não ocorre de forma casual, ela reflete a resposta coletiva de um grupo social historicamente submetido às margens do mercado formal de trabalho. Conforme destaca Gonzalez (2020), o capitalismo no Brasil não se desenvolveu de maneira homogênea, sendo marcado por um desenvolvimento econômico desigual e, conseqüentemente, por diferentes formas de inserção no trabalho.

Portanto, essa estrutura faz com que existam simultaneamente formas modernas e antigas de exploração de trabalho no Brasil. Para Gonzalez (2020), a mulher negra ocupa historicamente uma posição mais desfavorável no trabalho, submetida a uma tríplice discriminação de classe, raça e sexo. Logo, sua posição nesse espaço é entendida não somente como resultado do preconceito, mas também da estrutura histórica, econômica e social do capitalismo brasileiro. No contexto em questão, a FEQULI, consolida-se como uma alternativa de trabalho e valorização da identidade étnica.

A FEQULI opera como uma iniciativa itinerante e autogestionária que ocupa tanto espaços públicos do próprio bairro quanto pontos estratégicos de São Luís, como a Praça do Reggae e o campus da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). A feira organiza-se em eixos produtivos que abrangem o artesanato, a gastronomia típica, a moda e a beleza, incluindo a confecção de tranças afro. Para garantir a infraestrutura das exposições, as integrantes arrecadam uma taxa mensal destinada ao custeio de lonas, transporte e logística das barracas.

Apesar de ser movida por fortes laços de solidariedade, acolhimento e cooperação, a FEQULI revela contradições internas que aproximam sua prática da Economia Popular e a distanciam do modelo de Economia Solidária defendido por Paul Singer. Esse modo de produção, defendido por Singer (2008), fundamenta-se na igualdade de direitos, na posse coletiva dos meios de produção e na autogestão, entendida como a gestão coletiva e democrática dos empreendimentos pelos próprios trabalhadores. Na feira, embora determinadas responsabilidades sejam compartilhadas, a gestão dos insumos e o lucro das vendas ocorrem de forma individualizada, uma vez que cada feirante responde por sua própria mercadoria. Diante disso, a existência de uma organização coletiva não significa, necessariamente, que o trabalho desenvolvido pelos feirantes também seja realizado coletivamente.

Além disso, identifica-se uma assimetria de recursos entre as participantes: enquanto algumas expositoras possuem loja física própria e maior capacidade produtiva, outras enfrentam severas limitações financeiras, que dificultam até mesmo o custeio do transporte dos produtos. Essa desigualdade de materiais e de capacidade produtiva, pode ser compreendida a partir da análise de Gonzalez (2020) que trata do desenvolvimento socioeconômico desigual no Brasil. De acordo com a autora, esse cenário mantém a população negra, especialmente as mulheres, em posições marginalizadas no mercado de trabalho.

No entanto, conforme destaca a autora, é justamente no interior desse cenário precarizado que a mulher negra se firma como sustentáculo econômico e moral da comunidade. Portanto, mesmo em condições desiguais, as mulheres negras desempenham um papel fundamental na sustentação econômica de suas famílias. Sendo uma forma de sobrevivência e resistência que se constrói diante das desigualdades.

A sustentabilidade da FEQULI enfrenta desafios decorrentes da ausência ou pouco apoio governamental contínuo e estruturante. A atuação de órgãos estatais e de fomento, como a Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária (SETRES) e o Centro de Referência Estadual de Economia Solidária (CRESOL) são as mais atuantes, o Estado aparece e limita-se a "assessoramentos pontuais" e episódicos. Tais intervenções estatais, com exceção da SETRES e CRESOL raramente dialogam de forma profunda com a identidade cultural e as necessidades reais do quilombo, falhando em promover o crescimento sustentável dos empreendimentos.

A atuação estatal na FEQULI relaciona-se às transformações decorrentes da racionalidade neoliberal. De acordo com Dardot e Laval (2016), o neoliberalismo não se resume à adoção de políticas econômicas, mas também produz determinadas relações sociais e maneiras de viver. Dessa forma, na FEQULI, observa-se que a atuação do Estado incorpora cada vez mais a lógica da concorrência e do mercado. Ademais, os indivíduos também são influenciados por esse sistema, visto que são inseridos em um contexto de competição generalizada, no qual trabalhadores e diferentes grupos sociais são colocados em uma luta econômica. Assim, as relações sociais são organizadas segundo a lógica do mercado. Nesse movimento, o indivíduo é modificado a ponto de se comportar como uma empresa.

A relação entre FEQULI e o Estado também pode ser compreendida a partir das contribuições Antonio Gramsci em "O problema da revolução" (1978b). A partir da perspectiva gramsciana, a feira manifesta-se como uma expressão da sociedade civil organizando-se em um espaço de disputa e resistência contra-hegemônica. Para Gramsci, o Estado estendido abrange tanto a sociedade política, relacionada aos aparelhos de coerção, quanto a sociedade

civil, espaço de construção e disputa de hegemonia. Diante da negligência ou do acolhimento meramente pontual do Estado burguês, a FEQULI utiliza a afirmação da identidade quilombola e o trabalho como ferramentas ideológico-culturais, disputando o sentido do território urbano e o direito à sobrevivência fora das margens da exploração capitalista. Em relação a hegemonia, temos:

(...) pode-se afirmar que ela é um instrumento eficaz porque potencializa as ideologias, transformando o conhecimento e dando-lhe uma amplitude que escapa aos interesses burgueses. Mas, qual é, especificamente, a relação da hegemonia com a função crítica exercida pelo intelectual? A resposta a essa pergunta encontra-se delineada na conclusão de que, durante o exercício da atividade política, o intelectual procede uma remontagem de sua prática, procurando superar o economicismo-corporativista por meio da profusão de novas experiências que valorizam cada vez mais a emancipação das massas. Isso é crucial para afastar Gramsci do marxismo ortodoxo, pois, enquanto este último aproxima a hegemonia da noção de ditadura do proletariado, Gramsci a percebe como uma dinâmica aberta que se desenvolve no terreno da superestrutura. (GRAMSCI, 1978b).

A atuação das mulheres líderes e coordenadoras da FEQULI expressa um exemplo do que Gramsci compreendeu como intelectual orgânico porque elas não apenas produzem e comercializam mercadorias, mas articulam a consciência de classe, gênero e raça dentro do Quilombo da Liberdade, em São Luís do Maranhão “criando” coesão social e direção política na condição de grupo de mulheres.

Essa atuação, contudo, ocorre em meio às contradições que atravessam a própria organização da FEQULI. Embora a feira apresente formas coletivas de organização, sua dinâmica opera sob os limites da Economia Popular, voltada à reprodução imediata da vida, e mantém-se vinculada às dinâmicas do mercado informal, evidenciando o constante conflito entre o neoliberalismo e a busca por emancipação. Desse modo, as práticas coletivas na FEQULI coexistem com a necessidade individual de geração de renda e com as desigualdades entre as próprias feirantes.

Apesar disso, esse cenário não anula a dimensão política presente na atuação das mulheres que estão à frente da organização da FEQULI. É nesse contexto de relações econômicas e sociais que elas desenvolvem práticas de articulação coletiva. Nesse sentido, Soler (2017) destaca o caráter ativo do intelectual orgânico:

Da mesma maneira que o político, o intelectual orgânico responsabiliza-se não somente por pensar as bases de atuação do socialismo, mas por participar efetivamente em cada setor, sempre procurando despertar a consciência coletiva das classes oprimidas pelo capitalismo, pois o intelectual orgânico

atua internamente ao sistema, buscando destituir ideologias em nome de uma nova concepção cultural emancipadora das massas. (SOLER, 2017, p. 543).

Portanto, apesar da FEQULI ser influenciada pelas relações econômicas nas quais está inserida, isso não impede a construção de práticas que questionem as condições vivenciadas por essas mulheres. A atuação das feirantes envolve a mobilização coletiva e o fortalecimento do grupo em meio às dificuldades vivenciadas. Dessa forma, o trabalho dessas mulheres aproxima-se da concepção de intelectual orgânico apresentada por Soler (2017), pois, mesmo inseridas em um contexto marcado por contradições sociais e econômicas, desenvolvem práticas coletivas e buscam por emancipação.

3 A PERSPECTIVA ECONÔMICA, SOCIAL E DE GÊNERO DA FEQULI

A análise da Feira de Empreendedorismo Quilombola da Liberdade (FEQULI) a partir da dialética materialista revela que a produção de artesanato, gastronomia e vestuário por mulheres negras ultrapassa a perspectiva por complementação de renda, configurando-se como uma práxis política e territorial (Assunção, 2017). Na perspectiva das formulações de Antonio Gramsci os intelectuais orgânicos não apenas produzem bens materiais, mas também gestam formas próprias de compreensão do mundo para contrapor à dominação vigente. Além disso, Santos (2017) destaca que atuação do intelectual orgânico também pode estar vinculado aos interesses da classe hegemônica, sendo que a classe burguesa prejudica a classe operária:

Nessa linha de pensamento é que o intelectual orgânico é concebido como aquele que produz uma dada concepção de mundo de forma intencional a favor da classe hegemônica. Ele é o criador e o transmissor tanto de uma cultura que visa conquistar o consenso dos subalternos, como também é o construtor do aparato coercitivo que de forma legalizada disciplina sujeitos e grupos rebelados. (SANTOS, 2017).

Portanto, entende-se que participar da FEQULI não envolve somente uma questão econômica, mas também uma questão política e racial, que merece ser analisada. A contribuição de Santos (2017) evidencia que o intelectual orgânico não possui, necessariamente, caráter emancipatório, uma vez que também pode contribuir para manutenção da hegemonia dominante. Essa discussão é relevante, pois demonstra que a atuação dos integrantes da FEQUI pode envolver diferentes concepções e interesses.

Em relação ao neoliberalismo, entende-se que atualmente, os intelectuais orgânicos do capital exercem uma dupla função. Como apontam Santos, Santos e Oliveira (2020), esses

intelectuais orgânicos atuam, por um lado, para organizar a classe trabalhadora de acordo com a hegemonia dominante, e, por outro, de organizá-la, impedindo-a de construir um novo projeto hegemônico. Esse movimento contribui para fragilizar a consciência de classe e impedi-la de se constituir como vontade coletiva revolucionária.

Ciente desse processo de apassivamento das classes subalternas, Gramsci (2014) propõe a construção de outra racionalidade que precisa ser elaborada a partir do mundo dos subalternos e retornar para eles como ferramenta de luta para conquista da condição de sujeitos históricos, o que demanda a criação de um novo tipo de intelectual orgânico. Na FEQULI, esse debate é importante porque a feira está introduzida nesse contexto, mas ao mesmo tempo também desenvolve formas coletivas de articulação e organização que se contrapõem à lógica individualizante do neoliberalismo.

No Quilombo Urbano da Liberdade, marcado por processos históricos de segregação socioespacial, racismo estrutural e precarização do trabalho, as integrantes emergem como intelectuais orgânicos de seu grupo social (Assunção, 2017). Diferente do intelectual tradicional, cuja função se vincula à manutenção da ordem dominante e ao saber acadêmico abstrato, a intelectualidade orgânica proposta por Gramsci (1978a) surge no interior do próprio processo produtivo e da vida comunitária, articulando a experiência concreta do trabalho às demandas coletivas por emancipação, visibilidade e direito à cidade.

Logo, os conhecimentos produzidos a partir do trabalho coletivo e da vida comunitária na FEQULI contribuem para a valorização da identidade quilombola. Essas práticas se aproximam da concepção gramsciana de intelectual orgânico. As mulheres que coordenam e integram a feira transformam o saber-fazer tradicional e ancestral — expresso na confecção de tranças afro, artigos de matriz africana, culinária e manifestações culturais — em um instrumental de formação e contra-hegemonia. Ao ocuparem espaços estratégicos como o bairro da Liberdade, a Praça do Reggae e a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) (NASCIMENTO, 2026). Assim, a presença dessas mulheres é ampliada para além do espaço imediato da feira.

De acordo com Nascimento (2026) a relação entre a FEQULI e o Estado, intermediada por órgãos como a Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária (SETRES) e o Centro de Referência Estadual de Economia Solidária (CRESOL), evidencia as disputas de sentido em torno da autogestão e do desenvolvimento regional. Conforme constatado na pesquisa, as políticas estatais tendem a atuar por meio de um "assessoramento pontual" e instrumental, tentando enquadrar a feira sob a ideologia do empreendedorismo individualista e do autoemprego neoliberal.

É na resistência a essa cooptação que a atuação dos intelectuais orgânicos se mostra decisiva: ao passo que a burocracia estatal tenta redefinir a questão social como mera sobrevivência mercantil, as lideranças da FEQULI tensionam esses limites, reivindicando recursos sem abdicar do caráter comunitário, da identidade quilombola e da memória histórica de seu povo. Elas desempenham a função de mediar as contradições entre a necessidade imediata de reprodução da vida e a preservação do projeto político de afirmação territorial do maior quilombo urbano das Américas.

Contudo, o exercício dessa intelectualidade orgânica no interior da FEQULI não ocorre sem ambiguidades e tensões internas, pois foi demonstrado que a feira opera sob os moldes da Economia Popular — caracterizada pela responsabilidade individual sobre insumos e lucros — e não sob a autogestão e propriedade coletiva dos meios de produção preconizadas pela Economia Solidária de Paul Singer.

Conflitos relatados entre a coordenação e as expositoras, assim como as desigualdades na capacidade produtiva e logística das artesãs, revelam os limites impostos pela própria escassez de recursos e pela sobrecarga de trabalho que incide sobre a mulher negra periférica. Relacionando com Gramsci, a construção do conceito de intelectual orgânico e a formação de uma vontade coletiva exigem o diálogo recíproco entre a liderança e a base. Assim, os limites organizativos observados na FEQULI refletem a luta dos intelectuais orgânicos para realizar esse debate e institucionalizar decisões verdadeiramente compartilhadas e assembleares no cotidiano da feira.

Sob a perspectiva da raça e do gênero, a atuação dessas mulheres redefine o próprio conceito gramsciano de intelectualidade, historicamente marcado por uma leitura eurocêntrica e masculinizada. Ao integrar a interseccionalidade como dimensão analítica e prática, as trabalhadoras da FEQULI mostram que a formulação de estratégias contra-hegemônicas na periferiado capital passa incontornavelmente pelo corpo e pela subjetividade da mulher negra.

A articulação de redes de solidariedade, o acolhimento mútuo e a transmissão de conhecimentos ancestrais constituem modos específicos de elaboração intelectual. No caso da FEQULI, elas atuam como dirigentes culturais no Quilombo da Liberdade, desafiando a hegemonia burguesa não em palanques ou textos teóricos, mas na reconfiguração do espaço urbano e na afirmação de uma economia viva que coloca cuidado, a identidade e a reprodução da vida no centro do processo produtivo, ou seja, uma outra economia.

Os intelectuais orgânicos que emergem desse território não buscam a integração passiva às dinâmicas do mercado capitalista, mas sim a conquista de autonomia, dignidade e direitos. Compreender a FEQULI sob essa ótica permite enxergar as artesãs e lideranças da Liberdade

não como meras vítimas do racismo estrutural ou de uma sociedade que explora os trabalhadores, mas como sujeitos históricos e pensadores críticos que, ao reorganizar o trabalho e a cultura no espaço urbano, forjam caminhos alternativos para a emancipação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste capítulo de livro, buscou-se evidenciar como a dinâmica socioeconômica e o empreendedorismo comunitário urbano se materializam na FEQULI, em São Luís do Maranhão. Esse empreendimento não se resume a um mero espaço de trocas comerciais, mas configura-se como um território de resistência, de economia solidária, popular e de articulação política e de gênero. As reflexões desenvolvidas neste estudo reafirmam que a feira é um pólo vital para a sobrevivência e a ascensão social, onde as práticas cotidianas se entrelaçam com a luta histórica por dignidade e reconhecimento em uma sociedade marcada pela precarização do trabalho.

É neste cenário que a atuação das mulheres na FEQULI pode ser compreendida à luz do conceito de intelectual orgânico esboçado por Antonio Gramsci. Diferentemente do intelectual tradicional, que representa uma continuidade histórica muitas vezes ligada a grupos aristocráticos ou conservadores, o intelectual orgânico é aquele que emerge do próprio grupo social para lhe dar homogeneidade e consciência de sua função nos campos econômico, social e político. As mulheres pretas que organizam e protagonizam a FEQULI exercem, portanto, essa organicidade de forma plena, elaborando conhecimentos e estratégias a partir das bases materiais de sua existência.

Essas feirantes não atuam como figuras alheias ou distanciadas da sua comunidade, mas sim como sujeitos históricos que, inseridos no sistema cultural, buscam pensar questões polêmicas e direcionar uma prática que responda aos problemas sociais modernos. Ao estruturarem a feira e gerirem coletivamente suas demandas, elas agem como organizadoras da cultura e da vida social, pois buscam elementos da cultura negra para elaborar seus produtos e oferecer seus serviços. Essa atividade intelectual não se limita ao espaço acadêmico, mas se efetiva na organização da vontade coletiva, visando confrontar a ordem social e econômica burguesa.

Conclui-se, assim, que as organizadoras e feirantes da FEQULI são intelectuais coletivas, que utilizam o seu espaço não apenas para o sustento, mas acabam participando de

um processo de luta contra a sociabilidade capitalista excludente. A feira é a prova material de que o intelectual orgânico atua internamente nas estruturas, almejando uma transformação histórica real na qual velhos dogmas cedem espaço a novas possibilidades. Reconhecer o empreendedorismo dessas trabalhadoras maranhenses é atestar que a superação das desigualdades em São Luís passa, obrigatoriamente, pelo reconhecimento da inteligência, da organização e da organização das mulheres pretas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria de Lourdes Pinto de. Universidade pública & setor produtivo: o conceito de intelectual orgânico em Gramsci. **Revista Espaço Pedagógico**, v. 15, n. 1, 2008. DOI: [10.5335/rep.v15i1.7511](https://ojs.upf.br/index.php/rep/article/view/7511). Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rep/article/view/7511>. Acesso em: 2 de setembro de 2026.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo (Org.). *Raça: perspectivas antropológicas*. Salvador: ABA/Ed. Unicamp/EDUFBA, 2008. p. 1-33. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/ARRUTI-%20Jose.%20Quilombos.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2026.

ASSUNÇÃO, Ana Valéria Lucena Lima. "Quilombo urbano", *Liberdade, Camboa e Fé em Deus: identidade, festas, mobilização política e visibilidade na cidade de São Luís, Maranhão*. 2017. 162 f. Dissertação (Mestrado em Cartografia Social e Política da Amazônia) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/762>. Acesso em: 17 de setembro de 2026.

BENTZ, Ione Maria Ghislene. Fluxos e territorialidade: comunidade quilombola como linha de fuga. *Intexto*, Porto Alegre, UFRGS, n. 37, p. 227-241, set./dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/68386/39635>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2026.

BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 01 de julho de 2026.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GAIGER, Luiz Inácio. A economia solidária diante do modo de produção capitalista. *Caderno CRH*, Salvador, v. 17, n. 42, p. 499-511, set./dez. 2004. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18642>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2026.

Gramsci, A. (1978a). Alguns problemas para o estudo da filosofia da práxis. In A. Gramsci, Obras escolhidas. (pp. 67-146). São Paulo: Martins Fontes.

Gramsci, A. (1978b). O problema da revolução. In A. Gramsci, Obras escolhidas. (pp. 237-269). São Paulo: Martins Fontes.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MAZZEI, Beatriz. Conheça a Liberdade, bairro maranhense que virou maior quilombo urbano do Brasil. Alma Preta, São Paulo, 10 nov. 2024. Disponível em <https://almapreta.com.br/sessao/cultura/conheca-a-liberdade-bairro-maranhense-que-virou-maior-quilombo-urbano-do-brasil/>. Acesso em: 04 de agosto de 2026.

MELO, Marcos Paulo Menezes. Localização dos quilombos Urbanos em São Luís, Maranhão, Brasil. São Luís, 2025. 1 mapa. Google Satélite. SIRGAS 2000 UTM Z 23 M. Elaborado por Marcos Paulo Menezes Melo.

NASCIMENTO, Vitória do Lago. **Feira de empreendedorismo quilombola de base comunitária no bairro da Liberdade**: uma análise a partir da Economia Solidária em São Luís /MA. Orientador: Rafael Godoi. 2026. 123 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Socioespacial e Regional) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2026.

SANTOS, Pedro. O intelectual orgânico como formador da vontade coletiva dos subalternos: apontamentos a partir de Antonio Gramsci. **Movimento-Revista de Educação**, Niterói, ano 4, n. 6, p. 107-130, jan./jun. 2017. Disponível em: Acesso em: Acesso em: 2 de setembro de 2026.

SANTOS, Pedro Pereira dos; SANTOS, Escolástica; OLIVEIRA, Daniele Kelly Lima. O intelectual orgânico e a construção da vontade coletiva da classe subalterna na direção da formação humana. Revista on line de Política e Gestão Educacional, Araraquara, v. 24, n. 3, p. 1598-1614, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6377/637766245024/html/>. Acesso em: 16 de setembro de 2026.

SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2018/04/5-Introducao-economia-solidaria-WEB1.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2026.

SOLER, Rodrigo Diaz de Vivar y. Uma leitura sobre o intelectual orgânico em Gramsci. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 2, p. 541-561, ago. 2017. Disponível em: Acesso em: 2 de setembro de 2026.

SINGER, Paul. Economia solidária: entrevista com Paul Singer. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 22, n. 62, p. 289-314, 2008.

Mulheres: lutas, conquistas e perspectivas

Volume 6



Laryssa Saraiva Queiroz

Doutora em Políticas Públicas (UFMA). Mestre em Ciência Política (UFPI). Graduada em Direito (UNINOVAFAP). Pós-Graduada em Ciências Criminais (UNESA). Pós-Graduada em Direito Público (LEGALE). Advogada colaborativa. Mediadora Extrajudicial. Professora universitária. Mentora acadêmica-científica na Stricto Sensu Mentoria.



Nathan de Jesus Silva Reis

Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de São Luís. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito Constitucional pela Estácio de Sá (Unesa). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Advogado e consultor jurídico.



Danielle Maria da Silva Ribeiro Coelho

Advogada inscrita na OAB/PI e, atualmente, ocupa o cargo de Subchefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Anteriormente, atuou como Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (CEUT), em Criminologia (Faculdade Einstein) e Mestranda em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa (UFP).

ISBN nº 978-65-6068-237-5

